

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-141.504/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : CELSO RICARDO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
REQUERIDO : FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - JUIZ DO
TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Celso Ricardo Silva de Carvalho, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva que, nos autos do Mandado de Segurança nº TRT/MS 01889-2004-000-01-00-9, impetrado pela Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, deferiu liminar revogando a tutela antecipada conferida pelo Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01640-2002-001-01-00-8, pela qual foi garantida a reintegração do Requerente ao emprego, até decisão final do processo.

Alegou o Requerente que a Varig S.A, ao impetrar o Mandado de Segurança nº TRT/MS 01889-2004-000-01-00-9, deixou de mencionar a existência de um outro, o de nº TRT/MS 03169-2003-000-01-00-7, impetrado por ele, cujo Relator é o Exmo. Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior.

Afirmou que a concessão de liminar pelo Exmo. Sr. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva atenta contra a boa ordem processual, na medida em que há prevenção de outro magistrado para apreciar e decidir a respeito da liminar requerida pela Varig S.A., na forma do artigo 106 do Código de Processo Civil.

Relatou haver formulado pedido de reconsideração, sendo que o Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9, ora Requerido, entrou em gozo de férias logo após a concessão da liminar, implicando afirmar-se que o referido pedido somente será apreciado em agosto de 2004 e, caso não acolhido, o Agravo Regimental apenas será julgado em setembro ou outubro.

Requeru, portanto, a concessão de liminar a fim de que fosse revogada a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9, mantendo-se a decisão que concedeu a tutela antecipada. Alternativamente, requereu fosse determinada a remessa desse mandamus à apreciação do Exmo. Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior, observando-se o princípio da prevenção.

Por intermédio do despacho de fls. 139/141, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, no exercício da Corregedoria-Geral, deferiu a liminar requerida para sustar os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9, até o julgamento desta Reclamação Correicional. Concluiu pela existência de prevenção, à luz do art. 106 do CPC, do Exmo. Sr. Juiz Relator José Fonseca Martins Júnior para analisar o mandado de segurança impetrado pela Varig S.A. contra ato judicial da Reclamação Trabalhista nº 01640-2002-001-01-00-8.

A d. autoridade requerida, às fls. 225/227, presta as informações de praxe, registrando que:

1 - A matéria versa sobre reintegração de empregado, em sede de antecipação de tutela, calcada na existência de norma coletiva que limita o direito potestativo do empregador de dispensar os empregados, em que pese a dispensa ter sido efetivada por suposta justa causa;



2 - O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro indeferiu a antecipação de tutela por entender ausente, à princípio, o fumus boni iuris a permitir a reintegração do autor no emprego;

3 - Esta decisão foi impugnada por Mandado de Segurança (nº 03169-2003-000-01-00-7), impetrado pelo Autor, tendo sido indeferida a liminar;

4 - O Reclamante apresentou agravo regimental e, posteriormente, requereu a desistência da ação mandamental, diante do fato de que o Juiz substituto da Vara de origem reconsiderou o indeferimento da antecipação de tutela;

5 - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, mas deve ser considerada a competência funcional por grau de jurisdição, visto que na hipótese a matéria foi apreciada pelo Tribunal, não podendo ser modificada pelo juízo a quo.

6 - No caso dos autos, não há se falar em prevenção, uma vez que são duas ações mandamentais distintas: na primeira o ato impugnado foi o indeferimento da antecipação de tutela nos autos principais; na segunda, o ato impugnado é a reconsideração ilegal da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não obstante a decisão prolatada pela instância ad quem, no primeiro mandamus;

Por fim, afirmou que deferiu a liminar requerida nos autos do TRT-MS 01889-2004-000-01-00-9, impetrado pela Reclamada, por entender que a decisão impugnada era ilegal, uma vez que não observou a competência hierárquica vertical, tendo consequentemente, restabelecido a decisão proferida anteriormente por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para manter o indeferimento da antecipação de tutela requerida pelo Reclamante nos autos principais.

A terceira interessada, Varig S.A, manifestou-se às fls. 236/243, dizendo inexistir qualquer possibilidade jurídica de haver conexão entre os dois mandados de segurança em questão, em face do pedido de desistência, feito pelo Reclamante, do MS 3169-2003-000-01-00-7 em 16.03.2004, ou seja, dois meses antes do avario do MS 1889-2004-000-01-00-9 pela empresa, que se deu em 15.06.2004. Argumenta que o Reclamante, ora Requerente, faz uso de prática processual nada recomendável, utilizando-se de quatro medidas para conseguir a reintegração pretendida na inicial da reclamação trabalhista. Defende que, no mérito, não há suporte para a reintegração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-2, de modo que não pode prevalecer o entendimento desta Corregedoria-Geral, devendo ser reconsiderada a liminar concedida para restabelecer os efeitos da liminar concedida no segundo writ.

O ofício de fl. 332 noticia que o Processo MS-1889-2004-000-01-00-9 está concluso ao Relator e o Processo RT-1640-2002-001-00-8 foi apensado à ACP-298-2002-001-01-00-9, essa última adiada "sine die", segundo informações da Secretaria da 1ª Vara.

É o relatório.

DECIDO.

Extrai-se dos documentos trazidos aos autos que o Reclamante pediu a desistência do Mandado de Segurança nº 03169-2003-000-01-00-7 em 16/03/2004, data anterior à distribuição do Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9 impetrado pela Varig S/A, que se deu em 16/06/2004. O pedido de desistência feito pelo Autor foi homologado em 19/01/2005 pela SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante informação obtida no site daquele Tribunal. Nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação. Diante disso, não há mais fundamento para a prevenção do Exmo. Sr. Juiz José da Fonseca Martins Júnior para examinar o Mandado de Segurança nº 01889-2004-000-01-00-9, impetrado pela empresa, já que a ação mandamental impetrada pelo Reclamante, ora Corrigente, está extinta.

De outro lado, verifica-se que contra o ato impugnado, o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Flávio Ernesto Rodrigues Silva nos autos da ação mandamental impetrada pela Varig S/A (fls. 12/13), o Requerente interpôs agravo regimental, segundo a regra do art. 247, letra "e", do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Conclui-se, portanto, que, sob esse aspecto, a presente medida correicional também é improsperável, nos termos do art. 13 do RI/CGJT.

Desse modo, caso a liminar concedida às fls. 139/141 e, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Reclamação Correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida e ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis.

Intime-se o Requerente e a Terceira Interessada.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.305/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : YACOB IBRAHIM NADER
 REQUERIDO : KITEL - KUIAVA COMÉRCIO, INSTALAÇÃO TELEFÔNICA E ELÉTRICA LTDA.
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por YACOB IBRAHIM NADER, visando a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao TRT da 4ª Região. Relata que, em data de 07 de julho de 1999, adquiriu em leilão judicial promovido pela 1ª Vara do Trabalho do Rio Grande - RS 34 postes de madeira tratada, medindo, cada um, 11 metros de comprimento, pelos quais pagou a importância de R\$765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), acrescida da comissão do leiloeiro, Sr. Pierre Novo Pifeiro,

sendo que até a presente data não recebeu a mercadoria adquirida, muito embora a Carta de Arrematação tenha sido assinada pelo Exmo. Sr. Daniel de Souza Voltan, Juiz da Vara, em 30 de junho de 2000. Defende que: 1) a Justiça do Trabalho tem lhe tratado com indiferença, apresentando "as mais inadmissíveis respostas, contrariando, desta forma, o princípio legal da justiça em relação à compra efetuada"; 2) o produto obtido em leilão serviu para pagar toda ou parte da reclamação trabalhista promovida pelo Sr. Pedro Romi Sutil contra a empresa Kitel - Kuiava Comércio, Instalação Telefônica e Elétrica Ltda., mas não para que fosse efetuada a entrega dos 34 postes adquiridos, mesmo após cumpridas todas as exigências impostas; e, 3) embora assinada por magistrado legalmente habilitado e devidamente entregue ao arrematante, a carta de arrematação está sendo ignorada pelo Judiciário Trabalhista, que não respeita o que nela se determinou, em seu próprio desprestígio.

Revela haver ingressado com um Pedido de Providências junto à Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, "na esperança de obter guarida na injustiça que a própria justiça lhe impunha, à revelia dos sagrados direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal", sendo que, "inacreditavelmente, suas pretensões (...) não encontraram eco", tendo em vista o Sr. Corregedor Regional haver entendido que "a matéria trazida ao conhecimento pelo requerente somente pode ser solucionada pelas medidas judiciais ou jurisdicionais, as quais, por sua natureza, desbordam da competência desta Corregedoria Regional, de cunho administrativo-processual", deixando de indicar, no entanto, "com precisão, a forma exata pela qual o interessado poderá ressarcir-se do que lhe foi tomado".

Postula, enfim:

1) que esta Corregedoria-Geral lhe informe "qual o valor de uma carta de arrematação legalmente obtida, em Vara da Justiça do Trabalho, se é apenas uma folha de papel cuja assinatura nada representa, ou ela dá ao requerente, então arrematante, o direito de exigir de quem a expediu e o poder que representa, o respeito que ela parece representar"; e,

2) "a entrega, de imediato, da mercadoria legalmente adquirida em 1999, no foro da Justiça do Trabalho do Rio Grande/RS, conforme bem comprova a carta de arrematação assinada pelo MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara, Dr. Daniel de Souza Voltan, ou ressarcimento que se impõe a bem da moralidade judicial".

É o Relatório.

DECIDO.

Em que pese a compreensível indignação do requerente, não há como esta Corregedoria-Geral intervir no caso em concreto.

Isso porque a adoção de qualquer providência somente seria possível após revisão de atos executórios, alguns de conteúdo eminentemente decisório, função esta autorizada, apenas, a órgãos judiciários com atividade jurisdicional, não extensiva à Corregedoria-Geral, que se restringe ao controle administrativo-disciplinar.

Some-se a esse argumento a circunstância de que o pedido de providência, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade, regular ou uniformizar certos procedimentos relativos à questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Ademais, a competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para fiscalizar atos praticados por Varas do Trabalho, competência afeta à Corregedoria Regional que, no caso concreto, foi acionada pelo requerente.

O que deve o recorrente é procurar o auxílio de um advogado profissional habilitado a orientá-lo na escolha do meio próprio a ser utilizado na busca do seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.585/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, informando que, mesmo após o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema Bacen Jud, vem ocorrendo penhoras em contas bancárias diversas daquela indicada para tal fim.

Verifico, todavia, que a petição inicial não foi regularmente instruída.

Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que autentique as fotocópias apresentadas e junte os seguintes documentos:

1) procuração conferida ao subscritor da medida;
 2) indicar quais os Juízos em que houve determinação de bloqueios fora da conta cadastrada;
 3) as ordens de bloqueio não dirigidas à conta cadastrada no sistema Bacen Jud;

4) comprovante de que a Conta Corrente nº 132.450-0, Agência 3708/7, do Banco Bradesco S.A., especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema Bacen Jud, possuía fundos para garantir as execuções.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-154.625/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : CLS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada pela CLS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Nelson Nazar, que indeferiu a liminar pleiteada na Ação Cautelar em Ação Rescisória (Proc. TRT nº 13048/2004-000-02-00.9), que pretendia a suspensão do processo de execução da Reclamação Trabalhista de nº 10961/2005-000-02-00.4, até o julgamento do mérito da Ação Rescisória. Sustenta a Requerente que o objeto desta Ação é desconstituir o acórdão prolatado pela 8ª Turma do TRT da 2ª Região, transitado em julgado, que a condenou no pagamento de salários do período de março a novembro de março/95, 8/12 de décimo terceiro salário, 8/12 de férias proporcionais mais 1/3, FGTS de todo o período laboral incidente sobre as parcelas de natureza salarial, acrescido da multa de 40%, anotação da carteira de trabalho, fazendo constar o cargo de Diretor de Lançamentos Imobiliários, o salário mensal de R\$ 12.000,00 e as datas de admissão e de demissão.

A Requerente defende, preliminarmente, o cabimento da Reclamação Correicional, alegando que a Autoridade Requerida, ao indeferir a liminar, praticou ato atentatório à boa ordem processual, uma vez que inexistia previsão legal de recurso com eficácia imediata, já que a decisão que negou o efeito suspensivo é de natureza interlocutória. Sustenta que a decisão impugnada lhe trará prejuízos, em face da possibilidade de o Juiz de Primeiro Grau determinar o leilão ou a praça do imóvel antes do julgamento da Ação Rescisória. Pede que seja julgada procedente a Reclamação Correicional, para que se conceda o efeito suspensivo à decisão exequenda, a fim de que o bem penhorado não seja levado à praça ou leilão antes do trânsito em julgado da Ação Rescisória, ressaltando que tal medida não acarretará qualquer prejuízo ao Requerido, que já figura como depositário do bem. Relata os seguintes fatos:

1 - que a Ação Rescisória funda-se em inequívocos erros de fato e em violação literal dos arts. 900 da CLT; 5º, LIV e LV, da CF; 238, 333, I e II, 334, II e III, e 514, III, do CPC;

2 - que o acórdão rescindendo, proferido em sede de Recurso Ordinário, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, fundamentando seu entendimento no sentido de que houve inversão do ônus da prova, do qual a Requerente não se desincumbiu;

3 - que o salário do Requerido atingiu o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, restando consignado que "não tendo a ré feito as provas que lhe incumbia, há que se presumir verdadeiros os fatos contidos na inicial(...)";

4 - que o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho foi reconhecido pelo fato de "(...) não ter a ré cumprido o contratado, consistente em não formalizar o vínculo empregatício, não pagar os salários, não recolher os encargos sociais e tributários (...)", bem como o pagamento de verbas rescisórias e salários de março a novembro de 1995;

5 - que houve ofensa ao art. 5º, LIV e LV, pois foi negado à Requerente o direito de ampla defesa, na medida em que não foi intimada para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, não lhe tendo sido concedido, desse modo, prazo para apresentar contra-razões;

6 - que o TRT, no julgamento do Recurso Ordinário, entendeu aleatoriamente pela inversão do ônus da prova, sem que o primeiro grau, na fase da instrução processual, tivesse adotado tal procedimento, restando violados os arts. 333 e 334 do CPC;

Contra esse despacho indeferitório de medida liminar nos autos da Ação Cautelar em Ação Rescisória, a Requerente ajuíza a presente Reclamação Correicional, sob a alegação de que a Autoridade Requerida contrariou a boa ordem processual.

Tece, finalmente, diversas considerações acerca do mérito da Ação Rescisória, pretendendo demonstrar que o seu julgamento lhe será favorável.

É o relatório.

Decido.

Examinando a atuação da Autoridade Requerida, constata-se que não se configura a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A concessão ou não de liminar em Ação Cautelar é uma faculdade atribuída ao relator do processo. Desse modo, a Autoridade Requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante, sob pena de violação do princípio do livre convencimento e independência do juiz.

A Reclamação Correicional é, portanto, cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in iudicando.

Nesse contexto, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Ademais, a Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Desse modo, contra o indeferimento da liminar cabe à Requerente aguardar a oportunidade recursal própria, ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Assim, a presente Reclamação Correicional não se viabiliza, quer porque incabível, quer porque não configurado ato atentatório à boa ordem processual.

Por outro lado, se a Relatora da ação cautelar, examinadora também da ação rescisória (processo principal), concluiu, num exame superficial, pela não caracterização dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória, por óbvio que não é prudente a este Corregedor, que sequer teve acesso aos autos dos processos acessório e principal, interfira em decisão de cunho eminentemente jurisdicional.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por não ser o caso de Reclamação Correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente e ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Nelson Nazar, Relator da Ação Rescisória (Proc. TRT nº 13048/2004-000-02-00.9).

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 11 maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-154.707/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - JUIZ FEDERAL RESPONDENDO PELA 3ª VARA FEDERAL
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Murilo Fernandes de Almeida, MM. Juiz Federal respondendo pela 3ª Vara Federal, mediante o Ofício nº SE-POD/N.0485, comunica a esta Corregedoria-Geral que "nos autos da ação de improbidade administrativa nº 2004.41.00.003006-5, em que o Ministério Público Federal move em face de Sílvia Sadeck Soares Rodrigues Lima, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região" proferiu "decisão deferindo os pedidos liminares aduzidos pelo Ministério Público Federal, frente aos indícios de que a requerida auferira o montante de R\$24.630,94, sem efetivamente prestar serviços ao TRT ou ao Senado, durante o período de 01.02.2003 a 16.07.2003". As fls. 3/4, juntou cópia da referida decisão.

A Secretária da Corregedoria-Geral a fim de que expeça ofício ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT da 14ª Região, solicitando informações acerca dos fatos narrados, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-154.709/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : JORGE CORREIA DUARTE
 ADVOGADO : DR. CINIKI CORDEIRO DUARTE
 REQUERIDO : DÉLVIO BUFULLIN - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Jorge Correia Duarte contra ato do Exmo. Sr. Délvio Bufullin, Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos autos da Medida Cautelar nº 13023200400002005, concedeu liminar para sobrestar a execução e, conseqüentemente, impedir a liberação do crédito trabalhista resultante da Reclamação Trabalhista nº 0078420020202002, que tramita perante a MM. 22ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O Requerente alega que a referida Ação Cautelar foi proposta pela Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda., Empresa reclamada na citada ação trabalhista, com o objetivo de suspender o curso da execução até o julgamento final de Ação Rescisória por ela ajuizada. Aduz que o fundamento para a concessão da liminar em sede de medida cautelar foi o Processo Criminal nº 2002.61.81.003057-1, instaurado por iniciativa do Ministério Público Federal para a apuração de crime de falso testemunho e formação de quadrilha envolvendo um grupo de ex-empregados da empresa, inclusive o ora Requerente. Diz que tal processo foi julgado improcedente, não mais subsistindo os motivos que levaram a concessão da liminar pela d. autoridade requerida.

A par disso, argumenta que, nos termos do art. 489 do CPC, a Ação Rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.

Defende, pois, o cabimento da presente medida ante a demonstração da inversão tumultuária do processo e a ausência de recurso para impugnar o ato atacado, ex vi do art. 709, inciso II, da CLT.

Requer, finalmente, a concessão de liminar para que seja revogado o ato ilegal da d. autoridade requerida e a liberação dos valores constrictos.

No entanto, verifica-se que a petição inicial não está regularmente instruída. Assim, concedo ao Requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie os seguintes documentos: 1) Procuração para regularizar a representação processual do subscritor da inicial; 2) O ato impugnado e a comprovação inequívoca de sua ciência pelo Autor, em cópias devidamente autenticadas; 3) Cópias da petição inicial em número suficiente para possibilitar a intimação da autoridade requerida e da Terceira-interessada; 4) O endereço da Terceira-Interessada e, 5) cópias autenticadas das decisões e demais documentos mencionados na exordial.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-154.845/2005-000-00-00.4

REQUERENTES : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 REQUERIDA : PAULO DE TARSO SALOMÃO - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, contra ato do Exmo. Sr. Paulo de Tarso Salomão, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, nos autos do Dissídio Coletivo nº 01332/2004, em que figura como Relator, indeferiu pedido de adiamento do julgamento marcado para hoje (11/05/2005), com base no art. 453, inciso I, do CPC.

Alega a Requerente que é empresa privada concessionária de serviço público em mais de 235 Municípios, tendo como objeto social a distribuição de energia elétrica.

Relata que o Sindicato dos Administradores de Campinas e Região suscitou 3 (três) dissídios coletivos em face da Corrigente em 2002, 2003 e 2004, respectivamente. E, objetivando o fim dessas demandas, as Partes iniciaram negociação para firmarem acordo, requerendo, portanto, a suspensão dos dissídios coletivos que ainda estão no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Tal medida foi adotada para evitar que andamentos processuais ou acordãos proferidos no curso das negociações prejudicassem os resultados. Assim, na data de 13 de abril de 2005, a Requerente e o Sindicato suscitante protocolaram petição requerendo a suspensão do Dissídio Coletivo nº 1.332/2004 pelo prazo de 20 (vinte) dias, o que ocasionou a retirada de pauta desse processo e o sobrestamento dos demais dissídios. Posteriormente, em 03 de maio de 2005, dentro do prazo de sobrestamento, as Partes protocolizaram novo pedido de suspensão por mais 20 (vinte) dias, por estarem, ainda, em fase de negociação, o que foi indeferido pela d. autoridade requerida.

Argumentam que o ato em questão causou inquestionável tumulto processual, já que impulsiona um julgamento totalmente desnecessário em detrimento da composição das partes, mormente porque o Tribunal deu prosseguimento ao feito incluindo o Dissídio Coletivo na pauta de julgamento de hoje às 14 horas.

Defendem a inaplicabilidade do art. 453, inciso I, do CPC à hipótese em tela, visto que os pedidos de suspensão dos feitos estão amparados no art. 265, inciso I, do mesmo diploma legal.

Diante disso, requer: " 1. Seja deferida LIMINAR inaudita altera pars, nos termos do art. 17, II, do RICGJT, determinando-se a imediata retirada de pauta de julgamento e o sobrestamento do feito pelo prazo requerido; 2. Requer, ainda, a notificação da d. autoridade requerida para prestar as informações que entender necessárias; 3. Seja finalmente, após cumpridas as formalidades legais, julgado procedente a Reclamação Correicional, mantendo-se a decisão liminar de sobrestamento do Dissídio Coletivo pelo prazo solicitado pelas Partes.

À análise.

Verifico que, no caso sub examine, a decisão corrigenda não pode ser considerada atentatória dos princípios processuais, haja vista que a d. autoridade requerida, ao indeferir o pedido de adiamento do feito, atuou em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição. Há que se respeitar, portanto, o princípio do Juiz Natural.

De outra parte, não há a demonstração de qualquer dano iminente, ou prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, que justifique a atuação desta Corregedoria-Geral. O pedido de adiamento pode ser renovado perante o Colegiado competente para julgar o processo, na ocasião do julgamento.

Logo, não há motivos justificadores da concessão da liminar requerida, visto que não demonstrados os seus requisitos autorizadores, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido.

A par disso, e diante do caráter pedagógico que norteia a atuação desta Corregedoria-Geral, é sempre bom registrar que, na ação coletiva, o julgador se coloca na posição do legislador ao criar normas que regularão a relação de trabalho das categorias profissionais e econômicas envolvidas. Desse modo, sua atuação deve se pautar pelas peculiaridades que envolvem a atuação legislativa, observando, também, as normas processuais atinentes aos dissídios coletivos. O processo de criação da norma não é o mesmo para aplicação da norma preexistente. E, nesse contexto, o Julgador deve priorizar as negociações entre as Partes, prestigiando o acordo, sem se afastar dos princípios que regulam o processo trabalhista, mas sempre atento às necessidades dos jurisdicionados. Assim sendo, seria recomendável o Tribunal Regional da 15ª Região retirar de pauta o Processo DC 1.332/2004, sobrestando o feito pelo prazo requerido pela Requerente. Porém, tal decisão cabe inteiramente àquele Colegiado.

À vista do exposto, com apoio nos artigos 13 e 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remetam-se cópias deste despacho à Requerente, via fac-símile, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz Relator do Dissídio Coletivo aludido.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

PROC. Nº TST-RMA-93494/2003-900-14-00.6

RECORRENTE : FREDERICO SADECK FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRENTES : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
 RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
 RECORRIDO : TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Consta que a Recorrente Maria Cesarineide de Souza Lima tomou posse como Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em vaga destinada à Advocacia. Portanto, intime-se a recorrente, via notificação postal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas a fim de que este Tribunal possa deliberar sobre a perda de interesse recursal superveniente.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 11 de maio de 2005.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**

Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1048/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1048, nos seguintes termos:

1 - Referendar a licença médica concedida ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, até 30/6/2005.
 2 - Manter a convocação do Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1059/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1059, nos seguintes termos:



Referendar os atos administrativos praticados pelo Ministro Presidente do Tribunal nos termos a seguir transcritos: **ATO.SERH.GDGA.GP.Nº 85/2005** - Tornar sem efeito o ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP. Nº 368/2003, publicado no DJ de 15/9/2003, de interesse do servidor inativo LEINIR IGNÁCIO DE ALMEIDA. ATO.SERH.GDGA.GP.Nº 86/2005 - Tornar sem efeito o ATO.GPNº 697/95, publicado no DJ de 28/7/1995. Alterar os proventos de aposentadoria do servidor LEINIR IGNÁCIO DE ALMEIDA para, a partir de 1º/1/1997, excluir o pagamento da parcela relativa à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, bem assim incluir o art. 3º da Lei nº 8.911/94, redação original, com efeitos financeiros a contar de 28/8/2003, data da publicação do Acórdão nº 1.858/2003-TCU-1ª Câmara. ATO.SERH.GDGA.GP.Nº 87/2005 - Tornar sem efeito o ATO.SRLP.GDGA.GP. Nº 369/2003, publicado no DJ de 15/9/2003, de interesse da servidora inativa MA-NOELINA PEREIRA MARTINS. ATO.SERH.GDGA.GP.Nº 88/2005 - Tornar sem efeito o ATO.GPNº 740/95, publicado no DJ de 11/8/1995. Alterar os proventos de aposentadoria da servidora MA-NOELINA PEREIRA MARTINS para, a partir de 1º/1/1997, excluir o pagamento da parcela relativa à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, bem assim incluir o art. 3º da Lei nº 8.911/94, redação original, com efeitos financeiros a contar de 28/8/2003, data da publicação do Acórdão nº 1.858/2003-TCU-1ª Câmara. ATO.GDGCJ.GP.Nº 62/2005 - Prorrogar a licença concedida ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, até 10/05/2005, em virtude de recomendação médica. Estender a convocação do Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo mesmo período.

Brasília, 05 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1060/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1060, nos seguintes termos:

1 - modificar a Resolução Administrativa nº 1048/2005, prorrogando a licença médica concedida ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França até 1º/7/2005.

2 - Manter a convocação do Ex.mo Juiz José Antônio Pancotti, até 1º/7/2005.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 19 de maio de 2005 às 13h00

PROCESSO : ROJIC-591.636/1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES FILHO, JUIZ CLASSISTA DOS EMPREGADOS DA 6ª JCI DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO

PROCESSO : RMA-864/2003-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-628.402/2000-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S) : CIRILO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WAGNER CREPALDI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-636.635/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-644.448/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFÉ
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-697.888/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARILDA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : AG-AIRMA-80.474/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARLETE PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ARLETE PACHECO
ADVOGADA : DR(A). EDINÉ PEREIRA LIMA CONDE
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : AG-AC-147.426/2004-000-00-00-4
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUIZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUIZA DO TRT DA 6ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 12 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHO

PROC. Nº TST-AIRMA-725.029/2001.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARCELO VIEIRA CHAGAS, ELIZABETH CABRAL VALENTIM E PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO
D E S P A C H O

1. Mediante a petição de fls. 406, foram noticiados o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., conforme o estabelecido no art. 4º da Medida Provisória nº 246/2005. Informou-se, ainda, que a União sucederá a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais, na forma estipulada no art. 5º, inc. I, da referida Medida Provisória. Em razão do exposto, requereu-se o seguinte:

a) suspensão do processo e dos prazos processuais, nos termos dos arts. 43, 180, 265 e 1.060 do Código de Processo Civil;
b) intimação da parte contrária para pronunciamento a respeito da sucessão;

c) inclusão da União no processo na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.; e

d) intimação pessoal do Procurador-Geral da União.

2. Nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 246/2005 se fixam as seguintes normas em relação à sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A., **verbis**:

"Art. 4º. Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista, instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos dos Liquidantes e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 5º. Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 11.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos".

3. Em face do estabelecido na medida provisória transcrita, determino:

a) reatuação do processo, a fim de que também passe a constar como Agravado LUIZ ROBERTO PEIXOTO DE MATTOS SANTOS (JUIZ DO TRABALHO);

b) notificação da parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da sucessão noticiada;

c) reatuação do processo, a fim de que ocorra a substituição seguinte: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) por UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.); e

d) intimação pessoal dos representantes judiciais da União.

4. Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

5. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e cinco, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Antonio Carlos Roboredo. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Milton de Moura França. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito concedeu a palavra ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que registrou voto de profundo pesar pelo falecimento da Sra. Cely Raphanelli de Brito, viúva do Exmo. Ministro Armando de Castilho Pereira, esposa da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, para representante da Ordem dos Advogados no Conselho Superior do Ministério Público, destacando sua experiência como advogado e, principalmente, como Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Em seguida, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen parabenizou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira pela Medalha Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira, com que será agraciado, no próximo dia 13, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Prosseguindo, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito apresentou o Relatório referente à correição realizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no Rio Grande do Sul, momento em que S. Exa. ressaltou o excelente funcionamento daquele Tribunal, que tem ótimo conceito na sociedade, especialmente perante os advogados, salientando, ainda, o excelente desempenho com relação à redução da quantidade de processos tramitando e do prazo de tramitação, conferindo alto patamar no número de processos julgados. Associaram-se às manifestações de pesar e regozijo os Exmos. Ministros presentes à Sessão, o Dr. Antônio Carlos Roboredo, representando o Ministério Público do Trabalho, e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos advogados que militam nesta Corte. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 586355/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Flavio Menezes, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Virgínia Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 473492/1998.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Alberto Souza de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 392001/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nelson Feriotto, Advogado(a): Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 427184/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Janice da Consolação Martins, Advogado(a): Dr(a). Dener Bacil Abreu, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 586190/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juarez Oliveira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Renato Samir de Mello, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Nesse momento, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença de alunos do Curso de Direito da Faculdade do Planalto Central - FIPLAC, que estavam acompanhados pelo Professor Marcelo Jaime Ferreira, os quais S. Exa. cumprimentou com voto de boas-vindas. Nada mais a registrar de continuidade ao julgamento dos processos. **Processo: E-RR - 314/1998-201-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 463090/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alceu Santos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional noturno e de revezamento - violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão da Turma, que conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema em exame, restabelecer a Decisão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, e dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da referida multa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia e pela Embargada o Dr. Robinson Neves Filho.; **Processo: E-RR - 470866/1998.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rildo Domingues Correia, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante, e o Dr. Robinson Neves Filho, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 653/2000-006-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas - CA-SAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciano Moreira Barros, Advogado(a): Dr(a). Miriam Teixeira de Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 1280/2003-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Helena dos Santos Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Antônio Tavares Grisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 435696/1998.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Francisco Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 608811/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Xerox do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nelson de Aguiar Garcia Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante, e a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 740931/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Nonato, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Cláudio Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como

entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 639635/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Edilson Luiz Bottene, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 514888/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargante: Sidnei Roberto Salgado, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante/Reclamante.; **Processo: E-RR - 565301/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo de Tasso Cavalcante Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): IJF - Instituto Doutor José Frota, Procurador(a): Dr(a). Moacyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - Falou pelos Embargantes o Dr. José Tôres das Neves; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Antônio Carlos Roboredo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 4831998-096-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Alberto Guimarães, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Elisângela da Silva Nogueira, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 466113/1998.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Paulo Leopoldo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Condomínio Residencial Ivo Silveira, Advogado(a): Dr(a). Orlando João Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 632094/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Jorge de Souza Teles, Advogado(a): Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 1482/2003-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Djalma Assunção Rezende, Advogado(a): Dr(a). Aparecida Teodoro, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria "Diferenças relativas à Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco inicial". Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 23604/1997-007-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Olivir Gonçalves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Embargado(a); **Processo: AG-E-RR - 550375/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 637575/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogério da Mata Irias, Advogado(a): Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 1685/2000-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Marcel Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 531588/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marina Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 414371/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Isolda Teresinha Bacchi e Outra, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Monya Ribeiro Tavares

Perini, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 450335/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Orlando José Alves da Costa, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgiani Andréa Kremer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo embargante a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 234378/1995.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Henrique Flores Rieffel, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): União, Procurador(a): Dr(a). Moacyr Antônio Machado da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Exma. Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão, e pela Embargada a Dra. Suzana Mejia; II - Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 87824/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Walter D'Alessandro, Advogado(a): Dr(a). Luciano Comin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 40401/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fox Film do Brasil Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Miguel Archanjo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 620/2001-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Osmar Eli da Silva Santana, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique da Costa Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante.; **Processo: E-RR - 634862/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Auxiliadora Nunes da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR e RR - 42040/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: RBS TV de Florianópolis S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cleci Streck, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pela Embargante o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann e pelo Embargado o Dr. Nilton Correia; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 213/1999-112-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Canamor Agroindustrial e Mercantil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Arlindo Batista Coelho, Advogado(a): Dr(a). Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade da Agravante, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 821/2002-025-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Advogado(a): Dr(a). Carla Elói Silva, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Francisco Gonçalves Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Severo de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento das reclamadas, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 659565/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Humberto Vieira Gomes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Mo-



reira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a.); **Processo: E-RR - 578206/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Norma Sueli Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Torres das Neves, patrono da Embargada.; **Processo: E-RR - 649988/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Farias, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco ABN Amro S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando o v. acórdão turmário de fls. 639/643 e a v. decisão monocrática de fls. 610/611, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a tempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 331053/1996.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edison Melo de Macedo Souza, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 458/2000-561-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Braskalb Agropecuária Brasileira Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Belmiro José Dullius e Outros, Advogado(a): Dr(a). Leandro André Nedeff, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 285/1991-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Célia Rocha de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 32626/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eugênio Artuso, Advogado(a): Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina, Embargado(a): Grendene S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Embargada; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 76548/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco BCN S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli de Souza, Advogado(a): Dr(a). Márcia Regina Cafaiba de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à E. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 811275/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edna Maria Roman Sgarbi do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz da Silva Rêgo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 33625/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Josias Quirino de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Guido Lemos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação:

Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 669617/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula, Advogado(a): Dr(a). Olga Machado Kaiser, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de possibilitar o cumprimento do r. despacho exarado a fl. 661. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 76879/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Meire Van Araújo de Oliveira Medori, Advogado(a): Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florêncio, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do Banco Bandeirantes S.A., como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 704880/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adir Tributino de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 897 da CLT, 547 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 754646/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Solimar Lourenço de Santana, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 5287/2001-008-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 449505/1998.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Rocha de Menezes, Embargado(a): Antonio Carlos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 52172/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Elisângela de Souza Dutra, Embargado(a): José Raitton dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Adriano Guedes Laimer, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897 da CLT, 547 do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do banco reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 48805/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Solange Laurentino de Carvalho de Souza, Advogado(a): Dr(a). Adriano Guedes Laimer, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 708976/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Orlando Camilo dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897 da CLT, 547 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que

prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 419466/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Ricardo Petersen de Souza, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da ofensa perpetrada ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 718834/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Otávio Taveira Parente, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a.); **Processo: E-RR - 622129/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado(a): Dr(a). Sandra Albuquerque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 65387/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carmelões e Garcia Advogados, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Corsini Gambôa, Embargado(a): Maria de Fátima Paixão, Advogado(a): Dr(a). Eliane Cesar Luzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Otávio Gatti, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 679741/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bey de Oliveira Castro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): União (extinta RFFSA), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Antônio Carlos Roboredo, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 580790/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (extinta RFFSA), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Augusto Tenchena e Outro, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Antônio Carlos Roboredo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 816323/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (extinta RFFSA), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Eduardo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Cérico, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Antônio Carlos Roboredo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 576397/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (extinta RFFSA), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Evaldo Antônio Eufrásio, Advogado(a): Dr(a). Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Antônio Carlos Roboredo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 51239/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Hirata, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tadao Otsuka, Advogado(a): Dr(a). Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 671193/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jair Tavares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a):

Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tânia Andrade Silva Silveira, Advogado(a): Dr(a). Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 785193/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Satoru Fujimaki, Advogado(a): Dr(a). Amilton de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 582927/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Espólio de João Aroni da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ângela Aguiar Sarmiento, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Alexandre Corrêa da Cruz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 793624/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton Gomes de Lima, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolhendo proposta do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e de conformidade com o disposto no artigo 76, inciso IV, do RITST, suspender a proclamação do resultado do julgamento para submeter a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, Aloysio Silva Corrêa da Veiga terem se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos; e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Observação: O Exmo. Ministro Vantuil Abdala participou apenas da sessão realizada em 29-11-04, presidindo-a, ocasião em que se manifestou no sentido de acompanhar o voto do Relator, mas com ressalva de ponto de vista quanto à fundamentação.; **Processo: E-RR - 549483/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aparecida Paim de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos, ficando mantido o voto da Exma. Ministra Relatora proferido na sessão realizada em 04-4-2005, qual seja: "conhecer dos Embargos por violação ao artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer o acórdão regional".; **Processo: E-RR - 1365/1999-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Juandir Aparecido Messias, Advogado(a): Dr(a). Roberto Tortorelli, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor de Castro Neves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após a Exma. Ministra Relatora ter mantido o voto proferido na sessão realizada em 11-4-2005, qual seja: "não conhecer dos Embargos".; **Processo: E-RR - 790182/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelo Piperno, Advogado(a): Dr(a). Ângela Maria Estevam Fiusa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: E-RR - 743557/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti C. S. Mattos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extras, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: E-RR - 537797/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sueli Terezinha da Silva Santos Arnould, Advogado(a): Dr(a). Jair Marcinkowski, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-AIRR - 291/1993-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Piauí, Procurador(a): Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto, Procurador(a): Dr(a). Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): João Rodrigues de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Inácio José Neiva Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por

incabíveis. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 482763/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Itamom Construções Industriais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes, Embargado(a): Logos Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aparecido José da Silva, Embargado(a): Raul de Almeida Silva Júnior, Advogado(a): Dr(a). Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 2349/1999-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antenor Duarte do Valle, Advogado(a): Dr(a). Marilda Izique Chebabi, Embargado(a): Oronizio Braz, Advogado(a): Dr(a). Wladimir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 541273/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Geralda Gomes da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 555468/1999.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Embargado(a): Francinildo Fernandes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.; **Processo: E-RR - 589203/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze R. da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Edna Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 598392/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aristonaldo Barboza, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Giglio Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 600841/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Genecy Teixeira Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 675251/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Edson de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Manoel Theodoro Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). José Barbosa de Souza, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). João Bosco de Albuquerque Tolledano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 753573/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Ernesto Filho, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: ED-E-AIRR - 417/2002-003-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Israel Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Osvaldo Conceição Teles, Advogado(a): Dr(a). Jorge Otávio Lemos Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 951/2002-073-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): João Cardoso Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 10923/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria S.A., Advogado(a): Dr(a). Humberto Braga de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Irlene Vieira, Advogado(a): Dr(a). Felipe Araripe Gonçalves Torres, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 10924/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valter Model, Advogado(a): Dr(a). Maron José Abdala Cury, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 14966/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Fernandes de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão:

por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 28758/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Nonato Paiva Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Berardinelli Bernabé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 40576/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sotreq S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Farjalla, Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza de Meirelles Salvo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 882/2003-018-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado(a): Dr(a). Welber Nery Souza, Embargado(a): José da Assunção Muniz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1191/2003-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ádria Maria Printes Albarelli de Castro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Guillhon Coutinho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 8131/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Francisco Ilário, Advogado(a): Dr(a). Rogério Leonetti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 76033/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Mota de Souza (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 91071/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Cavicchia, Advogado(a): Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 395/2004-109-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Aloísio Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Getúlio Sena Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 717863/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Rodrigues da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por afronta ao art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 756/759 e a anterior decisão monocrática de fl. 744, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 502898/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Denise Guidetti de Almeida Ramos, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 541240/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Manoel Montezuma Dantas, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Sobel - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcos Augusto Ricardo Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBD11 do TST.; **Processo: E-RR - 2328/2001-003-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Carlos Pereira Souza, Advogado(a): Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 578650/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador(a): Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Mário Zonaro, Advogado(a): Dr(a). Adauto Faria da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do



Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 559319/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Sumaré, Advogado(a): Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Embargado(a): Carlos Henrique Oliveira Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Antônio Carlos Roboredo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; II - O Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 559530/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Suzano, Advogado(a): Dr(a). Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Embargado(a): Clemente Gonçalves e Outra, Advogado(a): Dr(a). Maria Teresa A. Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Antônio Carlos Roboredo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 473919/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citibank N. A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Lucilene Marcolino, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 783062/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edson Roberto Pavani, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): INCASE - Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Rena, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 552233/1999.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Jonatan Schmidt, Embargado(a): Maria Rosivalda dos Santos Bruce, Advogado(a): Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, à medida que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do artigo 71 da CLT, e, no mérito, conforme possibilita o art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: ED-E-AG-RR - 364952/1997.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Adalberto Becker, Advogado(a): Dr(a). José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, somente para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-RR - 385698/1997.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Eduardo Netto dos Reys, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.; **Processo: ED-E-RR - 467406/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Simone Oliveira Paese, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Isete dos Reis, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 467915/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Safra Comércio e Representações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Dirceu José Sebben, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogado(a): Dr(a). Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 473242/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luci de Oliveira Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Marcos Alberto Carvalho de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: E-RR - 503140/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Janete Aparecida Machado, Advogado(a): Dr(a). Michel Aron Platchek, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 511089/1998.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Iara César Souza Pereira Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 360/1999-032-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Embargado(a): Antônio Fernandes Aguado, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 832/1999-058-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Célia Regina Clarice Fontes do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Cinthia de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 529338/1999.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Aldemir Fernandes Lemos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Embargado(a): Escola Superior de Agricultura de Mosoró - ESAM, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 561945/1999.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São

Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luis Carlos José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Heitor Corrêa da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 570897/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aparecida Maçarente Adário, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 572966/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Valéria Carvalho Faria Campos, Embargado(a): Maria Tilma Machado, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja observada a execução da ECT por precatório e afastar a possibilidade de penhora de seus bens.; **Processo: E-RR - 592705/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Antônio Braz da Silva, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Gladson Wesley Mota Pereira, Embargado(a): Edson Brito de Castro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 596126/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Bissoli, Advogado(a): Dr(a). Éder Marcos Bolsonário, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 614885/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Hélio Lopes Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 356/2000-003-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ronivaldo Alexandre da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 638383/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sidinei Ferreira Bogas, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 647709/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Armindo Bonaldo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 675196/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Francisca Helena de Oliveira Souto, Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 688397/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Amaro José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Sobel - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 692067/2000.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Manoel de Jesus Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 701700/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Sirso Mouro, Advogado(a): Dr(a). Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 708813/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Marluce Alves de Souza, Advogado(a): Dr(a). Othógenes Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 714510/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Leonardo Reis Soares, Advogado(a): Dr(a). Vicente de Paulo Domiciano, Embargado(a): TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Túlio Freitas do Egito Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 741370/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Dalva Solidade Ortega, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 757846/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embar-

gado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Embargado(a): Miguel Maldonado, Advogado(a): Dr(a). Francisco Abdalah Lakis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.; **Processo: E-RR - 770749/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Martins Rodrigues e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 804775/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aureliano Basso Sobrinho, Advogado(a): Dr(a). Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 42/2002-112-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vilson Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Miraldo Júnior Vilela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 20394/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Auxiliadora de Barros da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Sperandio e Benette Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Angelina Maria C. Salva Fico, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão.; **Processo: E-AIRR - 26461/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ronnie Aparecido Crispim, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): MM Jogos Eletrônicos e Promoções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marco Antonio Novaes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 27297/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Jayme Wellichan, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Recursos de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade dos Agravos de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 34177/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Darci Batista, Advogado(a): Dr(a). José Torres Pinheiro Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 50861/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fany Idelsohn Waisberg, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-AIRR - 57878/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Marcilio, Advogado(a): Dr(a). Fábio Cortona Ranieri, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-AIRR - 822/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Roberto Simon Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Adriano Guedes Laimer, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 78946/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Ana Paula dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 81110/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Assad Luiz Thomé, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Henrique Gomes de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 353334/1997.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do

Estado do Espírito Santo, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Locatelli Móveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ponciano Reginaldo Polesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade do Sindicato, julgue a Revista, como entender de direito. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 75665/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Glaydson Carlos dos Reis, Advogado(a): Dr(a). José Emídio de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Adicional de Horas Extras"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Justa Causa", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 695898/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Uarlei Barbosa Silva, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1789/2001-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): F. A. Powertrain Ltda., Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Magno Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1790/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mastra Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Paulo Cesar Sacco, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a matéria "Mult. Art. 557, § 2º, do CPC. Recolhimento. Pressuposto Objetivo de Recurso Posterior"; **Processo: E-ED-AIRR - 1081/1999-001-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Luiz Ruschi, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de assinatura do despacho denegatório. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 525897/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Analice Oliveira de Andrade dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Leonita Fátima Sanches Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 541036/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Antoninho Alves, Advogado(a): Dr(a). Marcos Rogério Palmeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 596084/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Helvécio Zanetti, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 610990/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Luíza Stefanelo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC-PAR, Advogado(a): Dr(a). Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 626987/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jorge Teixeira de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo - SESP, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1827/2001-010-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedro Gerardo Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Embargado(a): Vicunha Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Aline Lima de Paula Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 793205/2001.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wálter de Bastos Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, Embargado(a): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1042/2002-305-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústria e Comércio de Laticínios Jacobs Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heitor

Luiz Bigliardi, Embargado(a): Wilson Leite Farias, Advogado(a): Dr(a). Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-ED-AIRR - 1712/2002-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Listel - Listas Telefônicas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Miguel Arruda da Mota S. Filho, Embargado(a): Amaury Nazareth, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 11960/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado(a): Dr(a). Rui Vendramin Camargo, Embargado(a): Antônio Carlos Urban, Advogado(a): Dr(a). Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-A-AIRR - 39351/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Sandra Aparecida Lopes Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 67422/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cláudia Ramos Barros, Advogado(a): Dr(a). José Scalfone Neto, Embargado(a): Jorge Alberto Patz, Advogado(a): Dr(a). Mauro S. Andrieski, Embargado(a): Coavil - Comercial Agrícola Wibrantz Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 674/2003-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antonio Carlos Rezende da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jorge Domingos Alves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-AIRR - 739/2003-491-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Santiago Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Embargado(a): Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fernando Luis Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1143/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Reginaldo de Oliveira Martins, Advogado(a): Dr(a). Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1225/2003-012-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Rosa Garcia Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1766/2003-011-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Bessera, Embargado(a): Aluizio Cruz Sodré, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1770/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Benedito Chiavegati e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 97/2002-924-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria do Carmo Toledo, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 530196/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado(a): Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Aduato Gonçalves da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 226,47 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser reenumeradas a partir da de número 626.; **Processo: ED-E-RR - 476423/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Francisco Foltran e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 515674/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Gomes Júnior, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia de Mello Nahra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado(a): Dr(a). Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-AIRR - 2928/2000-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celso Luiz Gastaldi, Advogado(a): Dr(a). Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 657795/2000.3 da 24a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. -

BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Gesse Cubel Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Ney Sandim, Advogado(a): Dr(a). Nilo Garces da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 675966/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vivaldo Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado(a): Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 764711/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Hastenreiter, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 773492/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Admilson Ferreira da Trindade, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 784813/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Lineu Machado Pizziollo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 109/2002-103-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Daniel Ávila Zanotelli, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Leci Raffi, Advogado(a): Dr(a). José Edgar Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos Embargos do Município de Pelotas.; **Processo: E-A-RR - 1132/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdemar de Brito Santiago, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a atuação dos autos deverá ser alterada para que passe a constar Embargos em Agravo em Recurso de Revista (E-A-RR).; **Processo: E-A-AIRR - 30876/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria de Lourdes Grellet de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a atuação dos autos deverá ser alterada para que passe a constar Embargos em Agravo em Recurso de Revista (E-A-AIRR).; **Processo: E-A-AIRR - 43726/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): José Mendes Couto, Advogado(a): Dr(a). José Roberto M. Tibau, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a atuação dos autos deverá ser alterada para que passe a constar Embargos em Agravo em Recurso de Instrumento em Recurso de Revista (E-A-AIRR).; **Processo: E-A-AIRR - 74408/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Mariano Caetano, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Sé S.A. Comércio e Importação, Advogado(a): Dr(a). Adolpho Pires Galvão Neto, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tópico "Recurso de Revista Interposto em Vara do Trabalho - Protocolo Integrado - Validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos no tópico "Multa - Agravo - Inexistência de Caráter Protelatório", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a aplicação da



multa. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a autuação dos autos deverá ser alterada para que passe a constar Embargos em Agravo em Recurso de Instrumento em Recurso de Revista (E-A-AIRR.); **Processo: E-RR - 525639/1999.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Advogado(a): Dr(a). Edilena do Carmo Mesquita Villela, Embargado(a): Francisco de Sales Visgueira Andrade e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 527301/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Guilhermino Deste Santos, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 650035/2000.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rosa Ferreira de Mendonça, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do § 1º do art. 899 da CLT e contrariedade à Súmula nº 245 desta corte e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a deserção do recurso ordinário.; **Processo: A-E-AIRR - 2278/1998-020-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Carlos Corrêa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Malvina Santos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 513980/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Agropecuária Monte Sereno S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Sebastião Rafael de Oliveira (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Antônio Funcheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 1568/1999-081-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Batista Kfourí, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 557804/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eliane de Souza Rocha, Advogado(a): Dr(a). Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 562160/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rocha de Mello Martins, Embargante: Alcino Gomes Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.; **Processo: E-RR - 581859/1999.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fernanda Maria Vasconcelos Pinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Patrício William Almeida Vieira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 592233/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eorly Martins Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Malharia Cristina Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Dailton Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 1688/2000-005-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fátima Aparecida Ferreira Silva Ruiz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 620389/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Embargado(a): Romário Camilo de Macedo, Advogado(a): Dr(a). João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 629480/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Pedriz Neto, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 630818/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado(a): Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Embargado(a): João Vieira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 649992/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): José

Crispim Gonzaga, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 662995/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Irene Furquim Ventura, Advogado(a): Dr(a). Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: A-E-AIRR - 737777/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alzenira Fernandes de Queiroz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 742486/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Rosella, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Marcos Antonio F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 801527/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aurea Maria Gadini, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Waick Oliva, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar a reautuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 106/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Sueli Marcondes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 123/2002-924-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Eduardo de Vila Feltrini, Advogado(a): Dr(a). Ofício Ortigosa Justino, Decisão: preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar a reautuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 166/2002-924-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Maria de Lourdes de Oliveira Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 169/2002-924-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Wilson Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-AIRR - 222/2002-041-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos de Sant'Ana Pereira, Advogado(a): Dr(a). Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: preliminarmente, receber o recurso interposto como agravo, nos termos do artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e determinar a reautuação do processo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 567/2002-043-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogado(a): Dr(a). Alice Scarduelli, Embargado(a): Nilton Martins, Advogado(a): Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 70674/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Lima Pinto, Advogado(a): Dr(a). Rogério Damim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 1347/2002-012-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa da Veiga, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Martiliano Lino Arrais, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 752/2003-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jaime Francisco Neto, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 1558/1993-010-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa da Veiga, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilvan da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Silva Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 564142/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa da Veiga, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 600645/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa da Veiga, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anderson Dário Rosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos em-

bargos.; **Processo: ED-E-RR - 670393/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): João Batista Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição existente entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão, declarar que os embargos interpostos pela empresa não foram conhecidos, em razão do não-reconhecimento da violação apontada ao artigo 896 da CLT.; **Processo: E-RR - 708314/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Osmar Bleme, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 713381/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aguiinaldo Rodrigues Vicente, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 744032/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juliano Lara Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 746796/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Aurélio Alves, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 754724/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Augusto Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 760071/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Malagoli Marques, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 762483/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Unaldo Dias da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 772947/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Athon Antônio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 774079/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rafael Lucas Raimundo, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 774083/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Marcelino L. Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 783203/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Robson Reis, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 61084/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Rüdiger Feiden, Embargado(a): Antônio Vuoto, Advogado(a): Dr(a). Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 63135/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Atento Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério da Silva Venancio Pires, Embargado(a): Fernando Rossi dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Domingos Sávio Zainaghi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 71595/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Izabel Guedes de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 609/2003-002-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Aparecida Carvelo Rosa, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, na esteira da Súmula nº 327 desta C. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 06 de maio de 1998.; **Processo: E-AIRR - 15431/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Vladimir Gioia, Advogado(a): Dr(a). Lílian Cristiane Akie Bacci, Embargado(a): Newell Rubbermaid Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eliana Borges Cardoso, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de

embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 2747/2000-073-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). Assad Luiz Thomé, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo Campera Basso, Advogado(a): Dr(a). Wagner Ferreira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 9/2001-049-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Assad Luiz Thomé, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Terezinha de Oliveira Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Katia Albuquerque Ferreira Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT; 5º, LIV, e 96, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 1877/2001-003-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Cláudio Avelar Tonelli, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 726332/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Vilma Aparecida Martins, Advogado(a): Dr(a). Meyrimar Urzêda da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 733876/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Carlos Henrique Lourenço, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 773421/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Pereira Matos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Fernando Roberto Dimarzio, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 897, "b", da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 783455/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Porto Noronha, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Holandês Unido S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernão de Moraes Salles, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 802203/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Amália Yosie Kawata Miki e Outros, Advogado(a): Dr(a). Agenor Barreto Parente, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamantes, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 767/2002-001-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Con-

vocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Viviani Bueno Martiniano, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Hélio Batista Machado Júnior, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 1445/2002-007-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). Soraia Souto Boan, Embargado(a): Marlene Campos da Silva Melo, Advogado(a): Dr(a). Madalene Salomão Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 1657/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: João Rodrigues Filho, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 17933/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Aguinaldo Coqueiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 27967/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Tais Priscilla F. R. da Cunha e Souza, Embargado(a): Valter João do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Nadia Osowiec, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 32993/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar e Lanches Hano Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do sindicato reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 39790/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Antônio Abud Perez, Advogado(a): Dr(a). Sheila Gali Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 40283/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jayro Giacóia, Advogado(a): Dr(a). Délcio Trevisan, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547 do CPC e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 40283/2002-**

902-02-41.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). Délcio Trevisan, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado(a): Dr(a). Rafael Vicari Rebouças, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). Marina Júlia Zaccariotto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547 do CPC e 5º, II e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 46289/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Assad Luiz Thomé, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marli Ramalho Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT, 547, Parágrafo Único, do CPC e 5º, XXXV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 48217/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Reginaldo do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 50653/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ângela Rita Roland, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Humberto Benito Viviani, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 53377/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Embargado(a): José Carlos de Faro Teles, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 897, "b", da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 54831/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Fernando de Moraes Pauli, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Joaquim Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Alves de Mattos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 58252/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Carlos Vieira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jacira Gonçalves Mazzariello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, II, XXXV e LIV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 74445/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: José Raimundo de Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Patrícia Aparecida Firmo Boti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547, Pa-



SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO

PROC. Nº TST-AIRR 16949/2002-900-021-00.0 TRT - 02ª Região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO : RAIMUNDO GURGEL SOARES
 ADOVADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 461 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS.

PROCESSO : AIRR - 24/1993-048-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 24/1993-8
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 24/1993-048-03-41.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 24/1993-5
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ

ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 575/2001-005-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALTAIR BARBOSA DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). JORGE LESSA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 644/2004-024-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANY RIBEIRO DE BRITO

PROCESSO : AIRR - 694/2004-042-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ROSA MACENA
 ADOVADO : DR(A). JEAN CARLO LANGARO

PROCESSO : AIRR - 992/2003-016-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)

AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : OLADIR ROMUALDO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). ANDERSON RACILAN SOUTO

PROCESSO : AIRR - 2005/2002-906-06-00.6 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). DANILO DUARTE DE QUEIROZ
 AGRAVANTE(S) : DEISE DE OLIVEIRA BENTO
 ADOVADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 13469/2001-011-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO CAMARGO MAZZAROTTO
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 31826/2002-900-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : VITÓRIA RÉGIA CAVALCANTE NORATO
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 62273/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PEDRO SIQUEIRA DE MIRANDA
 ADOVADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 ADOVADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI

PROCESSO : RR - 632581/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO VICENTINI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 653135/2000.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : MARILENE LOPES BORGES
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

PROCESSO : AIRR - 657129/2000.3 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 657130/2000-5
 AGRAVANTE(S) : OSCAR FARIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCO TÚLIO PONZI

PROCESSO : RR - 657130/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 657129/2000-3
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : OSCAR FARIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

PROCESSO : RR - 659484/2000.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE(TELEMAR)
 ADOVADO (S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ALCÂNTARA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA

rágrafo Único, do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 78009/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Aparecida Ribeiro Iha, Advogado(a): Dr(a). Sheila Gali Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547, Parágrafo Único, do CPC e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 86390/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sally Tuchmajer Derviche, Advogado(a): Dr(a). Antônio Rodrigues de Oliveira Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-AIRR - 92034/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Restaurante Tia Lourdes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Andrezza Carrasco Martins Mota, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista do sindicato reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.; **Processo: E-AIRR - 98302/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Conceição Amaral Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Massa Falida de Rambo Promoções Gastronomia Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e cinco.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

DESPACHO

PROC. Nº TST-E-rr - 56.171/2002-900-01-00-1trt - 1ª região

EMBARGANTE : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADOVADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADOVADO : DR. RAFAEL FFERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 50.534/2005-6, subscrita pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, pela qual a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE requer vista dos autos, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro o pedido de vista quando os autos estiverem na Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se."

Brasília, 12 de maio de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : RR - 726527/2001.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 ADOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE
 ADOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO : RR - 796920/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
 LEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-
 PAR
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO CHIARELO
 ADOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 12 de maio de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR 478.963/1998.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : JÚNIOR AMORIM DO NASCIMENTO
 ADOGADA : DRª ARILDA PEREIRA MEDEIROS
 RECORRIDO : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - AL-
 CANORTE
 ADOGADO : DR. LUIGI MURO
 D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 297 pela Exmª
 Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
 LEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz
 Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos ter-
 mos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR 507.297/1998.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
 NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : JOSÉ ESTEVAM DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADOGADO : DR. HERIBERTO E. BEZERRA JÚNIOR
 D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 132 pela Exmª
 Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
 LEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz
 Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos
 termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 267/2000-511-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE
 MELLO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MELO MACHADO DIAS
 ADOGADA : DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 570/2002-016-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 570/2002-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA CANDIDA DOS SANTOS FONSECA
 ADOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCAN-
 TI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

PROCESSO : AIRR - 570/2002-016-01-41.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 570/2002-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). ANTONIO MAIA
 AGRAVADO(S) : MARIA CANDIDA DOS SANTOS FONSECA
 ADOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCAN-
 TI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1069/2002-006-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
 CEDAE
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
 ADOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : RR - 1279/2001-004-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO DIAS DE SOUZA
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 1382/1994-253-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL DUTRA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : CUBATENSE CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SER-
 VIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1391/2003-007-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : WILSON DANTAS ROCHA
 ADOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 1403/2002-002-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1403/2002-2

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CRISTINA BENITES VEIGA CASTELÃO
 ADOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA TORRES
 RECORRIDO(S) : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - COLÉGIO
 DOM BOSCO
 ADOGADO : DR(A). PAULO TADEU HAENDCHEN

PROCESSO : AIRR - 1405/2000-126-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARVALHO RAMOS
 ADOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1438/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CON-
 VOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NELCY ANA DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

PROCESSO : AIRR - 1653/2002-003-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL ANDRADE
 ADOGADO : DR(A). ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA E OUTROS

PROCESSO : AIRR - 1699/2002-025-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
 SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS
 ADOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1801/2003-109-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1801/2003-0

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-
 SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARCONDES SANT'ANNA COIMBRA
 ADOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1914/2000-126-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MOURA
 ADOGADA : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 2977/2000-481-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : EDILSON MANDARIM GOMES SOUZA
 ADOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

PROCESSO : AIRR - 6397/2002-010-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WILMAR SEBASTIÃO JAVORSKI
 ADOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 10884/2002-900-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA LIMA
 ADOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS -
 COSAMA
 ADOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : RR - 11141/2002-900-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PIRES DA COSTA
 ADOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS -
 COSAMA
 ADOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

PROCESSO : AIRR - 12932/2000-012-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ADÃO FELIPE
 ADOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 24702/2000-013-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
 DES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ADÃO LISA
 ADOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 27252/2002-900-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GESIEL PEREIRA CÉSAR
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABE-
 LO

PROCESSO : RR - 564465/1999.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE
 MARÍLIA
 ADOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA E OUTRAS
 ADOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO



PROCESSO : AIRR - 728857/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 738948/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MANUEL GREGÓRIO SEGURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO TONELLI
RECORRIDO(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 782634/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMOS CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

PROCESSO : RR - 796011/2001.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADELINO SCHAFACHEK
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 12 de maio de 2005

JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, com alegria, homenageou o Dia das Mães, parabenizando as mães presentes representadas pela Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 428/1987-002-05-41.5 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Márcio de Almeida Tourinho, Advogado: Dr. Marcone Sodré Macêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/1989-008-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Sucessora da Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jeanete Suely de Brito (Espólio de), Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6/1992-008-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gláucio Galvão Ribeiro, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1184/1993-069-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carina Pescarolo, Agravado(s): Carlos Gutinik, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2485/1995-004-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Isoar Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Bonfília Rosa dos Anjos, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1656/1996-251-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Laurentino da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): N. R. Nantes Rodrigues Construções e Montagens Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2516/1996-015-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Erivaldo Arraes e Outro, Advogada: Dra. Alexandra Zama Missaglia, Agravado(s): Mario da Silva Santos, Advogado: Dr. Márcio Sena, Agravado(s): Ogunjá Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2565/1996-013-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Nilson Leroza, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves

Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25800/1996-016-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Agravado(s): José Kutelak, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: preliminarmente reatuar o processo para que passe a constar como Agravante União (Sucessora da REFFSA). Após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria Aparecida Gugel, no sentido do não provimento do agravo. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/1997-461-05-00.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Iramaia Rosely Vieira Barros, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1823/1997-029-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Elisabeth Antunes Meireles, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/1998-171-17-41.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Rosa Maria Chaves dos Santos, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/1998-721-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Otávio de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/1998-022-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manuel Antônio Souza de Palma, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/1998-001-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudio Roberto de Andrade Dentzien, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/1998-133-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Erivaldo de Almeida da Cruz, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/1998-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Valdemir Luís de Lima, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/1998-025-09-40.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Marilene Cestari Casagrande, Advogado: Dr. Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 992/1998-063-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Volmar Vicente de Souza, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/1998-067-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hotel Vila Real Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Maria Conceição Thiburcio da Silva, Advogado: Dr. Roni Edson Pallaro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/1998-003-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Edson Alves Viana, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2568/1998-023-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João José dos Santos, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3666/1998-038-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): João Carlos Perciani e Outros, Advogado: Dr. Olmirio Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 175/1999-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Rubens Paulo Vianna Paz, Advogado: Dr. Luiz Ernesto Lauenstein, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725/1999-013-06-41.2 da 6a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Brazil Alves de França Cavalcanti, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/1999-027-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Gilberto Nelson Caprara e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/1999-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Adão Higino Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/1999-023-04-40.7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1125/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): João Higino Veloso, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/1999-023-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1125/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Higino Veloso, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Condomínio Praia de Belas Shopping Center, Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/1999-103-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Paulo Gilberto Prado e Silva, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/1999-461-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): José Genildo Cordeiro dos Reis, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2798/1999-017-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Ana Maria Rodrigues Sidrim, Agravado(s): Ricardo Jorge Couto Medeiros, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2000-003-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravante(s): José Jorge Ferreira Lima, Advogada: Dra. Eliane Chouairy Cunha de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento das partes. **Processo: AIRR - 197/2000-004-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proteção Médica A Empresa Ltda. - Promedica, Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Edibete de Sena Moraes, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2000-031-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Wilson Alexandre Elias, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2000-008-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Restaurante Casquinha de Siri Drink'S e Tira Gostos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): André de Jesus Oliveira, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 654/2000-061-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yují Hirata, Agravado(s): Valter Savarego, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2000-003-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Manoel Pereira Neto, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1081/2000-670-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Multilít Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Pedro França do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Maria Marcelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2000-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Claudiomar Souza Pereira, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2000-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo

Haddad, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1894/2000-002-19-00.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): João Batista Falcão Farias, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 1933/2000-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simão e Gabriades Vestibulares Ltda., Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado(s): Otacílio Lopes de Aguiar, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Advogado(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Security Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2082/2000-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novacos Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ithé Rocumback, Agravado(s): Ozias Alves de Sá, Advogada: Dra. Maria Iva Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2324/2000-122-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir Gouveia, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucifio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28295/2000-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba - PR, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Agravado(s): Eliane Ronque, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 621365/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-625287/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Krzimirski, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632312/2000.8 da 2a. Região**, corre junto com RR-632313/2000-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Petronílio Silva da Costa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650441/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-650442/2000-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Alvinar Mendes da Silva, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 667897/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-667898/2000-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Leij Lobato da Costa, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Óleos Vegetais Taquarussu S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 709232/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Sadi Moller, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715370/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Benedito Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715587/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Aurilene Lima da Silva, Advogado: Dr. Manoel Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 717719/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84/2001-069-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Corbélia, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Agravado(s): Adão Correa Paz, Advogado: Dr. Denise Krohling, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2001-026-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Valdeli Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2001-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETTROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Angélica Anido Lira, Advogado: Dr. Geraldo de Oliveira Lira, Agravado(s): Dativa Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/2001-441-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SRR Pacheco Construtora., Advogado: Dr. Homero Batista Filho, Agravado(s): Luís Cláudio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Valéria Coelho Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 186/2001-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Agravado(s): Ricardo da Silva Baptista, Advogado: Dr. Bruno Isaías, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2001-002-13-41.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Samuel de Azevedo, Advogado: Dr. Evilson Carlos de Oliveira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 293/2001-093-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marisa Eva Rosato Francisco, Advogada: Dra. Elida Braga, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2001-060-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Taquara Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): José Bartolomeu Félix, Advogado: Dr. José João L. dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 351/2001-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanchonete Outra Volta Ltda., Advogado: Dr. José Paulo Ramos Precioso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 415/2001-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Mário José Lopes Pereira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2001-316-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Agravado(s): Vanderlei Fava, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Lopes Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 512/2001-069-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Camacho, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 708/2001-047-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): GTM - Grupo Técnico de Montagem Ltda., Advogado: Dr. Chead Abdalla Júnior, Agravado(s): Sebastião Domingos da Silva, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726/2001-022-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Paulo Mariano, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2001-016-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Astrazeneca do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Sílvio Piccini, Advogada: Dra. Fabrizia Burtet Bazana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2001-025-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): PEROBALCOOL - Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Benedito de Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Salim Elmor, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/2001-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): José Wilson de Sousa Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ilton Correia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 855/2001-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Bariri, Procurador: Dr. Vilano Jeremias Rossi, Agravado(s): Sonia Terezinha Ferrarezi Michelassi, Advogado: Dr. José Carlos Baroni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2001-001-17-40.2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-970/2001-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimair Alves da Motta, Agravado(s): Denise Rosindo Bourguignon, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2001-001-17-00.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-970/2001-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Denise Rosindo Bourguignon, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimair Alves da Motta, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2001-006-05-41.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda, Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Emiliano Alves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Lizardo Coutinho,

Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2001-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Cantina e Pizzaria 35 Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2001-037-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanchonete Rosa e Costa Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2001-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Inero Devens Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Florentino, Advogado: Dr. Carlos Mágnio de Jesus Veríssimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado. **Processo: AIRR - 1497/2001-007-01-41.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Agravado(s): Carlos Alberto Vieira Cruz, Advogado: Dr. Ronald Lourenço Granado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1573/2001-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Carmo Borges, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1634/2001-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Maria Izabel Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2001-003-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Edson Maia, Advogado: Dr. Sílvio Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 2250/2001-042-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, Agravado(s): Gilberto Cardoso, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2503/2001-027-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Cecília Naoko Sumiya Pires Correa, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5132/2001-012-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Ana Cristina Mioko Milde Miyawaki, Advogada: Dra. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14997/2001-006-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transporte Coletivo Glória Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Gomes Coelho, Agravado(s): Amadeu Meneguesso, Advogada: Dra. Beatriz Uriarte Riera Sureda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752346/2001.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Heroyno José Coelho Pita, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777078/2001.7 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Manoel Neves da Silva, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812417/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Benteler Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Edson de Almeida Laura, Advogada: Dra. Marilene de Oliveira Zanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2002-043-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Evandro Sebastião Lopes da Costa, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Agravado(s): Consórcio das Empresas Construtoras de Manso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28/2002-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Josuáldo Rogério Mendes, Advogado: Dr. Rutson Luiz Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2002-671-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Eco-



nômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Aparecido Ferraz, Advogado: Dr. Willian Van Erven, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 62/2002-007-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Agravado(s): Paulo José Barreto da Silva, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 133/2002-010-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Milton Pereira Filho, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2002-321-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Vertentes, Advogado: Dr. Marconi Antônio P. Barretto Júnior, Agravado(s): Lúcio Borba Pereira Lima, Advogada: Dra. Juliana Teixeira Esteves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2002-381-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Elias Florencio de Lima Sobrinho, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Dr. Carlos Hernando Cardoso Júnior, Agravado(s): Pedro Cardoso dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Lisboa Cristovão dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 226/2002-315-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU, Advogado: Dr. Fabiano Spósito Moreira, Agravado(s): Marcos Dias, Advogado: Dr. José Carlos Correa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2002-023-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Alvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Paulo Fernando Robaski, Advogado: Dr. Wolmar Alexandre Antunes Giusti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2002-076-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rasane Maria de Souza Dias Amato, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2002-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carla Regina Bizzi Favaro Carvalho, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 347/2002-052-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): José Antônio Chanquini, Advogado: Dr. Cynthia Lagonegro Longano Espir, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2002-001-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Denis Cícero Romão da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 399/2002-116-15-40.5 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco de Camargo Barros e Outro, Advogada: Dra. Ana Paola Loursudo Morais Carlini Gouvêa, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2002-103-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Rosi Maria de Farias, Agravado(s): Cleber Soares Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Agravado(s): Telcampos Telecomunicações Ltda, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento. **Processo: AIRR - 490/2002-007-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Edson Antônio Broch, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Lia Mara Rebechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2002-042-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Sérgio Ricardo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 585/2002-001-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tatiana Zaitseff, Advogado: Dr. Reinaldo Armando Pagan, Agravado(s): José Jadinildo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Agravado(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda., Decisão: unanimemente,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2002-351-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Abelardo Ribeiro Garcia, Advogado: Dr. Elenice Miguel José, Agravado(s): Leonel Coelho, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): Oxford Comércio e Indústria e Pré-Moldados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 654/2002-017-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Anamim Bauer Brinati, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 659/2002-118-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Anselmo Assad Alcici, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Carlos Ademir dos Santos Oliveira, Agravado(s): Alcici S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 664/2002-052-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilceia dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711/2002-036-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Convip - Serviços Gerais Ltda, Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): Tarcísio José Neves, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Mokdeci, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 764/2002-003-13-41.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): S.A. de Eletificação da Paraíba - SAEALPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Eliomar Rodrigues de Farias, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782/2002-023-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Ulysses Alves de Levy Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2002-008-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Astral Assessoria e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Vaz Luft, Agravado(s): Itamar Gouveia Pinheiro, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2002-660-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Gustavo Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 833/2002-017-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Agravado(s): Componente Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2002-006-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Anita Jorge Nielsen e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Dr. Gislane Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: AIRR - 863/2002-011-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Sérgio Moreira da Rosa, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2002-012-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): José Gilberto Ávila, Advogado: Dr. Leandro Rosa Rohde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 932/2002-017-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Osvaldo Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais para denegar seguimento ao recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 939/2002-017-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Maria Tereza Marques Trindade Soares, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais para denegar seguimento ao recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 957/2002-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Eriton Nascimento Pinheiro, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Car-

valho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2002-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Dinarte Pereira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2002-044-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hicossaburo Yakasilo, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1078/2002-082-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Benedito José dos Reis, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2002-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Alaor dos Santos Castro, Advogado: Dr. Telmo Martins Philereno, Agravado(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1323/2002-019-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dirlei Silva Cardoso, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Mara Regina da Silva Vercelhezi de Fraga e Outra, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2002-025-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Santina Menotti, Advogado: Dr. Eduardo Matias da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1419/2002-005-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lílial Aparecida Ferreira Coelho, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Ru Ri Ta Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Hermes Macedo Huck, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1431/2002-464-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eliana Andrade de Castro, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Morales, Agravado(s): Massa Falida de Probus Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2002-021-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Eunice Pereira Vegas Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Lima da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1576/2002-099-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ozeias Soares Vaz, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2002-004-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carmelinda Camargo Bondespacho, Advogada: Dra. Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1884/2002-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Jorginaldo dos Santos, Advogado: Dr. Antenor Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais para denegar seguimento ao recurso de revista; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1887/2002-010-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Natália Alves Mendonça Martins, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1994/2002-011-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Flávio Manzo Soares, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5269/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Silvana Cristina Trani, Advogado: Dr. Frederico Augusto Duarte O. Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16265/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marco Antônio de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17836/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravante(s): Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Advogado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de má formação dos Agravos de Instrumento, suscitada em contramutua; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (2ª Reclamada); III - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda. (1ª Reclamada) para mandar processar seu Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 19322/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): Enóquio Antônio Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 20797/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jacó Magalhães Miranda, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Agravado(s): ADSERVIS - Empresa de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22825/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Eugênio Lopes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26079/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Agravado(s): Fátima Igesca de Carvalho, Advogada: Dra. Isaura Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Ramos Novelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33157/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Alessandro Sena Cruz, Agravado(s): Eneida de Menezes Pontes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 40336/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Gelson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Andréa de Lima Melchior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46541/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Janete Camargo Souto Matos, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49775/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Vulcão, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50775/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Ferreira Lima, Advogado: Dr. Walter Francisco Meschede, Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. José Dirceu Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50822/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Amafrutas Ltda., Advogado: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto, Agravante(s): Cooperativa Integrada de Atividades Múltiplas - MULTICOOPER São Paulo, Advogada: Dra. Cydia Emy Pereira Ribeiro, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Múltiplas Atividades - CTMA, Advogada: Dra. Cydia Emy Pereira Ribeiro, Agravado(s): Iaci Nazaré dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer dos três agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 68243/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Sérgio da Costa Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Ricardo de Araújo Gregório, Advogada: Dra. Vera Maria Guimarães Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69416/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Madalena Machado Câmara, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21/2003-751-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Fabiano Laroça Altamiranda, Agravado(s): Raineri Luiz Aossini, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Severino Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Henrique Eugênio de Souza Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 43/2003-022-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ercília Biliu de Amorim, Agravado(s): Direce Aristides da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89/2003-004-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bahia Catering Ltda., Advogado: Dr. Danilo Oliveira Costa, Agravado(s): Antônio Jorge Santana Borges, Advogada: Dra. Geracina dos Santos Hommann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 139/2003-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Pereira Leite e Outro, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 182/2003-014-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Égla Eniandra Lapreza, Agravado(s): Ângela Fátima Pierri Ortiz, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 199/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sandra Lúcia Fiúza, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Agravado(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emericiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2003-108-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Exportadora Florenzano Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Dalton Emmanuel Leal Rodrigues, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes, Agravado(s): Cooperativa Multiprofissional de Oriximiná - COOPERORIXIMINÁ, Advogado: Dr. João Bosco Oliveira de Almeida, Agravado(s): Paulo Roberto Duarte Scherer, Agravado(s): Robson Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 346/2003-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto de Psiquiatria do Recife Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Sonia Maria de Pontes, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 349/2003-063-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Justino da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Ricardo Junqueira Alves - ME, Advogado: Dr. Fernando Cecílio Vieira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425/2003-004-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Rosane Novelty Vieira e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2003-331-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): João Batista Lima Cidade, Advogado: Dr. Elenice Khatchirian, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2003-072-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Wilson Cardoso de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 632/2003-451-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Luiz Sena, Advogada: Dra. Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 639/2003-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo Ambrósio Neto, Agravado(s): Cláudio Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. João Cláudio Batista Prado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725/2003-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hermes Sange, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2003-014-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): Neidázio Francisco Cruz Rabelo, Advogada: Dra. Nildeite Rodrigues Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 755/2003-064-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wilson Miguel Amâncio, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/2003-005-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tereza Maria Mesquita Quirino, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Quirino, Agravado(s): Zeldia Tertto Gomes da Silva, Advogado: Dr. Severino Carneiro de Barros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913/2003-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilnei Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 950/2003-073-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Agravado(s): Maria Aparecida de Paula Ruela, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: AIRR - 1090/2003-042-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Mauro Gabriel, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1091/2003-004-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): João Batista de Freitas, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1092/2003-002-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Procurador: Dr. Leandro Veras da Rocha, Agravado(s): Alexandre Fernandes Tenório, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2003-005-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. João Luiz Ferreira de Azevedo Filho, Agravado(s): Eralva Maria de Melo Souza, Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Machado, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2003-057-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço Social do Transporte - SEST, Advogado: Dr. José Roberto Miranda, Agravado(s): Odilon Soares Teixeira da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1150/2003-062-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Universidade de Itaúna, Advogado: Dr. Henrique Araújo de Azevedo, Agravado(s): Simone Cristina da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2003-003-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Edinaldo da Silva Navarro, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2003-521-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedrinho Augusto Rizzatti, Advogada: Dra. Angelita de Almeida Lara, Agravado(s): Artêmio Leonardo Kasprovicz, Advogado: Dr. Edénir Luiz Manfredini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2003-014-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Amazon - Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Emílio Martins Amaral, Agravado(s): José Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Márcio Morgado Garcia, Advogado: Dr. Eloi Fernandes Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2003-002-20-40.9 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Progresso Ltda., Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Agravado(s): Agnaldo Santos Silva, Advogado: Dr. Gustavo Laporte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1254/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cleonaldo Pereira Sales, Advogado: Dr. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Emegê Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2003-005-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Vides Trajano, Agravado(s): José Gilvandro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2003-011-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Autotrans Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Agravado(s): Jobert Vitorino Alves, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2003-002-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio do Conjunto Nacional Brasília, Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Agravado(s): Ana Paula Elias Camelo, Advogada: Dra. Alessandra Bernadete Saboia Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1406/2003-361-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR - 1422/2003-109-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Acélio Gilson da Silva Sá, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1530/2003-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Raymundo Anastácio e Outros, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1548/2003-091-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Belo Horizonte Futebol e Cultura, Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Clarismundo Pereira Flor, Advogado: Dr. Paulo Coutinho Filho, Agravado(s): RD Serviços Ltda., Agravado(s): José Reinaldo de Lima, Agravado(s): Dênio Pacheco Duarte, Agravado(s): Dener Pacheco Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2003-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Francisco Osvaldo Ferreira de Magalhães, Advogado: Dr. Fabiano Antônio Siqueira Bastos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Elinay Almeida Ferreira, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2003-008-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João dos Santos Silva, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1590/2003-032-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Patrícia Schmitz, Advogada: Dra. Graziella Klempous Corrêa, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2003-491-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luciano Martins Resende, Advogado: Dr. José Benedito da Silva, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada. **Processo: AIRR - 1681/2003-005-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): André Góis Ramos, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Monteiro Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1749/2003-029-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Decorallita Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Souza Couto, Agravado(s): Donizete Francisco da Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1909/2003-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vitalmiro Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Aloízia de Souza Coutinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Alice Mendes de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1914/2003-002-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silene Santos Boa, Advogado: Dr. Lucianne Leal Santos, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2087/2003-010-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdomiro Moreira Coelho, Advogado: Dr. Rogério Reis Silva, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2886/2003-111-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paratruck Equipamentos Rodoviários Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Agnello Maroja de Souza, Agravado(s): Esmael Avis do Rosário, Advogado: Dr. José Ricardo de Abreu Sarquís, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 4278/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Cantina Guaracy Silveira Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7859/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alstom Transporte Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): José Milton de Souza, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10776/2003-008-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado

José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Luizete de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24262/2003-009-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): J. F. de Oliveira Navegação Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Christina Lima de Matos, Agravado(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26026/2003-009-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Mônica Possebon, Agravado(s): Manoel Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26880/2003-006-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Adalberto Libório, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Antártica de Manaus Ltda., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88686/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Axis Sinimbu Logística Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Rortella, Agravado(s): Luiz Carlos Gomes de Toledo, Advogada: Dra. Maria Luiza Monteiro Canale, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 92090/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sandra Mara Maia de Souza e Outro, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Agravado(s): Transportadora Rolantense Ltda., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 93425/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Nilton Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Carli Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98651/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lília Astrogilda Muller, Advogada: Dra. Adriane Cordeiro Silveira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 110693/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Luiz Fernando Umpierre, Advogado: Dr. Rinaldo Zuiliani de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2004-007-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Ferreira Gonçalves, Advogado: Dr. Edvaldo Adriano Silva, Agravado(s): Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOY, Advogado: Dr. Luciana Alves de Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83/2004-004-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Amaral da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96/2004-003-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Idalina Fátima Wrublewski, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 160/2004-004-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Alequison Ferreira, Advogado: Dr. Daniel Chein Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-005-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Flora M. Castelo Branco C. Santos, Agravado(s): José Pereira Dantas, Advogado: Dr. Raimundo Ferreira Rios, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-018-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniela Cristiane Araújo Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 221/2004-053-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Aroeira, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Altamiro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 221/2004-251-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bunge Fer-

tilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Manoel Messias Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2004-010-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Cariconde Vignoli, Agravado(s): Fernando de Quadro Peduzzi, Advogado: Dr. Luís Felipe Lemos Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2004-102-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miguel Arcanjo Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Cotta Lima, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Progemon Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Drummond Motta Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2004-001-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Transportes Santafé Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/2004-092-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leonardo Soares Machado, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Agravado(s): Embalagens Plásticas Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 336/2004-017-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (sucessora da RFFSA), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): José Vaz Alves, Advogada: Dra. Mariângela Silveira Senna, Decisão: preliminarmente reautuar o processo para que passe a constar como Agravante União (Sucessora da REFFSA). Após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria Aparecida Gugel no sentido do não provimento do agravo. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2004-044-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edvaldo Braga, Advogada: Dra. Viviane Martins Pareira, Agravado(s): Irmãos Kehdi Comércio e Importação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/2004-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dimas Norberto Ribeiro do Valle e Outra, Advogado: Dr. Alessandro Souza Couto, Agravado(s): Luciano Pereira da Silva, Advogado: Dr. César Luiz Menezes, Agravado(s): Arcoplan - Arquitetura, Consultoria e Planejamento de Construção Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2004-040-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CBR Construtora Ltda., Advogado: Dr. Airton Edison Ferreira, Agravado(s): Fernandes Luiz Frois, Advogado: Dr. Marco Túlio Dias de Oliveira, Agravado(s): Companhia Cimento Portland Itaipu, Advogado: Dr. Flávio Augusto Saraiva Straus, Agravado(s): Construtora Vasconcelos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2004-002-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leila Dias Martins, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 419/2004-087-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Renato Aparecido Rodrigues Pinto, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2004-106-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Plásticos Koury Ltda., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): José Ribamar Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2004-043-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Paulo Luiz Luciano, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2004-023-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Heber dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Ivan Fernando Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2004-821-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio de Petrôleo Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Agravado(s): José Ingracio Guedes, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2004-101-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelson Wendt & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Myrian Bastos dos Santos, Agravado(s): Vanderlei Correa Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2004-008-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro César Sousa Barbosa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2004-008-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Elânia Aparecida Gomes, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2004-005-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maurício Constando da Silva, Advogado: Dr. Wânia Maria Mendes Maia, Agravado(s): Casa dos Fogões Ltda., Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 818/2004-007-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José Sousa Ferreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2004-010-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva, Agravado(s): Édio Acioli da Costa, Advogado: Dr. Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8555/2004-012-11-41.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Agravado(s): Madilson Bruce Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13558/2004-010-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Agravado(s): Salomão Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Felipe Lucachinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16843/2004-009-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Borges de Moraes, Agravado(s): Françoise de Souza Batista, Advogado: Dr. Irael Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18113/2004-004-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Lúcio Oliveira da Rocha, Advogada: Dra. Darlene Torres dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2413/1997-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Osmarildo Marques da Silva, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a reintegração, os salários vencidos e vincendos e vale-refeição/alimentação relativos ao período posterior à demissão. Prejudicado o recurso quanto às demais matérias. **Processo: RR - 1861/1998-082-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ana Marisa Curi Râmia, Advogado: Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Recorrido(s): José Luiz Spotti, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte aprecie o recurso ordinário do reclamante e o adesivo da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 23/1999-241-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Maria de Lourdes Matos, Advogada: Dra. Lisiane Anzuzlin, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial. **Processo: RR - 1727/1999-003-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Leonildo Narciso Pinto, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664/2000-049-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vânia Maria Stabili Mangili, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381/TST. **Processo: RR - 1120/2000-002-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Vânia Maria da Silva Costa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários

periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 4068/2000-020-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): COCAMAR - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oslain Roberto da Silva, Advogado: Dr. Rubens Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por atrito com a Súmula 85/TST, item 3, (OJ nº 220 da SBDI-1/TST) e "descontos fiscais - incidência", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente às horas destinadas à compensação, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras e determinar que os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 620898/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Roseli Borges Floriano da Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: após o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, reformular seu voto, unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622689/2000.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Maria Helena Soares da Fonseca, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622825/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Erci Terezinha de Souza Castilhos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação solidária dos sócios e responsabilidade subsidiária e conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, isentando-se o reclamante em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, perdendo objeto o recurso quanto à atualização dos honorários periciais. **Processo: RR - 623081/2000.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Maria Angélica Gava Molinarolli, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves e outro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de incompetência absoluta, dano moral e multa de 1% dos embargos protelatórios" e conhecer quanto ao tema da reintegração por contrariedade à OJ 247 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante e repercussões pecuniárias decorrentes. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 623162/2000.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Edijane Afonso de Souza, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623258/2000.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Flávia Patrícia Nunes de Mello, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária". Dele conhecer no tópico "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional; não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - ônus da prova". **Processo: RR - 625287/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cláudio Krziminski, Advogada: Dra. Norma Leal Podolsky Paes, Recorrido(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 625577/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 625614/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ivo Guedes Seratti, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Sérgio Muniz Oliva, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629664/2000.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Lobo da Silva & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Lucio Carneiro de Mello, Recorrido(s): Carlos Eduardo Ribeiro Corado, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "labor aos sábados - inexistência de fato incontroverso", por violação ao art.

818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos sábados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do art. 477, § 8o, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8o, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 629853/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Wilson Hermes Jacoud, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por julgamento extra petita, conhecer quanto à parcela intitulada "horas de repouso e alimentação" (H.R.A.), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento. **Processo: RR - 631226/2000.5 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Moacy Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andrezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andrezza. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 631434/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): Sônia Maria de Barros Oyharçabal, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 632313/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petronílio Silva da Costa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Proceder a renenumeração das folhas destes autos a partir da de número 316. **Processo: RR - 632587/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Sylvia Moreira Aquino, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632924/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Miriam Cristina Wille Duarte, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634713/2000.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Tizolin, Advogado: Dr. Nadimir Kayser de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, no ponto; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "integração da ajuda alimentação". **Processo: RR - 634824/2000.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sul América Comércio e Planejamento S.A, Advogada: Dra. Luciana Klug, Recorrido(s): Eliane Schust, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "responsabilidade subsidiária" e dele conhecer no tópico "adicional de insalubridade", por violação ao artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional e, em consequência, o dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236 do TST. **Processo: RR - 635160/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jorge Júlio Greggi Filho, Advogada: Dra. Leila de Lorenzi Fondevila, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais em decorrência do desvio de função, restabelecendo a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 635752/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. João Roberto Egydio Piza Fontes, Recorrido(s): Banco Misasi de Investimento S.A., Advogado: Dr. Sílvia Ferraz do Amaral de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao regional para que julgue o recurso interposto como entender de direito. **Processo: RR - 635799/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Carlos José dos Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Oliveira Cardoso, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, por maioria, conhecer do recurso de revista apenas em relação à prorrogação da jornada noturna e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o adi-



cional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação da jornada noturna, com reflexos nas férias, 13º salários, repouso semanais remunerados, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 636565/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Iro Beise, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - período anterior a novembro/92 e posterior a junho de 1994" e "adicional de transferência"; e conhecer do recurso no tema "horas extras - período entre novembro de 1992 e junho de 1994", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período assinalado; conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos salariais", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais referentes ao seguro de vida. **Processo: RR - 637346/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geoyanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Maria José Lima Souza, Advogado: Dr. Dinorá Lopes Oliveira, Recorrido(s): Município de Ipirá, Advogado: Dr. Humberto Colonnezi Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640305/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cícero Quirino da Costa, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Riopedrense S.A. Agro Pastoril, Advogado: Dr. Antônio C Donato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641654/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Recorrido(s): Paulo Pires da Luz, Advogado: Dr. Jorge Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643333/2000.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Raimundo Nonato de Araújo, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda à intimação do segundo Reclamado para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 644723/2000.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Recorrido(s): Ricardo Kill, Advogado: Dr. César Augusto Leadebal Toledo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645613/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, Recorrido(s): Carlos Eloi Dias da Motta, Advogado: Dr. Celso Lázaro de Assis Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 646308/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cândia - Mercantil Norte Sul Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Magalhães Furulli, Recorrido(s): José Felix da Silva, Advogada: Dra. Michela Silva Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos artigos 303, III, do Código de Processo Civil, 168 do Código Civil de 1916 e à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer prescritas as verbas pleiteadas que superarem o prazo fatal de 5 (cinco) anos da propositura da ação. **Processo: RR - 647554/2000.3 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adão Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ocicleo Cavalcante, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 648049/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Salvador Oliveira Soares, Advogado: Dr. Vera Lúcia Miranda Negreiros, Recorrido(s): Indústrias Anhembi S.A., Advogada: Dra. Silvana Mancini Karam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - norma coletiva"; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "acordo coletivo - vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contado da data de expiração do acordo coletivo. **Processo: RR - 650442/2000.9 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-650441/2000-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alvinar Mendes da Silva, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650824/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Danilo Pereira de Lima, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654315/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulino dos Santos, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fortaleza Agro Florestal S/C Ltda., Advogado: Dr. Edna Alice Vieira Zambianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657692/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Euclides Farias Filho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petróleo

Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659221/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Alves Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além do respectivo adicional. **Processo: RR - 662864/2000.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Wilson de Paulo, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666779/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Luiz Pessoa Pereira, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667898/2000.7 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-667897/2000-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Óleos Vegetais Taquarussu S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Leci Lobato da Costa, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "devolução de descontos a título de seguros"; por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "ajuda-alimentação - natureza indenizatória - previsão em norma coletiva de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em reflexos da parcela ajuda-alimentação ao período anterior a 1º/9/95. **Processo: RR - 679651/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Rosemar Silvério da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Adhemar F. de Carvalho Netto, Advogado: Dr. Luís Manuel Carvalho Mesquita, Recorrido(s): Banco Bradescor S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves Peres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JORNADA 12 X 36, VALIDADE," e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 688679/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Roberto Martinho da Fonseca, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Recorrido(s): American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pedrosa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que toca à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral, no "quantum" ali determinado, com as correções legais pertinentes da data da sentença até a do efetivo pagamento. **Processo: RR - 688682/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Indústria de Fundição Tupy Ltda., Advogado: Dr. Lia Gomes Valente, Recorrido(s): Adalto Alves Ferreira, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas responsabilidade subsidiária e parcelas rescisórias e conhecer quanto à multa do artigo 477 da CLT por dissenso pretoriano, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 697551/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Marlene Aparecida Collona, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam efetuadas das deduções previdenciárias e fiscais, e ainda, que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculadas ao final, enquanto as previdenciárias sejam calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. **Processo: RR - 698566/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Elisete Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade - limpeza de unidades sanitárias e entrada em câmaras frias, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento parcial para reduzir o pagamento do referido adicional do grau máximo para o grau médio, em decorrência do ingresso da Reclamante nas câmaras frias. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "salário-doença (10 dias)", por contrariedade à Súmula nº 282 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba e reflexos. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: limitação da condenação do adicional de insalubridade até janeiro de 1995; base de cálculo do adicional de insalubridade; e integração da verba "estimativa de gorjetas" em horas extras, férias com 1/3 e 13ºs salários. **Processo: RR - 700170/2000.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorrido(s): Jorge Alves de Souza, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir do pólo passivo da lide a União. **Processo: RR - 706076/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sonia Maria Teixeira Campos, Advogada: Dra. Anita Tormen, Recorrido(s): Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712274/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Waldir Bueno de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715701/2000.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ivone Maria Martins Pimenta, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia liberatória plena da transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 717533/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dorival Gonçalves de Liz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Sociedade Mãe da Divina Providência - Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, Advogado: Dr. Walter Marin Wolff, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719114/2000.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Insol Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sílvio Roberto de Santana, Advogado: Dr. Roberto Antônio Machioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, quanto ao termo inicial da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 719547/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Antônio Malveira de Lima, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 74/2001-007-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nassau Editora Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Paulo Sérgio Nunes da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE 40% - ACÚMULO DE FUNÇÕES". Conheçê-lo quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 385/2001-002-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alessandro Pimentel, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Komida Capixaba Indústria, Comércio e Representação Ltda., Advogada: Dra. Elizabete Maria de Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a isenção do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 482/2001-007-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Santa Catarina, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evandro Luís Fornasari, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - não concessão - reflexos, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 486/2001-004-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Neilton de Araújo Santos, Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Recorrido(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista e que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte e, no tocante à Revista, dela não conhecer, quanto ao tema "Comissões de Cobrança" e conhecer quanto ao tema "Títulos Baseados no Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a decisão de 1º grau, manter a condenação nas despesas a título de IPVA, seguro anual do veículo, refeições, multa convencional e diferença de premiações. **Processo: RR - 1063/2001-017-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fino da Roça Confeitaria Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Rodrigo VARELA de Medeiros, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, aquela Corte aprecie o apelo como entender de direito. **Processo: RR - 1252/2001-106-15-85.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São

Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Malachini Filho, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), je, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2694/2001-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Marcelo Cockell, Recorrido(s): Cláudia Guimarães Rocha, Advogada: Dra. Elisabete Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II, da CF e Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 2813/2001-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Geraldo Felix de Oliveira, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida. **Processo: RR - 723367/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Deusdedit Montes Almanca Júnior, Recorrido(s): Enivaldo Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Guzzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725667/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Paulo Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além do respectivo adicional. **Processo: RR - 725703/2001.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dourival Filho Rodrigues Pontes, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 726555/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Montenesses Ltda. - Posto Texaco, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 728379/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Alceu Rupolo, Advogado: Dr. Paulo D'Angelo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737308/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Norberto Estrella, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer das revistas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRATO NULO", por divergência com a OJ 177, da SBDI-1 para extirpar da condenação a multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, julgando impropriedade a reclamação. Custas revertidas e dispensadas. **Processo: RR - 744107/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anísio de Almeida Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744109/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "horista - sobrejornada - horas extras e adicional devidos", por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao

pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas trabalhadas como extraordinárias, além do adicional; dele conhecer no tema "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor ultrapassar em 5 (cinco) minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho ou, ainda, em 10 (dez) minutos da jornada. **Processo: RR - 745263/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Ademir Gomes de Souza, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema adicional de periculosidade. Conhecer do apelo quanto aos temas correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e descontos fiscais por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º e que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculadas ao final. **Processo: RR - 746828/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elizabeth Marques de Jesus Costa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Derly dos Santos Leite, Advogado: Dr. Décio Mansano Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749176/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zenas Miranda de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 752884/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Tânia Mara Rodrigues de Souza Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", mas conhecer do Recurso de Revista quanto à "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA RECLAMADA - CUSTAS RECOLHIDAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA DISTINTA DA CEF" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 753514/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756491/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Recorrido(s): Pedro Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757505/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Vicente de Paulo Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763635/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Saul Stoco, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Recorrido(s): EMIVE - Empresa Mineira de Vigilância Especializada Ltda., Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por divergência com o Enunciado 331, IV e dar provimento para restabelecer a sentença original quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Belo Horizonte. **Processo: RR - 768184/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Mitumori, Recorrido(s): José Carlos Zavitoski, Advogado: Dr. Marcelo Leopoldo Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONTRÔLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", conhecer por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 e dar provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da execução dos serviços. **Processo: RR - 778032/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Arlindo dos Santos Silva e Outra, Advogado: Dr. Willelberg de Andrade Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 780972/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Maria Ciriaco, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes,

Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785566/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Aleksander de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 4º da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (recentemente incorporada ao texto da Súmula nº 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 366, determinar o pagamento das horas extras referentes aos minutos residuais antecedentes e subsequentes à jornada normal de trabalho, bem como seus respectivos reflexos, restabelecendo, quanto a esse ponto, o determinado na sentença de fls. 384/393; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 791294/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairo Anselmo Franco, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 794071/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Edilson Trebutino de Barros, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 798063/2001.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): Antônio Santana da Silva e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 798064/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Raimundo José Cezário de Melo e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 798065/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 798066/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Carlos Dumerval Silva, Advogado: Dr. Willelberg de Andrade Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 798067/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): José Manoel de Sousa, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 798068/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): José Pereira e Outro, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º, inciso II, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe mediante precatório. **Processo: RR - 799093/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao enquadramento como rurícola e às horas in itinere e conhecê-la, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 804840/2001.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Santana de Sousa, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tema participação nos lucros. Conhecer quanto aos honorários advocatícios por



contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. **Processo: RR - 804841/2001.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Petronio Moreira Nunes, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema participação nos lucros. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. **Processo: RR - 804842/2001.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Cristóvam Colombo Matos de Areia Leão, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tema participação nos lucros. Conhecer do apelo quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. **Processo: RR - 1122/2002-004-21-40.9 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): J L Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Recorrido(s): Sibelle Araújo Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Leonardo Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas salariais que vierem a ser pagas à Reclamante decorrentes da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa" e "horas extras - comissionista". **Processo: RR - 1798/2002-075-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Rony Vieira de França, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e Enunciado 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo, por não haver responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 2782/2002-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Milton Manzini Júnior, Advogada: Dra. Renata Simonetti Alves, Recorrido(s): Jacaré Corporações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Campos, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 6832/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Ronaldo Santos Oliveira, Recorrido(s): Limit Car Center Comércio e Auto Estufa Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7260/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Neusa Marli Ranieri, Advogado: Dr. Walter Aparecido Amarante, Recorrido(s): Márcia de Menezes, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Conhecer quanto à "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO", e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, afastada a irregularidade de representação, como entender de direito. **Processo: RR - 8615/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Jairo Carreiro, Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobrestamento do feito - liquidação extrajudicial. Conhecer do apelo quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 9462/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luís Otávio Meira Fernandes da Cunha (Fazenda Genipapo), Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): José Bernardo da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Djalma Dutra de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto à "MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT, conhecer, também, quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Processo: RR - 10496/2002-900-02-00.2 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vilebaldo Gomes Lisboa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 11406/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Vertikal Construção e Incorporação Ltda., Recorrido(s): Grasiela dos Passos, Advogado: Dr. Valério Ernestino Sens, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista e, por divergência, quanto ao tema JUS POSTULANDI. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO MANEJADO PELA PARTE e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região para que aprecie e julgue o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 12635/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Elvis Cleber Narcizo, Recorrido(s): Cezar Park Estacionamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Otavio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15870/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eliene Sena Santos, Advogada: Dra. Mauricéia Nascimento Bernikoff, Recorrido(s): Leonice Laranja Germiniani, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15926/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valério Manoel Pereira, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Recorrido(s): Trelleborg PAV Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15953/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cícero Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Josefa Luzinete Fraga Maresch, Recorrido(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Simone Galhardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA DO AUTOR", mas conhecê-lo quanto ao "AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que conste na CTPS, como data da saída do reclamante, o dia correspondente ao término do aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 20193/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laura Leiko Toya Okawada, Advogado: Dr. José Luiz Berber Munhoz, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 28729/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ozéias da Silva, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Recorrido(s): Farizel Indústria e Comércio de Móveis Tubulares Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Vani de Freitas Medeiros, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 30776/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Simone Machado, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Brightpoint do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Renata Calzada Borges Tolezano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração de fls. 143-145 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se aprecie a questão suscitada pela reclamante. **Processo: RR - 31771/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Giovane Antônio Pinheiro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, observada a totalidade do tempo excedente, dos períodos em que o labor ultrapassar em 5 (cinco) minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho ou, ainda, em 10 (dez) minutos da jornada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e dele não conhecer nos demais temas. **Processo: RR - 33423/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Claudemir Cajueiro Galiano, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista por possível contrariedade ao Enunciado 331 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluí-la da lide. **Processo: RR - 35699/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irma da Silva Antunes,

Advogado: Dr. Gilson Jauri Rosa da Silveira, Recorrido(s): Sebeco Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Gilceu Antônio de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 38063/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, Advogado: Dr. Paulo Márcio Muller Martin, Recorrido(s): Marcos Chaer, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 44733/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joelson Afonso Schambeck, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45686/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Evangelista de Medeiros, Advogado: Dr. Maciel José de Paula, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema horário de rodízio. Conhecer do tema transação - adesão a plano de demissão voluntária - efeitos da quitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, apartada a quitação plena do contrato de trabalho, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Falou pelo Recorrente Dr. Maciel José de Paula. **Processo: RR - 46303/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosimeire Cristina Martins, Advogado: Dr. Ricardo A. M. Salgado Júnior, Recorrido(s): Costa & Parra Corretora de Seguros S/C Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", conhecer quanto ao "ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula 85, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao declarar a invalidade do acordo tácito de compensação horária, determinar o pagamento como extra das horas excedentes à 8ª diária, conforme apurado em liquidação de sentença, tomando por base os documentos de fls.66-67. **Processo: RR - 48814/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Gilmar Aparecido Teixeira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 48885/2002-900-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jonas Trindade, Advogado: Dr. Arnaldo Puccini Medeiros, Recorrido(s): Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Arnaldo Puccini Medeiros. **Processo: RR - 48914/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Juan Sandor Cabezas Castolito, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 51249/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Giovani da Silva, Recorrido(s): Geraldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 62529/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Antônio de Lima, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Caçao Araújo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 66530/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Mendes Neto, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Karla Tatiane Napolitano, Advogada: Dra. Denise Andrade Soares da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 68739/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Romildo Barnabé, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada no acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que julgue, como entender de direito. **Processo: RR - 69837/2002-900-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Argemiro Rodrigues Sabóia, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso no tema participação nos lucros, conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados honorários. **Processo: RR - 888/2003-059-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Álvaro Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 79/80, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1041/2003-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria das Graças de Araújo Costa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; e (III) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1598/2003-019-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Heber Rogério Duarte, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - dano moral - prazo biennial - art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988 - Reclamação antecedente - interrupção - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o outro tópico do recurso. Determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 255. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 85642/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Nunes dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Massa Falida de Saby Montagens Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie acerca da validade do acordo de compensação de jornada, esclarecendo se houve efetivamente a prestação de horas extras habituais e labor em sábados destinados à compensação de jornada. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 85880/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elenir Maria Gutz, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Mello, Recorrido(s): Eneida Maria dos Santos Leal, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o consequente pagamento das verbas decorrentes do referido reconhecimento do liame empregatício. Desnecessário, pois o exame da outra matéria trazida no Recurso de Revista. **Processo: RR - 85951/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Aderbal Vieira de Moura, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; (II) emprestar provimento ao do reclamado para verificar possível afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil, por julgamento ultra petita, ordenando seja processado o recurso de revista e publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, observados os procedimentos regimentais. (III) Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja observado o horário das 19h, informado na inicial como limite da jornada extraordinária laborada pelo reclamante. **Processo: RR - 169/2004-003-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Recorrido(s): Soriano Paulo da Luz, Advogada: Dra. Daniela A. C. de Mello, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe

provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 61/63, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito. **Processo: ED-RR - 4815/1994-663-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clóvis Ferrari Ferreira, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2479/1997-023-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Valdir Machado Chaves, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1652/1999-070-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ecio Olyzete Bernal, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a contradição, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 18/2000-067-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: TRANSPER - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Roberto Edson Heck, Embargado(a): Divino Reis Marcório, Advogado: Dr. Dázi Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 664967/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Carlos Bissoli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ruy Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 703322/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Darci Soares Aguirre, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 705962/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Madeireira Matinha S.A., Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Embargado(a): Adoaldo da Rocha Paiva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 708559/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Embargado(a): Evangelista Conreira de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 930/2001-010-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Odeildo Garcia de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Nelson Roffé Borges, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para sanar omissões, sem emprestar, contudo, efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 810455/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Ilza da Silva Comar, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir o erro material, somente, na fundamentação do acórdão, quanto ao tema descontos previdenciários - incidência, com referência ao registro de que a insurgência do Reclamado foi com relação aos descontos previdenciários. **Processo: ED-RR - 65/2002-024-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gessie Buchner, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Embargado(a): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, porquanto inexistente a contradição apontada. **Processo: ED-RR - 12069/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ademir Rodrigues Schmitt, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 38527/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Custódio da Silva e Outros, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida Delfino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 52200/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Hidrogesp Hidrogeologia Sondagens e Perfurações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel Helito, Embargado(a): João Donizete Hermesindo Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Embargado(a): Águas de Cajamar Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 57144/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Carlos Graciano Coelho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Oswaldo Cauduro de Souza, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 59466/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Alpina Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João Marcelo Pinto, Embargado(a): Genésio Espanha Trivinho, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 214/2003-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Júlio César Callegari, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios da reclamada. **Processo: ED-RR - 488/2003-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tânia Maria Almeida da Silva, Advogado: Dr. Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 561/2003-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): All Foods Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1076/2003-022-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Eliildo Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; na forma do art. 463, I, do CPC corrigir o nome da agravante no acórdão de fls.126/127. **Processo: ED-AIRR - 1230/2003-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Nonato Ribeiro, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 87397/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sociedade Civil Colégio Dante Alighieri, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Embargado(a): Luiz Santana, Advogado: Dr. Joceline Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 91/2004-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Carlos Fumio Miyamoto, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para, sanando omissão existente no acórdão embargado, determinar que conste de sua parte conclusiva que os autos devem retornar ao tribunal regional de origem, a fim de que seja apreciado o mérito do agravo de petição interposto pelo reclamado, como entenderem de direito. Quanto aos embargos declaratórios do embargante, acolhê-los parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 137336/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Cláudio Boulevard Baptista Nunes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 635095/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ruy Lehdermann, Advogada: Dra. Rosane Kruppenauer, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 638715/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adelaide Maria de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 685596/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Elizardo de Moraes Pessoa e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 679919/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação), Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérvulo Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 771745/2001.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - CO-SERN, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Edimar Mesquita de Figueiredo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sr. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784625/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A. - USIMEC, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Recorrido(s):



Moacil Dias, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 16463/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Davi Pereira, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu apenas do Recurso de Revista patronal quanto aos temas: I - "Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das diferenças de horas extras deferidas no cálculo da complementação de aposentadoria; e II - "Descontos Previdenciários - Incidência Mês a Mês", conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu quanto ao tema - "Descontos Previdenciários - Incidência mês a mês". **Processo: AIRR - 47645/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jediel Valentim da Silva e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Ferreira Brandão, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 49493/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pedro Jair de Oliveira Fortes, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antolero Pereira, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu dos Recursos de Revista. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: AIRR - 53027/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Nei Calderon e Outro, Agravado(s): Remi Oliveira Carvalho, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 53033/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Sérgio Luís da Rosa Marques, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 54688/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alessandro Shoity Andreotti, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito deu-lhe provimento parcial para determinar que com relação as contribuições previdenciárias seja observado o critério mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu quanto ao tema Descontos Previdenciários e fiscais. **Processo: AIRR - 495/2002-003-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Seconci - Serviço Social da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Itamar Ferreira de Lima, Agravado(s): Cubus Construções e Urbanizações Busatto Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 123/2003-004-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Rosane Patricia Pires da Paz, Recorrido(s): Carlos Alberto Campos Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente dos Recursos de Revista. Falou pelo 1º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: AIRR - 198/2002-002-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cláudio Antônio Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Theo Argentin, Agravado(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: ED-AIRR - 304/2003-055-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (sucessora da RFFSA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Pedro Domingos Gonçalves, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 713/1999-092-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Fran-

cisco dos Santos, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1877/1999-053-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto dos Santos, Agravado(s): Amarildo Teles, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Renata Strazzacapa Machado, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 526/1997-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Darci da Silva Pereira, Advogada: Dra. Eliane da Rosa, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 272/2003-373-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hanyery Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Terezinha de Leão, Agravado(s): Damasceno Elieser Marques de Padula, Advogado: Dr. Zeni Paulo de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 20777/1997-013-09-43.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Edi Pedro Salmoria, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 32642/1997-009-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Marcos Celso Moreira Monteiro, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1244/1998-089-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Arildo Bento de Toledo, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1734/1989-033-01-00.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLAUDIO DA COSTA MARQUES
ADVOGADA : DRA. JUBITA DE OLIVEIRA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1156/1991-008-15-41.0

(Corre junto PROCESSO: AIRR- 1156/1991-008-15-40.8)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 670/1998-262-01-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SINVAL DE MORAES SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 980/1999-103-04-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 758/2001-002-17-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CANSAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 357/2002-069-09-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA SÃO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARTA DIAS DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 600/2002-053-03-40.1

(corre junto com PROCESSO: RR- 600/2002-053-03-00.7)
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a reclamada também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MOACIR BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 847/2002-008-09-40.0

(corre junto com PROCESSO: RR- 847/2002-008-09-00.6)
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que o reclamante também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR BRIGANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTINO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1346/2002-071-15-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARCELO TEODORO
ADVOGADO : DR. NILO AFONSO DO VALE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1579/2002-059-03-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NILDA CAETANO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1912/2002-024-09-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SILVA RAPOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2578/2002-037-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LINK ENGENHARIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 154/2003-005-23-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do

presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : GILMARA CRISTIANE DE ARRUDA SILVA
ADVOGADO : DR. HELCIO CARLOS VIANA PINTO
AGRAVADO(S) : POUSSADA ESCOLAR CASTELO RA TIM BUM LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉVERTON JOSÉ PACHECO SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1067/2003-069-09-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JANE CRISTINA STOCK
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1173/2003-403-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGRITECH LAVRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : ALOIR TONIAZZO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 347/2004-014-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 18/05/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO : DR. EDMILSON FREIRE PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-240/2002-047-01-40.7

AGRAVANTE : SANDRA DE SOUZA MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA ALUB
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que não restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 86-87).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-99) e contra-razões à revista (fls. 101-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 87v.) e a representação regular (fls. 21 e 24), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formulação.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Consoante assentado pela Presidência do TRT, a prefacial de nulidade não prosperava, na medida em que os questionamentos feitos nos embargos declaratórios da Reclamante tinham nítido **caráter infringente**, pois a Embargante pretendia reexaminar a prova dos autos, quando assentou que:

* em relação à quantidade de horas extras, a testemunha apresentada pela Demandante registrou a contemporaneidade de trabalho;

* quanto ao alegado desvio de função, a testemunha afirmou que a Reclamante também trabalhou com tesoureira;

* no tocante à pré-contratação de horas extras, foi violado o art. 225 da CLT (fls. 73-76).

Cumprido ressaltar que esses questionamentos fáticos e jurídico já constavam do apelo ordinário da Reclamante, sendo que o TRT, exatamente com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de prova que favorecesse a modificação da sentença. Do acórdão-embargado, extraem-se as seguintes conclusões:

* para efeito de pré-contratação de horas extras, era válido o acordo de prorrogação de horas extras, porque o aludido ajuste foi celebrado em 19/06/84, ou seja, após a contratação da Autora, em 06/12/78, devendo incidir a hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 do TST;

* quanto à quantidade de horas extras, as testemunhas apresentadas pela Reclamante ratificaram apenas em parte os fatos relatados na inicial, conforme se verifica dos seus depoimentos (excertos reproduzidos no acórdão) em confronto com o depoimento pessoal da Reclamante e as provas documentais;

* em relação ao alegado desvio funcional, a Reclamante não produziu prova suficiente a demonstrar a veracidade do alegado (CLT, art. 818), presumindo-se que a Obreira obrigou-se a fazer, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (fls. 68-71).

Cotejando-se a fundamentação do acórdão regional com as razões deduzidas nos embargos de declaração, conclui-se que, efetivamente, a Reclamante pretendia modificar a decisão por via imprópria, cumprindo salientar, ademais, que o TRT, apesar de **rejeitar** os aludidos declaratórios, verificou uma por uma das alegações deduzidas nos embargos da Reclamante (cfr. fls. 78-80), inexistindo cogitar-se de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos permitidos pela referida jurisprudência, foram observados pelo Regional.

4) ACÚMULO DE FUNÇÕES

Sobre o alegado acúmulo de funções, salientou o TRT que a Reclamante não produziu prova suficiente a demonstrar a veracidade do alegado (CLT, art. 818), presumindo-se que a Obreira obrigou-se a fazer, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, qualquer serviço compatível com sua condição pessoal (fl. 71).

Em suas razões recursais, a Reclamante reprisa a tese da **acumulação de função** de caixa com a de tesoureira. O recurso vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 85).

Em relação às indigitadas violações constitucionais, a revista não prosperava, porquanto os aludidos preceitos cuidam de princípios constitucionais genéricos do acesso ao Judiciário, da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, não cuidando, portanto, da hipótese de acúmulo ou desvio de função, matéria objeto do apelo. O art. 818 da CLT, por seu turno, foi observado pelo Regional, na medida em que as instâncias ordinárias da prova, que são soberanas na sua análise, assentaram que a Autora não produziu prova suficiente a demonstrar a veracidade do alegado, permanecendo intocável a decisão que presumiu o desempenho de atividade compatível com a condição pessoal da Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nos 126 e 221, II, do TST**.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porque os dois únicos arestos colacionados são oriundos de Turmas desta Corte. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min.

Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-252/2004-010-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA TOCHETTO
 ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre questões alusivas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 138-141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 142), tem representação regular (fls. 5-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional manteve a sentença no sentido de afastar a preliminar suscitada com base no art. 114 da CF, uma vez que a competência para decidir sobre a matéria atinente às diferenças de depósitos do FGTS é da Justiça do Trabalho.

O apelo fulcra-se em violação do **art. 114 da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que se trata de matéria que não decorre da relação de emprego.

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, no sentido de que, não versando a hipótese sobre a correção dos depósitos do FGTS, mas sim sobre as **diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, cuja responsabilidade é do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-124/2002-010-03-00.6, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00.6, Rel. Juiz Convocado Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-AIRR-39.270/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional manteve a sentença que entendeu não prescrito o direito de ação quanto às diferenças da **multa de 40% do FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, porque o prazo prescricional somente se iniciava do trânsito em julgado de decisão emanada da Justiça Federal.

A Reclamada, com base em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, buscando a reforma do julgado no sentido de ser declarada a prescrição total do direito de ação, se não a partir da rescisão contratual, ao menos a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, que entrou em vigor em 29/06/01, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22/03/04.

Primeiramente, no que se refere à contagem da **prescrição** a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, tal alegação configura inovação recursal. Com efeito, a discussão da matéria pelo prisma da prescrição a partir da edição da referida lei complementar não foi apreciada pelo Regional, porque não foi levantada no recurso ordinário da Reclamada (fls. 68-86), fazendo incidir, no aspecto, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange à alegação de incidência da **prescrição** contada a partir da rescisão contratual, a matéria está superada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que não se afere ofensa à sua literalidade, a teor do art. 896, "c", da CLT, sendo certo ainda que, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, que essa norma é passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

Cumprido observar, ainda, que **não** se cogita de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que trata da prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional manteve a sentença no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador, com juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso vem fundado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que compete à CEF, na qualidade de gestora do fundo, proceder à atualização dos depósitos sobre os quais será calculada a multa devida quando da rescisão sem justa causa por iniciativa da empresa.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários.

Nessa senda, emerge, igualmente, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Quanto à incidência da correção monetária, nos moldes daquela aplicada pela CEF, e dos juros de mora, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade à súmula do TST de modo a embasar os pleitos, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29-2004-028-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO : ANDRÉ DA SILVA IZABEL
 ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 16/12/04, quinta-feira (fl. 47), iniciando a contagem do prazo na data de 17/12/04, sexta-feira, e findando em 11/01/05, terça-feira, devido ao recesso forense. O agravo de instrumento foi protocolado em 21/01/05, sexta-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36/2004-028-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ADILSON SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/12/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45/1997-002-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : NET SUL COMUNICAÇÕES S/A
 ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
 AGRAVADO : FLÁVIO PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TADEU DA SILVA
 AGRAVADO : FERNANDO CARCUCCHINSKI HENRIQUE-ME
 ADVOGADO : DR. ROSA MARIA NASCIMENTO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 104-105, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração à Dra. Ivanise Salgado Pacheco, patrona da agravada Net Sul Comunicações S/A a qual subestabelece seus poderes, conforme fls. 37, 38, 93 e 100, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-45/2002-006-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELMA MISHIMA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA
 AGRAVADO : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-13) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 69).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação; da sentença e da procuração dos agravados Brasilcenter Comunicações Ltda e Outro, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-60/2004-001-03-40.9 TRT 3ª REGIÃO

Agravante: GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRª. MARIA SEFRIN DOS SANTOS
 AGRAVADO : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74-2003-751-04-40-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
 AGRAVADO : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação; c) da sentença; d) do acórdão regional; e e) da respectiva certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 75-1998-661-05-40-0 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ DIOGO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ARX DA COSTA TOURINHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 10, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-80/2004-002-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRITON FRANCISCO PANDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ AMILTON IGISK ANTUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVIERO BELLO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/02/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 03/02/2005 (fl. 31). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2003-033-02-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO : MARCELO DONIZETE BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 238, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no art. 893, § 1º, e 896, caput, da CLT e no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/18 salientando a inaplicabilidade do Enunciado 214 do TST.

Afirma que a lide envolve os efeitos da quitação decorrente do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Aduz que o reclamante deu quitação plena em favor do empregador e o termo de conciliação tem eficácia liberatória geral. Invoca afronta ao art. 625-E da CLT, art. 1025, 1026, 1029, 1030 e 1072 do Código Civil de 1916 (art. 848, caput e seguintes do atual Código), art. 535, incisos I e II, do CPC.

Em que pesem os argumentos da reclamada, afigura-se incensurável o despacho agravado.

Com efeito, o Regional consignou, verbis:

"A quitação só vale quanto ao que está pago. Em se tratando de matéria jurídica o trabalhador se sujeita à Tutela, não valendo a sua concordância em seu próprio prejuízo (artigo 468 da CLT). Por outro lado, só uma é a Justiça do Trabalho e o direito de ação não pode ser tolhido.

Dou provimento ao Recurso do Reclamante para afastar os efeitos quitatórios totais do acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, devendo haver o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do mérito completo do litígio" (fls. 205).

Ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação do mérito completo da lide, tem-se que o Colegiado nada mais fez do que proferir decisão interlocutória não terminativa do feito, ao contrário daquelas que encerram o debate da fase cognitiva, tais como as que reconhecem a ilegitimidade de parte, a prescrição, a existência de coisa julgada ou de litispendência.

Dessa forma, tem-se como corretamente aplicada a disposição da Súmula 214 do TST, segundo a qual: "Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 16/3/2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

A matéria sub judice não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no aludido verbete, cuja aplicação não traz, a priori, nenhum prejuízo à reclamada, que poderá recorrer no futuro contra a decisão final proferida pela Vara do Trabalho, caso tenha interesse em desfecho diverso da lide, podendo impugnar a totalidade dos pedidos eventualmente deferidos.

Dessa forma, louvando-me no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

Ministro barros levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2003-641-04-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO : SILVESTRE SMANIOTO ABBI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 139, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de intempestividade, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Alega, em síntese, que o r. despacho não pode subsistir, pelos argumentos expendidos na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 145-v).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 140) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18).

Pelo r. despacho de fl. 139, foi negado seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de intempestividade do recurso de revista.

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamada se limita a reproduzir, com todas as letras, os mesmos argumentos do recurso de revista.

Ocorre que a finalidade do agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é a de destrancar a admissibilidade de recurso, razão pela qual cabe ao agravante impugnar, em suas razões, o óbice invocado pela decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

No caso em exame, como visto, ao recurso de revista foi negado seguimento por intempestividade, fundamento esse que não mereceu nenhuma impugnação na minuta de fls. 2/9.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agra-

vada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José antônio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2004-089-03-40.4 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: **MARCELO EMÍLIO DAMASCENO DE BARROS**

ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADA : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRª. RENATA ALVES LARA MOURA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-107/2003-007-04-40.6

AGRAVANTE : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ATIVIDADE FÍSICA THILI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADA : ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADOS : LUNA LUCK - COMÉRCIO, SERVIÇOS E VENDAS DE CONTRATOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SALOMÃO LOBO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre sucessão de empregadores e penhoras, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 102-104).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **penhora efetivada sobre equipamentos instalados em sua propriedade, sob a alegação de que não houve sucessão de empresas**, questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os incisos XIII, XXII, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61). Pertinente também, pois, na espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-110/2002-002-22-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
RECORRIDA : ANA MÁRCIA FERNANDES AMARO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/96, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar o município-reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional de 1997 (10/12 avos), 13º salário integral dos anos de 1998, 1999 e 2000, FGTS do período laborado, férias em dobro dos períodos de 97/98 e 98/99 e férias simples referentes aos anos de 99/00, todas acrescidas do terço constitucional, além dos honorários de advogado, e manter o pagamento dos salários dos meses de agosto, setembro e dezembro de 2000.

Inconformado, o município-reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 100/109. Sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Quanto aos honorários de advogado, aponta contrariedade às Súmulas nºs 11, 219 e 329 do TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 111/113.

Contra-razões apresentadas a fls. 116/120.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 124/129.

Com esse breve relatório,

D E C I S Õ

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 100) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 28 e 70).

I - CONHECIMENTO

I.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 92/96, condenou o município-reclamado ao pagamento do 13º salário proporcional de 1997 (10/12 avos), 13º salário integral dos anos de 1998, 1999 e 2000, FGTS do período laborado, férias em dobro dos períodos de 97/98 e 98/99 e férias simples referentes aos anos de 99/00, todas acrescidas do terço constitucional, além dos honorários de advogado, e manter o pagamento dos salários dos meses de agosto, setembro e dezembro de 2000.

Nas razões de fls. 100/109, o reclamado sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos trabalhistas, exceto quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Com razão.

O reclamado integra a Administração Pública direta e está sujeito ao artigo 37, caput e II, da Constituição Federal de 1988, que lhe impõe obediência, entre outros, ao princípio da legalidade, bem como a exigência de prévio concurso para contratação de seus empregados, respectivamente, motivo pelo qual é nulo de pleno direito contrato firmado com a reclamante, salvo no que concerne ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao condenar o município ao pagamento de verbas diversas da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, contrariou a Súmula nº 363 do TST.

1.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. Regional condenou o município reclamado ao pagamento dos honorários de advogado (fl. 95).

Sua fundamentação é de que:

"Quanto aos honorários advocatícios, entendo serem devidos, com esteio no art. 133 da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei 8.906/94, por não considerar lógica e justa a vitória da reclamante, ao mesmo tempo, puni-la com desfalque patrimonial para o pagamento de profissional da advocacia, uma vez que foi o Município empregador que, ao violar os direitos da obreira, ensejou a instauração da relação processual." (fl. 95)

Nas razões de fls. 108/109, o município-reclamado alega que os requisitos legais para deferimento dos honorários não foram atendidos, razão pela qual restam violadas as Súmulas nºs 11, 219 e 329 do TST.

Novamente assiste-lhe razão.

Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Tendo o e. Regional fundamentado sua decisão exclusivamente na sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários, foram contrariadas às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e dos salários dos meses de agosto, setembro e dezembro/2000.

II.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e dos salários dos meses de agosto, setembro e dezembro/2000.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2004-101-18-40.4

AGRAVANTE : HOSPITAL EVANGÉLICO DE RIO VERDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEJANE MARA MAFFISSONI
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. WILTON FERREIRA DE FARIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre diferenças de gratificação de chefia, com base no art. 896, "a", da CLT, por não restar configurado o dissenso pretoriano (fl. 101).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-116 e 125-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-110 e 119-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **diferenças de gratificação de função**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o único aresto transcrito às fls. 89 e 95-96 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145-2004-031-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPHA SETE DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
AGRAVADO : EMERSON DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. BRAGA JOSÉ BORGES
D E C I S Õ

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/17, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 16/12/04, quinta-feira (fl. 47), iniciando a contagem do prazo na data de 17/12/04, sexta-feira, e findando em 11/01/05, terça-feira, devido ao recesso forense. O agravo de instrumento foi protocolado em 19/01/05, quarta-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-196/2004-103-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIL ARAÚJO DOS REIS
ADVOGADA : DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



D E C I S ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2004-025-02-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CRISTIANO LENCIONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 166/167, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob fundamento de que não prospera a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que não contém comando aplicável ao caso.

Na minuta de fls. 2/10, o reclamante sustenta que seu recurso de revista merece ser admitido, por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Contra-minuta e contra-razões apresentadas a fls. 170/172 e 173/182, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade.

CONHEÇO.

O e. Regional, pela r. certidão de fls. 145, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença, pelos seus próprios fundamentos, que, acolhendo a prescrição total do direito de ação, julgou extinto o processo com julgamento do mérito. Seu fundamento é de que:

"O reclamante pretende o pagamento de diferença de multa fundiária, que nada mais é que verba rescisória, cuja natureza jurídica não se confunde com a dos depósitos efetuados na conta vinculada. Assim sendo, por ter sido a ação proposta há mais de dois anos da rescisão contratual, acolho a preliminar de prescrição total." (fl. 112).

Nas razões de fls. 150/164, o reclamante sustenta que o termo inicial da prescrição do direito de ação para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo, flui a partir do efetivo depósito das diferenças do FGTS na sua conta vinculada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de imediato, a análise dos arestos colacionados.

A tese emitida no v. acórdão recorrido, de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da data da rescisão contratual, não viola o art. 7º, XXIX, da CF.

Com efeito, o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos diversos planos econômicos, não existia ao tempo da rescisão contratual, mas surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência da norma em exame.

O dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-238/2004-003-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MEDEIROS MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA

D E C I S ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246-2004-001-03-40-8TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : RÔMULO DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. RÔMULO DE GOUVÊA
AGRAVADA : MINERAÇÃO ONÇA-PUMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-255/2002-668-09-40.1 trt - 9ª região

AGRAVANTE : APARECIDA KLER TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO : SITESE - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE MATTOS SABINO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-282/2003-009-04-40.6

AGRAVANTE : A. L. DA CUNHA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO
AGRAVADO : DERLEI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA DA SILVEIRA HILLER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 34-37).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/1999-301-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHRO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 77).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão Regional, o que impossibilita aferir-se a tempestividade do Recurso de Revista.

Ademais, o presente **Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, tendo em vista que**, a decisão agravada (fls. 77) foi publicada em 16/10/04 (sábado), iniciando-se o prazo recursal em 11/10/04 (2ª feira) e findando-se em 25/10/04 (2ª feira). Esse apelo somente foi interposto em 26/10/04 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, "caput" da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, "caput" e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-297/2003-104-15-40.0

AGRAVANTE : OSWALDO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 7-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 12-20), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/1999-018-04-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO : RICHARD RODRIGUES LEDESMA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre contra o r. despacho de fls. 131/132, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST e incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/10, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII e 37, caput, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 8º da CLT. Afirma que as disposições do art. 896, § 4º, da CLT, não constitui óbice ao seguimento do recurso por violação. Colaciona arestos para cotejo.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 138-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 77/78, opina pelo não-provimento do recurso.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 133) e está assinado por procuradora do Município de Porto Alegre (fl. 25).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 96/103, negou provimento ao recurso ordinário do Município de Porto Alegre, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

Seu fundamento é de que:

"Narra o reclamante, na petição inicial, ter sido contratado pela empresa Consultoria e Representações Eldorado Ltda - primeira reclamada, em 23.10.96, prestando serviços de telefonista até 31.07.97, para a União Federal - segunda reclamada -, e para o Município de Porto Alegre - terceira reclamada, de 01.08.97 até 19.08.98, quando foi injustamente despedido.

O MM. Juízo a quo, considerando que é dever do Estado, em sentido amplo, fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação de serviços, principalmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, condenou o segundo reclamado, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas até julho de 1997 e, a partir desta data até o final do contrato, subsidiariamente, a terceira reclamada.

Contra a decisão, rebelam-se a segunda e terceira reclamadas.

Renova o Município reclamado a prefacial de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não existiu relação de emprego entre a reclamante e a recorrente, razão por que entende deva ser absolvida da condenação que lhe foi imposta e requer a sua exclusão da lide. Frisa, ainda, a inexistência de amparo legal e jurisprudencial em relação a responsabilidade subsidiária pretendida pelo reclamante.

A União Federal, a seu turno, entende pela inaplicabilidade do item IV do enunciado n/ 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois como ente público, seleciona a prestadora de serviços por meio de processo de licitação, legalmente autorizada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, não lhes assiste razão.

Destaca-se, inicialmente, a aplicabilidade à espécie do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, in verbis, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Assim, a legitimidade da segunda e terceira reclamadas para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual decorre de sua responsabilidade subsidiária no que tange ao adimplemento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços contratada, em face de sua condição de tomadoras diretas da força de trabalho do reclamante.

Veja-se que a lei atribui uma forma de legitimação de caráter secundário ao devedor subsidiário que depende, em qualquer caso, de ser expressamente estabelecida na sentença exequianda. Fundamenta-se a condenação na teoria da culpa in vigilando, uma vez que, na condição de tomadoras de serviços, por força de contrato celebrado nos termos da Lei nº 8666/93, incumbia à segunda e a terceira reclamadas o dever de fiscalizar as atividades da empresa prestadora, inclusive quanto aos encargos decorrentes da relação laboral mantida com o reclamante.

Salienta-se que o artigo 67 da Lei nº 8666/93 dispõe, expressamente, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a tal atribuição.

Ainda que se admitam plausíveis as ponderações contidas nas razões recursais, no sentido de que a contratação de trabalhador através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, é inarredável a conclusão de que, mesmo em se tratando de ente público, permanece a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora dos serviços. Não é outro o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que diz, in verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8666/93. A norma do art. 71, par. 01, da Lei 8666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadora de serviços."

(fls. 97/99)

(Sem grifo no original)

Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs o recurso de revista de fls. 106/112, cujo indeferimento deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/10, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII e 37, caput, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 do Código Civil e 8º da CLT. Afirma que as disposições do art. 896, § 4º, da CLT, não constitui óbice ao seguimento do recurso por violação. Colaciona arestos para cotejo.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido, fls. 96/103, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços dos reclamantes, está efetivamente de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência, alterada pela Resolução nº 96/2000, os órgãos da administração direta e indireta também são responsáveis subsidiariamente pelos débitos trabalhistas:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8. 66/93)".

(Sem grifo no original)

Registre-se que não foi reconhecida a solidariedade, o que afasta, de plano, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de violação dos arts. arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII e 37, caput, da Constituição Federal e 8º da CLT, o recurso igualmente não prospera, em face da falta de questionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/1999-018-04-41.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RICHARD RODRIGUES LEDESMA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra o r. despacho de fls. 66/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do e. Regional está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Na minuta de fls. 2/10, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 109, I, e 114 da Constituição Federal, sob a alegação de que compete à Justiça Federal julgar as causas em que ente público seja parte. Aponta violação dos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, Parágrafo Único, e 15, II, da Lei nº 5.645/70, 37, XXI, da Constituição Federal e 159 do Código Civil.

Colaciona arestos para cotejo.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 74-verso.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 77/78, opina pelo não-provimento do recurso.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 69) e está assinado por advogado da União (fl. 2).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 49/56, negou provimento ao recurso ordinário da União, para manter a r. sentença que reconheceu sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas.

Seu fundamento é de que:

"Narra o reclamante, na petição inicial, ter sido contratado pela empresa Consultoria e Representações Eldorado Ltda - primeira reclamada, em 23.10.96, prestando serviços de telefonista até 31.07.97, para a União Federal - segunda reclamada -, e para o Município de Porto Alegre - terceira reclamada, de 01.08.97 até 19.08.98, quando foi injustamente despedido.

O MM. Juízo a quo, considerando que é dever do Estado, em sentido amplo, fiscalizar o cumprimento do contrato de prestação de serviços, principalmente quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, condenou o segundo reclamado, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas até julho de 1997 e, a partir desta data até o final do contrato, subsidiariamente, a terceira reclamada.

Contra a decisão, rebelam-se a segunda e terceira reclamadas.

Renova o Município reclamado a prefacial de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não existiu relação de emprego entre a reclamante e a recorrente, razão por que entende deva ser absolvida da condenação que lhe foi imposta e requer a sua exclusão da lide. Frisa, ainda, a inexistência de amparo legal e jurisprudencial em relação a responsabilidade subsidiária pretendida pelo reclamante.

A União Federal, a seu turno, entende pela inaplicabilidade do item IV do enunciado n/ 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois como ente público, seleciona a prestadora de serviços por meio de processo de licitação, legalmente autorizada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, não lhes assiste razão.

Destaca-se, inicialmente, a aplicabilidade à espécie do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, item IV, da Súmula de Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece, in verbis, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Assim, a legitimidade da segunda e terceira reclamadas para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual decorre de sua responsabilidade subsidiária no que tange ao adimplemento dos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços contratada, em face de sua condição de tomadoras diretas da força de trabalho do reclamante.

Veja-se que a lei atribui uma forma de legitimação de caráter secundário ao devedor subsidiário que depende, em qualquer caso, de ser expressamente estabelecida na sentença exequianda. Fundamenta-se a condenação na teoria da culpa in vigilando, uma vez que, na condição de tomadoras de serviços, por força de contrato celebrado nos termos da Lei nº 8666/93, incumbia à segunda e a terceira reclamadas o dever de fiscalizar as atividades da empresa prestadora, inclusive quanto aos encargos decorrentes da relação laboral mantida com o reclamante.

Salienta-se que o artigo 67 da Lei nº 8666/93 dispõe, expressamente, que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a tal atribuição.

Registre-se que não foi reconhecida a solidariedade, o que afasta, de plano, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de violação dos arts. arts. 2º, 5º, II, 22, XXVII e 37, caput, da Constituição Federal e 8º da CLT, o recurso igualmente não prospera, em face da falta de questionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator



Ainda que se admitam plausíveis as ponderações contidas nas razões recursais, no sentido de que a contratação de trabalhador através de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, é inarredável a conclusão de que, mesmo em se tratando de ente público, permanece a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora dos serviços. Não é outro o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 11 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que diz, in verbis: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8666/93. A norma do art. 71, par. 01, da Lei 8666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadora de serviços".

Pelo exposto, nega-se provimento a ambos os recursos, nesse aspecto..

RECURSO VOLUNTÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA REMANESCENTE.

01. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Renova a segunda reclamada a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida na defesa.

Entretanto, trata-se a presente reclamatória de pedido de condenação subsidiária da União Federal por créditos que tem origem no contrato de trabalho.

Assim, a toda evidência, cumpre reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a condenação da União Federal decorre da sua condição de beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, como empregado da primeira reclamada, empresa com a qual manteve contrato de natureza civil.

Nega-se, portanto, provimento ao apelo, no particular.

Inconformada, a União interpôs o recurso de revista de fls. 59/65, cujo indeferimento deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 2/10, insiste na viabilidade do recurso, por violação dos arts. 109, I, e 114, da Constituição Federal, sob a alegação de que compete à Justiça Federal julgar as causas em que ente público seja parte. Aponta violação dos arts. 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, Parágrafo Único e 15, II, da Lei nº 5.645/70, 37, XXI, da Constituição Federal e 159 do Código Civil. Colaciona arestos para cotejo.

O recurso, entretanto, não merece seguimento, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, na medida em que o v. acórdão recorrido, de fls. 66/71, que reconhece a responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora dos serviços dos reclamantes, está efetivamente de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência, alterada pela Resolução nº 96/2000, os órgãos da administração direta e indireta também são responsáveis subsidiariamente pelos débitos trabalhistas:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

(Sem grifo no original)

Registre-se que não foi reconhecida a solidariedade, o que afasta, de plano, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Quanto à alegação de violação dos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, Parágrafo Único, e 15, II, da Lei nº 5.645/70, 37, XXI, da Constituição Federal e 159 do Código Civil, o recurso igualmente não prospera, em face da falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por derradeiro, o artigo 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho, dispondo que:

"competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

O Regional é explícito ao declarar que a condenação subsidiária da União tem origem no contrato de trabalho, em face de sua condição de beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante.

Nesse contexto, incólumes os arts. 109, I e 114, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2001-087-15-40.7 trt - 15ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADOS : EZEQUIEL LIMA DE MOTA E TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E DR. SÉRGIO ROBERTO BASO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 97-98).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional trazida a fls. 79 encontra-se incompleta, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, uma vez que não se sabe qual a fundamentação da decisão.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº. 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-349-2003-025-05-40-6 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : DANIELE SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIS SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADOS : SERCONIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-012-08-40.1

AGRAVANTE : FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADOS : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 214).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 215) e a representação regular (fl. 10), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

No entanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a **norma coletiva** aplicada ao contrato de trabalho dos Reclamantes traz previsão expressa a respeito dos dirigentes sindicais, no sentido de que ficavam liberados, com salários e vantagens por conta da Reclamada, para prestarem serviços na sede da entidade sindical acordante, em jornada normal, de modo que faziam jus à parcela alusiva à cesta básica.

Assim sendo, a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia modificar a decisão recorrida no sentido de excluir da condenação a referida parcela.

Por outro lado, verifica-se que o Regional em nenhum momento reconheceu que os Obreiros não obtiveram freqüência integral ao trabalho, como sustenta a Recorrente, sendo certo, ademais, que se o Regional lastreou-se em **norma coletiva** para manter a sentença que havia condenado à Reclamada a indenizar os Obreiros pelo não-fornecimento das cestas básicas, conclui-se que a decisão foi proferida em conformidade, e não em afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-355/2003-371-05-00.4

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADA : DOMICIANO ALEXANDRE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 182/184, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 do TST, incidindo, portanto, o disposto na Súmula nº 333 do TST, e de que não prospera a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A fls. 189/191, a reclamada aponta omissão no julgado, sob o argumento de que não há manifestação acerca da alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, matéria relevante, suscitada nas razões de revista.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 185, 186 e 189 e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 116).

CONHEÇO.

Com razão, na medida em que na decisão recorrida, efetivamente, não há manifestação acerca da alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Entretanto, a indicada ofensa ao referido dispositivo constitucional não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo governo federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte (Súmula nº 333 do TST), conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI-1, nº 344:

344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TSTO termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não se constata, portanto, violação direta e literal do preceito constitucional invocado (art. 7º, XXIX).

Esta e. Turma tem adotado o entendimento da e. SDI-1:

RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-404/2004-003-10-00.0, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 11/02/2005).

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIAS A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, invocado pela recorrente, refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, a reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação, já que o direito às respectivas diferenças nasceu apenas e tão-somente quando da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001. A questão encontra-se atualmente pacificada pela Orientação Jurispru-

dencial 344 da SDI do TST, segundo o qual: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Desse modo, incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade, o que infirma a violação constitucional apontada (art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988), a contrariedade suscitada (Enunciado 308 do TST), bem como a divergência jurisprudencial, porque superados os arestos citados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Da análise dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. A decisão regional esta em consonância com a Orientação jurisprudencial 341 da SDI do TST, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. (RR - 935/2003-020-03-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 25/02/2005)

Com estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração, para, sanando omissão, prestar os devidos esclarecimentos. Brasília, 2 de maio de 2005.

juiz convocado José Antonio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383-2001-007-16-40-7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ DO MEIO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADA : MARINEIDE CUNHA MACEDO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Município contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 47, pelo não provimento do Agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-394-2002-023-09-40-5 TRT - 9ª Região

AGRAVANTES : MUNICÍPIO DE PARANAÍ E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EGÍDIO DA SILVA
AGRAVADA : ROSA DE SOUZA CASTELA

DECISÃO

Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 35, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-401/2004-099-03-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : JORGE STACUL
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 633), as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e complementação de aposentadoria (fls. 635-653 e 655-733).

Admitidos os apelos (fl. 1.009), receberam razões de contrariedade (fls. 1.011-1.031), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que os apelos serão analisados em conjunto, considerando-se a identidade de matérias em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 634, 635 e 655) e têm representação regular (fls. 412-414 e 418), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 573 e 590) e depósitos recursais efetuados (fls. 654 e 734).

Entendeu o TRT que a **Justiça do Trabalho** é competente para julgar o pedido de complementação de aposentadoria do ex-empregado da Companhia Vale do Rio Doce em face da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, porque o direito teve origem no contrato de trabalho, conforme previsão de pagamento da suplementação de aposentadoria constante dos estatutos das Reclamadas (fls. 623-625).

Conforme ressaltado pela Presidência do TRT, as ementas de fls. 639 e 670 das respectivas razões recursais espelham dissonância temática, autorizando o prosseguimento do feito, por **divergência jurisprudencial**.

O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar:

- * dissídios entre trabalhadores e empregadores;
- * controvérsias decorrentes da relação de trabalho;
- * litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

Os dissídios envolvendo **complementação de aposentadoria** se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos:

- a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada de um contrato de trabalho que a gerou;
- b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida;
- c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

"In casu", entendo que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se **reconhecer a competência da Justiça do Trabalho** para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD - Companhia Vale do Rio Doce.

Todavia, a **jurisprudência desta Corte** tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela Valia não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído por entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, são os seguintes exemplos: TST-E-RR-311.868/00, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00; TST-E-RR-351.875/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 20/04/01; TST-E-RR-288.726/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 01/12/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de revista, por contrariedade à jurisprudência predominante nesta Corte, para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e invocando o art. 113, § 2º, do CPC, determinar o envio dos autos para uma das Varas Cíveis do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-412-1996-060-19-40-5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MATIAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE LIMA SANTOS

DECISÃO

Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 71, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório e da publicação da decisão originária**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-416/2003-701-04-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : GLENIR DEL GUOMINI SANTANA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 478-484) e acolheu os embargos de declaração do Reclamante, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente às horas de sobreaviso pelo uso do aparelho de telefonia celular (fls. 494-499).

Admitido o recurso (fls. 533-536), foram apresentadas contra-razões, com preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da Empresa, por irregularidade de representação (fls. 540-549), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) PRELIMINAR DE NÃO-ADMISSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A preliminar suscitada em contra-razões não merece crédito, na medida em que se reporta ao não-conhecimento do recurso ordinário, questão, inclusive, já decidida pela Corte Regional. Pelo princípio da preclusão, o Reclamante somente poderia levantar, nas razões de contrariedade atuais, vícios do recurso de revista, e não do recurso ordinário, como procedeu.

3) ADMISSIBILIDADE DO recurso é **tempestivo** (fls. 485, 486, 492 e 494) e tem representação regular (fls. 145, 146-147 e 500), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 449) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 448 e 501).

A Corte Regional assentou que eram **devidas** as horas de sobreaviso pelo uso do telefone celular, escudando-se, analogicamente, nas disposições do art. 244, § 2º, da CLT. Assentou que bastava, ao deferimento, estar o Reclamante à disposição da Empregadora, não necessitando da permanência em casa.

Na revista, a Reclamada replica a decisão regional, apontando que, a exemplo de o uso do BIP não caracterizar as **horas de sobreaviso** (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST), também não lhes autoriza o uso do telefone celular, consoante a divergência jurisprudencial que enumera.

O recurso transita pelo demonstrado conflito pretoriano com os arestos guindados às fls. 497-498, segundo os quais o uso do celular, quando não caracterizada a necessidade de permanência do empregado em casa, a fim de atender ao chamado do empregador, não dá ensejo às horas de sobreaviso, porquanto não lhe cerceia a liberdade de locomoção.

No mérito, a decisão regional carece de ajuste, para espelhar a **jurisprudência pacificada do TST**, que assevera que o simples fato de o empregado portar telefone celular, para atender ao chamado do empregador, não conforma o regime de sobreaviso, não fazendo jus, assim, às horas daí advindas, segundo aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Eis os precedentes: TST-RR-787.757/01, Rel. Juiz Convocado Carlos Berardo, 3ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; TST-RR-515.582/98, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-521.457/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-805.488/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-43.994/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-946/2000-008-17-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para determinar que sejam excluídas da condenação as horas de sobreaviso pelo uso do telefone celular e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-417/1991-010-05-40.3

AGRAVANTE : LÍCIA MARIA PORTUGAL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBABA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 18/19, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/17. Contraminuta e contra-razões a fls. 50/51.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422-2003-611-05-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO : EDINÉLIA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO MAGALHÃES DAVID
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 93/94, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/7. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 97-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26/27), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado josé antônio pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/2003-025-05-40.4

AGRAVANTE : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO KERTZMAN SZPO-
RER
AGRAVADO : RONILDO SOUZA VIEIRA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DR. NILSON JOSÉ PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 11, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/8. Contraminuta e contra-razões a fls. 72/74 e 69/71, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 56), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-429/2003-741-04-00.9

RECORRENTES : APARÍCIO VIEIRA DA SILVA E OU-
TRA
ADVOGADO : DR. MAURO AMARAL BRUM
RECORRIDO : REGINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR MACIEL DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional, que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 155-162), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: honorários advocatícios, rescisão indireta do contrato de trabalho e adicional de insalubridade (fls. 165-190).

Admitido o apelo (fls. 250-251), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 165) e tem representação regular (fls. 22 e 23), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado (fls. 125 e 191).

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu que, após a promulgação da atual Constituição Federal, era cabível a condenação em honorários advocatícios pela aplicação da Lei nº 1.060/50, na medida em que a manutenção do monopólio sindical da assistência judiciária importava em afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF.

Os Reclamados se insurgem contra a referida decisão, sustentando que, para o deferimento dos honorários em comento, o Obreiro, além de comprovar a respectiva necessidade, deveria estar **assistido pelo sindicato da categoria profissional**. Fundamenta o apelo em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

4) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A Corte de origem entendeu que, sendo incontroverso que os **depósitos do FGTS** não haviam sido efetivados na conta vinculada do Reclamante, isso por si só bastava para o acolhimento do pedido da inicial alusivo à rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo certo, ademais, que não havia nos autos notícia do gozo de férias e do pagamento das gratificações natalinas e horas extras.

Contra a referida decisão, os Reclamados sustentam que, em que pese não restar comprovado nos autos o recolhimento das verbas supramencionadas, este fato não é suficiente para que se opere a rescisão indireta, na medida em que falta o **requisito alusivo à imediatidade**. O apelo, no tópico, vem fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

No entanto, os paradigmas transcritos ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que dispõem que, para configurar a justa causa capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, faz-se necessária a imediatidade do ato resolutorio, premissa nem sequer tangenciada pelo acórdão recorrido.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 296, I, do TST**.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal "a quo" concluiu que era devido o adicional de insalubridade, diante do incontroverso labor em contato com agentes biológicos, decorrente da atividade em contato com animais e material infecto-contagiante em estábulos, mormente pela habitualidade e regularidade na exposição.

Os Reclamados se insurgem contra a referida decisão, sustentando que, não estando a **atividade desenvolvida** pelo Reclamante na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, mesmo que constatada a insalubridade pela prova pericial, o Obreiro não faz jus à referida verba. O apelo vem fundado em violação do art. 190 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI e à Súmula nº 292, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a contrariedade em consonância, e não em contrariedade, como sustentam os Recorrentes, com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada no **item I da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1**, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Com efeito, segundo o **quadro fático** delineado pelo Regional, o laudo pericial concluiu que o Obreiro trabalhava em condições insalubres, restando consignado ser incontroverso nos autos que o Reclamante era o único responsável pelas atividades no âmbito dos Reclamados, que, à época, possuíam cerca de oitocentas cabeças de gado, sendo no mesmo sentido a prova oral produzida. Registrou ainda o Regional que, segundo o laudo pericial, o Obreiro trabalhava cuidando de bovinos para engorda e abate, o mesmo ocorrendo com suínos e aves, atividades consideradas insalubres pelo Anexo 14 da NR-15 elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre que o referido anexo considera insalubre em grau médio os "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, **animais** ou com material infectocontagante, em (...) estábulos e cavalariças".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Por outro lado, as alegações dos Recorrentes de que as atividades do Obreiro não estavam classificadas como insalubres na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela **Súmula nº 126 do TST**, não procedendo as alegações dos Demandados de que o Regional reconheceu, expressamente, que as atividades desenvolvidas não estavam enumeradas na relação em comento, na medida em que o Relator, que ficou vencido, entendeu equivocado o enquadramento no Anexo 14 da NR-15, o que não restou acompanhado pela Turma julgadora.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho e ao adicional de insalubridade, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2004-009-10-40.1

AGRAVANTE : MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-
NIOR E DRA. FABIANA CALVINO
MARQUES PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 73/74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14. Contraminuta a fls. 83/85. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 23/24), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00;

EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446-2002-058-19-40-2 trt - 19ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA ZÉLIA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Município contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 61, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 17.05.2004, segunda-feira, (fl. 47) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado, em 03.06.2004, quinta-feira, (fl. 02), após ultrapassado o oitavo recurso estabelecido no art. 897 da CLT.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-446/2003-015-04-40.7

AGRAVANTE : ZILA JOVINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre reenquadramento funcional, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 154-155).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 156), tem representação regular (fls. 13 e 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **reenquadramento funcional**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) não ficou demonstrado o exercício das funções atribuídas ao cargo de oficial de telecomunicações no Plano de Classificação de Cargos e Salários da Reclamada;

b) a própria Reclamante, em depoimento pessoal, afirma ter trabalhado, a partir de 1998 até o término do contrato de trabalho, na diretoria administrativa, atendendo ao público e auxiliando o diretor;

c) havia um oficial de telecomunicações responsável pelo projeto alegado pela Obreira, o qual dava ordens para esta e para os demais empregados, corroborando a conclusão de que esta não desempenhava as atribuições do cargo de oficial de telecomunicações.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o aresto trazido para o embate de teses desmerece ao fim colimado, na medida em que parte de premissa **genérica**, qual seja, a de que o desvio de função caracteriza-se quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado sem o pagamento do salário da nova função, hipótese não ventilada pela Corte de origem, tropeçando, assim, no obstáculo da Súmula nº 296 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-451/1995-492-05-41.8

AGRAVANTE : BRAHOLD PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALBERTO PEREIRA GALVÃO
AGRAVADO : LUCIANO MACÊDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERINGUEIRA CALANDA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **BRAHOLD PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** contra o r. despacho de fls. 223/224, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 227-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 219), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2002-009-01-40.8

RECORRENTE : AGILDO CUISSE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADAS : DRAS. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS E FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Minuta e contraminuta a fls. 3/7 e 75/78, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 70v.) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 24 e 45), mas não merece prosseguir, por irregularidade na sua formação.

Com efeito, constata-se que o agravante não colacionou cópia da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e do v. acórdão que julgou seu recurso ordinário, todas peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00479/1997-015-05-40.2 trt - 5ª região

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA CNB)
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO : RENATO DA CONCEIÇÃO GUIMARAES
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/4) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 54).

Opina o Ministério Público do Trabalho a fls. 71, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista (a fls. 47) encontra-se ilegível, fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 7 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-490-2000-014-09-40-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA CORDEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO : PARANÁ CLUB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIANNA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado do **despacho denegatório e da certidão de publicação**, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-492/2002-022-12-40.0

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA GODOTTI
AGRAVADOS : ELIZABETE JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MATINS
AGRAVADOS : ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADA : SARABELLE REUS
AGRAVADOS : ADRIANA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : ELIONIR STOLFO DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SANDRI
AGRAVADOS : CESÁR ROBERTO DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 181-183).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 183) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das procurações outorgadas ao advogado dos Agravados não vieram compor os autos.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpré salientar que o presente agravo foi **protocolizado** em 10/02/05, quando já se encontravam revogados, por meio do Ato GDGCJ 162, de 28/04/03, os §§ 1º e §§ 2º da IN 16/99 desta Corte, tornando obrigatório o processamento do agravo em autos apartados.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-501/2003-511-04-40.4**

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ZAMBOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA M. GIACOMINI WERNER
AGRAVADO : JOÃO MARIA MENDES DA LUZ
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base nas Súmulas nos 296 e 337 do TST (fls. 50-51). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 52), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova oral produzida para concluir que o trabalho em sobrejornada restou devidamente comprovado.

Com efeito, a Corte Regional desconsiderou os cartões de ponto e prestigiou a prova testemunhal, tendo em vista que o Reclamante, ao impugnar os registros de ponto, desincumbiu-se satisfatoriamente do seu encargo probatório quanto ao labor suplementar, pois os registros de horário não correspondiam à efetiva jornada por ele realizada. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Registre-se, ademais, que os arestos transcritos se mostram inespecíficos, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST, uma vez que ou tratam de hipóteses convergentes com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau ou tratam de hipóteses em que prevalecia a jornada de trabalho fixada nos cartões de ponto, ante a fragilidade da prova testemunhal, o que não se verificou na presente hipótese.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/2003-751-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
AGRAVADO : STEFFEN PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 24-29) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da petição inicial; b) da contestação; c) da sentença; e) do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a cópia do recurso de revista acostado aos autos (fls. 37-43) está sem a devida assinatura do advogado, o que revela que ou não foi trasladada dos autos principais ou está mesmo apócrifa, tomando-o inexistente.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-514-2003-751-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVAIR KOVALSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
AGRAVADO : AGOSTINHO SALING & CIA LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação; c) da sentença; d) do acórdão regional; e e) da respectiva certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-528/2003-121-06-40.0

AGRAVANTE : ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : HELENO ALEXANDRE ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra o r. despacho de fls. 139/140, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 147/153.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fl. 2 e 141), mas não merece seguimento, por irregular a representação processual, uma vez que seu subscritor, Dr. André Orlando Duarte do Nascimento, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 83, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c Enunciado nº 164 do TST.

Registre-se, ainda, que o agravante não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2001-040-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADA : TÂNIA WEBER GOMES
ADVOGADO : DR. ALCEU ALBREGARD JÚNIOR

D E C I S ã o

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional preferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
 Relator

PROC. Nº TST-RR-552/2003-342-05-00.8

RECORRENTE : HORTENÍSIO ALBUQUERQUE DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : VIACÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 5º Regional que negou provimento aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 283-288), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente às horas extras (fls. 315-319).

Admitido o apelo (fl. 358), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 289, 291 e 315) e a representação regular (fl. 7), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento das custas. O Regional rechaçou o pleito de horas extras, ressaltando que o período de descanso do motorista no alojamento da Reclamada não constitui tempo à disposição do empregador e que as normas coletivas da categoria excluem expressamente essa possibilidade (fls. 284-285).

Alega o Recorrente que era obrigado a permanecer nos alojamentos da Empresa e que ficava à disposição do empregador. O apelo vem calcado em violação do art. 4º da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 316-319).

A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 4º da CLT, ao assentar que o tempo de descanso nos alojamentos da Reclamada não configurava tempo à disposição do empregador, mas tratava-se de um período de repouso e descanso visando ao bom desempenho da profissão, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST.

O paradigma trazido para cotejo à fl. 317 encontra óbice nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte, na medida em que trata de hipótese em que o empregado não poderia exercer o direito de dormir em outro lugar e que poderia ser convocado a qualquer momento durante o repouso, aspectos fáticos não delineados no acórdão recorrido. Além disso, o aresto não aborda um dos fundamentos do acórdão regional, qual seja, a existência de norma coletiva vedando expressamente o pagamento do período de repouso como horas extras.

Os demais arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1989-006-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO : ARISTEU DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA P. SARAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 170/171, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 214 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/7, sustenta que a decisão do TRT não é interlocutória, sob o argumento de que não haverá outra possibilidade de reexame da decisão. Alega que o recurso de revista é adequado contra decisão do TRT que viola dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Renova os argumentos do recurso de revista e indica violação dos arts. 5º, II e LV, e 62 da Constituição Federal, 2º da Emenda Constitucional nº 32, 884 da CLT e 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl. 178-v.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 181/182, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 172) e está subscrito por procurador do município, mas não merece seguimento.

O TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 155/158, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando o exame das demais questões levantadas pelo município-reclamado, até a apreciação da matéria pelo Órgão Especial do Regional. Determina a remessa dos autos para o Órgão Especial.

Efetivamente, dispõe o art. 97 da Constituição Federal que:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público."

Já os arts. 480 e 481 do CPC dispõem que:

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Nesse contexto, em que houve a declaração de inconstitucionalidade incidental pelo órgão fracionário do Tribunal, no caso, a 8ª Turma, a questão deve ser apreciada pelo Órgão Especial.

Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato, podendo as agravantes interpor o recurso cabível para esta Corte, quando do julgamento definitivo e por inteiro do processo, ou seja, quando tiver sido analisada a questão da inconstitucionalidade pelo Órgão Especial.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588-2003-121-17-40-3 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : SÉRGIO PERES MURARI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S. A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES
E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária e do recurso de revista, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-595/2003-122-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADOS : GILNEI DO VALLE PERAZZO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 293-296).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), tem representação regular (fls. 20-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da data da realização dos depósitos na conta vinculada dos Reclamantes.

O Reclamado sustenta que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho, apontando divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Sendo assim, a tese recursal no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho resta superada pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional consignou que era do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O Reclamado sustenta que a CEF deve responder pelos índices de correção pretendido, pois é a gestora do fundo, e não o empregador.

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Ainda que assim não fosse, a revista encontraria óbice na Súmula nº 333 do TST, pois o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625/2004-048-03-40.1

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : VICENTE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 297, ambas do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 28-30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resta, pois, prejudicada a análise da discussão de ilegitimidade passiva "ad causam" e existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Dessa forma, não se pode considerar como **termo inicial** da prescrição a extinção do contrato de trabalho.

Embora a ação tenha sido ajuizada em **01/06/04** (fl. 66), não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Logo, não prospera o recurso quanto a esse tópico, na esteira da atual jurisprudência do TST, ainda que por fundamento diverso.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-630/2004-002-10-00.4

EMBARGANTES : VALDEMIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 193/195, que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT e ausência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nas razões de fls. 198/200, alega omissão no julgado quanto ao exame da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Assevera que não há prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, caso seja considerada a data da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, haja vista que sua publicação ocorreu em 29/6/2001 e o sindicato ajuizou protesto judicial em 28/11/02, sendo que a ação foi ajuizada em 2/6/04.

Afirma que o art. 896, § 6º, da CLT é inconstitucional, em face da limitação da admissibilidade do recurso de revista, e, ainda, por ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Aponta violação dos 5º, XXXV, e 7º, IV, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 21 e 24) e estão subscritos por advogado regularmente constituído (fl. 8).

CONHEÇO.

Sem razão,

O r. despacho embargado é explícito ao declarar que o recurso de revista foi interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sendo que a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, afastando, de imediato, a análise da alegada divergência jurisprudencial e dos dispositivos de lei.

Nesse contexto, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDBI-I desta Corte, quando se tratar de recurso em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cujos pressupostos estão expressos em lei.

Portanto, não se pode falar em omissão ou obscuridade, quando o não-conhecimento do recurso de revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, tenha se dado porque as razões foram baseadas em ausência de observação à orientação jurisprudencial, hipótese não prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 896, § 6º, da CLT, violação dos 5º, XXXV e 7º, IV, da Constituição Federal, os embargos não prosperam, uma vez que são questões inovatórias, que não constaram das razões do recurso de revista.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 632-2004-020-10-40-0 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : ALEXANDRE COELHO BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-634-2003-121-17-40-4 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : MÁRCIA CAVAZZANA GIACOMIN BROETTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S. A.
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária e do recurso de revista**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-652/1998-015-04-41.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO : FRANCISCO HERALDO FERNANDES SEBASTIANI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A agravante não juntou cópia da **procuração outorgada ao subscritor dos substabelecimentos de fls. 44 e 61**, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

Nos documentos de fls. 44 e 61 o Dr. Júlio César Goulart Lanes substabelece poderes a Dra. Maria Carla Pereira Zago Saadi, subscritora do agravo de instrumento, contudo, não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual a agravante tenha outorgado poderes ao Dr. Júlio para representá-la em juízo.

Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652/2003-402-04-40.3

AGRAVANTE : CARLOS HEITOR ALVES DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADA : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 11-14) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 19-24) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 25-37), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688/2003-016-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMELO LIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADAS : DRAS. LUCIANA DE LOURDES E CASTRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-712/1997-003-22-40.4TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO NEVES MARQUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

D E C I S ã o

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 22ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 15/10/2004 (fl. 18). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/2001-082-03-40.0 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: **GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : GERALDO LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S ã o

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-252-02-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
AGRAVADO : DEUSMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petros-Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 431).

Inconformada, a **Petros-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 435-438) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 439-443), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 433), tem representação regular (fls. 339-343) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição nuclear, anular a decisão de primeiro grau e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que proferisse nova decisão com a análise do mérito dos pedidos, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-252-02-41.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO : DEUSMÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 95).

Inconformada, a Petrobrás-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 96), tem representação regular (fls. 42-44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição nuclear, anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que proferisse nova decisão com a análise do mérito dos pedidos, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso interposto quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2003-121-17-40.6

AGRAVANTE : ZADIL NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 108-109).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as suas peças não foram devidamente autenticadas, inexistindo ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-027-03-40.02TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : MARSSAL GUEDES DE LIMA.
D E C I S I O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 16/12/2004 (fl. 465). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-756/2003-016-01-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ARIE AMITAY
ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de suspensão do feito, formulado pela reclamada (fls. 128/129), sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal, em liminar em ação cautelar, concedida em 6.10.2004, pela Ministra Ellen Grace, na AC 272MC/RJ, conferiu efeito suspensivo ao RE 418918, e determinou a suspensão de todos os processos em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais, da Seção Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discuta a desconsideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata da correção monetária dos saldos da conta de FGTS.

Argumenta que, se o acordo firmado for considerado ato jurídico perfeito e acabado, não poderá o empregado se beneficiar da LC 110/01 para reclamar nenhum direito, visto que, ao assinar o termo de adesão, compromete-se a não ingressar em Juízo discutindo a complementação de atualização monetária.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/3/2005, deu provimento, por maioria de votos, a Recurso Extraordinário (RE 418918) interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que desconsiderava acordo (termo de adesão) firmado entre a CEF e uma correntista do FGTS, quanto ao pagamento de expurgos de índices inflacionários, relativos a planos econômicos, sob o fundamento de que "é clara e direta" a violação da Constituição Federal no que se refere à garantia do ato jurídico perfeito (Informativo nº 381 do STF).

Constata-se, pois, que o RE 418918 trata de pedido de complementação da correção monetária do FGTS, embora tenha sido firmado acordo (termo de adesão), consoante o previsto na LC 100/01, enquanto que o presente processo versa sobre diferenças da multa de 40% do FGTS, verba de cunho trabalhista, disciplinada na Lei nº 8.036/90.

Nesse contexto, não há conexão ou continência de pedidos que justifique a suspensão deste feito. Ademais, possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, será oportunamente analisada.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 9 maio de 2005.

juiz convocado José Antonio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-756/2003-016-01-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : ARIE AMITAY
ADVOGADO : DR. MARIO LUCIO SAMPAIO
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 114/117, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência da correção monetária prevista nos Planos Collor e Verão, nos percentuais estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. A fls. 125/126, a reclamada aponta omissão no julgado, sob o argumento de que não há manifestação acerca da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, argüida em contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 123 e 125) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 119/122).

CONHEÇO.

Efetivamente, o despacho embargado é omissivo quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, suscitada em contra-razões.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.

Os dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incôlumes, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração, para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos.

Brasília, 9 de abril de 2005.

juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2001-025-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI
 AGRAVADO : LEANDRO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO
 AGRAVADO : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 02/09) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 61-62, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber a cópia da procuração do agravado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-785-1999-009-16-40-9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADA : CLEUMA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o município contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 107, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-785-2002-093-09-40-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da contestação; b) da sentença; c) do acórdão regional d) da respectiva certidão de publicação e e) do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-ED-RR-785/2002-121-15-00.8

EMBARGANTE : MANOEL VICENTE DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NILTON RENATO BARBOSA
 EMBARGADA : JULIANA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANTANA DE MELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista dos Reclamados, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da sua intempestividade (fls. 250-251).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postula a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2003-658-09-40.2

AGRAVANTE : LABORATÓRIO ÁLVARO S/C
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : HAMILTON CRISTALDO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA STRASSBURGER
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 9ª Região, por meio do despacho de fls. 83, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

A seu ver, o depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, juntamente com a soma da importância depositada no recurso de revista atendeu ao disposto na alínea "c" do item II da IN nº 3/93 do TST e garante a execução. Aponta violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, pelos motivos a seguir.

A sentença de fls. 27/33 arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O reclamado, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais), como se verifica às fls. 47.

O Regional (acórdão de fls. 55/63) acresceu à condenação R\$ 2.000,00 (dois mil reais), perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação equivalente à quantia de R\$ 2.830 (dois mil e oitocentos e trinta reais), ou então o limite legal para o novo recurso fixado em R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme estabelece o ATO-GP nº 294/2003, republicado no DJ de 31/7/2003.

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, tendo em vista que, ao interpor a revista, procedeu à complementação do depósito apenas no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como consta da guia de fls. 80.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece verbis: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A ex-Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, convertida na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), por sua vez, não deixa dúvidas de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Nessa esteira de entendimento, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-I 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

Infere-se, portanto, que a pretensão da recorrente, no sentido de ser considerada válida a somatória dos depósitos efetuados, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal implique em cerceamento de defesa, porque a realização de depósito recursal é exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Súmula nº 128 desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2003-004-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO : GERALDO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 42).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional e sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-803/2004-048-03-40.4

AGRAVANTE : CACILDO JORGE PINTO - ME
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 AGRAVADO : WARLEY MARTINS CALIXTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DINIZ
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho (fls. 32) que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia de peça de traslado obrigatório e essencial ao deslinde da controvérsia, a saber: a sentença proferida em sede de rito sumaríssimo. Não foi juntada, também, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Frise-se que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, mesmo não tendo sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".



Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado das peças mencionadas, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2003-451-04-40.2

AGRAVANTE : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO : DEJALMO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 115-117).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fls. 113-114) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir em 23/07/03, data da realização dos depósitos na conta vinculada do Reclamante.

A Reclamada sustenta que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**, aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Sendo assim, a tese recursal no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho resta superada pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, visto que praticou ato jurídico perfeito e acabado, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários.

Nessa linha, sobressai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-831/2002-444-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : MOISÉS DE MELLO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 141/142, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 203 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/13).

Alega que sua revista merece ser admitida, sob o argumento de que está demonstrado violação direta e literal dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 37, XIV, da Constituição Federal e 2º da CLT, em face da condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre horas extras, descanso semanal remunerado, feriados, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS. Assevera que o benefício foi instituído na convenção coletiva, inexistindo previsão legal de seu pagamento. Afirma que o mm. juiz, ao condenar a agravante ao pagamento do adicional por tempo de serviço sobre as horas extras, interferiu diretamente na liberalidade da empresa e afrontou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aduz que a convenção coletiva é ato jurídico perfeito. Ressalta que a condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser limitado aos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, visando o "efeito cascata", impondo-se o seu cálculo sobre o salário-base do empregado, nos termos da convenção coletiva. Além disso, alega que é empresa de economia mista, sujeita aos limites estabelecidos no referido dispositivo constitucional. Por fim, assevera que o despacho agravado violou o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao negar o processamento do seu recurso. Reitera o cabimento de seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Contraminuta e contra-razões a fls. 148/150 e 151/154, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 144) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 18 e 20).

CONHEÇO.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise do atendimento dos pressupostos intrínsecos da revista, de forma a permitir, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

A revista, embora tempestiva (fls. 114 e 115), não merece seguimento, em face da irregular representação processual da parte.

Com efeito, a subscritora do recurso de revista, Dra. Renata Montiero de Azevedo Melo (fl. 117), recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 97, outorgado pelo substabelecido, Dr. Sergio Quintero. Este, por sua vez, figura no substabelecimento de fl. 96, datado de 10.1.2001, outorgado pelo Dr. Antonio Carlos Paes Alves, que consta na procuração de fl. 23, outorgada em 17.12.2001.

Ocorre que o referido substabelecimento é inválido, haja vista que outorgado em data anterior à lavratura do instrumento de procuração principal, juntado aos autos (fl. 23), o que invalida o substabelecimento conferido à subscritora do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 395 desta Corte.

Registre-se, por oportuno, que o substabelecimento de fl. 137, incorre no mesmo vício.

Com efeito, o substabelecido, Dr. Sergio Quintero, somente recebeu poderes pelo substabelecimento de fl. 135, datado de 10.5.2004, e o substabelecimento por ele outorgado (fl. 137) é datado de 1º.10.2003, portanto, anterior ao instrumento que lhe outorgou poderes.

Nesse contexto, se a parte traz aos autos o substabelecimento, mas omite-se em providenciar a juntada do instrumento principal que lhe dá validade, fica inviabilizado o exame da regularidade de transferência de poderes e a representação técnica é irregular.

Registre-se, por derradeiro, que pressupostos processuais constituem matéria de ordem pública a ser examinada ex officio.

Igualmente, é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que o preenchimento ou atendimento de pressupostos recursais deve ser satisfeito no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão. Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Súmula nº 395, IV, desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2002-026-12-40.2

AGRAVANTE : BADESC - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
AGRAVADA : VANESSA DE VASCONCELOS BOTELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 17/18, que negou seguimento ao seu recurso de revista, **interposto na fase de execução**, sob o fundamento de que não prospera a alegada violação dos arts. 5º, II, 25, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em sua minuta de fls. 2/715/719, insiste na admissibilidade do recurso de revista pela violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Estado de Santa Catarina editou a Lei Estadual nº 9.831/95, que estabelece, no art. 38, IV, a definição da política salarial a ser observada pelas sociedades de economia mista estadual, fixada pelo Conselho de Política Financeira - CPF. Afirma que é atribuição do Conselho de Política Financeira, por força do Decreto Estadual nº 6.310/90, arts. 1º, III e parágrafo único, 2º, VI, VIII, IX e XII, impor alterações a contratos de trabalho que impliquem aumento de despesa, coordenar procedimentos de reivindicação de aumentos salariais ou outros benefícios e assinar acordos coletivos. Assevera que foi relegada a competência do Conselho de Política Financeira, o que implica contrariedade à Lei Estadual nº 9.831/95 e ao Decreto Estadual nº 6.310/90 e, por consequência, a violação dos arts. 5º, II, e 25 da Constituição Federal. Insiste na violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, por via reflexa (fl. 12), em face da aplicação do 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo Regional, quanto ao cumprimento da decisão já transitada em julgado. Colaciona arestos desta Corte para corroborar a sua tese. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-II para afirmar que a afronta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal se afere por via indireta (fl. 8).

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão a fl. 175.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 18) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 51).

CONHEÇO.

Sem razão o agravante.

O processo encontra-se em **fase de execução**, de forma que o recurso somente é viável por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos exatos limites do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, o que afasta de imediato a alegação de violação de norma infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Toda a discussão está afeta à liquidez e certeza do título executivo judicial, em face de norma legal e regulamentar (Lei Estadual nº 9.831/95 e ao Decreto Estadual nº 6.310/90) posteriores que suprimiram o benefício objeto da ação.

No contexto em que decidida a lide, possível ofensa aos arts. 5º, II, 25, 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, somente se configuraria por via reflexa ou indireta, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional indicada (Lei Estadual nº 9.831/95 e ao Decreto Estadual nº 6.310/90), para, em um segundo momento, chegar-se à sua constatação, o que não é possível juridicamente, ao teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Ademais, e como já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."; "Tem-se violação reflexa dá Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária na decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir-se o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade, seria transformar em questões constitucionais **todas** as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, embaralhando-se as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Acresça-se, por oportuno, que a própria agravante não consegue inferir os fundamentos do despacho agravado, admitindo, expressamente, que a violação somente se daria de forma reflexa (fls. 8 e 12).

Com estes fundamentos e com base no § 2º do art. 896 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2004-033-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRª. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO : BELMIRO DE CARVALHO LAGE FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS GARCIA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 20/01/2005 (fl. 94). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-869/2003-005-04-40.0

AGRAVANTE : TELET S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADA : LISIANE WOLFF ABBAD
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 23 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 70-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-82) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 84-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (fls. 2 e 73), tem representação regular (fls. 14-15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional concluiu que a Reclamante tinha direito a receber a **participação nos resultados**, em valor proporcional ao período laborado no ano correspondente, com fundamento no princípio da isonomia e no Acordo de Participação nos Resultados (fls. 56-58).

A Reclamada, com lastro em violação do arts. 5º, II, e 7º, XI e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, postula sua ab-solução, alegando que apenas seriam contemplados pela norma regulamentar os empregados cujo contrato de trabalho estivesse em vigência à época da distribuição dos lucros (fls. 62-67).

No que tange à alegação de violação do art. 7º, XI e XXVI, da CF, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a orientação contida nos referidos dispositivos detém caráter genérico, não sendo possível de violação direta, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, tendo em vista o entendimento do Regional lastreado tanto na norma coletiva quanto no princípio da isonomia. Por outro lado, exsurge da leitura do acórdão atacado que os referidos artigos constitucionais foram observados pelo TRT, quando prestigiou o acordo e entendeu que suas cláusulas ensejavam o direito obreiro ao recebimento proporcional da verba em comento.

A propósito, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos transcritos à revista são inespecíficos ao fim colimado, tendo em vista que nada abordam sobre o direito obreiro ao recebimento proporcional da participação nos lucros. Incidente, portando, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-874-2001-122-15-40-4TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : AZAEL ADALBERTO LUNARDI
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO FALIVENE DE SOUSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 24, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-878/2003-004-03-40.0

AGRAVANTE : AIRTON JOSÉ LEMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADOS : DRª DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a formação do agravo.

Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RR-880/2003-012-12-00.0

RECORRENTE : VILMAR PEDRO MATTÊ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 558-564), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial (fls. 567-589).

Admitido o recurso (fls. 590-591), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 595-615), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 565 e 567) e a representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fls. 503 e 531).

O Regional concluiu pela validade da **transação** extrajudicial mediante a qual o Reclamante deu quitação do contrato de trabalho, ante a adesão espontânea a plano de demissão incentivada instituído pela Empresa para seus empregados, salientando que o PDI teria sido exaustivamente debatido entre o Banco, os empregados e o Sindicato, não vislumbrando a Corte "a qua" nenhum vício de vontade que pudesse invalidar o ato, tendo o Reclamante percebido, em virtude da adesão ao referido programa, o valor de R\$ 143.501,81 e, finalmente, tendo o Reclamante ciência da quitação, cuja rescisão teria sido regularmente homologada.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 477, § 2º, da CLT**, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, porquanto o valor recebido era apenas um incentivo à demissão, já que era detentora de estabilidade contratual.

O recurso tem trânsito garantido, ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de incentivo à demissão voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Por outro lado, a pactuação da matéria em **instrumento coletivo** não tem o condão de afastar a incidência da referida orientação jurisprudencial. Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes: TST-ED-E-RR-8.125/2002-900-02-00.0, Rel. Min. João Orestes Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-70.161/2002-900-02-00.3, Rel. Juíza Conv. Rosita Nazaré Sidrim Nassar, SBDI-1, "in" DJ de 17/12/04; TST-AG-AIRR-2.452/2002-902-02-00.1, Rel. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-43.707/2002-902-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-12.175/2002-902-02-00.5, Rel. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

Ademais, na seara trabalhista são excetivos os casos em que os instrumentos coletivos podem prevalecer sobre a lei.

Cumprido lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e inciso I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.



3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à eficácia da transação extrajudicial decorrente da adesão do Reclamante ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-898/2002-751-04-40.9

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO : MAGNOS MESSIAS PORTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre diferenças de adicional de sobreaviso e ônus da prova das horas extras e reflexos, com base nas Súmulas nºs 296 e 337 e na Orientação Jurisprudencial no 306 da SBDI-1, todas do TST (fls. 77-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS**

Relativamente ao ônus da prova das horas extras e reflexos, o apelo tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 338 do TST. Isso porque a decisão recorrida, lastreando-se na prova produzida, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 38, no sentido de que são inválidos como meio de prova os cartões de ponto que demonstram anotações de entrada e saída uniformes, circunstância que inverte o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário declinado na inicial se dele não se desincumbir (ex-OJ 306).

4) **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE SOBREAVISO**

Quanto às diferenças de adicional de sobreaviso, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto ao ônus da prova das horas extras e reflexos, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 338 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-898/1997-012-04-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
AGRAVADO : HOMERO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CILON PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 85, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 4/9.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 90-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 85) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 86).

CONHEÇO.

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, a fim de permitir, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso principal.

O recurso de revista, entretanto, não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Dra. Alessandra Lehenbauer Thomé, não possuía, à época, mandato para interpô-lo, visto que seu nome não consta da procuração de fl. 31, nem detém poderes por meio de mandato tácito.

Registre-se que a representação de referida patrona só veio a ser regularizada por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, conforme subestabelecimento de fl. 86.

Nesse contexto, o recurso de revista não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 896, § 5º, c/c o art. 897, § 5º, ambos da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

juiz convocado José ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-899/2001-011-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO CHAGAS MARELLI
AGRAVADOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE

CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO

ADVOGADA : DRª. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

D E C I S ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo não conhecimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2003-051-18-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fl. 28).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 33-35) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 37-38), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além da cópia do comprovante de recolhimento das custas, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-927-1998-132-05-40-2 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : ARMANDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO : CARBONATOS DO NORDESTE S. A. - CARBONOR
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-940/2002-001-22-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA : JOSEFA MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e à remessa oficial (fls. 46-49), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 52-69).

Admitido o recurso (fls. 71-73), foram apresentadas contra-razões (fls. 76-77), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 81-83).

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (fls. 51 e 52) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) **EFEITOS DO CONTRATO NULO**

Relativamente à contratação, a decisão regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, a Reclamante fazia jus ao pagamento das diversas verbas deferidas pela sentença de origem.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, manteve a decisão de 1º grau, que deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que a Obreira faz jus a todos os direitos preconizados pela legislação trabalhista, além daqueles adquiridos no curso do contrato de trabalho.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes da própria sucumbência, sendo devidos a teor do disposto no art. 133 da CF e na Lei nº 8.906/94 (fl. 49).

A revista afirma que não estão presentes os requisitos para o deferimento da verba, quais sejam, assistência sindical e hipossuficiência da Reclamante. O apelo vem calcado em contrariedade à **Súmula nº 219 do TST** e em divergência jurisprudencial (fls. 66-69).

O Regional não analisou a questão dos **honorários advocatícios** pelo prisma do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da contrariedade à Súmula nº 219 do TST, nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos declaratórios, o que atrai à espécie a incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput"** e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, em face do óbice da Súmula nº 297, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-953/2002-004-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ADN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ JUZREZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 77-78).

O presente Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo.

O despacho denegatório (fls. 79 verso) foi publicado em 06/04/04 (3ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 07/04/04 (4ª feira) e findando-se em 14/04/04 (4ª feira). Este apelo somente foi interposto em 19/04/04 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, caput, da CLT. Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-982/2003-005-04-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
 AGRAVADO : JOSÉ GONZAGA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 42-43).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 50-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 44), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, não vislumbrada ofensa ao dispositivo legal invocado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, desservindo para confronto o único aresto transcrito, pois oriundo do mesmo Regional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/1999-512-04-40.0

AGRAVANTE : ANA AURORA RAUBER E SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 219, 296 e 329 do TST (fls. 88-95).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-108) e contrarrazões à revista (fls. 109-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 96) e a representação regular (fl. 22), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O presente agravo de instrumento não logra ultrapassar a barreira do **art. 524, II, do CPC**, na medida em que afirma, na minuta, que o acórdão regional viola uma infinidade de dispositivos de lei e da Constituição, conforme se observa da fl. 3. Por outro lado, alega que o julgamento do TRT divergiu de arestos reproduzidos na minuta (fls. 4-6), mas em momento algum procurou a Agravante infirmar os fundamentos adotados pela Presidência do TRT para denegar o recurso de revista (fls. 88-95), no sentido de que, em relação à supressão salarial, às horas extras e o dano moral, os arestos eram inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST, enquanto que, para os honorários advocatícios, incidia o óbice das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, devendo o referido despacho-denegatório ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, além da aplicação analógica da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-767.740/01, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-17.025/2002-900-02-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-794.583/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-AIRR-814.642/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-AIRR-633.572/00, Rel. Juiz Convocado

Platon Teixeira de Azevedo Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 18/08/00; TST-E-AIRR-779.298/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/08/03; TST-ROMS-91.759/2003-900-02-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 14/11/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-985/1999-512-04-41.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
 AGRAVADA : ANA AURORA RAUBER E SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 296 do TST (fls. 162-163).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fls. 177-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois não foi trasladada a procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo, Dr. George de Lucca Traverso, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Com efeito, compulsando-se as diversas procurações e substabelecimentos constantes dos autos e as atas de audiências (fls. 25-26, 47-49, 72-76 e 144-146), verifica-se que não consta o nome do aludido causídico, razão pela qual o recurso é **inexistente**.

O **instrumento de mandato** é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Não há, por outro lado, evidência de mandato tácito (Súmula nº 164 do TST), que, ademais, não seria admissível, em razão do procedimento do Reclamado de juntada de mandatos expressos em nome de outros advogados.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput"**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2001-019-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
 ADVOGADOS : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES E ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 82-83).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de ABRIL de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-RR-999/2001-302-02-00.2

RECORRENTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO : MÁRCIO CÉSAR MEDEIROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 591-594) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 603), a Performance-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 636-644).

Admitido o recurso (fl. 646), foram apresentadas razões de contrariedade, pelo Reclamante (fls. 650-654), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 604 e 636) e a representação regular (fl. 606), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 554) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 554 e 649).

O Regional consignou que a multa do art. 477 era decorrência da condenação, sendo incontroversa a mora do empregador.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II e XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Performance-Reclamada que não é devida a referida multa, uma vez que há discussão nos autos quanto à aplicação da justa causa.

Os arestos acostados à fl. 643 permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois pronunciam-se de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de que não é devida a multa do art. 477 da CLT quando travada discussão quanto à forma de extinção do contrato de trabalho, não sendo tal penalidade simples decorrência da condenação.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando há parcelas rescisórias controvertidas no processo, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-ERR-457.705/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me ao art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para excluir-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2001-302-02-40.7

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIO CÉSAR MEDEIROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela DERSA-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 143-144).

Inconformada, a **DERSA-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-153) e contrarrazões ao recurso de revista, pelo Reclamante (fls. 154-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147), tem a representação regular (fl. 141) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2001-262-02-40.6TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE : VANDA DE JESUS LOPES
 ADOVADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO : AGRIS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADOVADA : DRA. MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalta-se que somente foi trazido aos autos o despacho denegatório (fls. 9) e sua certidão de publicação (fls. 9 v).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1010/2004-029-03-40.4

AGRAVANTE : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : BRUNO TEIXEIRA DUARTE
 ADOVADO : DR. HAILTON CAMPOS DE MEDEIROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 32/33, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 35/36 e 37/38, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00;

EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2002-002-22-40.4 trt - 22º região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : GÉRON ALBUQUERQUE DE ARAÚJO NETO
 ADOVADO : DR. HELBERT MACIEL
D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 65-66).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 75-76, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da contestação; b) da sentença; c) da certidão de publicação e/ou intimação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.014/2003-010-15-00.7

EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENTES
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
 ADOVADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que, com lastro nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 192-196), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, com o intuito de:

a) sanar a omissão no tocante à prescrição, pois o despacho embargado, ao fundamentar-se na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, não se manifestou sobre as disposições do art. 7º, XXIX, da CF;

b) **prequestionar** a matéria contida nos arts. 11 da CLT, 6º, § 1º, da LICC, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 128-131).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 197 e 198) e a representação regular (fl. 51), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, da SBDI-2 do TST.

Não existe o vício de omissão apontado pela Embargante. A decisão embargada está devidamente fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST quanto a multa de 40% de FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, sendo certo que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a apreciação dos dispositivos de lei argüidos no arrazoado recursal como violados e já implicitamente examinados pelos precedentes que deram origem à OJ.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação. Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.028/2002-055-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : EXPEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA
RECORRIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 100-101), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à incidência de descontos previdenciários sobre acordo judicial (fls. 103-108).

Admitido o recurso (fl. 111), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 115-118), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 121-122).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 102 e 103), o INSS está representado por procurador habilitado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e são dispensadas as custas processuais (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consignou o acórdão que, em face da peculiar situação processual do INSS, que atua como terceiro interessado, não lhe é dado perquirir sobre matérias que não lhe são afetas.

O Recorrente postula a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, sustentando a existência de **desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o valor daquelas listadas na petição inicial**. Alega violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 5º, XXXV, e 114, § 3º, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Quanto à **contribuição previdenciária sobre acordo homologado pela Justiça do Trabalho**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a decisão homologatória discriminou devidamente o percentual e títulos correspondentes às verbas indenizatórias, observando estritamente a determinação prevista no art. 832, § 3º, da CLT. Asseverou que não há que se falar em aplicação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando a conciliação abarcou títulos expressamente pleiteados na inicial.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1043-2003-004-20-40-4 TRT - 20ª Região

AGRAVANTE : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLOVIS LIMA MOUTA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1057/1994-333-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO : MANOEL FLORES RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 141/145.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 104), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: o recurso de revista interposto pela agravante contra o acórdão de fls. 115/118, complementado pelo de fls. 123/124, e a procuração outorgada pela sucessão do reclamante, todas de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.075/2002-411-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : ADEMIR VIVIAN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 70-72).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 73), tem representação regular (fls. 24-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONTRADITA DE TESTEMUNHA

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) as Partes concordaram expressamente com a juntada aos autos de cópia da ata de audiência realizada nos autos de outro processo, em que consta o depoimento da testemunha Rosemar Ricardo Bley;

b) a transcrição da ata de audiência comprovou que dela não consta a alegada contradita, se é que foi externada;

c) pela análise dos elementos dos autos não se percebe eventual pacto feito entre o Reclamante e a testemunha Rosemar que tornasse suspeito o depoimento desta última;

d) o fato de o Reclamante e a testemunha Rosemar estarem envolvidos no episódio que culminou com a justa causa de ambos não impede ou incapacita a citada testemunha de prestar depoimento de forma imparcial, além de não se perceber nenhuma animosidade sua em relação à Reclamada, inexistindo razões para desconsiderar seu depoimento.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) DANO MORAL

A decisão regional foi no sentido de que a pretensão de indenização por dano moral formulada na presente ação tem fundamento próprio, que independe do trânsito em julgado da decisão proferida no processo que discutiu sua despedida por justa causa e a instauração de inquérito policial, que vale dizer, nada apurou em relação ao Obreiro. Assentou que o fato delituoso imputado ao Reclamante causou-lhe dor sofrimento e acarretou abalo à sua imagem, de modo a caracterizar a existência de dano moral suscetível de reparação.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem** acerca do contido nos arts. 187 e 188 do CC. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos de fls. 62-63 das razões recursais desservem ao fim colimado, pois não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 23 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126 e 221+ do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2002-008-04-40.1

AGRAVANTES : ARMANDO LIBÓRIO GRAFULHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO PINTO DE AZEVEDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 71/73, que negou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e, ainda, pelo fundamento de que não ficou demonstrada a violação dos dispositivos legais invocados.

Em sua minuta de fls. 2/4, afirmam que demonstraram divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 897, "a", da CLT, quanto à responsabilidade do empregador de complementar o pagamento da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários.

Contraminuta a fls. 82/84. Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 74), regular a representação processual (fl. 22) e regular o traslado.

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 53/58, complementado pelo de fls. 60/61, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para afastar a prescrição total do direito de ação e, após, julgou improcedente a ação, nos art. 515, § 3º, da CLT.

Seu fundamento é de que:

"EMENTA: Diferença do acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS. Atualização monetária dos valores depositados. Planos econômicos, "Verão" e "Collor I". Os efeitos do reconhecimento do direito à correção monetária dos valores depositados no FGTS, por incidência de índices inflacionários antes expurgados, relativos aos planos econômicos (Verão e Collor I), via decisão judicial posterior à data da saída do empregado, não podem retroagir para obrigar o empregador à complementar o acréscimo legal de 40%, quando o pagamento se fez em obediência às normas vigentes na época do saque. Entendimento diverso implica violação do preceito constitucional que preserva o ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), mormente se considerar-se que o empregador sequer foi parte na ação. Ação que se julga improcedente." (fl. 53)

(...)

"Não há controvérsia quanto à data da despedida dos reclamantes, ocorridas nos anos de 1996 e 1997, ocasião em que o reclamado pagou todos os títulos rescisórios decorrentes da extinção dos contratos de trabalho por adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV. É inegável, também, que o reclamado efetuou o pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre o valor dos depósitos do FGTS existentes quando da extinção dos contratos de trabalho, porquanto o pedido restringe-se ao pagamento da diferença decorrente da correção monetária concedida em razão da aplicação de índices que tinham sido desprezados por ocasião da implantação de "planos econômicos".

Na ação ajuizada pelos reclamantes perante a Justiça Federal (TRF - 4ª Região), Processo nº 2000.71.00.016805-5/R5 (fls. 13 a 34), contra a Caixa Econômica Federal - CEF, o Juízo da 12ª Vara Federal, por meio da sentença de lavra da Exma. Juíza Claudia Maria Dado, a CEF é condenada a efetuar o depósito da correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta do FGTS das autoras, mediante os seguintes critérios:



"a) No Plano Verão, em vez de ser aplicado o índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (o índice correto do mês de janeiro é mesmo de 42,72% e não de 70,28%, conforme decidido pelo STJ - REsp 30.375-1, EDREsp 24.168-0), foi aplicado o índice de 22,35% correspondente à LFT, em decorrência das disposições da MP 32, de 15 de janeiro. Tem, pois, os Autores direito à diferença de 20,37%, referente a janeiro de 1989.

b) No Plano Collor I, mais uma vez, alterado o critério para o reajuste das contas vinculadas, deixou de ser aplicado, em abril de 1990, o índice de variação do IPC de 44,80%, não tendo as contas sequer recebido a recomposição monetária relativa a abril, por força das MPs 154 e 168. Dessa forma, é de se acolher a pretensão dos Autores de obter o pagamento da diferença de 44,80%, relativamente a abril de 1990.

As diferenças a serem pagas serão corrigidas e acrescidas de juros remuneratórios, tal como ocorreu com os demais valores que, à época, foram efetivamente depositados nas contas vinculadas dos Autores." (fls. 20 a 21).

A Certidão da fl. 22 dá conta de que a decisão transitou em julgado em 20-06-2002, ou seja, em data posterior à rescisão dos contratos de trabalho. Essa circunstância é causa impeditiva da pretensão, tendo em vista que os efeitos da decisão não podem retroagir a fim de criar obrigação que inexistia na época do desligamento do empregado.

Entendimento diverso implicaria na violação do ato jurídico perfeito, preceito constitucional inserto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que se consubstancia por meio da observância das normas pertinentes em vigor por ocasião da extinção do contrato de trabalho (artigo 18, §1º, da Lei 8.036/90).

Ressalta-se, de outra parte, que a decisão judicial na qual os reclamantes fundamentam o pedido não tem força de coisa julgada em relação ao reclamado, quanto ao objeto da presente demanda, já que não figurou como parte naquela ação na condição de empregador, mas sim na condição de depositário dos valores administrados mediante o Fundo de Garantida por Tempo de Serviço.

Ademais, ainda que o pedido não esteja fundamentado na Lei Complementar nº 110 de 30-06-2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.913 do mesmo ano, pois editados após a data do ajuizamento da ação perante o TRF da 4ª Região, vale transcrever parte do acórdão que foi objeto de recente julgamento por esta Turma, no Processo nº 00577.901/01-8 ROPS, relatado pelo Exmo. Juiz Milton Varela Dutra, que trata de pedido idêntico, e reforça a tese acima expendida, 'in verbis': "Cumprir referir que, o art. 2º, §2º, do Decreto 3.913/01, que dispõe sobre a apuração e liquidação da complementação da atualização monetária prevista na Lei Complementar 110/01, prevê a integração do referido complemento na base de cálculo das multas rescisórias previstas na Lei 8.036/90 após o seu registro na conta vinculada do trabalhador, o que no caso dos autos, é de impossível acontecimento, dada a extinção do contrato anteriormente à vigência da referida lei complementar."

Por fim, os reclamantes sequer comprovam o efetivo depósito na conta vinculada dos valores correspondentes às correções consideradas devidas na ação que esteia o pedido, condição necessária, a teor do artigo §1º do artigo 18 da Lei 8.036/90, para o acolhimento do pleito." (fls. 56/58)

Nas razões do seu recurso de revista (fls. 63/70), os reclamantes alegam que o reconhecimento judicial do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, após a rescisão contratual, não constitui óbice ao seu deferimento. Colacionam arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Irrepreensível o r. despacho agravado.

Com efeito, os arestos paradigmas colacionados a fls. 65/68 são efetivamente inservíveis para viabilizar o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, haja vista que não atendem aos requisitos da Súmula nº 296 desta Corte.

Realmente, nenhum deles aborda a situação particularizada da lide, de que o reconhecimento "...via decisão judicial posterior à data da saída do empregado, não podem retroagir para obrigar o empregador à complementar o acréscimo legal de 40%, quando o pagamento se fez em obediência às normas vigentes na época do saque. Entendimento diverso implica violação do preceito constitucional que preserva o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), mormente se considerar-se que o empregador nem sequer foi parte na ação." (fl. 53). Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Os arestos paradigmas tratam especificamente da responsabilidade do empregador quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, o que atrai a incidência da Súmula nº 23 desta Corte.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2003-015-04-40.5

AGRAVANTE : **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
ADVOGADOS : **DRA. TATIANI PEREIRA COSTA E DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**
AGRAVADO : **ODIR DE CASTILHO DORNELLES**
ADVOGADA : **DRª FABIANA SCORNAVACCA**

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho da fl. 92, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o seguinte fundamento verbis:

"A signatária do recurso (Tatiani Pereira Costa OAB/RS 47.542) não está habilitada para representar a recorrente. Não se verificando a hipótese de mandato tácito de que trata o Enunciado 164 do TST, não merece ser recebido o recurso, por inexistente".

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que o juízo deveria ter concedido prazo para a parte sanar a irregularidade de representação processual, em observância ao art. 13 do CPC, o qual reputa como violado.

Alega que na petição de encaminhamento do recurso de revista foi noticiado o fato de o substabelecimento ter sido juntado naquele ato, cabendo ao Tribunal, ao constatar ausência do instrumento, conceder o prazo previsto na lei.

Afigura-se correto o despacho agravado quanto à irregularidade de representação da parte.

Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI do TST, é incabível, na fase recursal, o deferimento de prazo para a parte sanar irregularidade de representação, não se cogitando de ofensa ao art. 13 do CPC, por ser inaplicável à hipótese.

Além disso, constata-se que o substabelecimento juntado às fls. 6 está datado de 22/10/2004, ou seja, foi outorgado à Drª Tatiani Pereira Costa em data posterior à interposição do recurso de revista, protocolado em 11/10/2004, sendo ilativo que no momento do ato processual assinalado a subscritora ainda não detinha poderes para representar a parte em juízo.

Nesse passo, tem-se como inexistente o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Frise-se que para a configuração do mandato tácito no processo trabalhista, é necessário que o advogado, ao se apresentar como mandatário, tenha acompanhado a parte em, pelo menos, uma audiência. Para a comprovação desta espécie de mandato, dentre as peças que formam o instrumento do agravo, deve constar cópia da ata de audiência que registra a presença e o nome do advogado ou outro elemento que o identifique, já que a simples assinatura de petição ou de razões de um recurso, ainda que já julgado, não configura o mandato tácito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.139/2000-017-04-40.3

AGRAVANTE : **ABCC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**
ADVOGADA : **DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS**
AGRAVADO : **MARCOS SANDINI MIOTO**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**
AGRAVADA : **TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO PORTO FARINON**

D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 296, 331, IV, e 337 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 713-718).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 40-72).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 723-727) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 728-734), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** agravo é **tempestivo** (fls. 2, 40 e 719), a representação regular (fl. 155), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional concluiu que a Reclamada ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, na qualidade de tomadora dos serviços do Reclamante, possui responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Uma vez que a decisão regional foi exarada em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a revista não se sustenta pela violação de dispositivos legais ou constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Incide, pois, sobre a revista o óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

4) **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS**

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que havia diferenças de horas extras anotadas nos cartões de ponto e não remuneradas ao Reclamante.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados nem em divergência jurisprudencial.

5) **CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.139/2000-017-04-41.6

AGRAVANTE : **MARCOS SANDINI MIOTO**
ADVOGADO : **DR. CELSO FERRAREZE**
AGRAVADA : **TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA**
AGRAVADA : **ABCC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**
ADVOGADOS : **DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS E OCTÁVIO BUENO MAGANO**

D E S P A C H O

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nºs 239 e 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 207-212).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 220-222) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 223-236), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 213), a representação regular (fl. 24), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONDIÇÃO DE BANCÁRIO**

Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restaram configurados os pressupostos caracterizadores da relação de emprego quanto à primeira Reclamada.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Quanto à **condição de bancário**, o Tribunal "a quo" assentou que a segunda Reclamada prestava serviço para vários bancos e que restou comprovado que as Reclamadas não faziam parte do mesmo grupo econômico. Dessa forma, verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 239 desta Corte, nos termos da sua nova redação dada pela Resolução nº 129/05, no sentido de que não se reconhece a condição de bancário do empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados nem em divergência jurisprudencial.

4) **HORAS EXTRAS**

Com referência às horas extras, o recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) **CARTÕES DE PONTO, AJUDA-ALIMENTAÇÃO E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** Cumpre registrar que o Agravante não articulou os temas em epígrafe em seu recurso de revista (fls. 161-174), tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo, ante o manto da preclusão.6) **CONCLUSÃO** pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 239 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1147-2000-015-06-40-6TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS GOMES**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Flávio José Marinho de Andrade, para representá-la em Juízo, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese não é de mandato tácito.

Tal hipótese configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.153/2003-411-06-40.3

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : MARCUS FERNANDO PINHO JORGE
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 126-127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 128) e tenha representação regular (fl. 51), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Da mesma forma, a cópia da petição do recurso de revista acostada aos autos não contém a **data de seu protocolo** (fl. 109). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2004-004-03-40.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO : WILLIAM MARTINS DE MELO.
ADVOGADO : DR. ALVARO FERRAZ CRUZ
D E S P A C H O

A reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) à decisão de fls. 9, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação técnica. **Contraminuta** às fls. 66/68. Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. É o relatório. Decido.

A douta Vice-Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade da representação técnica da ilustre advogada que o subscrevera, em razão de ela não possuir instrumento de mandato, nem ter restado configurado a hipótese de mandato tácito, a teor da Súmula 164 do TST. No agravo de instrumento, a agravante, admitindo a irregularidade da representação técnica, requer seja relevada na esteira do que preconiza o artigo 13 do CPC. A pretensão no entanto acha-se na contramão do item II da Súmula 383 do TST, segundo o qual "É inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau."

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, c/c a Súmula 383, item II, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1166-2002-051-15-40-9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOM PEIXE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO : CLAUDOMIRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.168/2002-058-02-40.3

AGRAVANTE : AKIKO GUINZUGE
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : SAMIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISABEL VALENTE LIMA

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 48).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 52-54) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 55-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 49) e tenha representação regular (fl. 14), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.169/2003-013-06-40.6

AGRAVANTE : MARCELA DE FRANÇA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre horas extras e indenização por dano moral, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fl. 105).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 112-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), a representação regular (fl. 13), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o Regional decidiu em observância aos limites da lide, uma vez que a Reclamante confirmou em seu depoimento pessoal a autenticidade dos documentos apresentados antes do encerramento da instrução, afastando assim a aplicação da Súmula nº 338 do TST. Asseverou, ainda, que não havia violação legal no acórdão impugnado e que a divergência apresentada era inespecífica (Súmula nº 296 do TST).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

Assim, emerge como obstáculo à pretensão o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) DANO MORAL

O Regional, lastreado na prova produzida, assentou que a dispensa imotivada de empregado insere-se no poder diretivo do empregador. Ressaltou que, no caso dos autos, era incabível a condenação em indenização por danos morais, uma vez que inexistiam elementos nos autos que comprovassem que o Reclamado tivesse considerado a Obreira culpada pelo desaparecimento da prestação de contas do seu caixa.

No seu recurso de revista, à Reclamante assevera que restou demonstrado que a ruptura do seu contrato de trabalho, embora sem justa causa, resultou de atos anteriores à sua dispensa, os quais não foram devidamente esclarecidos, configurando a imputação de culpa do ato faltoso à Reclamante aos olhos de seus familiares e amigos. Assim, a dispensa ensejaria a **reparação** do dano moral sofrido. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC, 927, do CC e 5º, V e X, da CF e divergência jurisprudencial.

O apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que, tendo o Regional consignado ser incabível a condenação em indenização por danos morais, porquanto não havia nos autos elementos suficientes que comprovassem que o Reclamado tivesse considerado a Obreira culpada pelo desaparecimento da prestação de contas do seu caixa, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais, a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1173/2003-004-13-40.5trt - 13ª região

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 11-12).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2001-461-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E MANUTENÇÃO LTDA.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 78-79).

O presente **Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo**.

A decisão agravada (fls. 79 verso) foi publicada em 07/04/04 (4ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 12/04/04 (2ª feira). Devido ao feriado da Semana Santa, findou-se este em 19/04/04 (2ª feira), sendo somente interposto este apelo em 20/04/04 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2002-006-13-40.0

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-
RAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES
TRAJANO
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 112/113, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/15. Contraminuta e contra-razões a fls. 121/122.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2004-008-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. CILENE MARIA DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-
NAMBUCO - CELPE

D E C I S ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14.02.2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04.02.2005 (fl. 69). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 06 a 69, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN n.º 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1204-2003-351-06-40-8 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE
 GARANHUNS E : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FER-
REGIÃOADVO- REIRA
GADO
 AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S. A.
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE
MELO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o sindicato, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2002-037-01-40.0

AGRAVANTE : MARILY BOISSON MOTTA SAUER
 ADVOGADO : DR. CELSO JOPPERT GOMES DE
SOUZA
 AGRAVADO : VANICE RODRIGUES DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LILIA DE ABREU PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 9/10, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8. Contraminuta a fls. 56/57. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, sob dois fundamentos: não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional nem autentica algumas peças de traslado obrigatório.

Quanto a **certidão de publicação do acórdão do Regional**, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SDI-1 do TST)

Já no que tange à **autenticação**, verifica-se que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a decisão agravada, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e os comprovantes de satisfação do preparo, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa n.º 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.233/2002-020-15-00.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTI-
CO-RELIGIOSA DE APARECIDA
 ADVOGADO : DR. JAIRO FELIPE JÚNIOR
 RECORRIDA : SANDRA BENEDITA APARECIDA REIS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento à remessa de ofício (fls. 152-156), o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 161-171).

Admitido o recurso (fls. 175-176), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 160v. e 161) e interposto por Procuradora Regional do Trabalho, estando dispensado o preparo, nos termos do art. 790-A, II, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/0.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, reformou a sentença de primeiro grau para deferir o pagamento de diversas parcelas dele decorrentes (fls. 152-156).

O recurso, arrimado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e em divergência jurisprudencial, requer o restabelecimento da decisão originária, sustentando que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos senão aqueles preconizados pela mencionada súmula (fls. 166-171).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula n.º 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para limitar a condenação aos valores determinados na sentença de primeiro grau, acrescidos dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1237/1999-402-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
AGRAVADOS : ARIANO BLANCO E OUTROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia das procurações outorgadas pelos agravados, da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, e sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cujas ausências impedem o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Juntou, ainda, **cópia do acórdão regional, proferido no exame do recurso ordinário (fls. 44-51), sem assinatura do juiz prolator**, em desalinhamento com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Cumpra destacar, inicialmente, que o documento de fl. 55 (decisão originária em sede de embargos de declaração e respectiva certidão de publicação) não se presta ao fim colimado, uma vez que **não é cópia dos autos e está sem assinatura**, desatendendo às exigências impostas pelo art. 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1244-2002-811-04-40-1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERMINDA ELIZABETE SALIBA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA - COOTRABA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 59, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da inicial; b) da contestação; c) da sentença, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.283/2003-471-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ ANICETO ESPARÇA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST (fls. 11-12).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-134) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 137-176), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 13), a representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

Pretende o Recorrente, com fulcro na alegação de ofensa ao art. 5º, "caput", da CF, que lhe seja reconhecida a unicidade contratual (inclusive do período anterior à aposentadoria espontânea) para efeito de incidência da multa de 40% do FGTS e, a partir daí, serem apuradas as diferenças da multa decorrentes dos expurgos inflacionários.

Todavia, trata-se de pedido **accessório** do principal que sofreu a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de modo que não cabe, nesse momento, a discussão dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme bem asentado na decisão recorrida (fl. 105).

Por outro lado, a revista não se sustenta com base na alegação de afronta ao art. 5º, "caput", da CF, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que eventual ofensa ao citado preceito constitucional, quando muito, seria indireta e reflexa, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT, que fala em ofensa direta e literal à Carta Magna, conforme apontam os seguintes julgados: TST-E-RR-587.882/99.0, Rel. Min. José Luciano De Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Os precedentes desta Corte seguem na esteira da **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 5º, "caput", da CF é passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5, 'CAPUT', INCISOS XXXV E LV, DA C.F./88. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE - AGRAVO. 1. O acórdão do T.S.T. manteve o não seguimento do recurso de revista, porque não atendidos seus pressupostos. 2. Em suma, o Recurso de Revista não foi admitido por razões meramente processuais. 3. Assim, não houve qualquer ofensa direta ao art. 5º, 'caput', incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois a questão relativa ao cabimento, ou não, do Recurso de Revista foi enfrentada. E se concluiu pelo descabimento. 4. Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, como são as que regulam o cabimento do Recurso de Revista, no processo trabalhista. 5. Enfim, não conseguiu a agravante infirmar a decisão ora agravada. 6. Agravo improvido" (STF-AgR-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/00).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-025-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : LÚCIO MAURO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela executada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.345/2003-005-06-40.5**

AGRAVANTES : MARIA GORETE SOARES CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
 AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidência do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamantes por entender que incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 181).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 188-194) e **contra-razões** à revista (fls. 196-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 182) e a representação regular (fls. 18-20), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que as instâncias ordinárias da prova, especialmente o TRT, fazendo alusão aos depoimentos pessoais, indeferiram a **equiparação salarial**, porque o paradigma apontado na petição inicial havia sido beneficiado com decisão judicial, que passou a denominar-se vantagem pessoal, tratando-se da hipótese da Súmula nº 120 do TST. Ademais, o tempo de serviço entre o paradigma e os Reclamantes é superior a dois anos, deixando de atender ao disposto no art. 461 da CLT, especialmente porque não provados a identidade de funções, o trabalho de igual valor e a mesma perfeição técnica (fls. 151-154). Em suas razões recursais, insistem os Recorrentes no direito à **equiparação salarial**, argumentando que ficaram provados os requisitos para sua concessão. O apelo vem fundamentado em contrariedade às Súmulas nos 22 e 68 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 165-173 e 175-176).

Relativamente à **equiparação salarial**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

De resto, a decisão regional, no capítulo que não reconheceu a presença dos requisitos do art. 461 da CLT, guarda perfeita sintonia com a diretriz da **Súmula nº 120 desta Corte**, o que afasta a pretensa divergência jurisprudencial e/ou contrariedade às Súmulas nos 22 e 68 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 120 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2001-022-09-40.4 trt - 9ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 AGRAVADO : CARLOS VENÂNCIO DE PAULO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 58-62).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 85-86, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da petição inicial; b) da contestação; c) da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-011-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
 AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 2/10) contra o r. despacho de fls. 81/82, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 95/100 e 101/118, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 93) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 17).

CONHEÇO.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 81/82, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, para declarar prescrita a pretensão e extinguir o processo sem julgamento de mérito.

Irresignado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 84/90, cujo seguimento foi negado pelo r. despacho de fls. 91/92, sob o fundamento de que não estão indicados os dispositivos da Constituição que teriam sido violados e tampouco apresenta do contrariedade a súmula do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento. Insiste no argumento de que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado na indicação de afronta a dispositivo da Constituição, reportando-se às razões de seu recurso de revista, mormente quanto aos arestos colacionados (fls. 2/7).

O despacho agravado não merece reparos.

O recurso de revista está desfundamentado, visto que não aponta nenhuma ofensa a preceito da Constituição Federal e muito menos indica contrariedade a súmula desta Corte (confira-se a fls. 84/90). Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porque desfundamentado o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

juiz convocado josé antonio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1411/2001-311-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSENEIDE DE ARAÚJO LIMA FREIRE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

AGRAVADO : TCHAN MOTEL LTDA.

ADVOGADA : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 98).

Verifica-se, conforme procuração do agravante (fls. 20), que o subscritor do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista é estagiário, não o socorrendo a Orientação Jurisprudencial nº 319 da SDI-I desta Corte, tendo em vista que não foi juntada aos autos nenhum comprovante de sua habilitação como advogado.

Em consequência desta irregularidade, não há como dar validade ao carimbo apostado nas cópias trasladadas, pois o que permite o art. 544 do CPC é a declaração de advogado e, não, de estagiário. As cópias, portanto não atendem o art. 830 da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01413/1996-005-04-40.7 trt - 4ª região

AGRAVANTE : HÉLIO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 96/98).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2002-002-13-40.1

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO FELICIANO XAVIER FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 123/124, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14. Contraminuta e contra-razões a fls. 131/139 e 140/144, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado nem a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Quanto a certidão de publicação do despacho agravado, esta sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Já no que tange a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado josé antônio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1423/2003-003-13-40.0

AGRAVANTE : SOLAR DAS ÁGUAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO NÍCOLA DELGADO PORTO
 AGRAVADO : LUCIANO IDALINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALMEIDA DINIZ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 13ª Região, por meio do despacho de fls. 205/206, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, já que não fora efetuada a complementação do depósito consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST e do item II, "b" da Instrução Normativa 3 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando a regularidade do depósito recursal efetivado.

Ressalta que ausência na efetivação da complementação do depósito recursal e custas processuais decorreu de força maior ocasionada pela paralisação das instituições financeiras em face da greve dos bancários.

A seu ver, o despacho agravado afronta o art. 5º, incisos II e LV, da Lei Maior, que assegura o direito à ampla defesa, sendo inconstitucional a exigência quanto à complementação, pois impede o direito de recorrer assegurado pela Constituição.

Alega ainda ser desnecessário novo pagamento de depósito e custas, em virtude daqueles já existente nos autos, que não precisam ser renovados.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista, senão vejamos:

A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.272,58 (cinco mil duzentos e setenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), conforme se verifica às fls. 88/89.

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme se verifica às fls. 132.

O Regional (fls. 169/175) acresceu à condenação, estabelecendo o valor estimativo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nesse passo, por ocasião da interposição do recurso de revista em 11/10/2004, a recorrente deveria fazer a complementação do depósito recursal conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, teria de depositar o valor nominal remanescente da condenação, no importe de R\$ 2.603,25, ou o limite legal para o novo recurso na quantia de R\$ 8.803,52, conforme estabelece o ATO-GP-TST nº 371/2004 (DJ de 5/8/2004).

Entretanto, a reclamada não observou nem um nem outro, pois ao interpor a revista não realizou o depósito no valor legal e nem mesmo complementou o valor da condenação acrescida do valor arbitrado no acórdão regional, tampouco procedeu ao recolhimento do acréscimo das custas, como a própria agravante reconhece.

Ora, o inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, estabelece verbis: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

A Orientação Jurisprudencial 139 da SDI, por sua vez, não deixa dúvidas de que está "a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nessa esteira, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. SDI-1 5.753/97, Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98; RR-302.439/96, Ac. 3ªT 2.139/97, Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97.

A escusa da agravante, consistente na existência de impedimento para efetivação do depósito e das custas por motivo de força maior decorrente da greve dos bancários, é insubsistente, pois deveria ter solicitado ao juízo, na época da interposição do recurso de revista, a dilação do prazo para efetivação da complementação do depósito e das custas em face da aludida greve, não havendo notícia nos autos que tenha satisfeito tal exigência.

Quanto à tese de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal, este Tribunal entende, a teor da Instrução Normativa 3/93, que "os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado".

Logo, o depósito recursal não é inconstitucional, pois o objetivo de sua efetivação não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios do feito e facilitar a execução da sentença, principalmente as de pequeno valor, imprimindo maior celeridade no andamento do processo.

Frise-se que não se tem notícia de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo.

Não é demais lembrar que as garantias constitucionais asseguradas pelos incisos II e LV do art. 5º da Lei Maior não eximem as partes de observar os pressupostos legais de cabimento exigidos para cada recurso.

Já a pretensão da agravante, de serem considerados válidos apenas o primeiro depósito recursal e o recolhimento das custas efetuados no recurso ordinário, parte de uma equivocada interpretação das normas que regulam a matéria, em especial da Instrução Normativa nº 3/99 do TST, não encontrando, pois, amparo na lei nem na jurisprudência desta Corte.

Vale lembrar que é dever processual da parte, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião com estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos, nesta Justiça Especializada, está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa, porque se trata de exigência contida na legislação vigente.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1441/2002-025-05-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO ROMERO
ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o Banco-reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 1/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes as cópias de peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: recurso ordinário, acórdão regional e certidão de publicação respectiva, recurso de revista, despacho agravado e comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal.

Frise-se que o agravante juntou cópias das aludidas peças em apartado. A petição que acompanha tais documentos (numerados de fls. 1 a 269), embora seja idêntica àquela do agravo de instrumento juntado aos autos, não apresenta nenhum carimbo ou protocolo, não havendo notícia de seu recebimento, seja pelo TRT da 5ª Região, seja por este Tribunal. Logo, por estarem completamente soltas ao final do processo e terem sido juntadas aleatoriamente, as peças em comento afiguram-se imprestáveis ao exame desta Corte, por injunção do § 5º do art. 897 da CLT.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o correto traslado das peças mencionadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457-1992-013-05-40-2 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBAADVOGADOS
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBAADVOGADOS : DRA. RONILDA NOBLAT E DR. NILTON CORREIA

D E C I S I ã o

Agrava de instrumento a Universidade contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 14, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2002-001-19-40.9 TRT 19ª REGIÃO
Agravante: **JENIUZA SOARES DE MELO**

ADVOGADA : DRª. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRª. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRª. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

D E C I S I ã o

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O primeiro agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1541-2002-004-15-40-3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RITA APARECIDA F. SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E C I S I ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 85, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1541-2002-067-15-40-6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILZA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) do acórdão regional; b) da certidão de publicação do acórdão regional e c) da certidão de publicação do despacho denegatório, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1545-1998-021-03-40-5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA
AGRAVADA : CASTRO FONSECA INDÚSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS P. FONSECA (LÚCIA PALHANO)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: a) da certidão de publicação do acórdão regional; b) do despacho denegatório e c) da respectiva certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1545-2001-261-04-40-1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCURADOR : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADOS : RUDI JOSÉ SHOSSIÉ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE QUADROS RAMOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1594/2003-033-02-40.1

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA : DR.ª RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : OCTÁVIO ROBERTO CIRILLO NERI
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA NUCCI

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ao fundamento de que: a) a indicação de infringência ao art. 353 do CPC e a demonstração de divergência jurisprudencial são inservíveis para o conhecimento do recurso de revista, no cotejo com o § 6º do art. 896 da CLT; b) o acórdão regional se arrima ao que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST; e c) o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não foi violado.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista, impossibilitando a aferição de sua higidez jurídica, no cotejo com os fundamentos do despacho de fls. 83/84.

Saliente-se que à luz do inc. X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.626/2002-341-04-40.6

AGRAVANTE : MARIA KARLING
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALEXANDRE SNEL

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 75-77).

Inconformada, a **Reclamante** interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 78) e a representação regular (fl. 22), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) CORREÇÃO MONETÁRIA

Relativamente à correção monetária, verifica-se que o Regional concluiu que os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária "pro rata die" a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual ou norma coletiva.

Ora, a referida conclusão não implica violação do **art. 459, parágrafo único, da CLT**, mas razoável posicionamento acerca das regras nele contidas, a teor da Súmula nº 221, II, do TST.

Por outro lado, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, vislumbrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Com efeito, não consta do acórdão regional a data de vencimento dos débitos trabalhista nem mesmo a existência de cláusula contratual ou norma coletiva disposta sobre a questão, de modo que a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST poderia resultar inclusive em "reformatio in pejus". Óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra registrar, ademais, que não procede a alegação da Recorrente no sentido de que esta Corte tem entendimento de que a correção monetária deve ser contada a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorre o pagamento dos salários (fl. 61), pois, conforme supramencionado, esta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que a correção monetária incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da composição da remuneração do serviço suplementar nem pela integração do adicional de insalubridade na remuneração, consoante o disposto na Súmula nº 264 e na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 (atual Súmula nº 139), ambas desta Corte.

Com efeito, o Regional dirimiu a questão, tão-somente, pelo prisma da base de cálculo do adicional de insalubridade, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Por outro lado, os arestos transcritos ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca da base de cálculo das horas extras, enquanto que o Regional tratou da base de cálculo do adicional de insalubridade, questões que a Recorrente parece confundir. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, tendo a Corte "a qua" consignado que não havia embargos quanto aos fundamentos invocados no recurso obreiro acerca da natureza salarial do adicional de insalubridade, não se vislumbra ofensa ao **inciso XXIII do art. 7º da CF**.

5) ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Verifica-se que a Corte "a qua" deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento af sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a divergência jurisprudencial acostada e a alegação de violação de dispositivos de lei.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2003-009-03-40.7

AGRAVANTE : ITC INTERNACIONAL TRADE COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADA : JULIANA LORENZINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 71, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 73).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo da revista de fls. 64, irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2002-003-16-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALIM BRAIDE
AGRAVADO : GILBERTO RESPLANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 21/23, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16. Contraminuta e contra-razões a fls. 104/110.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1682/2002-262-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ANÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO : PLASFLEX ARTIGOS EM PLÁSTICO E BORRACHA LTDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 47-49).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foram juntadas aos autos, as cópias: do **Acórdão regional e de sua certidão de publicação**, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista; da certidão de publicação do acórdão agravado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Ressalta-se, ainda, que as seguintes peças encontram-se sem a assinatura dos subscritores, a saber: petição inicial (fls. 16-20); sentença (fls.21-22); Recurso Ordinário (23-33); Recurso de Revista (fls. 36-43) e Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário (44-46).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2003-007-18-40.5

AGRAVANTE : ADENIR ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 64/66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6. Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José antônio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1699/2003-121-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMAFER SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO : AMARO CONSTANTINO DO MONTE
ADVOGADA : DRª. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado a não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.767/2002-069-09-00.8

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : EDSON ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 166-178) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 193-196), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: supressão de instância, multa do art. 477 da CLT e ajuda-alimentação (fls. 200-207).

Admitido o apelo (fl. 215), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 197 e 200) e tem representação regular (fls. 210-212), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 209) e depósito recursal efetuado (fl. 208).

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Regional entendeu que não restou configurada a supressão de instância no acórdão que modificou o enquadramento jurídico da jornada de trabalho do Reclamante, retirando-o da exceção prevista no art. 62, I, da CLT, e fixando sua jornada de trabalho, com deferimento as horas extras pleiteadas (fls. 195-196).

Sustenta a Reclamada que os autos devem **retornar ao juízo de primeiro grau** para que sejam analisados os pedidos decorrentes da fixação da jornada, já que este não os apreciou. O apelo vem calçado em violação dos arts. 515, "caput" e § 1º, do CPC e 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 201-203).

A Corte "a qua" consignou que, nos termos do art. 515 do CPC, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada e das **questões suscitadas e discutidas** no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, o que aconteceu no caso em exame. Assentou ainda que o Reclamante devolveu ao Tribunal o exame do tema "horas extras", buscando a apreciação das provas. Assim, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido no art. 515, "caput" e § 1º, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.



Ademais, o único aresto cotejado é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

Entendeu o Regional que era devida a multa do art. 477 da CLT independentemente de o vínculo empregatício ter sido reconhecido em juízo (fl. 174).

A Reclamada aduz que a multa do art. 477 da CLT é incabível na hipótese, em que se discutia a existência do vínculo empregatício, mormente quando reconhecida a responsabilidade subsidiária. O apelo vem calcado em violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 204-206).

A ementa de fls. 205-206 espelha dissonância temática, ao sufragar o posicionamento de que é **indevida a multa do art. 477 da CLT** quando o vínculo empregatício somente foi reconhecido em juízo.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Assentou o Regional que não restou comprovada a adesão da Recorrente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, de forma que deve ser reconhecida a natureza salarial da ajuda-alimentação (fls. 168-169).

Consigna a Reclamada ser **indevida** a integração da ajuda-alimentação em virtude do seu caráter indenizatório e ante a participação da Empresa no PAT. A revista vem amparada em violação dos arts. 611 e parágrafos da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 206-207).

O Tribunal de origem não apreciou a matéria pelo prisma da impossibilidade de a Reclamada responder subsidiariamente pela integração da ajuda-alimentação, por tratar-se de verba não prevista automaticamente por lei. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 611 e parágrafos da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, incidindo sobre a espécie a **Súmula nº 297, I, do TST**.

Também não se pode falar em contrariedade à **OJ 133 da SBDI-1 do TST**, porquanto o Regional assentou expressamente que não se comprovou nos autos a adesão da Recorrente ao PAT. Na mesma linha, os dois arestos colacionados à fl. 207 são inespecíficos, pois partem da premissa fática da participação da Empresa no PAT. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à supressão de instância e à integração da ajuda-alimentação, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.775/2002-038-12-00.0

RECORRENTE : ANÍSIO MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.092-1.097), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial (fls. 1.108-1.116).

Admitido o recurso (fls. 1.117-1.119), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é **tempestivo** (fls. 1.098 e 1.108) e a representação regular (fl. 20), tendo o Reclamante sido isento do recolhimento das custas.

O Regional concluiu pela validade da **transação** extrajudicial mediante a qual o Reclamante deu quitação do contrato de trabalho, que reputou ser ato jurídico perfeito, ante a adesão espontânea a plano de demissão incentivada instituído pela Empresa para seus empregados.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 477, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, porquanto não abrangia os direitos do trabalhador, que era detentor de estabilidade contratual.

O recurso tem trânsito garantido, ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de incentivo à demissão voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumprir lembrar ainda a direttriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e inciso I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto à eficácia da transação extrajudicial decorrente da adesão do Reclamante ao plano de desligamento voluntário, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1808-2003-104-03-40-7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JOEL DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADA : DR. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADA : HARTZ MOUNTAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1826/2003-122-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARVALHO FILHO
AGRAVADA : VICUNHA TÊXTIL S.A
ADVOGADO : DR. STEFANO IZAIAS DE SOUZA

D E C I S ã o

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1829/2002-013-09-40.1

AGRAVANTE : RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DR. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADA : HOTSUL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam todas as cópias necessárias para a formação do agravo.

Não é demais lembrar que as peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1868/2003-011-03-40.0

AGRAVANTE : MAÍSA CARMO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA
AGRAVADO : BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME R. DO VALE MUSISI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 74/76 e 77/80, pela BH TELECOM LTDA. e 81/84 e 85/90, pela TELEMAR NORTE LESTE S.A., respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 8), mas não merece seguimento, porquanto se apresenta apócrifo, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

A jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, é de que: **"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)**. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais." Precedentes: ROAR 106557/03-900-02-00.0, Min. Barros Levenhagen, DJ 7.5.04, Decisão por maioria; EAIRR 55284/02-900-04-00.3, Min. Rider de Brito, DJ 27.2.04, Decisão unânime; EAIRR 289844/96, Juiz Conv. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.3.98, Decisão unânime; EAIRR 265225/96, Ac. 4980/97, Min. Nelson Daiha, DJ 21.11.97, Decisão unânime; ROAR 14123/90, Ac. 1175/91, Min. Ernes Pedro Pedrasani, DJ 30.8.91, Decisão unânime; RR 139960/94, Ac. 4ª T 3658/95, Min. Valdir Righetto, DJ 18.8.95, Decisão unânime)

Constatado, pois, que a petição de encaminhamento do agravo de instrumento (fl. 3), bem como sua minuta (fls. 7), não estão assinadas pelos advogados que representam a reclamante em Juízo, não existe juridicamente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1871-2003-020-06-40-8 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : BOMPREGO S. A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. BRUNO NOVAES
AGRAVADO : ROBERTO SANTANA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-1.890/2001-361-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDA : CLÉSIA DE JESUS ESQUIVEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
RECORRIDO : GASPARIÑO MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA DA SILVA MORGADO REIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, (fls. 32-34), o INSS, terceiro interessado, interpôs o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 36-43).

Admitido o recurso (fl. 44), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 48-49).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 35 e 36) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) **INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO**

Relativamente à **regularidade da representação judicial**, o Regional lastrou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a mera circunstância de existir na comarca procurador autárquico com poderes de representação o qual outorgou os poderes ao subscritor do recurso ordinário, colide com o permissivo da Lei nº 6.539/78, que prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores. Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1895/1999-316-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAIDIANA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVADO : DUBBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, fls. 35-36, por aplicação da Súmula nº 126/TST.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1941/2003-079-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MANGELS RODAS ESPORTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.983/1999-037-01-40.0

EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADA : ROSIANE CALAZANS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por desfundamentado (fls. 93-95), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado, que não lançou tese acerca do descabimento da multa quando se discute em juízo a ocorrência, ou não, de justa causa (fls. 104-108).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 96, 97 e 104) e a representação regular (fl. 109), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Não há omissão a ser sanada no despacho-embargado. Ficou patente neste que a Embargante, quando interpôs **agravo de instrumento**, não combateu o obstáculo erigido pelo despacho denegatório da revista, no sentido de que faltava o prequestionamento do tema alusivo à multa do art. 477, § 8º, da CLT na decisão do Regional.

Com efeito, a Reclamada enveredou pela discussão do descabimento da multa epigrafada, nada acenando com relação à falta de prequestionamento, o que importou em **desfundamentação** do agravo de instrumento.

Nessa linha, o despacho-embargado não podia mesmo lançar manifestação acerca do ora requerido pela Recorrente.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) **CONCLUSÃO** A minguada de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos do art. 535 da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2006-2000-263-01-40-8 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MASTERDROGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BATISTA MARQUES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fl. 1.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2.031/2001-192-05-40.8

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ESTIVAS J. SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras e incorporação do salário pago "por fora", com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 156-157).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-165) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), tem representação regular (fls. 26, 120-121) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **HORAS EXTRAS**

O Regional, com lastro no exame da prova coligida nos autos, concluiu que o Reclamante não estava enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, pois, embora rotulado como gerente, não tinha a autonomia inerente ao cargo.

O recurso de revista vem fundamentado em violação do **art. 62, II, da CLT** e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que o Reclamante possuiria amplos poderes de gestão, não tendo direito às horas extras.

O apelo encontra óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

**4) INCORPORAÇÃO DO SALÁRIO PAGO "POR FORA"**

O Regional concluiu ser devida a incorporação da remuneração paga "por fora" ao salário do Reclamante em razão da existência de prova da prática reiterada desse pagamento.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 818 e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a testemunha faltou com a verdade ao afirmar que o Reclamante recebia por fora um valor igual ao do contracheque.

O apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que, tendo o Regional consignado, com base no exame do conjunto da prova existente nos autos, que o Empregado de fato recebia salário "por fora" de forma habitual, resta nitidamente caracterizada, pelas razões recursais da revista, a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2031/2001-024-02-40.8

AGRAVANTE : RIOTERMO CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO : ANDRÉ CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SALGADO
AGRAVADO : MASSA FALIDA METALÚRGICA RIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 69, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de deserção, interpõe o **RIOTERMO CONEXÕES LTDA.** agravo de instrumento, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 72/75. Sem contra-razões (fl. 102-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 62), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2038/2001-051-02-40.2

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDA : FLÁVIA DE VINCENZO
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOLDMACHER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 108, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Minuta apresentada a fls. 4/17.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não merece conhecimento, em face da falta de assinatura do advogado que o subscreve.

Com efeito, considera-se apócrifo o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada, em razão da falta de assinatura. Em outros termos, equivale a dizer que o recurso é inexistente (art. 37 do CPC).

Realmente, constitui pressuposto de sua admissibilidade a devida assinatura do advogado que o elaborou, sendo que a inobservância conduz à inexistência jurídica do ato processual. Nesse sentido os precedentes: RR-67.720/93, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 18.3.94; RR-342.582/97, Relator Ministro João Orestes Dalazen, DJ 1º.9.2000; ROMS-398.238, DJ 17.3.2000, Relator Ministro Milton de Moura França.

Registre-se que a falta de assinatura, não só nas razões do recurso (fl. 17), como também na petição que as encaminha (fl. 3), afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, que confere validade ao recurso, quando assinada esta última peça.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2058/1991-461-05-41.7

AGRAVANTE : FLORISMUNDO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 38/39, proferido pela juíza do TRT da 5ª Região, no exercício da vice-presidência, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, traçados pelo § 2º, do art. 896, da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, sob os argumentos de fls. 1/3.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 42-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 4), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 557 do CPC, 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.071/2001-013-02-40.6

AGRAVANTE : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO : ORIDES RALIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre nulidade do contrato de trabalho, com base na Súmula nº 297 do TST (fl. 11).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 115-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **nulidade do contrato de trabalho**, por ausência de submissão a concurso público, como bem sinalado no despacho agravado, a decisão recorrida não tratou da questão pois fulminada pela preclusão, na medida em que não prequestionada na 1ª Instância. Efetivamente incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2083-2002-051-15-40-7 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADA : GEÓRGIO JÚNIOR SEGALA
ADVOGADA : DRA. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADA : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Município, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 20, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta do despacho a fls. 06, publicado em 08.09.04, (fl. 07).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2101/2001-027-01-40.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE : WILHELM BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 34-35).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foram juntadas aos autos, as cópias: **da contestação; do Acórdão regional e de sua certidão de publicação**, bem como o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não sendo possível, desse modo, aferir sua tempestividade.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2115/2002-316-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARAES
 AGRAVADO : COFFEE SHOP JARAGUÁ COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 57).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foi juntada aos autos, a cópia da sentença.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.129/2001-027-12-40.0

AGRAVANTE : RUDNEI AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADA : FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO WALTRICK RODRIGUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras de motorista em atividade externa, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 83-84).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), a representação regular (fls. 10 e 19), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional assentou que o Obreiro estava inserido no **art. 62, I, da CLT**, não fazendo, portanto, jus às horas extras, ao adicional noturno e aos domingos e feriados, na medida em que a existência de tacógrafo no caminhão era insuficiente para comprovar o controle da jornada.

O Reclamante, com base apenas em **divergência jurisprudencial**, sustenta que, mesmo prestando serviço externo, a prova testemunhal evidenciou a existência de controle de horário, sendo devidas as horas extras.

Ora, tendo o Regional asseverado que o Empregado se enquadrava no **art. 62, I, da CLT**, para se chegar a entendimento contrário e concluir que ele estava sujeito a controle de horário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1** dispõe que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2188-2002-051-15-40-6 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : VALTER DONIZETE BERTAZZONI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
 AGRAVADO : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o Município contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 26, pelo não conhecimento do Agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Diga-se, por oportuno, que o pleito do processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido, conforme consta no despacho de fls. 06, publicado em 08/09/2004, fls. 07.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2.405/2002-382-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre demissão por justa causa e multa do art. 477 da CLT, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fl. 82).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fls. 15 e 81) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **justa causa**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, ao alegá-la para a demissão do Empregado, encargo do qual não se desvencilhou;

b) o Reclamante colacionou aos autos um boletim de ocorrência elaborado no dia de sua dispensa, em que ele figura como vítima de agressão, tendo como indiciado Pedro Mamede de Oliveira, o qual teria proferido palavras de baixo calão e agredido fisicamente o Obreiro, ocasionando lesão em seu rosto;

c) a Reclamada reconheceu, em depoimento pessoal, o início da agressão pelo Sr. Pedro Mamede, e a testemunha da Reclamada informou que o Reclamante já teria procurado o depoente para reclamar que a referida pessoa, operador de prateleira, o desacatou, inclusive com agressão física, relato que o Reclamante também fez para o seu chefe;

d) a Empresa não agiu corretamente, porquanto o Reclamante já havia comunicado que anteriormente sofrera agressão de Pedro Mamede sem que a Reclamada tomasse providência alguma;

e) não restou devidamente provado que teria ocorrido o "excesso de resposta", pelo Reclamante.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No tocante à **multa do art. 477 da CLT**, tem-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à justa causa, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto a tal tema.

A luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e

896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2505/1992-006-05-41.4

AGRAVANTE : OSCAR BATISTA SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SILVIO MENEZES CHAVES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 46, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/5. Contraminuta e contra-razões a fls. 50/52 e 53/58, respectivamente. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39/42), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consignava expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2509-1999-032-02-40-9 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA MATARAZZO DE
 EMBALAGENS : DRA. THAÍS FERREIRA LIMA
 CELOSUL - COOPERCELADVOGADA :
 AGRAVADA : ANTÔNIO NAPOLEÃO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Cooperativa contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2538/2002-010-02-40.0

AGRAVANTE : CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO : TATIANA RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO OSELKA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 18/19, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Contraminuta e contra-razões a fls. 22/24 e 25/29.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 2 e 20) e subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 7), o agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não constam as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e da guia de custas, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.592/2000-063-02-40.9

AGRAVANTE : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
AGRAVADO : CARLOS OTÁVIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 89-90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-94) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 95-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 77). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.616/2002-064-02-40.8

AGRAVANTE : MARIA ELIZABETH AYRES SARRAF
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 43).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 46-56) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 57-68), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que a Reclamante não tinha direito à multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação, nos moldes da OJ 177 da SBDI-1 do TST.

O recurso de revista está calcado em violação do art. 7º, I, da CF, sustentando a Reclamante que, por ocasião de sua aposentadoria, enquadrava-se na moldura fática ditada pela Lei nº 8.213/91, que assegurava a unicidade da relação de emprego.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Com efeito, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que adota o posicionamento de que o deferimento de aposentadoria espontânea implica a ruptura da relação contratual, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, não sendo devida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação.

Assim, por estar a decisão do Regional em harmonia com a mencionada OJ, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.631/2002-383-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EMÍLIA MARIA RUSSO TRINDADE
RECORRIDA : UP GROUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA VIEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 45-46), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 50-54).

Admitido o recurso (fl. 55), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 59-60).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 49 e 50) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por irregularidade de representação, ao fundamento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o art. 1º da Lei nº 6.539/78, que admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge da jurisprudência trazida a cotejo.

Relativamente à **regularidade da representação judicial**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a situação dos autos não se enquadrava no permissivo da Lei nº 6.539/78 para a representação do INSS por advogados autônomos, pois não corresponde à hipótese de comarca do interior onde falta de procuradores no seu quadro de pessoal.

Entendimento diverso dependeria do **reexame** do conjunto fático-probatório delineado pelo Regional, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2677/1993-038-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : ALUÍZIO POSSIDÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
D E C I S A O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalta-se que somente foi trazido aos autos o despacho denegatório (fls. 10)e sua certidão de publicação (fls. 11).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2700/1999-025-02-40.2

AGRAVANTE : HELENA MARIA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CATARINA AFONSO MONTEMURRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 24/25, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5. Sem contraminuta nem **contra-razões** (fl. 28-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 26), mas não merece seguimento, sob dois fundamentos: não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, e por não estarem autenticadas as cópias trasladadas.

Quanto a **procuração do agravado**, é peça essencial para a regularidade de futuras intimações, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Já no que tange à **autenticação**, verifica-se que não foram autenticadas as seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.734/2003-027-12-00.8

RECORRENTE : IREMAR GAVA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE LODETTI CESA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 92-96), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fl. 105-111).

Admitido o recurso (fls. 112-114), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 116-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 97 e 105) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Segundo o Regional, está **prescrito** o direito de ação do Reclamante, uma vez que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista enceta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01. Assim, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/03, portanto dentro do biênio da Lei Complementar nº 110/01, não há prescrição há ser declarada. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 108-110 autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que o marco prescricional bial para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4342/2001-019-09-40.8

EMBARGANTE : VALDIR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
EMBARGADO : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRª GISELE ANDRÉA MARTINS NOGUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante contra o despacho de fls. 165/166, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento por intempestivo.

Alega, a fls. 171/172, que o TRT da 9ª Região alterou a data de publicação do despacho agravado, do dia 23.4.2004 para o dia 26.4.2004.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 167/168 e 170) e estão subscritos por procurador regularmente habilitado (fl. 19).
CONHEÇO.

Não há omissão a ser sanada no despacho embargado.

Ficou claro o posicionamento de que o agravo de instrumento foi interposto extemporaneamente, tendo em vista que a certidão de fl. 128 atesta que a publicação do despacho agravado se deu em 23.4.2004, pelo que o prazo recursal findou em 3.5.2004, enquanto o agravo foi interposto em 4.5.2004.

Cumpra à parte comprovar, quando da interposição do recurso, que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. A existência de impedimento que justifique a prorrogação do prazo recursal, portanto, deve ser provada no ato da sua interposição.

Está, então, preclusa a oportunidade para o reclamante alegar que houve a alteração da data de publicação do despacho agravado apenas nas razões dos embargos declaratórios.

Com estes fundamentos, **REJEITO** os embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-6.367/2003-036-12-00.2

RECORRENTE : ALMIR CORREA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 713-720), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes reações: efeitos da transação extrajudicial e multa por litigância de má-fé (fls. 722-784).

Admitido o recurso (fls. 785-787), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 789-811).

O BESC-Reclamado interpõe **recurso de revista adesivo**, postulando a reforma do julgado quanto à obrigatoriedade do recolhimento da multa por litigância de má-fé sob pena de deserção do recurso ordinário interposto (fls. 813-817).

Admitido o recurso adesivo (fls. 819-820), recebeu razões de contrariedade (fls. 823-830), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Apesar de regular a representação (fl. 67), no que tange ao conhecimento, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 09/12/04 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 721. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 10/12/04 (sexta-feira), vindo a expirar em 17/12/04 (sexta-feira). Entretanto, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista em 08/12/04, quando o acórdão regional ainda não havia sido publicado. Nesse sentido tem-se posicionado este Tribunal Superior, ao assentar que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal.

Nessa esteira são os seguintes precedentes: TST-EAIRR e RR-266.777/96, Rel. Min. **Carlos Alberto**, Ac. SBDI-1, "in" DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/02-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.915/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-768.243/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-543.923/99, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 23/05/03.

Logo, o recurso de revista interposto em **08/12/04** (quarta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Não tendo sido admitido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**;

a) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face da sua manifesta intempestividade;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo do Reclamado, a teor do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-14128-2002-900-04-00-2

EMBARGANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADOS : DRª. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO : MARCOS JESUS DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o v. acórdão desta Turma (fls. 62/66), que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI do TST, recentemente convertida na Súmula nº 378 desta Corte (DJ 20.4.05).

Alega que há omissão nesse acórdão quanto ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Menciona jurisprudência do STF no sentido de que é permitida a discussão sobre ofensa a artigos da Constituição Federal (fls. 69/73).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração não merecem seguimento, por irregularidade de representação processual.

A nobre advogada que os subscrevem, Drª. Júnia de Abreu Guimarães Souto (fl. 73), não consta dos instrumentos de procuração dos autos (fls. 18/20 e 46), o que implica a inexistência do recurso (art. 37 do CPC).

Também não está configurada a hipótese de mandato tácito prevista na Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

juiz convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18260/2001-007-09-40.0

AGRAVANTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
AGRAVADO : ALVACIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que: a) não é aplicável ao caso vertente o Enunciado nº 85, já que a hipótese dos autos não trata de mera irregularidade na formalização do acordo de compensação; b) não se aplica a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1/TST porque não houve acordo válido de compensação de jornada; c) a C. Turma decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1/TST e; d) não houve violação aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que a redução de hora noturna decorre de norma de ordem pública.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do recurso de revista, impossibilitando a aferição de sua higidez jurídica no cotejo com os fundamentos do despacho de fls. 72/73.

Saliente-se que, à luz do inc. X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.604/2001-652-09-40.5

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADA : ANISIA HOLLER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE
D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras e dano moral, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 74-75).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 120-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem a representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) relativamente às horas extras, a decisão recorrida está em harmonia com a notória e atual jurisprudência do TST, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366 do TST;

b) quanto ao dano moral, são inespecíficos os arestos colacionados, uma vez que não tratam das mesmas premissas fáticas apreciadas pelo acórdão recorrido, sendo ainda certo que sua valoração implicaria reexame de prova, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-19.364/2004-013-11-00.1

RECORRENTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO : WAGNER SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que não conheceu de seu recurso ordinário porque deserto, ante o preenchimento incorreto do código de recolhimento da guia DARF (fl. 230), e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 244), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à deserção (fls. 247-256).

Admitido o recurso (fls. 258-259), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 262-266), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 246 e 247) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 209) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 208).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **precedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, a revista lastreia-se em desentendimento à Instrução Normativa nº 18/TST e em violação dos arts. 154 do CPC e 5º, LV, da CF (fls. 251-252).

O apelo não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, no sentido de que só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, ante o preenchimento incorreto do código de recolhimento da guia DARF.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 154 do CPC e 5º, LV, da CF**, contrariedade à Instrução Normativa nº 18/TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que o mero erro de preenchimento do código na guia do depósito recursal não pode resultar em deserção do apelo, por estar garantida a execução.

Verifica-se que não há **sucumbência** da Reclamada quanto ao tema, haja vista que o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada em virtude do preenchimento incorreto do código de recolhimento da guia DARF, e não pelo preenchimento errôneo da guia do depósito recursal.

Assim, ante a **falta de interesse recursal**, descabe o apelo consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/99, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/02, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airR-35893/2002-902-02-40.4 rt - 2ª região

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DONATO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-18) foi interposto pelo Reclamante contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 19-20). Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 100, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolação do recurso de revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 45**, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

Ademais, não foi juntada aos autos a cópia da contestação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-52103/2004-002-09-40.5

AGRAVANTE : CELSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta e contra-razões a fls. 61/64 e 65/68.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece conhecimento, por irregular sua formação, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração do subscritor do agravo (fl. 20).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência de declaração de advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando-se que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Acresça-se, por oportuno, que a ata de audiência de fl. 18 não está autenticada.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

juiz convocado José Antonio Pancotti

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-55469/2003-014-09-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : DELCIO SERIGHELLI
ADVOGADO : DR. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 126/133. Sem contra-razões (fl. 134).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19/20 e 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de intimação do despacho agravado e a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Quanto à certidão de intimação do despacho agravado, registre-se que sempre foi peça de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Já relativamente a certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti
 Relator

PROC. Nº TST-RR-65.702/2002-900-22-00.2

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
RECORRIDA : MARIA DA CRUZ DE VASCONCELOS SOUSA
ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 155-159), negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 315-318) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 332-334), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de coisa julgada e, no mérito, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova das horas extras e fundamentação da decisão dos embargos de declaração (fls. 340-352).

Admitido o recurso (fls. 355-356), foram apresentadas contra-razões (fls. 358-367), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 320, 321, 337 e 340) e tem representação regular (fl. 67), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 284) e depósito recursal efetuado (fl. 353).

3) COISA JULGADA

Para o TRT, não houve ofensa à coisa julgada pela celebração de acordo judicial entre as Partes em outra reclamação trabalhista, porquanto o objeto desta era distinto do da presente reclamatória.

Na revista, o Reclamado articula com a violação da coisa julgada, na medida em que foi firmado **acordo judicial** entre as Partes, no bojo de outra reclamatória, em que restaram quitadas todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho. A revista escuda-se em violação dos arts. 831, parágrafo único, da CLT, 6º, "caput" e § 3º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF, e em divergência jurisprudencial.

Dos quatro arestos colacionados às fls. 346-347, três são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, como ilustram os precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. O aresto remanescente não explicita se a quitação operada deu-se em seara de celebração de acordo judicial, como ocorre na hipótese dos autos, o que acarreta a barreira da Súmula nº 296 do TST.

Já os precedentes listados às fls. 347-348 limitam-se à indicação do número do processo, sem haver transcrição das teses que confrontem com a decisão hostilizada, procedimento que destoa daquele requerido pela **Súmula nº 337 do TST**.

Pelo prisma da violação de comandos de lei, a revista também prospera. Com efeito, os arts. 831, parágrafo único, da CLT, 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF não versam especificamente sobre a hipótese em que as verbas acordadas são distintas das pleiteadas em nova ação, não se podendo, pois, concluir pela afronta direta.

4) HORAS EXTRAS

A Corte Regional pontuou que o ônus da prova das horas extras competia à Autora, que dele se desvencilhou a partir da **prova testemunhal** apresentada. Ademais, também a prova documental careada aos autos demonstrou a ocorrência de horas extras.

O Demandado defende-se apontando que a Reclamante não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito. Apóia a revista em violação dos **arts. 818 da CLT e 333 do CPC** e em divergência pretoriana.

A decisão regional partiu da premissa de que a Autora apresentou prova irrefutável da constituição do seu direito às horas extras, atribuindo-lhe, assim, corretamente o ônus da prova. Concluir pelo acerto ou desacerto da decisão quanto ao mérito das horas extras leva à reapreciação da prova, conduta vedada a esta instância extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

A par disso, os dispositivos de lei reputados como violados obtiveram interpretação razoável da decisão alvejada, atraindo sobre a revista o óbice da **Súmula nº 221 desta Corte Superior**.

5) DEFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não há prequestionamento da tese da necessidade de juntada de voto vencido dos embargos de declaração perante a Corte Regional. Obs-táculo da **Súmula nº 297 do TST**.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-R-RR-72777/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SIDNEY PEDRÃO CIARALLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 526/532) contra o acórdão desta Quarta Turma de fls. 518/523, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração não merecem seguimento, por irregularidade de representação, uma vez que seus subscritores, os Drs. Lycurgo Leite Neto e Rafael Lycurgo Leite, não possuem mandato, visto que seus nomes não constam da procuração de fl. 477 e também não é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, os embargos de declaração não têm eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

juiz convocado José Antônio Pancotti
Relator

PROC. Nº TST-RR-131653/2004-900-04-00.5

RECORRENTE : BANCO SANTENDER MERIDIONAL
S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAM-
BUJA E JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS LLANTADA DE MOU-
RA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 459/463, negou provimento ao recurso de revista do reclamado, para manter a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, sob o fundamento de que não foi comprovado o exercício do cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 467/473. Alega que, para a configuração do cargo de confiança do bancário, o art. 224, § 2º, da CLT não exige amplos poderes de mando e representação, bastando a equivalência e o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do salário. Indica contrariedade à Súmula nº 204 do TST e divergência jurisprudencial. Argumenta, ainda, que não foi comprovado o trabalho superior à jornada de oito horas. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 481/482.

Contra-razões a fls. 487/495.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 463 e 467) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 475/476), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 425/426 e 474).

A revista, no entanto, não merece ser admitida.

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, sob o fundamento de que não ficou comprovado o exercício do cargo de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT.

Registra que o reclamante ocupava o cargo de técnico administrativo, e a função de analista, e que recebia o pagamento de FG e ADI. Concluiu, entretanto, não foi comprovada a presença de fidedignidade especial no exercício das funções de analista sênior e analista, pois não tinha subordinados, nem poderes para assinar documentos em nome do Banco e executava serviço meramente técnico (fl. 460).

Verifica-se, portanto, que a decisão do Regional está alicerçada nas provas dos autos, que evidenciaram que o reclamante exercia função meramente técnica, sem a presença de fidedignidade especial que o distinguisse dos demais empregados.

Ora, a simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário não é suficiente para configurar cargo de confiança, que pressupõe a existência de fidedignidade especial, razão pela qual é inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 129/2005:

"I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-689761/2000.0trt - 6ª região

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
RECORRIDO : WENDELL ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

D E C I S I O

O presente recurso de revista foi interposto pelo reclamado contra acórdão do egrégio TRT da 6ª Região.

O recurso, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 3.5.2000 - quarta-feira (fl. 535) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 22.5.2000 - segunda-feira (fl. 536), após ultrapassado o octidário recursal estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-RR-753.826/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDA : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ELVIS KADES DE
OLIVEIRA E SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e pedindo reexame da questão atinente aos honorários advocatícios (fls. 427-431).

Admitido o recurso (fl. 433), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 426 e 427) e a representação regular (fls. 11 e 432), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

3) NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa argüida pelo Reclamante em seu recurso ordinário, salientando que não foi observado o disposto no art. 795, "caput", da CLT. Frisou que o Juízo do primeiro grau indeferiu a oitiva das testemunhas, porque elas não estavam munidas de documentos de identificação, e que o Reclamante, apesar de ter apresentado protesto em audiência, não suscitou a nulidade nas razões finais que apresentou, circunstância que acarretou a preclusão do direito.

O Recorrente renova a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, argumentando que, logo após ter sido negado o pedido de oitiva das suas testemunhas, **apresentou** o competente protesto, que não precisava ser reiterado por ocasião da apresentação das razões finais. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 429-430).

Todavia, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência, pois afiguram-se **inespecíficos**. Nenhum deles refere à hipótese fática apresentada nos presentes autos, qual seja, o fato de o Reclamante ter apresentado o protesto anti-preclusivo por ocasião do indeferimento da oitiva de suas testemunhas e, após, ter colacionado suas razões finais, por escrito, sem renovar o protesto e sem argüir a nulidade por cerceamento do direito de defesa. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado nas Súmulas nos 23 e 296 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte "a qua" manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que, no Processo do Trabalho, tais honorários somente são devidos no caso de preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu no caso. Frisou que o Reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

O Recorrente pleiteia a alteração do julgado, argumentando que o simples fato de **não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família** é suficiente para conferir-lhe o direito à assistência judicial gratuita e aos respectivos honorários assistenciais. Sustenta violados o art. 5º, "caput", da CF e os dispositivos das Leis nos 1.060/50 e 7.510/86, e colaciona arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com as Súmulas nos 219 e 329 do TST. Assim, não aproveitam ao Reclamante os julgados colacionados.

Ademais, a mera indicação genérica de afronta a texto de lei também não dá ensejo ao seguimento da revista, conforme entendimento assentado na **Súmula nº 221, I, do TST**, segundo a qual:

"**Súmula nº 221. (...)**

I. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Logo, o processamento do recurso também encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

De outra parte, sinale-se ainda que não se verifica a alegada afronta direta e literal ao art. 5º, "caput", da CF, pois foi devidamente assegurada ao Recorrente a igualdade de tratamento que deve ser conferida aos litigantes do processo. Ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, o simples fato de haver requisitos legais a serem observados para a concessão do direito pleiteado, os quais não foram observados pela Parte, não implica violação do princípio constitucional da igualdade.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 219, 296, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.697/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI
ANGELI
AGRAVADOS : ALMIR PAVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAIN ALPIN MAC GREGOR

D E C I S I O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/02/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/02/2001 (fl. 128v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.



Com efeito, a agravante, embora tenha trasladado a cópia do acórdão proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ela revela-se inservível ao fim a que se destina, posto que se apresenta sem as assinaturas necessárias à existência do documento - inteligência da O.J. nº 281 da SDI-1/TST, o inviabiliza o conhecimento do agravado.

Além da irregularidade apontada, constata-se, ainda, que o documento de fl. 128 - despacho agravado -, encontra-se sem a devida autenticação, uma vez que a certidão de autenticação lançada em seu verso, não lhe alcança, por se tratar de documentos distintos, a teor da O.J. nº 287 da SDI-1/TST.

O não cumprimento da determinação constante do art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, também inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarin
Relator

PROC. Nº TST-RR-775.158/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR LUIZ PIVETTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários das Reclamadas (fls. 578-594), o Reclamante interpõe recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: complementação de aposentadoria decorrente do cômputo do auxílio-alimentação e integração ao programa de assistência médica supletiva.

Admitido o recurso (fls. 637-639), foram apresentadas razões de contrariedade pela FUNCEF (fls. 641-653) e pela CEF (fls. 654-657), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 595 e 596) e tem representação regular (fls. 108-108v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 533) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 635).

3) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional deu provimento aos recursos ordinários das Reclamadas, para absolvê-las da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria resultante da consideração da natureza salarial do auxílio-alimentação. Salientou que o auxílio-alimentação sempre foi pago ao Reclamante com nítida natureza indenizatória, o que inclusive ficou expressamente determinado nas cláusulas de dissídio coletivo a partir de 1986.

O Recorrente alega que as **normas regulamentares** da Reclamada instituíram o auxílio-alimentação e, posteriormente, determinaram o seu pagamento inclusive aos empregados aposentados, conferindo-lhe nítida natureza salarial. Afirma que o benefício incorporou-se ao seu contrato, não podendo ser suprimido por ato do empregador. A revista lastreia-se em violação do art. 468 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 241 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 597-598 e 603-605).

O apelo do Reclamante prospera pela demonstração de **conflito de teses válido e específico** com os arestos colacionados, merecendo provimento com espeque na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Evidencia-se, portanto, que o pagamento do referido benefício incorporou-se ao contrato de trabalho do Reclamante em razão do assentado nas normas regulamentares da Reclamada, sendo que a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o assentado nas Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, no particular, para adequar a decisão recorrida aos termos da mencionada OJT 51 da SBDI-1 do TST.

4) INTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS

O Regional absolveu a Reclamada da manutenção, por tempo indeterminado, do Reclamante e seus dependentes no PAMS - Programa de Assistência Médica Supletiva. Salientou que somente têm direito a esse benefício os empregados que tiverem seus contratos rescindidos por motivo de aposentadoria. Frisou que, no caso, o Reclamante aderiu ao programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), motivo pelo qual fica adstrito à observância do expressamente estabelecido nas cláusulas instituidoras desse plano, no sentido de que poderia utilizar o PAMS pelo prazo de 24 meses, com custeio integral pela CEF.

Inconformado, o Reclamante argumenta que o simples fato de ter aderido ao PADV não o impede de continuar integrando o Programa de Assistência Médica Supletiva instituído pela Reclamada. Sustenta violado o art. 444 da CLT, contrariada a Súmula nº 51 do TST e traz arestos a cotejo (fls. 600-601 e 605-606).

Todavia, os julgados transcritos nas razões recursais não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro afigura-se **inespecífico**, pois trata de hipótese em que o empregado aderiu a um programa de incentivo à aposentadoria, situação fática diversa da apresentada no presente feito, em que o contrato foi extinto em virtude da adesão do Reclamante ao programa de demissão voluntária, que continha cláusula estipulando limitação temporal para a integração ao PAMS. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Já o segundo aresto colacionado é oriundo do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 444 da CLT, pois resulta justamente da interpretação razoável da norma contida nesse dispositivo, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Também **não resta contrariada a Súmula nº 51 do TST**, pois a alteração contratual havida não decorre de novo ajuste contido em norma regulamentar da Empresa, mas sim do estatuído no PADV, que teve a livre adesão do Reclamante.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à integração do Reclamante ao Programa de Assistência Médica Supletiva (PAMS), por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à complementação de aposentadoria decorrente da integração do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJT nº 51 da SBDI-1 do TST, para determinar que o auxílio-alimentação integre a complementação de aposentadoria, sendo devido o pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.250/2001.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE VALLEJOS RIOJA (ESPÓLIO
DE)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOÃO HENDGES
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVA-
LHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre prescrição incidente sobre os direitos do rurícola, data do término do contrato de trabalho, participação na produção e horas extras, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST, e na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 418-419). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 420-431).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 419-420) e a representação regular (fl. 35), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA

O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista no tópico atinente à prescrição, salientando que o contrato expirou antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 e que o art. 915 da CLT não se aplica ao caso.

Irresignado, o Reclamado alega que deve ser observada a **prescrição quinquenal** ao rurícola, conforme expressamente determinado pela Emenda Constitucional nº 28/00. Sustenta violados os arts. 916 da CLT e 7º, XXIX, da CF, e contrariada a Súmula nº 308 do TST.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Agravante, afigurando-se acertado o despacho-agravado.

O Regional deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO

Quanto à discussão envolvendo a data de extinção do contrato de trabalho, o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não restariam violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Frisou que o Regional deslindou a controvérsia interpretando de forma razoável esses dispositivos. Além disso, sinalou que eventual acolhimento da tese do Recorrente implicaria reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista. Assim, concluiu incidentes os óbices das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

O Agravante alega que **não há controvérsia acerca da data** da extinção do contrato de trabalho, pois a preposta do Reclamado disse que ele trabalhou até o dia 15/01/00 (sexta-feira), enquanto na defesa constou que o desligamento deu-se no dia 17/01/00 (segunda-feira), quando o Reclamante já não compareceu para laborar. O recurso vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Registre-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, a controvérsia existente sobre a data do **término do contrato** reside no fato de o Reclamante alegar que ela ocorreu no dia 24/01/00 e de o Reclamado afirmar que o pedido de demissão foi feito no dia 17/01/00, sendo que a partir dessa data o Empregado não mais compareceu para trabalhar. Nesse sentido, o Regional considerou que cabia o Reclamado provar que a rescisão deu-se na data alegada na defesa, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Assim, em face da inexistência de provas acerca do dia em que ocorreu a rescisão contratual, considerando o princípio da continuidade da relação de emprego e aplicando de forma analógica o assentado na Súmula nº 212 do TST, presumiu como verdadeira a data indicada na petição inicial.

Evidencia-se, portanto, que o **Regional** deslindou a controvérsia interpretando de forma razoável os dispositivos atinentes ao ônus da prova, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

5) PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO

O despacho-agravado consignou que o acórdão proferido pelo Regional não afrontou o dispositivo constitucional suscitado pelo Recorrente, pois a participação do Reclamante na produção agrícola não se relacionava com a existência ou não de lucros, circunstância que evidencia o caráter salarial da parcela.

O Agravante alega que o Reclamante recebia valores a título de **participação nos resultados** somente nas ocasiões em que a safra viesse a ser lucrativa. Sustenta, portanto, que a parcela não tem caráter salarial, conforme expressamente determinado na Carta Magna. Reitera a alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XI, da CF.

Não prevalecem os argumentos do Reclamado, pois o Regional, ao manter a sentença no tocante ao pagamento de valores a título de **participação na produção agrícola** alcançada, salientou que essa parcela não tinha relação com a existência ou não de lucros. Frisou que a prova demonstrou ser ela paga inclusive nas ocasiões em que havia prejuízos, ou seja, tratava-se de parcela vinculada unicamente à produção bruta obtida, circunstância que evidencia a sua natureza salarial. Assim, concluiu que a parcela deveria integrar o salário para todos os efeitos legais.

O entendimento adotado pelo Regional **não viola o art. 7º, XI, da CF**, que trata especificamente da participação do empregado nos lucros e resultados da empresa, hipótese diversa da discutida no particular, em que restou evidenciado que os valores percebidos pelo Reclamante referiam-se unicamente à produção agrícola, não tendo relação com a existência ou não de lucros.

Frise-se que eventual adoção da tese do Agravante dependeria do **reexame da prova** colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice do assentado na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in"

DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) HORAS EXTRAS

Nesse tópico, o despacho-agravado salientou que a revista não tinha condições de prosseguir em face da incidência do óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças de horas extras viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Regional, com base na prova, em especial nas informações prestadas pela preposta do Reclamado e pela sua primeira testemunha, considerou acertadas as jornadas fixadas no primeiro grau. Salientou que o fato de o Reclamante afastar-se do emprego para levar e buscar seus filhos no colégio em nada influi na fixação da jornada, pois isso ocorria com a autorização do Empregador.

Verifica-se, portanto, que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento acerca da jornada efetivamente cumprida pelo Reclamante. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao ônus da prova, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Frise-se que, havendo prova suficientemente forte para corroborar a jornada fixada no primeiro grau, não havia porque examinar a questão sob a ótica do ônus da prova.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.120/2001.0 rt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 562).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 566-569).

Foram apresentadas, em única peça, **contrainmunita** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 572-581), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 562v. e 566) e a representação regular (fl. 560), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1 do TST** (atualmente cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação conferida à OJ 18, IV, da SBDI-1), segundo a qual a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular FUNCJ nº 436, de 17/10/63.

No caso, salientou o TRT que o Reclamante foi admitido no Banco do Brasil em **19/02/63**, razão pela qual deveria ser aplicada ao seu caso a aludida Circular FUNCJ nº 436/63, em respeito à diretriz da Súmula nº 288 do TST (fls. 529-530).

O recurso de revista, nesse passo, encontra resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, ficando afastadas as violações e a divergência jurisprudencial pretendidas. Frise-se, por oportuno, que os arts. 5º, II e XXXVI, e 195, II e III, § 5º, da CF (únicos mencionados na minuta do agravo) não foram prequestionados na decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 288, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. O Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira congratulou o Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Senhor Juiz Convocado Waldir de Oliveira da Costa pelo transcurso do aniversário, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Turma e pelos advogados, tudo conforme notas taquigráficas arquivadas na Secretaria. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 813/1994-351-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Valmir Severo Dutra, Advogado: Fabiane César de Espindola, Agravado(s): Ortoch S.A., Advogado: Luiz Guilherme Steffens, Agravado(s): Golden Kids Inc., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 728/1997-095-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Pires Bellini, Agravado(s): Sidney Giampietro, Advogado: Marcos Antônio Theodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1507/1997-001-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mario Cesar Cabral Marques, Advogada: Moema Baptista, Agravado(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos, Advogado: Douglas Benevides Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 520707/1998.0 da 1a. Região**, corre junto com RR-520708/1998-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União (Sucessora da INTERBRAS), Procurador: J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Guaracy da Fonseca, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 471/1999-019-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRÊNS (Em Liquidação), Advogado: João Carlos Lopes Pacheco de Souza, Agravado(s): Dilson Renato de Mello e Outros, Advogado: Zirlido Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1072/1999-038-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Italo Teles Caetano, Agravado(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2286/1999-025-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cristiane Pereira Bragança, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2369/1999-312-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Palácio Hotel de Guarulhos Ltda., Advogado: Sílvia de Figueiredo Ferreira, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20855/1999-012-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda., Advogado: Ivair Carlos da Silva, Agravado(s): Vicente de Almeida, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 540/2000-033-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Edmilson Antonio Pereira, Advogado: Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 640/2000-007-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nilson José de Oliveira, Advogado: Paulo Sérgio Pasquini, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Marconcini Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 655/2000-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Maia Filho Ltda., Advogada: Amélia Fátima D. Peressutti, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - Sindisaúde, Advogada: Raquel Paese, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, VENCIDO O Exmo. Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: AIRR - 1435/2000-004-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Orthocrin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Clayton Ribeiro, Advogada: Simone de C. Normando S. Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1518/2000-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Regilaine Leal Consolaro e Outra, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Agravado(s): Nawt's Life Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Advogado: José Paulo Lopes, Agravado(s): Júlio Cesar da Silva Grilo e Outra, Advogada: Maria do Carmo Falchi Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649718/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Schmitz de Carvalho, Advogado: Ivonildo Pratts, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 683827/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Helio Carvalho Santana, Agravado(s): José Ismael da Costa Silva, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 275/2001-431-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Paulo Cruz da Silva, Agravado(s): Elson Rodrigues de Souza, Advogado: Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 697/2001-341-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Antônio dos Santos e Outro, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Jonas Joubert Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 909/2001-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Setembrino Santana, Advogado: Neusa Mara Lemos, Agravado(s): Jota Ele Construções Civis Ltda., Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 954/2001-019-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Maryane Furtado Venâncio, Agravado(s): João Francisco da Silva Neto, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1076/2001-316-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Hiroshi Kobuti, Advogado: Gilson Martins Gusto, Agravado(s): Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., Advogado: Fabiano Spósito Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento arguida em contramutua e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1203/2001-161-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Goiás, Advogado: Roberto Fernandes Amaral, Agravado(s): Agenor Batista Emílio e Outros, Advogado: Lonzico de Paula Timoteo, Agravado(s): Companhia Agrícola do Estado de Goiás - Caesgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1350/2001-010-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ilma Bela de Macedo, Advogado: Elecir Martins Ribeiro, Agravado(s): Confecções Fredy Ltda., Advogado: Rubens Nunes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 1359/2001-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Afonso Eduardo Cervellini, Advogado: Darison Saraiva Viana, Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC, Advogado: Sônia Beatriz Miranda Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1379/2001-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gelson Rocha de Freitas, Advogada: Patricia Cristina Cavallo, Agravado(s): Alba Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1843/2001-025-01-40.8**



da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Jorge Luiz Queiroz de Lima, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2255/2001-003-07-40.1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Clotilde Loreiro de Oliveira e Outras, Advogado: Abel Ferreira Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2733/2001-002-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Marcus Villa Costa, Agravado(s): Ednaldo Oliveira Santana, Advogado: Luiz Carlos C. Bastos Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 755194/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Editora Legenda Ltda., Advogado: Pedro Ivan do Prado Rezende, Agravado(s): Eliana Gama, Advogado: Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 786853/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado Núcleo Patrocínio Ltda. - COOCACER, Advogado: João Batista Damásio, Agravado(s): Manuel Messias Ferreira de Oliveira e Outros, Advogado: Carlos Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 801890/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): José Osmar da Silva, Advogada: Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 809561/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clube dos Executivos, Advogada: Nádia Imperador Prado, Agravado(s): Luiz Ricardo da Silva, Advogado: Clarindo Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2002-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nei Luiz de Moura, Advogado: Humberto Celso de Andrade, Agravado(s): Elane Tibúrcio, Advogada: Gisela Feltrim Júlio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 553/2002-039-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Minoru Takaya, Advogado: Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 692/2002-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação TV Minas Cultural e Educativa, Advogado: Renato Teixeira Pires, Agravado(s): Gláucia Maria da Silva, Agravado(s): Inspetoria São João Bosco - Sistema Salesiano de Videocomunicação - SSV, Agravado(s): Fundação Renato Azeredo, Agravado(s): Markcoop - Cooperativa de Serviços de Marketing Comunicação e Educação Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: AIRR - 840/2002-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Ivan Luiz Bastos, Agravado(s): Alexmar Ramos Noronha, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2002-016-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Francisca Costa dos Santos e Outros, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1031/2002-004-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rádio Colon Ltda., Advogado: Alexandre Fächter, Agravado(s): Jovelino Ignácio, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1108/2002-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Genilda Pienteka Zelaskos, Advogado: Luciane Mombach Ito, Agravado(s): Gava Lançamentos de Moda Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1187/2002-005-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marca Flor Ltda., Advogado: Paulo Essir, Agravado(s): Lisete Maria Arantes, Advogada: Maria Sílvia Celestino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1190/2002-003-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sônia Laurência de Oliveira, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Clio Nobre Felix, Agravado(s): Granel Distribuidora de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1268/2002-193-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: André Antonio A. de Medeiros, Agravado(s): José Zito de Brito Almeida, Advogada: Julia

Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1419/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio de Moraes, Advogada: Lucimara A. M. F. da Silva, Agravado(s): Casa de Carnes Lolita Ltda., Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo de Instrumento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: AIRR - 1661/2002-044-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marly de Lima da Cruz Silva, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1711/2002-024-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Dias Pereira Filho, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1783/2002-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Martins Duarte, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1793/2002-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joelson Lopes Cunha, Advogado: David Bellas Câmara Bitencourt, Agravado(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Osman Bagdêde, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2307/2002-311-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tebasa S.A., Advogado: Gérson Galvão, Agravado(s): Cilene Félix Gonçalves Fernandes, Advogado: Airton Simões de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5772/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): L M Transportes Ltda., Advogada: Ana Cláudia Guimarães Vitar, Agravado(s): Raimundo de Santana, Advogado: Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 15625/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Van Zanten Schoenmaker Ltda., Advogado: Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Cleide Rosa dos Santos Sá, Advogada: Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 42119/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Martins dos Santos, Advogada: Deyse dos Santos Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51971/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Granja Saito S.A., Advogado: Oswaldo Alves de Oliveira Filho, Agravado(s): Fernando José Geralda, Advogada: Conceição Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20/2003-171-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): U.B. Bertassoni, Advogado: Aldahir Fonseca Filho, Agravado(s): Lucinea Bastos Bertassoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89/2003-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Gomes Pereira, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sandra Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 202/2003-341-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernanda Estevam da Silva, Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco - CIEE/PE, Advogado: Germano Lomachinsky Filho, Agravado(s): CACTUS - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Luciane Freitas Oliveira, Agravado(s): Movimento de Apoio aos Meninos de Rua, Advogado: José Antônio dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639/2003-015-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Manoel Luís da Silva, Advogado: Michelle Dantas Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 809/2003-017-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Liserve Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): José de Assis dos Santos, Advogada: Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 903/2003-015-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): José Elias das Neves, Advogada: Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 908/2003-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Valéria Duquesnois Duboi Brito, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 918/2003-058-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): João Marcos Reginaldo, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 934/2003-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Cazumba de Lira, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 934/2003-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zuleide Jandira de Barros Cabral, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 998/2003-004-13-40.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Josias Rodrigues de Farias, Advogada: Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Evandro José Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1016/2003-058-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lucas Andrade P. Gontijo Mendes, Agravado(s): José Tomaz Lopes, Advogado: Davi Batista de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1076/2003-073-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Edson Guilherme da Silva, Advogado: José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1079/2003-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Genival de Assis Lima, Advogado: José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1089/2003-086-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcus Naoyuku Muranishi, Advogado: Anderson Natal Pio, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: José Maria Corrêa, Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1096/2003-104-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sandra Maria Rodovalho, Advogado: Wanessa Cristina Lopes Ferreira Assunção, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Helio Carvalho Santana, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1148/2003-006-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cleverton Boechat, Advogado: Adriana da Penha Souza de Angeli, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1355/2003-433-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Devando Fantinatti, Advogado: Marcos Schwartzman, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: André Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1390/2003-021-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cláudio Borges de Oliveira, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1403/2003-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eliete Guimarães Leite de Almeida, Advogado: Bruna Ferro, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Helder Lavigne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1561/2003-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva Gallo, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1580/2003-372-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sueli Maria Machado, Advogado: Luís Cláudio de Andrade Assis, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1620/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Alberto Domingos, Advogado: Aline Helena Gagliardo Domingues, Agravado(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1749/2003-012-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria do Rosário de Fátima e Outra, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1750/2003-110-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Cordeiros Leal, Advogado: José Mendes dos Santos, Agravado(s): GlaxoSmi-

thKline Brasil Ltda., Advogado: Antônio Luiz Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10025/2003-002-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): C. S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., Advogado: Antônio Vidal de Lima, Agravado(s): Lourival Costa dos Santos, Advogado: Jairo Barroso de Santana, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10064/2003-001-20-40.1 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Maria Lúcia Bispo, Advogado: Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12001/2003-002-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raimundo Nonato Araújo dos Santos, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15490/2003-009-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brastemp da Amazônia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Gerson Rodrigues de Queiroz, Advogado: Mitzihellen do Lago Freitas Bezerra de Melo, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 86114/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jonas Fagnolli, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 42/2004-090-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sinval Moraes Filho, Advogado: Audric Aguiar Furbino, Agravado(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4143/2004-006-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Sílvia Christina Lima de Matos, Agravado(s): Jonas Fernandes Moura, Advogado: Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6212/2004-007-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogada: Sílvia Christina Lima de Matos, Agravado(s): Raimundo Azevedo Couto, Advogado: Elves Martins Travassos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 443696/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Marciano Guimarães, Recorrente(s): Osmar José de Vasconcelos, Advogado: Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária dos débitos trabalhistas incida o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "equiparação salarial a estrangeiro", por violação do art. 358 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial a estrangeiro, e reflexos, conforme pleiteado no item h da petição inicial.; **Processo: RR - 505108/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Copel Transmissão S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hilário João Longo, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas (1) horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho; (2) prescrição quinzenal; (3) adicional de transferência; (4) correção monetária - época própria; e (5) descontos previdenciários e fiscais, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para (1) limitar a condenação em horas extras por minutos residuais aos dias em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; (2) pronunciar a prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação; (3) excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; (4) determinar que o cálculo da correção monetária se faça com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro; e (5), declarada a competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais, determinar sejam efetuados, observadas, respectivamente, as verbas integrantes do salário de contribuição e as tributáveis, sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 520708/1998.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-520707/1998-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Guaracy da Fonseca, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): União (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Joel Simão Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 524791/1999.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Wilson Forapani da Silva, Advogado: Jordan Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.; **Processo: RR - 527675/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Emteel Recursos Humanos e Serviços Ter-

ceirizados Ltda., Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aida, Recorrido(s): Luis Roberto Adão, Advogado: Aiche Ahmad Malas Ayoub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 544730/1999.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-544729/1999-4, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Laercio Prince Correa, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Recorrido(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 553453/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogada: Giselle Meira Kersten, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Luiz Guilherme Cavalcanti Mader Sunyê, Recorrido(s): Pedro Crescêncio Cordeiro, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira ré e conhecer do recurso de revista da segunda ré quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, restabelecer a sentença de origem quanto aos descontos fiscais e previdenciários.; **Processo: RR - 565421/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 565422/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Fernando Pimentel, Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 566196/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ermandes Alves Rodrigues, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): União (Sucessora da CAEEB), Procuradora: Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 128/129, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 123/126. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 568172/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Hélio Targino Rachadel, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 571001/1999.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Anselmo Elesbão, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 588259/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Persa Pernambuco Sub-Produtos de Aves e Animal Ltda., Advogado: Mauro FONSECA Guimarães e Souza, Recorrido(s): José Jorge da Silva, Advogada: Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 589964/1999.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Francisco Luiz Paneque, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 592089/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Miguel Celente, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 598291/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria de Lurdes Gomes Fontoura, Advogado: Irineo Miguel Messinger, Recorrente(s): Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: William Welp, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e conhecer do recurso interposto pela reclamada, por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996, multa de 40% do FGTS e multa pelo atraso no pagamento da rescisão, além da baixa na CTPS fixada em 03.11.1995 (2º contrato), mantido o julgado apenas quanto ao levantamento do FGTS, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 611090/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Cláudio Má-

rio Cullis, Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. e conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto ao tema "Sucessão Trabalhista. Responsabilidade pelas Obrigações Decorrentes do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 684/2000-097-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): Onofre Soares de Moura, Advogada: Dirce Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1258/2000-032-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antonio Marcos Pupin, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Mariane de Aguiar Pacini, Decisão: por maioria, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, para não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que rejeitava a preliminar.; **Processo: RR - 2079/2000-055-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ana de Lourdes dos Santos Rocha de Oliveira, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive.; **Processo: RR - 620871/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Maria Pinheiro Caetano, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 628898/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Eustáquio Donizete Parreiras, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Helio Carvalho Santana, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 629429/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Simão Marinheiro, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Alexandre Rossi Jullien, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 640575/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): José Honorato de Araújo, Advogada: Neide Aparecida Michelin Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 646182/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Fernando Roberto de Assis Rocha (Espólio de), Advogado: José Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, argüida em contrarrazões. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 895, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice de intempestividade a ele atribuído. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 646416/2000.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aloisio Oliveira de Resende, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao aviso prévio e à multa relativa ao FGTS.; **Processo: RR - 657759/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivan Fernandes de Oliveira, Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 659478/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josemiro Antônio de Souza, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Albion, Advogado: Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após



o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, pelo não conhecimento do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 660052/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Emídio Severino de Miranda, Advogada: Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 664433/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Recorrido(s): Joaquim Alves Araújo, Advogado: Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado por cerceio de defesa, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva da testemunha, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, prosseguindo-se os trâmites legais. Prejudicado o exame dos demais temas impugnados no Recurso de Revista.; **Processo: RR - 666950/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Daniele de Pinho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Medial Saúde Ltda., Advogado: Leonardo Collesi Lyra Jubilit, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 677879/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Claudine Simões Moreira, Recorrido(s): Ivan Fonseca Souza, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 236, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que os embargos de declaração constantes de fls. 228/231 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito, no tocante à pretensão ao pagamento da parcela "adicional de produtividade". Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.; **Processo: RR - 688292/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Adilso da Silva Machado, Recorrido(s): Wagner de Oliveira Lima, Advogado: Nelson Gauer da Silva Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que julgada improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema correção monetária.; **Processo: RR - 689495/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Augusto Soares Lima, Advogada: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora.; **Processo: RR - 697644/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anderson Luiz Dias, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 700655/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Edison Pires, Advogado: Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; e, ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência entre julgados e violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.; **Processo: RR - 703293/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Luis Carlos Piatí, Advogado: João Luiz Marinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multas Litigância de má-fé. Tentativa de alteração da verdade dos fatos", por ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC, "Descontos fiscais. Retenção", por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para: absolver a Reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva; determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 706100/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Isabel Rebolho Rego Ripoli, Advogado: Wagner Barbosa Rodrigues, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que notifique a reclamada do despacho de fl. 188.; **Processo: RR - 709817/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Re-

corrido(s): João Simões Carlos, Advogado: Carlos Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.; **Processo: RR - 713497/2000.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondônia, Advogado: Elton José Assis, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Mário Pasini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 713589/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Cláudia Aparecida Dionísio, Advogado: Orandi Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, até o limite de cinco minutos, mantendo a condenação somente nos dias em que o excesso ultrapassar o referido limite, quando, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.; **Processo: RR - 5992001-061-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Ana Alice Alves de Sá, Advogada: Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à anotação na CTPS, por ofensa ao art. 37, inc. II e § 2º, da CLT e contrariedade com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de registro na CTPS do período de prestação de serviços.; **Processo: RR - 1191/2001-006-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josedir Marçal Tatagiba, Advogado: Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Vazzoler Neto, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.; **Processo: RR - 1655/2001-002-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roberto Ferreira da Cruz e Outros, Advogada: Ivana Fernandes Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Lucinaldo de Oliveira, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 730170/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vicente de Paula Pena Teixeira, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Intervalo Intra jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante ao pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 738224/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lourenço Lombardi Neto, Advogado: Edson Martins Cordeiro, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 755791/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Oscar Teixeira Santos, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga o julgamento do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 762278/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Recorrido(s): Mauro Marques Ferreira, Advogado: Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora até a data da decretação da liquidação extrajudicial.; **Processo: RR - 763562/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Elias Neto, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 768327/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rádio Clube de Pernambuco S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Joabe Batista Vaz, Advogado: Domingos Sávio Barbosa de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 773010/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Magda de Oliveira e Outros, Advogado: Moacir Aparecido Matheus Pereira, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Opção Serviços Gerais Ltda., Advogada: Eliana Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar que se atribua à segunda reclamada, tomadora de serviços, responsabilidade subsidiária.; **Processo: RR - 778656/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Fernando Cesar Martins da Silva, Advogado: Tufic Abrahão Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.; **Processo: RR - 778659/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Plastunion Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Victorino José Alonso, Recorrido(s): Maurício Furtado de Carvalho, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 782361/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DISCOM - Distribuidora do Comércio Atacadista de Marcas Ltda., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Alexandro Cavalcante de Santana, Advogado: Sílvia Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 785101/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogado: Fernando de Moraes Pauli, Recorrido(s): João José Azevedo, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do Agravo de Petição interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Agravo em questão como entender de direito.; **Processo: RR - 785102/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Célia Maria Soares, Recorrido(s): Genilda Souza Porfírio, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do Agravo de Petição interposto pela ora recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que o aprecie o Agravo em questão como entender de direito.; **Processo: RR - 785670/2001.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Araújo da Silva, Advogada: Maria dos Remédios Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 792196/2001.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Debora Rosania Ferreira Santiago, Advogada: Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 794779/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Acir dos Santos, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "dono da obra - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da responsabilidade subsidiária e excluir-la da lide.; **Processo: RR - 795636/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Valmir Luiz Faccin, Advogado: Luiz Afonso Hampel Vicente, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 799117/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vera Cardoso de Melo Barbieri, Advogado: Américo Fernandes Braga Neto, Recorrido(s): Serraria Jacundá Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. e Outro, Advogado: Augusto César Tavares Guterres Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 799286/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas "Tatu" S.A., Advogado: Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Osmar Benedito de Godói, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista, ficando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante por tratar do mesmo tema; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento do Recurso Ordinário, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o Recurso de Revista quanto ao outro tema.; **Processo: RR - 803803/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Dejaury da Rosa, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 803805/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Felisberto Moreira Nunes, Advogado: José Fernando Gomes de Menezes, Recorrente(s): Incobrasa Agrícola S.A., Advogada: Eliane Covolo Melgarejo, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 814837/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sérgio Jacques de Moraes, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Recorrido(s): Massa Falida de Companhia Mercantil e Industrial Ingá, Advogada: Luciana Diniz Alves,

Recorrido(s): Mineração Areense S.A. - Masa, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 850 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir da sentença de primeiro grau, inclusive, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que esta renove a proposta de conciliação prosseguindo no feito observando os termos do art. 850 da CLT. Fica prejudicado o Recurso de Revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 45/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Reinaldo Duarte, Advogado: Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Companhia Industrial Rio Paraná, Advogada: Aleide Oshika, Advogado: Francisco de Assis e Silva, Advogado: Rogério Pereira Spotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 50/2002-010-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josemar Martins Ferro, Advogado: Silvano Sabino Primo, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista interposta pelo reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 218/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Ricardo Inácio Assmann, Advogada: Roseli Zandavalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 929/2002-007-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasília Comunicação Ltda., Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Emérson Kronieques da Silva, Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 947/2002-021-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dennis Ramos Jelinek, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta na sentença, com inversão do ônus da sucumbência à ré.; **Processo: RR - 2241/2002-005-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Humberto Golfieri, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Sopave S.A. - Sociedade Paulista de Veículos, Advogado: Fabiana de Paula e Silva Ozi, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferença do acréscimo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo 'a quo'", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 2382/2002-020-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Lúcia da Silva, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 3346/2002-900-03-00.7 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira, Advogado: Milton Aloísio de Oliveira, Recorrido(s): Maurício José de Azevedo, Advogado: José Gomes Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 7303/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Recorrido(s): Dario Silva de Almeida, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o autor de recolhimento.; **Processo: RR - 10136/2002-900-24-00.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Claudenir Munhões Pessoa, Advogado: Walter Corrêa Cárcano, Recorrido(s): Aparecido Alves de Jesus, Advogada: Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva de entendimento do Exma. Senhora Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: RR - 12005/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nelson Nascimento, Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 17599/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Superintendência de Campanhas Médicas - SU-CAM), Procuradora: Maria do Carmo Figueiredo Moraes, Recorrido(s): Manuel Parente Barbosa, Advogado: Maurício Pereira da

Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 24507/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogada: Patrícia de Oliveira Robortella, Recorrido(s): Celio Adenilson Chiliti, Advogada: Vívian Lourenço Montagneri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, notadamente quanto à apontada exigência de atestado médico prevista em norma coletiva, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.; **Processo: RR - 33830/2002-008-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Matilde Maria Pinto Fernandes, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Amazônia Celular S.A., Advogada: Kathleen dos Santos Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 35676/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Francisco Effting, Recorrido(s): Sérgio Luiz Brick, Advogado: Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 48990/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Roberto Gomes de Jesus, Advogado: Marcelo Vieira Justus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 49225/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Emedi Camilo Vizzotto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Henrique Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora do precatório complementar.; **Processo: RR - 52954/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Trikem S.A., Advogada: Sandra de Souza Marques Sudatti, Recorrido(s): Antônio Luiz do Monte, Advogado: Antônio Vieira de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no seu exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 56609/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Valdemir Soares Anselmo e Outros, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 64228/2002-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Eloísa Bezerra Guerreiro, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva do Nascimento, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho apenas ao exame de pedidos referentes ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único.; **Processo: RR - 65143/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Frederico da Silva Veiga, Recorrido(s): Maria José da Silva Soares e Outra, Advogado: Abraham Jayme Benemond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 69966/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Osmar Manoel Franchi Aranda, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 851/2003-008-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Antônio Zambon, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2220/2003-060-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Francisco de Ataíde, Advogado: Elder Guerra Magalhães, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10734/2003-001-20-85.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Tabata, Advogado: William de Oliveira Cruz, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 78347/2003-900-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Juvenal Alves dos Santos e Outros, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogada: Maria Heleisa Brandão Varela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo

Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 207/2004-069-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Camilo Moutinho, Advogado: José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 279/2004-006-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Acácio de Oliveira Teixeira, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 402/2004-011-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Emmanuel Costa Pereira Filho, Advogado: Elias Daires, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 539/2004-041-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira Reis, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 120710/2004-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Daura Elvira Garay e Outros, Advogada: Isabela Baptisti Yang, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 120954/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Filipe Santana Haack, Recorrido(s): Paulo Roberto Firme Anflor, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 120976/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Wellington Sales Bezerra, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Marilza da Penha Santos, Advogada: ROGERIA DE MELO, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Mello, patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 129828/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Dalmás Ltda., Advogada: Estela Maris de Almeida, Recorrido(s): Clóvis Piegel, Advogada: Janet Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 136215/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alexandre Moura de Oliveira, Advogado: Marco Antonio da Silva Coelho, Recorrido(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras.; **Processo: RR - 137295/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Clóvis Franco de Moraes Coutinho, Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.; **Processo: RR - 138297/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ismael Rodrigues de Oliveira, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 140958/2004-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade de parte do sindicato-autor, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue a reclamação trabalhista como de direito.; **Processo: RR - 141938/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos Barros, Advogada: Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 143256/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria José Fernandes Klopfer de Menezes, Advogado: Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 145335/2004-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hélio Lopes Dias, Advogado: Marco Antônio Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais em decorrência da promoção.; **Processo: RR - 146905/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edson Juraci da Silva, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Marcos André Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 643429/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Agravado(s) e Recorrente(s): Beno Gervásio Marx, Advogada: Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; e b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente ao período em que o Reclamante exerceu a função de caixa executivo, restabelecer a sentença de origem.; **Processo: AG-AIRR - 2429/1998-771-04-40.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-2429/1998-4, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marcelo Tomasini, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 776/2003-101-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Garcia Alves, Advogada: Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 909/2003-058-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Anivaldo Milani, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1475/2003-059-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Davi Francisco Martins, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Marcello Ramalho Filgueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: A-AIRR - 54947/2003-007-09-40.1 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Reinaldo Roberto Mattoso, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-RR - 422711/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sônia Michel Antonelo Pereira, Embargado(a): Mauro Antônio Maiser, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sanando a omissão e atribuir-lhes efeito modificativo, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.; **Processo: ED-RR - 458814/1998.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Crispim Edsonne Sena, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.; **Processo: ED-RR - 464712/1998.3 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - Sindimetal, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ayres José da Silva, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 513721/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Benedito Rodrigues e Outro, Advogada: Marlene Ricci, Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Nei Calderon, Advogado: MARCELO OLIVEIRA ROCHA, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1673/1999-006-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Domingos Antônio Morelo, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1969/1999-005-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Embargado(a): Amaury de Medeiros Lages Filho, Advogado: José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, mantendo a parte dispositiva do julgado embargado.; **Processo: ED-RR - 556125/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

(em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Advogada: Daniela Kraide Fischer, Embargado(a): Celi Lima, Advogado: Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 557189/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurico Gunther, Advogada: Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 582066/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Eberaldo Léo Cestari Júnior, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Jacinta Rita Kliemann, Advogado: Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 586039/1999.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Jairo de Bragança Barata Júnior, Advogada: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Embargado(a): Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, Advogada: Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo (Em Liquidação Ordinária), Advogada: Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 586288/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Paulo Schamann Júnior, Advogado: Antônio Carlos Maineri, Embargado(a): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, conceder efeito modificativo no julgado e conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o óbice da intempestividade, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.; **Processo: ED-RR - 591923/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Antônio Anaya Villalon e Outros, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-A-RR - 603220/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Francisco A L R Cuchi, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Luiz José do Nascimento, Advogado: Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 608860/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargante: Rogério Antônio Cardamone Martins Caloi, Advogado: Luís Carlos de Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 615091/1999.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Jorge Luiz Teixeira Ramos, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 616793/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: João Augusto da Silva, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Benedito Ribas Pimentel, Advogado: Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 617996/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Severino Thomazini e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Carlos Moreira De Luca, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 624078/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Perotoni, Advogado: Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 646247/2000.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Geraldo Antônio de Paiva, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - Telem, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 663103/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Xisto Antônio Pereira Costa, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 666902/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Horácio Perdigal Pinheiro Neto, Embargado(a): Clemente Ferreira Alves, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a empresa embargante a pagar ao reclamante multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 668200/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Almir dos Santos Abreu, Advo-

gado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, para que passe a contar o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: ED-RR - 669564/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elton Rogério Santana, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 710183/2000.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Junia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Erivalda Menezes dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 722996/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Álvaro Costa, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Marcos Ubirajara Tsivum, Advogada: Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 749780/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Joaquim Salvador Dias Trotta, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 36117/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Daniel Lopes, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 42192/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Valdir Alves da Silva, Advogada: Déborah Rodrigues Affonso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 47047/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Claudinei Aristides Boschiero, Embargado(a): Osvaldo José de Araújo, Advogado: Lenita Beserra Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 47055/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Sergio Guilherme da Silva, Advogado: Marcelo Moleiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 475/2003-221-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: José Ivanildo das Neves, Advogado: Luiz Gomes, Embargado(a): Maxpreel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Adriano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 872/2003-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Marcelo Vieira Junior, Embargado(a): José Francisco de Assis, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, fazer constar do dispositivo do v. acórdão embargado, o conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 1145/2003-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): Edson Miguel de Melo, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 11014/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** corre junto com AC-138435/2004-8, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Infam - Indústria Nacional Farmacêutica S.A., Advogado: Paulo Batista Filho, Advogado: Anapaula da Silva Moreira Mancini Carreira, Embargado(a): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 81296/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Inácio Bieger, Advogada: Damares Medina Resende de Oliveira, Advogada: Michele de Andrade Torrano, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 91359/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reni José Vieira, Advogado: Benedito Marques Ballouk Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 100623/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rosângela Guimarães Webber, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Débora Bosak de Rezende, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros RIDER NOGUEIRA DE BRITO, GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 498/1979-011-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vasco Mendes Paetz, Advogado: Mário de Mendonça Netto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Aparecido Buin, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AIRR - 1887/1991-015-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação), Advogada: Daniella Cristina Alves, Agravado(s): Raimundo do Espírito Santo (Espólio de), Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 126/1992-102-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Carbonos Coloidais - CCC, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Emerson Eduardo de Oliveira, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 954/1994-811-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): João Portela, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1069/1995-005-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Marcelo Teodoro Pádua Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Rocha, Advogado: Afonso de Lígório, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 463/1996-402-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Ubriratan Almeida Cunha, Advogado: Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 125/1997-009-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Rony Emerson Ayres Aguirra Zanini, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Claudinei Aparecido Correa, Advogada: Kátia Padovani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé formulado em contraminuta, nos termos da fundamentação.; **Processo: AIRR - 2430/1997-032-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osvaldo de Fraga Ramos, Advogado: Flaviano da Cunha, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Neoni Vieira Joaquim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 137/1998-008-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Magnaldo Mello Solci, Advogado: Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 618/1998-071-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Henrique Czamarka, Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Lenisa Monteiro Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719/1998-001-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antonio Martins Pereira Neto, Advoga-

do: Cláudio José Soares, Agravado(s): WN Auxiliar de Serviços de Transportes Aéreos Ltda., Agravado(s): AMOS - Representação e Prestação de Serviços Aéreos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 932/1999-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Souza Ramos Comércio e Importação Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maria Imaculada Ribeiro de Camargo, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1080/1999-058-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Áurea Cristina Chagas de Lima, Advogado: Francisca Vale Matteoni, Agravado(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1678/1999-022-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Aurelino Vicente, Advogado: Zelio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 346/2000-461-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Claudete Marcos da Silva, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Nuclep - Nuclebras Equipamentos Pesados S.A., Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AIRR - 522/2000-333-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Clecio José Rossini, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 731/2000-043-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Gademar Marques de Oliveira Cunha, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 941/2000-036-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Santiago, Advogada: Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Marco Antônio Azevedo Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AIRR - 986/2000-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Tarcísio Flávio Thiele, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): GKN do Brasil Ltda., Advogada: Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1004/2000-402-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Jailton de Paulo Muniz, Advogado: Armando Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1346/2000-126-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adão Alves dos Santos, Advogado: Adriano Vissotto Previdelli, Agravado(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Alberto Luiz de Oliveira, Agravado(s): Amosti Transportes Ltda., Advogada: Maria Lúcia Conde Prisco dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1803/2000-126-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Maria Lucineide Lino de Oliveira, Advogada: Renata Strazacapa Machado, Advogada: Daniela Cristina Gímenes Rios, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1902/2000-067-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mário Augusto Legnari, Advogada: Vanderlena Manoel Busa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Município de Ribeirão Preto, Procuradora: Ana Maria Seixas Paterlini, Agravado(s): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2108/2000-001-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wellington da Silva, Advogado: Washington Shamisther Heitor Pelicci Rebellato, Agravado(s): Valdivino Rodrigo Santos, Agravado(s): Correio Popular S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4526/2000-020-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cristóvão Alves, Advogado: Luís Roberto Santos, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 717622/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Divino Carlos de Deus, Advogado: Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 179/2001-026-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wilson de Souza dos Santos, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda., Advogado:

Luciano Marcos Cordeiro Pereira, Agravado(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Márcia Maeli de Souza, Agravado(s): Fibra Prestadora de Serviços Patrimoniais S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AIRR - 200/2001-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kelly Karina Dozzi Tezza Américo da Silva, Advogado: Vanderlei Cesar Corniani, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 236/2001-039-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vanderlei Antonio Zampaulo, Advogado: Fábio Ortolani, Agravado(s): Município de Mombuca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 419/2001-025-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Pedro Raimundo Costa Gentil, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 486/2001-109-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda., Advogado: Almir Polycarpo, Agravado(s): Luiz Alberto Cação, Advogado: Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.; **Processo: AIRR - 539/2001-127-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nei Antônio Pereira, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Município de Rosana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AIRR - 637/2001-471-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Odeidimar Fernandes de Carvalho, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 748/2001-076-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Wendell Fernando dos Santos, Advogado: Marcel de Paula Galhardo, Agravado(s): Cooperativa Nacional Agro Industrial - COONAI, Advogada: Mauricélia José Ferreira Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 757/2001-421-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cláudio Luiz Gomes Leal, Advogada: Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AIRR - 823/2001-122-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Thiago Pimentel, Advogado: Luis Antonio Falivene de Sousa, Agravado(s): Município de Hortolândia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AIRR - 1025/2001-005-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportes Goiasil Ltda., Advogado: Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): José Severo da Silva e Outros, Advogado: Agenor Sabino Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1212/2001-048-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Neuvete dos Santos, Advogado: Laudécir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Santa Cruz das Palmeiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1213/2001-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serafim Alves Machado, Advogado: Laudécir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Santa Cruz das Palmeiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1219/2001-048-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elena Luíza Pereira Magalhães, Advogado: Laudécir Aparecido Ramalho, Agravado(s): Município de Santa Cruz das Palmeiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1649/2001-113-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Fabíola Parisi Curci, Agravado(s): Francisco das Chagas Araújo, Advogada: Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2174/2001-020-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Julberto Carlos Pereira, Advogado: Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2177/2001-062-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Fábio Gomes Schuab, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2585/2001-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Etisa Tecnologias Ltda., Advogado: Márcio Manoel José de Campos, Agravado(s): Vanderlei Tomaz de Jesus, Agravado(s): KGE - Equipamentos Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2915/2001-016-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Daniel Vitor Braga de Oliveira, Advogado: Marcelino Barroso da



Costa, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 730342/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Wilson José Cândido, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 731263/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Luciano Moraes Soares, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 732553/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Ferreira de Souza, Advogada: Marcia Cristina Giusti Casadei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 732577/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Lucí Geraldina Lopes Escanhoela, Agravante(s): Cooperativa dos Servidores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - UNITRAB, Advogado: Caetano Miguel Barillari Profeta, Agravado(s): Itamar da Cruz, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.; **Processo: AIRR - 736804/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. e Outro, Advogada: Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Edmilson Mariano da Silva, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): Ecotec - Consultoria Ambiental S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 737116/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comércio de Café e Cereais Jomapa Ltda., Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): José Carlos Pesente, Advogado: Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769892/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jayme Augusto Fernandes Nery (Espólio de), Advogado: Roberto Vanuchi Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 784299/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: José Pereira Lemos, Agravante(s): Severino Ferreira Brandão, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Agravado(s): Os Mesmos., Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 791197/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Divino Apolinário., Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 811633/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): AGIP Liqueigas S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Júlio Teodoro dos Santos, Advogado: Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39/2002-020-21-40.1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Wellington de Macêdo Virgínio, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93/2002-007-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): José de Oliveira Souza, Advogado: José Severo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.; **Processo: AIRR - 229/2002-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Soares do Nascimento e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após o voto do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, no sentido de negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 407/2002-732-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sonia Iara Soares, Advogada: Marlise Rahmeier, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 469/2002-072-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hipólito Gomes de Magalhães, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 676/2002-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Stanley Miranda e Outros, Advogado: Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Agravado(s): Marcos Antônio Vitiello, Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR -**

705/2002-101-06-40.3 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mirabilândia Park Ltda., Advogada: Eliassandra Pereira dos Santos, Agravado(s): Silvano Barreto da Silva Sobrinho, Advogado: Danielle Galhardo Corrêa P. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 901/2002-008-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São Carlos, Procurador: José Aloisio Sônego, Agravado(s): Roseverley José Tirone de Souza, Advogado: Dijalma Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 983/2002-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Alcides Celso Tonin, Advogado: Clélio Menegon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1060/2002-053-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valdivino Martins dos Santos, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1062/2002-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tânia Rodrigues do Nascimento, Agravado(s): Tânia Mitika Tayota, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1068/2002-053-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Miguel Luiz Pereira, Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1143/2002-051-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlauemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Luiz de Jesus Galvão., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1238/2002-201-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1238/2002-0., Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Mari Lourdes Machado Guerra, Agravado(s): Domingos Henrique Furlin, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1238/2002-201-04-42.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1238/2002-8., Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Domingos Henrique Furlin, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Juliana Ferraz de Andrade, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Gabriela Pinheiro Ivaniski, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1238/2002-201-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1238/2002-8., Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Domingos Henrique Furlin, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1305/2002-031-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engesafi - Engenharia de Sistemas de Ar Condicionado e Frio Industrial Ltda., Advogado: Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): Osmar Joaquim Andrade, Advogado: Luiz Gonzaga Duarte Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1333/2002-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Antenor Rossi, Advogado: Clélio Menegon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1354/2002-055-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Alfredo Ribeiro, Advogado: Edson Pinho Rodrigues Júnior, Agravado(s): Município de Jaú., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1396/2002-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Agravado(s): José Antônio do Carmo, Advogado: Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1400/2002-009-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Tadeu Roque Zanchet, Advogado: Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1541/2002-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Anísio Dias de Oliveira, Advogada: Regina Helena da Silva Pestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1906/2002-017-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Armando da Fonte Comércio Ltda., Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva, Advogado: Adriano José Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo:**

AIRR - 2223/2002-906-06-40.5 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco de Assis Gomes Pereira, Advogado: Paulo Azevedo, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: José Carlos de Souza Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 3114/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Carlos Meirelles, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3282/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edgar Lopes Cavalcante, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3287/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Levino Borges da Silva, Advogada: Elizete Rogério, Agravado(s): Município de Diadema, Procuradora: Sandra Cristina Floriano Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3951/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravante(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Robson Lucas da Silva, Agravado(s): Everaldo Luiz de Abreu, Advogado: Francis Wiler Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4372/2002-001-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Engegab Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Alexandre Atyla Filgueira da Fonseca, Agravado(s): Valcino Barroso da Silva, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5661/2002-026-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Agravado(s): Ariel Nesi, Advogado: Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6792/2002-900-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mauro Ribeiro Ruas, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Rogério Brustoloni Guimarães, Advogado: André L. Borges Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 15398/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Zainito Holanda Braga, Agravado(s): Maria Angélica Medeiros de Carvalho, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26369/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravante(s): BANDEPREV - Bandede Previdência Social, Advogado: Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Ana Maria Novaes Neta e Outra, Advogado: Valdemilton Pereira de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 29921/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio da Silva Calado, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31109/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Roberto Olive Canabrava, Advogado: Luiz Eduardo Cândido Abreu, Advogado: Cícero Drumond, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 34908/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Júlio Manoel de Carvalho, Advogado: Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANDEIRANTES S.A., sucedido pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A., por inexistente, e, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A., por intempestivo.; **Processo: AIRR - 39344/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Agravado(s): Pedro Lira Monteiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 41749/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Adriana Sato, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Lanchonete Elzinha Ltda., Advogado: Valter Farid Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 45289/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Rodrigo Zachi, Agravado(s): Nilda Bezerra Granchi, Advogado: Joel Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 45707/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Décio Moreira Coelho, Advogado: Pedro da Silva Nunes, Agravado(s): Indústrias de Motores Anauger Ltda., Advogado: Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 47060/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Erinaldo Bezerra dos Santos, Advogado: Silas de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47132/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Márcio Antonio Xavier, Advogado: Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Leitesol Indústria e Comércio S.A., Advogado: Alessandro N. Ragazzi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 47327/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Virgolino Manoel Guerra Moleirinho, Advogado: Claudiana Aparecida Coradini, Agravado(s): Maria Rosilha de Matos, Advogado: Juares Lopes França, Agravado(s): Frigorífico Noroeste Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 70597/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Agravado(s): COONAT - Cooperativa Nacional de Assessoria e Tecnologia, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 121/2003-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Francisco Braz Moreira da Silva, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 137/2003-531-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Ademir da Silva, Advogado: Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 328/2003-811-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Curtidos Bluxport Ibérica Sociedade Ltda., Advogado: Paulo Siles de Moura Campos, Agravado(s): Maurício Francelino Batista, Advogado: Alexandre Garcia Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 350/2003-018-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Antônio Vieira de Souza, Advogado: Edinando José Diniz, Agravado(s): Novamax Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 354/2003-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ruth Coffy Jacques, Advogado: Luis Dagoberto Paganella, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 446/2003-004-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cosmo Antonio de Oliveira, Advogado: Manuel Márcio Bezerra Torres, Agravado(s): Município de Caucaia, , Agravado(s): Cooperativa Integrada de Atividades e Serviços Múltiplos Ltda. - MULTISERVICOOPER, Advogado: Carlos Efreim Pinheiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663/2003-731-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mercur S.A., Advogado: Regis Pereira Sperb, Agravado(s): Sérgio Francisco Schuster, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 675/2003-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Othoniel Ribeiro Junior e Outro, Advogada: Valentina Avelar de Carvalho, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG, Advogado: Karine de Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adão Vieira Lima e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 922/2003-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Geraldo Alvino de França, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Simone Braga da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 933/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Vicente Moreno Filho, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 987/2003-083-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ivo Duleba, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Agravado(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Ad-

vogado: Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 999/2003-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sebastião Monteiro de Andrade e Outro, Advogado: Mário de Oliveira e Silva Filho, Agravado(s): Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. - SANTHER, Advogado: Giovanni Frederico Altimiras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1020/2003-079-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Giovanni M. de Mello, Agravado(s): Maria Cristina de Aguiar, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1026/2003-015-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Joselito Luiz Gomes do Nascimento, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1104/2003-006-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Martins Comércio de Medicamentos Ltda., Advogado: Eduardo Urany de Castro, Agravado(s): Paulo Sérgio Xavier de Oliveira, Advogado: Joaquim José Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1174/2003-111-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Vera Lúcia Desors Silva, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1209/2003-015-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Advogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Murilo Teixeira dos Anjos Filho, Advogada: Tatiana Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1239/2003-002-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Eustáquio Candiota de Oliveira, Agravado(s): Luzia Diório de Souza Simões, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1337/2003-017-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Otimiza Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Outras, Advogado: Luiz Fernando Peixoto, Agravado(s): Ivanilton Vieira Gomes, Advogada: Pollyana Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1353/2003-472-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Diogo Morales, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Confab Tubos S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1375/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Adelita Gomes de Araújo, Advogada: Maria Joselane Galdino Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1411/2003-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): ROSÂNGELA Bettine de Luca, Advogado: Francisca Claudete Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1422/2003-015-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Walter Kazuo Sashida, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1513/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Akira Sakurai, Advogado: Romeu Guarneri, Agravado(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1597/2003-041-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Ricardo Couto Abrantes, Agravado(s): Arnaldo Santos, Advogado: Rafael Antônio Paula de Almada, Advogado: Alessandro Gonçalves Neves, Agravado(s): Transportadora Luneti Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1648/2003-492-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aristides Ribeiro de Matos, Advogado: Ana Oliveira Espírito Santo, Agravado(s): Cia. Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2115/2003-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Claudionor Rodrigues dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2649/2003-071-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Osvaldo Xavier, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22912/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Juares Ayres de Alencar, Agravado(s): Cláudia Cristina Beleza, Advogada: Isabela Parolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53381/2003-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco J.P. Morgan S.A., Advogado: Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Odism Schultz, Advogada: Mara Denise Vasselaí, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 74336/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Clóvis Nunes Lahorque, Advogado: Mário de Freitas Macedo, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78771/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Carlos Germano Schimidt, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79769/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco de Assis Marques, Advogado: Luiz Rodolfo Fin, Agravado(s): Ana Paula Machado, Advogada: Sirlei Fogaça Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 91985/2003-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL/MG, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 107807/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Paulo Ricardo Belomo, Advogado: Dane Zanievicz Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 122/2004-012-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dirceu José Bosi, Advogado: Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 217/2004-003-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universal Parafusos e Ferramentas Ltda., Advogado: Casimiro Lino de Araújo, Agravado(s): Valdivino Alves da Silva, Advogada: Keila de Abreu Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 345/2004-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): João Silva Neris, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 398/2004-121-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Maria José Vivência de Araújo (Espólio de), Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 411/2004-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): José Maria de Lima, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 558/2004-010-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edson José de Souza, Advogado: Vancrílio Marques Tôrres, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12382/2004-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eudes Landes Rinaldi, Agravado(s): David Hayden Rabelo, Advogado: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1765/1992-001-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto da Pós, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 383892/1997.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Leda Aparecida de Andrade, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Newtime Serviços Temporários Ltda. e Outra, Advogado: Renato Carlo Corrêa, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Victor Hugo Bessa Diniz da Silva, Decisão: por unanimidade de votos, afastando a preliminar argüida, conhecer do recurso, no tocante ao tema "contrato de prestação de serviços - sociedade de economia mista - concessão de direitos próprios dos bancários", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para julgar im procedente o pedido inicial.; **Processo: RR - 968/1998-070-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adair Borges Júnior, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2816/1998-131-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estanislau Tallon Bózi, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado:



José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Serafim de Oliveira, Advogado: Izaías Henrique Daltio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as férias com 1/3 e o 13º salário.; **Processo: RR - 511096/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilema Nery Lima, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 515701/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Ana Maria Cerqueira dos Santos e Outros, Advogado: João José Sady, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, e inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.; **Processo: RR - 1683/1999-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Mário Caulliraux Lopes da Costa, Advogada: Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão regional de fls. 584/586, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pela reclamada nos Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação. PREJUDICADO o exame dos demais temas do recurso de revista.; **Processo: RR - 1865/1999-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ariadne Angotti Ferreira, Recorrido(s): Joel Catulino de Souza, Advogada: Cláudia P. Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do débito trabalhista a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 529306/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Ermita de Freitas Pantoja e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 530451/1999.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: José Ubiraci Rocha Silva, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Osmarina Gadelha Ferreira Nunes e Outras, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto ao tema "norma coletiva - participação nos lucros - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 541127/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Celso Lage Ruiz, Advogado: Osvaldo Ferreira da Silva, Recorrido(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Beatriz Peres Potenza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 542420/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Recorrido(s): Aldo Pinto Coelho Silvestre, Advogado: Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que lhe negava provimento.; **Processo: RR - 575794/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Evandro Miguel Mutti Ponchio, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "prescrição - contagem do prazo", "correção monetária - época própria", "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as verbas exigíveis anteriormente a 21.10.91, considerando a data do ajuizamento da ação; excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a

título de seguro de vida e saúde e associação e a integração da ajuda-alimentação no salário; e, afirmada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do primeiro dia útil, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 577035/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Luiz Veronese Júnior, Recorrido(s): Maria José Pereira Orlandi, Advogado: Gilson Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cargo de confiança - horas extras - gerente" e "Horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado", por violação de dispositivo legal e contrariedade a Súmula do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que a Reclamante exerceu a função de gerência e os reflexos das horas extras nos sábados.; **Processo: RR - 579039/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Júlio Assumpção Malhadas, Recorrido(s): Clóvis Pereira Dias, Advogado: Ronald Silka de Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, e do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo pelo não conhecimento do recurso de revista.; **Processo: RR - 581890/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: João Batista de Oliveira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Randolpho Raynor Faria Madeira, Advogado: Fernando Alves de Andrade, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 117/118, no que concerne à análise dos pedidos constantes das alíneas "a", "b" e "d" acima transcritas, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das matérias relativas a Correção monetária, Honorários advocatícios e Complementação de aposentadoria.; **Processo: RR - 586286/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jair Hendler da Luz, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 594049/1999.1 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Zereu Lopes de Souza, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 607135/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Nivaldo Zampieri Betioli, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., quanto ao tema "Sucessão trabalhista. Responsabilidade pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., e conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante em relação ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Quitação insuficiente", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.; **Processo: RR - 610340/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Giardino Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Sandra de Sousa Pereira, Recorrido(s): Francisco Almir de Sousa, Advogado: José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das gorjetas em repouso semanais remunerados", por contrariedade ao Enunciado 354/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as repercussões das gorjetas nos repouso semanais remunerados.; **Processo: RR - 614077/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Clésio Concesso de Souza, Advogado: Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 617833/1999.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDI-SAÚDE, Advogado: Mário César B. do Rosário, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Cruz das Almas, Advogado: Betania Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o óbice da intempetividade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, como se entender de direito.; **Processo: RR - 617949/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Walsimar dos Santos Brandão, Recorrido(s): Carlos Alberto da Fonseca e Outros, Advogada: Daniela Caldas Rosa de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 116/2000-121-17-00.3 da 17a.**

Região, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): David Sant'Anna de Sousa, Recorrido(s): Município de Aracruz, Advogado: José Loureiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e ao FGTS.; **Processo: RR - 620697/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Rosana Santana Jacetti, Advogado: Paulo Rogério Nascimento, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SE-SI, Advogada: Ingrid Neumitz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 621149/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Luiz Carlos Ferreira Pires, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Recorrido(s): Orlando Lodi, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 623635/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Recorrido(s): Reizo Takabayashi, Advogado: Carlos Moreira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 499 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença e invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 624000/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústria Moageira de Trigo Amazonas S.A., Advogada: Valdenyra Farias Thomé, Recorrido(s): Francisco Alves Bruno, Advogado: Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 625658/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Ida Maria de Oliveira e Outros, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 629286/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: João Augusto da Silva, Recorrido(s): Jaime Luis da Silva Mendes, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., apenas no tocante à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 632368/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Grace Maria Kuhl (Espólio de), Advogado: André Tito Voss, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 632756/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Roberto Moreira, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 634678/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Calçados Juçara Ltda., Advogado: Luís Antônio Maronez, Recorrido(s): Jamir Rothenbach, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar até dez minutos, por registro, os minutos a serem descontados da jornada de trabalho, na apuração das horas extras deferidas, na forma das normas coletivas incidentes.; **Processo: RR - 637006/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Roberto Pereira e Outro, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e julgar prejudicado o exame das razões recursais apresentadas por Rede Ferroviária Federal S.A., em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso interposto pela outra Recorrente.; **Processo: RR - 654349/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Cláudia de Almeida Estima, Recorrido(s): Paulo Leonardo, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Prescrição. Acréscimo de 40%" e "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 659388/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Gracia Maria Portes Dias e Outro, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 659478/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Josemiro Antônio de Souza, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Albion, Advogado: Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: RR -**

660647/2000.5 da 1a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Eugênio Amaral Filho e Outro, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade: I - deferir o pedido de substituição na relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco BANERJ S.A., com ressalva de entendimento pessoal do relator; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tema alusivo à Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 - Natureza e eficácia, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a janeiro de 1992, quando foi firmado o reajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, nos termos da jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte; III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em face da sua exclusão da relação processual. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 662935/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Recorrido(s): Candido Mateus da Silva, Advogado: Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão de fls. 33 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 34, como entender de direito. Fica prejudicado o exame da matéria suscitada.; **Processo: RR - 664766/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Jonas Cerqueira, Advogado: Fernando José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460, e, no mérito, dar-lhe provimento para se determinar que no pagamento das horas extras reconhecidas sejam observados os adicionais legais.; **Processo: RR - 671509/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasmetal Waelzholz S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Sylvania Maria Simone Romano, Recorrido(s): José Pereira de Souza, Advogado: Arcide Zanatta, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 672367/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vera Regina Francetto Bortoletto, Advogado: Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Recorrido(s): 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, Advogado: José Paulo Bruno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal, quanto ao tema "FGTS - Opção retroativa - aplicação retroativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao recolhimento das parcelas devidas à conta vinculada da Recorrente, desde a data da admissão judicialmente reconhecida, e aos registros correspondentes.; **Processo: RR - 672415/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sandra Maria de Oliveira da Silva e Outros, Advogado: José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): União, Procurador: J. Mauro Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 674908/2000.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Matilde Souza Luz, Advogada: Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema do conhecimento do recurso ordinário quanto à arguição de litispendência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região para que prossiga no julgamento dessa arguição, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.; **Processo: RR - 688323/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Nicolau Tannus, Recorrido(s): Benedito de Jesus Toledo, Advogado: Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 691445/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Antônio de Araújo Simões, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banerj Seguros S.A. e Outro, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691447/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Armando Ricardo Canedo Cavalcanti, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pierucetti Marques, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 693014/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Geosmar Nunes Custódio, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: conhecer da Revista quanto ao controle de jornada do motorista, por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo que não conhecia integralmente do recurso, e, no

mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular, deferir os adicionais de horas extras consoante lá consignados. Condenação rearbitrada em R\$ 5.000,00 e custas já satisfeitas à fl. 432.; **Processo: RR - 702675/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Cristina Fabbri, Advogada: Sônia Maria Gaiato, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: André Cremaschi Sampaio, Advogado: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 702725/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Neusa Maria Nóbrega Maurus Venturini, Advogado: Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 707203/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Jussara Ferreira Cardoso, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial), apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", trazido nas razões do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e Outro.; **Processo: RR - 711461/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Wanderlides Dermindo da Cunha, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: à unanimidade, não decretar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região a fim de que prossiga na análise do agravo de petição (fls. 494/506), como entender de direito.; **Processo: RR - 713037/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Manassés José de Lima e Outros, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: à unanimidade, homologar o pedido de assistência da pretensão ao pagamento das parcelas diferenças salariais e suas repercussões e contribuições à Bandeprev, em relação ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, formulado às fls. 626/627, pelo Reclamante Luiz Cláudio da Silva Aleluia e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VIII do art. 267 do CPC, em relação à parte mencionada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, em relação ao tema honorários advocatícios, por violação de dispositivo legal e contrariedade a Súmula desta Corte; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 713039/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Claudir Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Nilson Rocha Lins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.; **Processo: RR - 714040/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Ângela Rosa Vieira Rodrigues, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial), por deserto. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e Outro, apenas quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 327/2001-131-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Ricardo Bispo de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos não efetuados do FGTS (fls. 359-60).; **Processo: RR - 1649/2001-107-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Coletivos Venda Nova Ltda., Advogado: Oliver Aquino de Oliva, Recorrido(s): Sérgio de Souza Rocha, Advogada: Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - requisitos" e suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, quanto ao tema "artigo 1.531 do Código Civil, regra atual contida no art. 940 - aplicabilidade", após o voto do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, pelo seu conhecimento por divergência jurisprudencial.; **Processo: RR - 10363/2001-015-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Roseli Hyeda, Recorrido(s): Claudete de Oliveira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.; **Processo: RR - 737417/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nello Dassi, Advogado: Mário Celso Bilek, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 764483/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Alberto Augusto De Poli, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Marcelo Everson Soares, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.; **Processo: RR - 765487/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Eduardo Gomes Zanforlin, Advogado: Dirceu Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o respectivo recolhimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 800,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 771155/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Celso Rabello Ávila, Advogado: Antônio Roberto Pereira de Freitas, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 771880/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Francisco Gonzalez Aguilera, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Honorários advocatícios" e "Descontos legais - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, resultantes dos créditos do reclamante oriundos de condenação judicial, incidentes sobre a totalidade da condenação e calculados ao final.; **Processo: RR - 778659/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Plastunion Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Victorino José Alonso, Recorrido(s): Maurício Furtado de Carvalho, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 804862/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrido(s): Cezário Juarez Chaves Fagundes, Advogado: Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, apenas quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por dissenso da Orientação Jurisprudencial nº 7/SBDI-1 - Transitória, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar da condenação a integração da verba ADI no cálculo da complementação de aposentadoria do autor. Valor da condenação reduzido para R\$ 50.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 86/2002-010-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): La Boutique Com. de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Alécio C. Sanches, Recorrido(s): Audione Carlos da Cunha, Advogado: Lenita Regina de Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 779/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Auri Silva, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Fundação dos Econômicos Federais - FUNCEF, Advogado: Jorge Alberto Lima, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1053/2002-039-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Bussâmara Neme, Advogado: Pedro Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Creusa Maria Fernandes dos Santos, Advogado: Ecleonar Campolongo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1162/2002-076-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Sherwin - Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): Wladimir Meirelles, Advogado: Werner Keller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1236/2002-383-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Excel Seguradora Patrimonial Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Plazza, Recorrido(s): Aldemir Tavares Costa, Advogado: Edgard Soares Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;



Processo: RR - 7715/2002-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Mauro Luiz Pardini de Sá, Advogado: Cláudio César Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5o, II, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais.; **Processo: RR - 10205/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pecúlio União e Outro, Advogado: Edson Marauí, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrente(s): Sabemi Previdência Privada e Outra, Advogado: Jorge Alberto Zugno, Recorrente(s): AIMS - Associação Internacional de Medicina e Saúde, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Jarbas Hiran Yllana Cidade, Advogada: Karine Rockenbach, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Observação: Indeferido o pedido de prazo para juntada de procaução e de sustentação oral feito pelo Dr. Edson Marauí.; **Processo: RR - 19842/2002-900-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin D'Ambrosio, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Recorrido(s): Melquiades Pires de Camargo, , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Estado de Rondônia e do Ministério Público do Trabalho da 14a Região.; **Processo: RR - 23795/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Djalma Gomes Filho, Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, com relação à multa do art. 477 CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação. Valor respectivo reduzido para R\$ 18.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 26388/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Leandro Aguiar Portela, Advogado: Luís Antônio de Medeiros, Recorrido(s): Pães e Doces Plaza de Santo André Ltda., Advogado: Cláudio Schwartz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam anuladas as decisões de fls. 122 e 130, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que aquela eg. Corte manifeste-se sobre o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza salarial - adicional de insalubridade - que foi objeto do acordo homologado pelo Juízo a quo.; **Processo: RR - 31228/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos da Silva e Outro, Advogado: Carlos Heitor de Macêdo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 31286/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Recorrido(s): Ana Lúcia Magalhães Lima e Outros, Advogado: Marilhá Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 52 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade da representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o mérito dos embargos de declaração como entender de direito.; **Processo: RR - 33839/2002-004-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Tânia Maria de Souza Peixoto, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contrarrazões.; **Processo: RR - 439/2003-103-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado: Adelm da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Dirce de Araújo Tavares, Advogado: Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 746/2003-099-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ficap S.A., Advogado: Nivaldo Roque Pinto de Godoy, Recorrido(s): José de Souza Lima, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Recorrido(s): Sam Indústrias S.A., Advogado: Nestor Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 793/2003-020-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domingos Shiniti Katayama, Advogado: Luiz Carlos Valeretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 840/2003-011-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Antônio Cardoso da Silva, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Recorrido(s): J.G - Conservação e Mão de Obra Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 870/2003-081-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Ariane Cristine do Amaral, Recorrido(s): Israel Nery de Miranda Júnior e Outro, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 924/2003-071-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga,

Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Soraia Barbosa Cafólio Rodrigues, Advogado: Milton de Jesus Facio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1056/2003-071-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): José Martinelli, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1175/2003-024-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdete Aparecida Belotti Tessari, Advogado: José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ézeo Fusco Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1265/2003-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Veranici Aparecida Ferreira, Recorrido(s): Fernando Francisco de Moraes, Advogado: Márcia Helena Atique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1702/2003-007-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco das Chagas Souza, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 2176/2003-092-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Égle Eniandra Lapreza, Recorrido(s): Virgínia Maria Carozzi Rachid, Advogada: Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 28552/2003-003-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Braulio Ghidalevich, Recorrido(s): Carolina Augusta Solimões Brandão e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: RR - 79157/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Otacílio Borges Cardoso Júnior, Advogado: Jurandir Fialho Mendes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Antônio Carlos do Amaral Maia, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de modificar de solidária para subsidiária a responsabilidade atribuída à Recorrente, na forma da OJ 225 da Eg. SBDI-1.; **Processo: RR - 216/2004-108-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Emerson Avelino de Oliveira, Advogado: José Mendes dos Santos, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 480/2004-048-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Recorrido(s): Joana Darque Pereira Mendes, Advogado: Luiz Alberto de Castro Miquelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Vieira Nunes Bandeira, patrono do Recorrente(s).; **Processo: AIRR e RR - 58938/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s) e Recorrido(s): Edson Rodrigues da Rocha, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, tão-somente quanto ao tema "litispêndência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AG-AIRR - 84204/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Shiyozzi Sato, Advogado: José Sanchez Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 546/2003-005-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Batista, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: RA - 145765/2004-000-00-00.6 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): Augusto José dos Santos, Advogada: Antonieta Mengon, Interessado(a): Bernardini S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Rosana Rodrigues de

Paula, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-719.425/2000.7 em que figuram como Agravante AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS e agravada BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.; **Processo: RA - 145766/2004-000-00-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Interessado(a): José Aparecido Nogueira, Advogado: Isac Ferreira dos Santos, Interessado(a): Condor Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda. e Outro, Advogado: Ademir Guedes Queiroz, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-719.755/2000.7 em que figuram como Agravante JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA e Agravados CONDOR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA. E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.; **Processo: ED-AIRR - 1235/1997-261-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aripê Cítrica Agro Industrial S.A., Advogado: Marçal Geraldo Garay Bresciani, Embargado(a): João Luiz de Souza Nott, Advogado: Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 387296/1997.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Godeberto da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, Advogado: Maurício Maciel Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado, na forma que possibilita o artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 1380/1998-092-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: José Mak, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 578900/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Michel Chicre Antonio, Advogado: Celestino da Silva Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Perez de Rezende, Advogado: Rafael F. Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 608856/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Aparecida de Oliveira, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Município de Santo André, Procurador: Beverli Teresinha Jordão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 608944/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Daniel Brandão Carvalho, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 579/2000-042-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Ademar Bianchi, Advogado: José Rubens Hernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 1963/2000-095-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Embargado(a): Adelar Segundo Scariot, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR e RR - 626526/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda., Advogado: Carmelo Corato, Embargado(a): Fábio Negrão Neves, Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 636433/2000.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Carlos de Castro e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Embargado(a): Faculdades de Ciências Agrárias do Pará, Advogada: Edilena do Carmo Mesquita Villela, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão no acórdão embargado, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 647346/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Frank Sinatra Calçados Ltda., Advogado: Gláucio Gontijo de Amorim, Embargado(a): Adriana Vieira Emiliano, Advogada: Raimunda Edna Almeida Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 653704/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Romão Antunes de Lara, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 695446/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): José Geraldo Gomes Júnior, Advogado: Carlos Alberto Regassi, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 248/2001-005-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Amado Nascimento Candeias e Outros, Advogado: Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Embargado(a): OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Tra-

balho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1724/2001-104-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1724/2001-4, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa de Serviço Ltda. - COOPSERVICE, Advogado: Marden Drumond Viana, Embargado(a): Luciana Maradei Carneiro Rezende, Advogada: Maria Madalena Alves Carvalho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 748373/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Luiz Vianna de Azevedo, Advogado: Sylvio Manhães Barreto, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 793138/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Vicente Rodrigues de Brito, Advogado: José Geraldo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 419/2002-141-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ilson Lopes da Silva, Advogado: Alexandre Aguiar Barcellos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Licurgo de Azambuja Flores, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 3356/2002-014-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Karlo Koiti Kawamura, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mari Stela Nunes de Córdova, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 4399/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Advogado: Ednilson Pires de Alvarenga, Embargado(a): Oraci Roberto dos Santos, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 35432/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Marco Túlio Fonseca Furtado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado(a): Marcelo de Souza Pereira Bernardino, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-A-RR - 65746/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: Telma Suely Lamar Pereira da Silva Simão, Advogado: Luiz Carlos de Brito, Advogado: Milton Lopes, Embargado(a): Alamir Gomes Peçanha e Outros, Advogado: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 381/2003-371-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Embargado(a): José da Costa Souza Filho e Outros, Advogado: Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação, sem possibilitar efeito modificativo do julgado.; **Processo: ED-RR - 442/2003-371-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Embargado(a): Valdeci Barbosa Brasil, Advogado: Carlos Alberto Belíssimo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação, sem, todavia, imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-RR - 634/2003-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Luiza Maria Morais Viana e Outros, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 79188/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ailton Lopes Ferreira, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-ED-RR - 81590/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: William Lacerda de Almeida, Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Embargado(a): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Hélio de Jesus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira registrou o aniversário natalício nesta data do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Turma, pela Exma. Representante do Ministério Público e pelo Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos advogados. Tudo conforme notas taquigráficas arquivadas na Secretaria. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 2788/1992-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinta Fundação Roquete Pinto), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogado(s): Ana Cristina da Rocha Machado, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1309/1993-026-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alceu Dominato e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 578/1994-007-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Marcos Gurgel, Agravado(s): José Marques de Lima e Outros, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1110/1995-401-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Paulo Roberto de Reboças Andrade, Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 659/1996-004-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Márcia Barros Souza Bandeira, Advogado: Mário Luiz Greco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1966/1997-263-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Carlos da Conceição, Advogado: Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1044/1998-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademar Mariotto e Outros, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1600/1998-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Darcy Barros, Advogada: Renata Calzada Borges Tolezano, Agravado(s): Sheila Abi Saber Ferruci, Advogado: Oscar Alves de Azevedo, Agravado(s): Plan Service Despachos Aduaneiros Ltda., Advogada: Renata Calzada Borges Tolezano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2176/1998-069-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Silvio Godoi, Agravado(s): Reinaldo Araújo dos Santos, Advogado: Ondina de Castilho Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2480/1998-010-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Lúcia Dantas Santos, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Viviane Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante, por se tratar de mera transcrição literal das razões do recurso de revista denegado.; **Processo: AIRR - 2647/1998-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Luiz Fernando Maia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Monteiro Venditte, Agravado(s): Aparecido Eves, Advogado: Marcel Geraldo Serpellone, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 303/1999-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo Alves Rodrigues Pereira, Advogado: Ivan Paim Maciel, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Luciana Ribeiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 377/1999-006-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dilmor Francisco Carletti, Advogado: Ideraldo José Appi, Agravado(s): Perma Cosméticos Ltda., Advogado: Vicente Ganter de Moraes, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 599/1999-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marina Alice Vilela Fajardo de Rezende, Advogada: Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 895/1999-039-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eva Eiseberg Reich e Outros, Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Regina Azevedo Szondi Sondi, Advogado: Fernando Nunes da Costa, Agravado(s): Marcos Hoette e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1466/1999-020-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1466/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Lurdes Nogueira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Luiz Renato Ferreira da Silva, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Cristina Reindolf da Motta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1466/1999-020-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1466/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lurdes Nogueira, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social, Advogada: Cláudia Regina de Souza, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Luiz Renato Ferreira da Silva, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1535/1999-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Lúcia Amaral da Silva, Advogada: Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3201/1999-071-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Olívia Terezinha Cigognini, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 193/2000-841-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nilza Leal Viana, Advogado: Ivonir Sousa, Agravado(s): Município de Cacequi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 195/2000-511-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adenizia Almeida Garcia, Advogado: Deise Mara Rodrigues Oliveira Coelho, Agravado(s): Município de Nova Friburgo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 210/2000-761-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Cláudio Carvalho Santana, Advogado: Adroaldo Renosto, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 347/2000-411-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Pedro Curi Neves, Advogada: Zila Maria Rocha Faganello, Agravado(s): Município de Viamão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 412/2000-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jacareí Transportes Urbano Ltda., Advogado: Américo de Oliveira Júnior, Agravado(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogada: Nícia Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 765/2000-731-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maristela Muller Kist, Advogada: Marlise Rahmeier, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 781/2000-101-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Alberto Batista de Jesus, Advogado: Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 809/2000-079-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adalto Calsavara, Advogado: Enrico Caruso, Agravado(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Carlos Henrique Bianchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 815/2000-013-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elizete Alves da Silva, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogado: Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 960/2000-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco Roberto Ferreira, Advogado: Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): Parque de Diversões São José Ltda., Advogado: Nelson de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da



referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1745/2000-301-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Belo Vale Alimentos Ltda., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Carlos Alberto Barcellos, Advogado: Francisco Ignácio Teixeira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2062/2000-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antenor Gomes Cardoso, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Cristina Garioli de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 2139/2000-059-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sílvio Ferreira Tenório, Advogada: Adriana Rocha de Oliveira, Agravado(s): CEP - Centro Educacional Piraquara Ltda., Advogada: Hilda Benamor Feriltes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14900/2000-016-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Mário Choinski, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 657179/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-657180/2000-8, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dirceu da Rosa Cardozo, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravado(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 232/2001-657-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dirleio Sanches Kuhnen, Advogado: Luiz do Nascimento Lima, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Adilson de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 239/2001-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Adamar Tavares de Oliveira, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 858/2001-071-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Emídio Gonçalves de Rosato, Advogado: Rômulo Maciel Camargos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 962/2001-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Maria Quiroga e outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o recurso, quanto ao levantamento do FGTS mediante tutela antecipada, por perda de objeto e, II) negar provimento ao Agravo de Instrumento em que concerne à baixa da CTPS.; **Processo: AIRR - 1235/2001-016-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rodrigo Flávio de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1256/2001-042-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sebastião Camacho, Advogado: Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1539/2001-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ireni dos Santos Braga, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1798/2001-009-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Martins Teixeira Filho e Outros, Advogado: Paulo Patrício Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1900/2001-017-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Luiz Pimenta, Advogado: Giovanni Spirandelli da Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Mª Margarida Grecco Regis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 13790/2001-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogada: Tatiane Raquel Bastos, Agravado(s): Ronil Francisco Ribas, Advogado: Oderci José Béga, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 724807/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thiago Linhares Paim Costa, Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Ivanir José Tavares, Agravado(s): Nilson Ferreira de Souza, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.; **Processo: AIRR - 725163/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto,

Agravante(s): Alípio José dos Santos Rocha, Advogado: Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.; **Processo: AIRR - 726228/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Vania Cristina Santos Vasconcelos, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 727788/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Jairo Cirino da Silva, Advogado: Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 731027/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Etevaldo Rodrigues Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Wagner Birvar Sanches, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, diante da divergência jurisprudencial, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 732255/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eleacyr Alves da Silva e Outro, Advogado: Antônio da Costa Medina, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736026/2001.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mendonça Araújo, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 742837/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fernando Antônio da Silva, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 742838/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Mutter, Advogado: Carlos Alberto da Silva Jordão, Agravado(s): Rheem Empreendimentos Industriais e Comerciais S.A., Advogado: Pedro Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753356/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: Jorge Roberto Garcia, Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: Jorge Roberto Garcia, Agravado(s): José Luiz Toratti Cassini, Advogada: Sílvia Cristina Machado Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as reclamadas.; **Processo: AIRR - 778908/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Anselmo Leandro da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 782683/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Fernanda Alcoforado Varejão, Agravado(s): Jânio Ferreira de Paula, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 784446/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Leonardo Ferreira Rocha de Aguiar, Advogado: Mauro Lúcio Sabino Silva, Agravado(s): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 789220/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Pantuza Dias, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): TELEMAR - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 791275/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Iracema Tavares Vieira, Advogado: Robson Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 792935/2001.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Emilton Teles de Souza, Advogado: Marco Antônio de M. Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 792940/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Adilson da Silva Machado, Advogado: Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e deferir o pedido de justiça gratuita ao Reclamante.; **Processo: AIRR - 797646/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Aline Silva de Fran-

ça, Agravado(s): Gerson Luís Pereira Pires, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 798550/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hélio Moreira, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 800940/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Cláudia Valéria Abreu Benatto, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Adauto Jorge Anaclito, Advogado: Marcus Tomaz de Aquino, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 801308/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marineia Martins Lyra, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 802299/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jacques Magno de Araújo Silva, Advogado: Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 802521/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Agravado(s): Valdivino Francisco, Advogada: Ilsa de Almeida Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 802522/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): David Tavares Vieira, Advogado: Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 803361/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Fernando Espírito Santo Andrade Filho, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 806695/2001.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Contrec - Construtora, Transporte e Engenharia Ltda., Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, Agravado(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Leme Bento Lemos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 806750/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Izabel Maria Renno Chiquini, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Associação de Integração Social de Itajubá - AISI, Advogado: Gilberto Faria de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 806751/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Fabrícia Vieira dos Santos, Agravado(s): Geraldo Albino Muniz, Advogado: Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 806886/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Nelson Pereira de Andrade, Advogado: Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807404/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ricardo Carvalho de Podestá, Advogado: Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Paulo Ivando de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807939/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Jessi Gomes de Araújo, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807995/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Luiz Carlos de Moraes e Silva, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 808643/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sóstenes de Souza Barros, Advogado: Richard Santiago Pereira, Agravado(s): Francisco Silva Santos, Advogada: Maria Eurípa Timóteo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 808966/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Clotilde Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: My-

riano Henriques de Oliveira, Agravado(s): Neuza Maria Inácio Ramos (Espólio de), Advogado: Myriano Henriques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 813315/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): João José Faustino, Advogada: Maria Cecília Ramos e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 813983/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Giovanni Batista Araújo, Advogado: Renato Senna Abreu e Silva, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 814060/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Luiz Fernando Ramos Cruz, Advogada: Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas os reclamados.; **Processo: AIRR - 814103/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dinah Bruno Costa e Outros, Advogado: Edegar Bernardes, Agravado(s): Petrobrás Internacional S.A. - Braspetro, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 815226/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): Maria do Carmo Ude, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 815269/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Waldomiro Todorov Júnior, Agravado(s): Espedito Rodrigues de Santana, Advogado: Pedro Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 815326/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Canelas Salgado, Agravado(s): Elcio Gobbo, Advogado: Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 26/2002-010-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Demerval Jacinto do Prado, Advogado: David Christofolletti Neto, Agravado(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, Procurador: Ana Maria Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41/2002-022-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Alexandre Morais Cantero, Agravado(s): Herculano Antônio, Advogada: Neusa Siena Balardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 189/2002-054-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nelson Tadeu Ribeiro Siqueira, Advogado: Vicente Soares Orban, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Jorge Haroldo Monteiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 213/2002-044-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Carlos de Freitas Gouveia, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): C.S.S. Toledo de Souza & Cia. Ltda., Advogado: Evandro Castilho Médici, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 229/2002-921-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Soares do Nascimento e Outros, Advogado: José Segundo da Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 341/2002-029-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Basimóvel Marketing Imobiliário Ltda., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Orlando Grassi Rabello, Advogado: Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 344/2002-471-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Walter Weber Nunes, Advogado: João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 460/2002-005-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adilson Ferreira dos Santos, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: José Olavo Salgado Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 462/2002-462-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Superintendência de Construções Administrativas da Bahia - Sucab, Advogada: Cássia Alvares C. B. da Silva, Agravado(s): Pedro Ribeiro dos Santos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 514/2002-014-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Maria Sebas-

tiana dos Reis, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 560/2002-920-20-00.3 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Wellington Matos do Ó, Agravado(s): Maria de Lourdes Santos e Outros, Advogado: Gianini Rocha Gois Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 622/2002-007-13-40.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Délio Lins e Silva, Agravado(s): Isaias Alves de Paula, Advogado: Gilvan Pereira de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 767/2002-098-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): João Eldes dos Santos, Advogado: Lúcio Honório de A. Leonardo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 857/2002-080-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade Educacional de Patrocínio Ltda., Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Nilva Aparecida Rodrigues, Advogado: Waldir Bolivar Cançado Pacheco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 880/2002-131-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Beg S.A. e Outro, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Joaquim Antônio Abrantes Soares, Advogado: Luciano Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 908/2002-007-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Beatriz Barbosa Rabello e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Cláudio César de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 963/2002-003-13-40.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Federal de Seguros S.A., Advogado: Yuri Aragão, Agravado(s): Dilma Gomes do Nascimento, Advogado: Petrus Rodovalho de Alencar Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 989/2002-007-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lídia Maria Custódio da Silva e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1008/2002-007-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Helênia Silva Gonzaga, Advogado: Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Gislane Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1196/2002-017-10-40.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Filomeno Barbosa dos Santos e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 1425/2002-006-17-40.6 da 17a. Região. Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Maria Dias, Advogada: Neilliane Scalsler, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1434/2002-017-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Margarida Ferreira da Silva, Advogado: Giovanni Spirandelli da Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria Margarida Grecco Regis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1524/2002-051-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Cristiano Lopes da Silva, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1535/2002-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Benedito da Silva, Advogada: Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1572/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rita Perondi, Agravado(s): Fernando Costa Mena Barreto, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1799/2002-122-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Rodrigues dos Santos, Advogado: Aparecido Gomes da Silva, Agravado(s): Município de Hortolândia, Advogado: Paulo César Mazieri, Agravado(s): NN Jacuba Empreiteira e Comércio de Materiais Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5408/2002-001-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Marisa S. Pam-

plona Xavier, Agravado(s): Maria Helena Werlich, Advogado: Luís Fernando Luchi, Agravado(s): Braslimpur Limpeza Urbanização e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 5409/2002-036-12-40.1 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Francis Christian Alves Bicca, Agravado(s): Melissa Martinelli Marinho, Advogado: Luís Fernando Luchi, Agravado(s): Braslimpur Limpeza Urbanização e Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6344/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Carlos Antônio da Silva Navega, Agravado(s): Nelson Soares de Carvalho, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6345/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: André de Souza Santos, Agravado(s): Márcio Nogueira Gesualdi, Advogado: João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6752/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Longin Orestes Teixeira Von Hausen, Advogado: Zenaide Terezinha Hüning, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14184/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Francisco Alves Maia, Advogado: José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 20186/2002-141-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Lourenço do Sul, Advogado: Henrique Lourenço Pinto Crespo, Agravado(s): Alesandro do Espírito Santo Hernandes, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 20240/2002-141-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Lourenço do Sul, Advogado: Henrique Lourenço Pinto Crespo, Agravado(s): José Loayr Borges, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 21359/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jaime Zanelato, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogada: Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 28439/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Leonardo Mineiro Falcão, Agravado(s): Lauriete Pereira da Cruz Santos, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32101/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sérgio Del'Arco Pinhato, Advogado: Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 32107/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ettore Fabio Carmine Gagliardi, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio da Silva Barbosa, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Paubrasil Engenharia e Montagens Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38227/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Agravado(s): Márcio Lopes da Silva, Advogado: Valdir Félix da Silva, Agravado(s): Bastos & Fante Ltda., Advogado: Milton Sampaio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 38229/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Agravado(s): Marcello Damianovich, Advogada: Denise Aparecida Menegazzi, Agravado(s): Valseg Vigilância e Segurança de Transportes S/C Ltda. e Outras, Advogado: Neive Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 38412/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá, Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado(s): Vilson da Costa, Advogado: Paulo Jair Gomes de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 40683/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Agravado(s): SINDSAÚDE/SP - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 40785/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jesse do Nascimento Pontes, Advogada: Maria das Graças Pires, Agravado(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais de Saúde, Advogada: Vivian Trujillo Marconi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 46775/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Fernanda Silva, Agravado(s): Pedro Alberto de Araújo Lima, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, negar pro-



vimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51294/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogada: Cristina Buchignani, Agravado(s): Paulo Norberto de Andrade, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 42/2003-052-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paraibuna Agência de Turismo Mansur Ltda., Advogado: Marcos Teixeira Maciel Leite, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 242/2003-111-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Elosângela Albano de Oliveira, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 247/2003-111-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Hulda Raquel Braga de Aquino, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 249/2003-003-08-40.6 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-249/2003-9, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Cezar Escócio de Faria Júnior, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Rosane Patricia Pires da Paz, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 249/2003-003-08-41.9 da 8a. Região.** corre junto com AIRR-249/2003-6, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Cezar Escócio de Faria Júnior, Agravado(s): Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 254/2003-111-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Pedro Marcelo dos Santos, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 255/2003-111-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Artur Wagner Gusmão, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 256/2003-111-14-40.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Cícero Martins da Silva, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 257/2003-111-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Maria Jardim de Castro, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 259/2003-111-14-40.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Maria do Socorro Augusta da Silva, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 261/2003-111-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Elias Rodrigues de Moraes, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 272/2003-111-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Leonícia Oliveira dos Santos, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 273/2003-111-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Eni Faria dos Santos Gonçalves, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 277/2003-111-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Maria dos Reis Alves de Oliveira, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 300/2003-111-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Irene Pereira Fonseca, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 333/2003-143-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Zenilson José Rodrigues e Outro, Advogada: Josenilda Bernardo da Silva, Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA, Advogada: Dulceina Coutinho da Silva, Agravado(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 409/2003-127-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Pereira, Advogado: Cícero de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 572/2003-018-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Reginaldo Ferreira Lima, Advogado: Gustavo de Aguiar Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 637/2003-012-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtora Luiz Costa Ltda., Advogada: Priscila Coelho da Fonseca Barreto, Agravado(s): José Saraiva Alves, Advogado: Emmanoel Antas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 868/2003-009-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Labor Factoring e Consultoria Ltda., Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Agravado(s): Evandro João de Souza, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 887/2003-050-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lázaro Francisco da Silva, Advogado: Mário César Hamdan Gontijo, Agravado(s): SBL - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Fernando Monteiro Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1012/2003-042-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ricardo Bueno Ramos, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/2003-009-13-40.2 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Areial, Procurador: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Edileusa Vieira Campos, Advogado: Mário Romero dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1213/2003-063-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Baxter Hospitalar Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Emília Edna de Jesus, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1260/2003-028-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Severino Odilon da Silva, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1262/2003-019-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): Oliva Maria da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1275/2003-043-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eurípedes Donizete Garcia, Advogado: Luciano Ricardo da Silveira, Agravado(s): Araguaia Engenharia Ltda., Advogado: Odilon Onofre de Resende Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1290/2003-078-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco Neto Coelho, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1295/2003-433-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antonio Espedito Cassimiro Ribeiro, Advogado: Benedito José dos Santos, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1302/2003-072-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Osvaldo Soares de Faria, Advogada: Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1379/2003-315-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Microlite S.A., Advogado: Victor Luis de Salles Freire, Agravado(s): Armando Rodrigues da Silva, Advogado: Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1497/2003-003-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria das Graças Martins da Silva de Oliveira, Advogado: Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rogério Rezende de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1554/2003-036-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Antonio da Silva, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1565/2003-004-18-40.7 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sandilemes Lima Pimentel, Advogado: Aloizio de Souza Coutinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1628/2003-017-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Inaldo Leandro da Silva e Outros, Advogado: Luiz Torres de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1699/2003-005-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado,

Agravado(s): Edna Maria Fernandes Araújo de Paiva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1789/2003-432-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elcio Aquino Macedo, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1960/2003-059-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosa Maria Vieira, Advogado: Gilson Vitor Campos, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 2020/2003-202-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Wilson Leitão da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 2599/2003-002-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cremer S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Agravado(s): Rosana Tribess Wandall, Advogado: Edson Beckhäuser, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo.; **Processo: AIRR - 2828/2003-076-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Claudemir Elias de Carvalho, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guermandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8324/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Jorge Madureira dos Santos, Advogado: Carlos Rodrigues Ferreira, Agravado(s): Despachos Aduaneiros Maia Ltda., Advogada: Kátia Maria Morgado Lanfredi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74001/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nelson Abate, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77140/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Luiz Alberto Amado e Silva, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: AIRR - 92454/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcelo Silva Freitas (Espólio de), Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Cristiane Estima Figueiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 93268/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ABC Supermercados S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Arlindo Batista, Advogado: Irion de Andrade Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 93281/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alberto Blas, Advogada: Regiane Terezinha de Mello João, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidim Peixoto, Advogado: Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 93441/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Rui Vendramin Camargo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mara Regina de Carvalho Anunciato, Advogada: Laura Christina Peters Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 93448/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Benedito Pereira da Silva Filho, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 93520/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Sonia Gomes dos Anjos, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 93990/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Jair Coqueiro Gomes, Advogado: Lúcio Domingos dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94614/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda. e Outras, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Evangelista Pereira da Rocha, Advogado: Antônio Camelo Irmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempetividade.; **Processo: AIRR - 94673/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Irmãos Lodi Ltda., Advogado: Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Pedro Raul Radeucke, Advogado: Luciano Bambini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94679/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): Maria Helena Wi-

chrowski Pereira Marcello, Advogado: Carlos Bias G. Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94681/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Iruza Rolamentos Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Agravado(s): Clairton Luiz de Vargas Santos, Advogado: Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94684/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Ana Clara Borges de Freitas, Advogado: João Estiliano Benites, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94685/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adriana Tavares Freire, Advogada: Gabriela Antunes, Agravado(s): Sommer Calçados Ltda., Advogado: José Antônio Ramos Fernandes, Agravado(s): Dewis Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94686/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): Rosane Rodrigues Pagno, Advogado: Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94699/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agenor Baumhardt Machado, Advogado: Ademir José Fröhlich, Agravado(s): Cortume Pinheiros S.A., Advogado: Paulo Roberto Rech, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94749/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Calebe Santos de Oliveira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94842/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Lia Mara Falcão Sequeira (Espólio de), Advogado: Luís Fernando Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94844/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alfredo Weber, Advogado: Doribio Grunevald, Agravado(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Daniela Feiten Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94847/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Silvia Maria Cezar, Advogado: João Miguel Palma A. Catita, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luís Carlos Kader, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94981/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Pedro Paulo de Almeida, Advogado: Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94985/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Loraci Teresinha Damasceno, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 95314/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Júlio Caroffini de Brito, Advogado: Ipojuca Demetrius Vecchi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Francisco Colet Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 97411/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Laércio Portela Gonçalves, Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: AIRR - 65/2004-012-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Antônio Marcos Ferreira, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 196/2004-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antonino Eustáquio Moreira, Advogado: José Carlos Gobbi, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 374/2004-004-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Marcos Antônio Leite da Silva, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 394/2004-069-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Waldir Felipe Conrado, Advogado: Gilvaldo Camponez Almeida, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Mário Aurélio Brígido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 635/1993-030-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Recorrido(s): Moisés Renato dos Santos, Advogado: Isael Emílio Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe

provimento para reconhecer que o referido dispositivo se aplica à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.; **Processo: RR - 513679/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Batista Vieira, Recorrido(s): Marcos Antonio de Assis, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação salarial, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes de equiparação.; **Processo: RR - 513879/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Célia Carabdjac, Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Deborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza.; **Processo: RR - 515334/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: João Portos de Campos Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): Heloisa Helena Aparecida da Silva, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FEBEM/SP, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, afastada a deserção, para que examine o Recurso Ordinário da Reclamada, como se entender de direito. Resto prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.; **Processo: RR - 232/1999-043-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Matias, Advogado: Marcelo Chohfi, Recorrido(s): Conjunto Residencial Baronesa, Advogado: Marcelo de Camargo Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 530/1999-043-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Maria Silvia Mariani Pires de Campos, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por maioria de votos, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dano moral. Indenização. Montante arbitrado à condenação", por violação de dispositivo constitucional, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que dele não conhecia; no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de revista para reduzir a indenização a título de dano moral ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).; **Processo: RR - 1805/1999-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner de Oliveira, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, com inversão das custas processuais, ficando o autor dispensado do pagamento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1929/1999-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Recorrido(s): Marcos Eduardo Altoé, Advogado: Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa - conversão do rito no curso do processo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.; **Processo: RR - 567962/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Emmendorfer - Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Siegbert Gieseler, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação inválido - aplicação do Enunciado 85/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras, no tocante apenas às indevidamente compensadas, ao adicional respectivo, com suas repercussões.; **Processo: RR - 575792/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Claudir Alves de Souza, Advogado: Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos legais sejam calculados ao final e sobre o valor total condenação.; **Processo: RR - 578771/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Augusto Pedrosa, Advogada: Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 579039/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Recorrente(s): Eternit S.A., Advogado: Júlio Assumpção Malhadas, Recorrido(s): Clóvis Pereira Dias, Advogado: Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 581732/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fujitsu do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Fernandes da Silva, Recorrido(s): Teruo Yamasaki, Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 581918/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Balzanir Carvalho Blass, Advogado: Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "estagiário - vínculo de emprego - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando o reclamante do pagamento. Resto prejudicado o exame do tema "honorários assistenciais". Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).;

Processo: RR - 584811/1999.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Aparecido de Jesus, Advogado: Walter Bergström, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 614 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 285-288, conforme os termos da fundamentação.; **Processo: RR - 588296/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Justino Lopes Diniz e Outros, Advogado: Hernâni Barcellos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz César Keppes Ayub, Recorrido(s): SOGIL - Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., Advogado: Claudio Luiz Silveira Alba, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator, pelo não conhecimento do recurso de revista.; **Processo: RR - 589963/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Otacílio Barros da Silva, Advogada: Lucinete Faria, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Incorporador do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões das fls. 173-7 e não conhecer do recurso de revista do autor.; **Processo: RR - 607246/1999.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado: Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Lícia de Albanese, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 614995/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucoétrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 617909/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Webb Paulino Gama, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Brazil Bike Comércio e Representações Ltda., Advogado: Raimundo Crisostomo de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 237/2000-021-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Marlon Edson Roncada, Advogado: Antônio Carlos Pesce, Recorrido(s): Transbraçal - Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Joaquim Ocilio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 522/2000-333-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Clecio José Rossini, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; e ainda, conhecer do recurso de revista, por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção, ficando prejudicado o exame do tema "adicional de periculosidade", nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 667/2000-061-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Ednei Barbosa dos Santos Júnior, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico, excluindo da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário base do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1963/2000-020-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sérgio Amorim Borges, Advogado: Riédson Alves de Oliveira, Recorrido(s): Real Sociedade



Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro - Hospital Portuguesa, Advogado: Cláudio Rodrigues da Costa Figueirêda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 623632/2000.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Edson Gomes dos Santos, Advogado: Augusto César Leite Franca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.; **Processo: RR - 629748/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Demetal - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Domingos Soldati, Recorrido(s): José Armando Sena Arcaño, Advogada: Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade ao Enunciado 191, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico e para excluir os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 632378/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelo Oliveira da Silva, Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Recorrido(s): D.V. Boas & Companhia Ltda., Advogado: Carlos Sergio Capelim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 634797/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Adeldo dos Santos Góis, Advogado: José Maria Berg Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 641436/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Armando de Oliveira Assunção, Advogado: Marco Antônio Dias Lima Castro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 642488/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jocilene Curiali Ventura, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza.; **Processo: RR - 645276/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrente(s): Evaldo Luiz Heidmann, Advogada: Patrícia Kubaski de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamada, apenas no tocante ao tema horas extras - minutos residuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras apenas quando o excesso da jornada diária de trabalho ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial 23 SBDI-1; à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Em que pese a pequena redução da condenação, mantendo o valor arbitrado pela MM. Vara de origem.; **Processo: RR - 646505/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogada: Daniela Maria Brehm Faria Ravagnani, Recorrido(s): Cezario Vitor Rodrigues Milton, Advogado: Eurípedes Agostinho Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira.; **Processo: RR - 650155/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Angela Baraf Podkameni, Advogada: Angela Silveira Banhos, Advogado: Sérgio Silveira Banhos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Angela Silveira Banhos patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 652796/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): IPL Informática S/C Ltda., Advogado: Antônio Taglieber, Recorrido(s): Rita de Cássia Rodrigues Pimentel Garcia, Advogado: Valter Antônio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.; **Processo: RR - 653008/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bradescan S.A., Advogado: Norberto Capucci, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Ramos Silva Filho, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gerente bancário - horas extras", vencido o Exmo Ministro Brito Pereira, que dele conhecia por violação ao art. 62, II, da CLT; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - divisor", por contrariedade ao Enunciado nº 343 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que no cálculo das horas extras será observado o divisor 220 (duzentos e vinte). Observação: A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: RR - 653126/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivone Cristina Benatti, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 655296/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Construtora Sultepa S.A., Advogada: Aline Zerwes Bottari, Recorrido(s): Acir Conceição dos Santos, Advogada: Maria Regina Wingert Abel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR -**

657180/2000.8 da 4a. Região, corre junto com AIRR-657179/2000-6, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): Dirceu da Rosa Cardozo, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento de horas extras relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, nos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se inferior a 05 (cinco) minutos. Se superior será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 657794/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizola Barros, Recorrido(s): Antônio Geraldo Rodrigues Barbosa, Advogado: Jairo Torres Perdigão, Decisão: à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 659460/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ingai Incorporadora S.A., Advogado: Luiz Gustavo Mendes, Recorrido(s): Josivan Lourenço Nonato, Advogado: Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos de declaração - multa", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.; **Processo: RR - 660022/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Eliane Regina Tofani Zeymer, Advogado: Robson Vinício Alves, Recorrido(s): ADMISA - Administradora Mineira de Serviços Ltda., Advogado: Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos salários do período de 14.10.98 a 07.12.99, referentes à estabilidade provisória, com reflexos sobre as férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS mais 40%, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 660521/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Valdeci Félix do Nascimento Silva, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Beverli Teresinha Jordão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 671509/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasmetal Waelzholz S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Recorrido(s): José Pereira de Souza, Advogado: Arcide Zanatta, Decisão: à unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por violação do art. 515, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que se manifeste acerca da pretensão relativa à autorização para que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais.; **Processo: RR - 677721/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fernando Ramalho e Outros, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Luiza da Costa & Cia. Ltda., Advogado: Roberto Lucas de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 689386/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Débora Cristina Correia Nascimento, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Paulino da Silva, Advogado: Ageu Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas no tocante ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.; **Processo: RR - 689850/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Marcelo Prado Badaró, Recorrido(s): João Divino Vaz, Advogado: Gercy dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 691450/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Édson Conceição, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 692990/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Walter da Costa, Recorrido(s): César Guedes de Moura, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Euclides Alcides Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flavia Santezzi Bertotelli Andreuzza patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 693086/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Localcred Meval Assessoria e Cobrança S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Carvalho, Recorrido(s): Valéria Vanda Farias Rocha, Advogado: Míriam Medeiros Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 693139/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elza Maria Ruta, Advogado: Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): Cabodínamica Tv Cabo São Paulo S.A., Advogado: Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 696605/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): SMR - Socorro Médico e Resgate Ltda., Advogada: Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carlos Schimitez, Advogada: Neusa Lanzarini da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória - acidente de trabalho - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - inconstitucionalidade", "jornada de trabalho - regime compensatório - Enunciado nº 85 do TST" e "honorários advocatícios -

requisitos para o deferimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho - auxílio-doença - requisitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a estabilidade reconhecida e julgar improcedente o pedido de reintegração e, conseqüentemente, sua conversão em indenização. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários - incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda e previdência social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Prejudicada a análise dos tópicos recursais que tratam da possível violação do artigo 21 da Lei 8.213/91, da redução da capacidade laborativa do empregado, da culpa objetiva do empregador em razão do acidente e da controvérsia a respeito do local do evento.; **Processo: RR - 700950/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Antônio Miranda, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 705012/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Agropecuária Monte Alegre, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Cecília Batista da Silva, Advogado: Noraci Santos Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 129/131 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que profira outra decisão, examinando a questão relativa à alegação de não terem as testemunhas laborado durante todo o período que a Reclamante trabalhou. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso.; **Processo: RR - 705255/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Recorrido(s): Valéria Maria Brazil, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 708368/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Edmilson Gomes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Ieda Cristina Guimarães Marin, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 712694/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Clemente Salomão Oliveira Filho, Recorrido(s): Aderilo Caio de Meira, Advogado: Ignos Aurélio Villaga de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "julgamento 'extra petita'", e "vínculo empregatício - policial militar". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 713459/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Hélio José da Silva, Advogado: Marcus Vinícius Serafim de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 714044/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Domingas Rosa Xavier, Advogada: Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Unilever Brasil Ltda, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Ribeiro, patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 714358/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Evandro Miranda Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro em liquidação extrajudicial, em razão do pedido de desistência formulado à fl. 409.; **Processo: RR - 716714/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): José Aldo Sambulski, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "descontos fiscais", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais oriundos da decisão judicial, incidentes sobre o valor total da condenação e calculados ao final. A presidência da 5a. Turma indeferiu prazo para a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pelo Dr. Dino Araújo de Andrade.; **Processo: RR - 718205/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elisier Plínio Bazoni, Advogado: Henrique Nelson Ferreira, Recorrido(s): Rozeli Teixeira da Silva, Advogado: Wéilton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da referida condenação.; **Processo: RR -**

718245/2000.9 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Abdon Ribeiro de Novais e Outros, Advogado: Ivo Braune, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, restando prejudicada a análise do Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial -, em face do pedido de desistência, deferido à fl. 827.; **Processo: RR - 720272/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Amauri Machado Alfonso, Advogada: Saete Maria Piccoli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Exposição eventual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 695/2001-090-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Taís Etsuco Yoshioka Nitta Fernandes, Advogado: Dorival Parmegiani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1835/2001-501-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Mário Nunes de Barros, Advogada: Maria de Jesus dos Santos Dutra, Recorrido(s): F. J. Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Humberto Mário Borri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.; **Processo: RR - 2174/2001-020-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Julber Carlos Pereira, Advogado: Martins Gati Camacho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e, por conseguinte, a multa convencional atinente ao descumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se estipula a respeito de horas extraordinárias.; **Processo: RR - 2273/2001-002-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gileno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Maria de Jesus Santos e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.; **Processo: RR - 13790/2001-015-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronil Francisco Ribas, Advogado: Oderci José Béga, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: sem divergência, sobrestar o julgamento em face do provimento do agravo de instrumento que corre junto.; **Processo: RR - 730342/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilson José Cândido, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Redução por acordo coletivo", por violação do art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos valores concernentes à remuneração relativa ao período de trinta minutos diários, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, e reflexos, a serem apurados em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 734323/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Evandir Sampaio, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e violação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a reclamada goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de aprecie a remessa necessária, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM.; **Processo: RR - 742334/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Pedro Alves Bianco, Advogado: Joaquim Moreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da gratificação de férias, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação referida verba.; **Processo: RR - 749074/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nelson dos Santos Araújo, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social somente em relação à matéria: "Complementação de Aposentadoria. ADI. Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento

de diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração salarial do Abono de Dedicção Integral (ADI), e, ainda, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e pelo reclamante. Prejudicado o recurso do BANRISUL quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. ADI. Integração", em face do que decidido a respeito no Recurso da Fundação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 754661/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): J Macedo Alimentos S.A., Advogado: Eraldo Barcellos Coutinho, Recorrido(s): Eduardo Kaiser, Advogada: Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 761059/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Leandro Pompermayr Farias, Recorrente(s): Alexandre Alves Ferreira e Outros, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: RR - 763349/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Adília Antônia Machado, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.; **Processo: RR - 771876/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Vera Lucia Piccoli, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 782119/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Reinaldo Moura, Recorrido(s): Jorge Luiz Viana de Araújo, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 782436/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jailson Oliveira dos Santos, Advogado: Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, em parte, o v. acórdão complementar, determinar a baixa dos autos para que a E. Turma complete a prestação jurisdicional, referentemente aos cálculos das horas extras intervalares, como entender de direito.; **Processo: RR - 785680/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sinai Waisberg, Advogado: Carlos Victor Muzzi Filho, Recorrido(s): Serpa e Vasconcelos Imóveis Ltda., Advogado: José Roberto Catunda César de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.; **Processo: RR - 799054/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Recorrente(s): Sebastião Natividade de Souza, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: ROGERIA DE MELO, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "pagamento em dobro das horas laboradas em domingos e feriados" e "honorários advocatícios - requisitos para o deferimento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários - incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda e previdência social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação, ante o não atendimento dos requisitos legais para a adoção de regime de compensação de horário. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 805547/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Augusto Petzen, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da base de cálculo do adicional de insalubridade, honorários advocatícios e descontos fiscais, por contrariedade aos Enunciados nº 228, 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, excluir os honorários advocatícios e para determinar a retenção dos descontos fiscais na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Valor da condenação reduzido para R\$2.500,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 815087/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Helena Leite de Oliveira, Advogada: Margaret Valero, Recorrido(s): 1º Cartório de Notas e Anexos de Itú, Advogado: Rubens Harumi Kamoi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista.; **Processo: RR - 44/2002-361-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Cessi - Comércio de Materiais para Construção Ltda., Advogada: Maria José de Abreu, Recorrido(s): Antônio Bispo da Costa, Advogado: Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.; **Processo: RR - 647/2002-011-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto dos Santos Netto, Advogado: Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.; **Processo: RR - 961/2002-029-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Cristiane Moraes, Advogada: Carla de Oliveras Jardim, Recorrido(s): Lojas Maktub Ltda., Advogado: Antônio Carlos L. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1102/2002-063-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sílvia Ferreira Ramos, Advogado: Edmar Antônio Silva, Recorrido(s): Sérgio Tadeu Santiago, Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Recorrido(s): Cerâmica Santa Glória Ltda., Advogado: Rômulo Maciel Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1238/2002-201-04-42.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1238/2002-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Domingos Henrique Furlin, Advogado: Celso Hagemann, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Juliana Ferraz de Andrade, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Gabriela Pinheiro Ivaniski, Decisão: ante o provimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em recurso de revista, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos preferidos nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.; **Processo: RR - 1242/2002-036-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lysia Ribeiro Dantas e Outros, Advogada: Luciana Rossi Torga, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Paiva Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos reclamantes, a partir de 26 de abril de 2000. Invertendo-se o ônus da sucumbência.;

Processo: RR - 1309/2002-441-02-00.4 da 2a. Região. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Alfa Ômega Segurança Especial S/C Ltda., Advogado: Eder Santana de Oliveira, Recorrido(s): Rodrigo Teixeira Tambelli, Advogado: Cidália Ferraz Barcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o seu recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.; **Processo: RR - 1506/2002-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): José Paulo Sampaio Machado, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3345/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vander Antônio de Assis, Advogado: José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Aethra Indústria de Auto Peças Ltda., Advogado: André Rüger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 4147/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrente(s): Elias José de Barros Neto, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 242 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, retornem os autos ao eg. TRT de origem, a fim de que o referido apelo seja julgado como entender de direito. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 5393/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota



da Rosa, Recorrente(s): Sabarácool S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Carlos Roberto Pereira Salles, Advogado: Fernando de Paula Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.; **Processo: RR - 20121/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Elisabete Mendes da Silva, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Advogado: Eduardo Antônio Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários desde a despedida até cinco meses após o parto, e demais vantagens correspondentes ao período, assim entendidos o 13º salário, as férias com 1/3 e o FGTS com o acréscimo de 40%. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 21164/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Baía Sul Supermercados Ltda., Advogado: Afonso Borghazan, Recorrido(s): Maria Rosimar Firmiano Américo, Advogada: Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 28866/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adjalma Nogueira Jaques, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova elaboração dos cálculos com a devida compensação dos reajustes concedidos espontaneamente pelo reclamado.; **Processo: RR - 28972/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Walkimar Marçal Barbosa, Advogado: Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação, com estrita observância da coisa julgada, excluindo-se diferenças do Plano Bresser no mês de junho de 1987, o mesmo no caso de gratificações de férias para os períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 e sobre multa de 40% do FGTS, prosseguindo-se como de direito.; **Processo: RR - 33577/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Solange Aparecida de Carvalho, Advogada: Fânia Aparecida Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Auto Posto Guigui Ltda., Advogada: Bernardete Soares Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.; **Processo: RR - 34587/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Pedro Antônio da Silva, Advogado: Rogério Pinheiro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quitação - Enunciado 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "acordo de compensação - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se determine o pagamento das horas que ultrapassarem à jornada semanal normal como horas extras e, quanto às horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.; **Processo: RR - 37737/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Madalosso, Smanhotto & Cia. Ltda., Advogado: João Carlos Krefeta, Recorrido(s): Simone Muraro e Outros, Advogada: Cilene Maria Skora, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferenças salariais - gorjetas - repercussão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da repercussão das gorjetas nas horas extras e no adicional noturno.; **Processo: RR - 37759/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Lillian Ono Spolon, Recorrido(s): Domingos dos Santos, Advogado: Sérgio Lopes Massedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.; **Processo: RR - 40029/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Izabel Cristina Suzano, Recorrido(s): Concórdia S.A. Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities, Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração ao salário do vale refeição e da ajuda de custo escola". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante

ao item "empregada gestante - ausência da comunicação da gravidez no ato da dispensa - ação proposta quase dois anos após a dispensa postulando somente a indenização - efeitos", por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, nos termos do Enunciado nº 244 do TST.; **Processo: RR - 40759/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Educacional de Volta Redonda, Advogado: Ignácio José Gesualdi Chaves, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Volta Redonda, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.; **Processo: RR - 40829/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Laura Assis de Figueiredo, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento no que concerne à incompatibilidade da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT com o regime jurídico do FGTS e, quanto ao dano moral, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais.; **Processo: RR - 49005/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marco Antônio César Villatore, Recorrente(s): Maria da Graça Ramos, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "quitação - Enunciado nº 330 da Súmula do TST" e "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item "horas extras - acordo de compensação - extrapolação da jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se determine o pagamento das horas que ultrapassarem à jornada semanal normal como horas extras e, quanto às horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos tópicos "prescrição - termo inicial", "horas extras - tempo despendido na troca de roupa", "horas extras - contagem minuto a minuto", "devolução dos descontos" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de previdência social sobre as verbas salariais provenientes de decisão trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.; **Processo: RR - 50885/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Eder Vinicius Penido, Recorrido(s): Andréia Costa, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - empregada gestante". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais - critério de recolhimento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor do beneficiário.; **Processo: RR - 51047/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Aparecida Pereira de San Vicente, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juros e correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "pagamento da verba denominada 'sexta parte'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 51403/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Marcia Paiva Lopes Cury, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adevaire Bedin, Advogado: Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 56013/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (Ministério da Defesa - Comando Aeronáutico), Procurador: Humberto Braga Trigueiro, Recorrido(s): Maria da Conceição Marinho, Advogado: Aginaldo José Mendes de Sousa, De-

cição: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos concernentes ao FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 61006/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Augusto Ferreira Dias, Advogado: Alfredo Roberto Rutz Weizer, Recorrido(s): Anita Camargo de Freitas, Advogado: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 212 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias.; **Processo: RR - 50/2003-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): José Rubens Seraphim, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 229/2003-012-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Liza Comércio de Calçados Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Recorrido(s): Mariana Moraes de Castilhos, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de ponto - ausência - Enunciado 338/TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 277/2003-091-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidevaldo Avelino Santos, Advogado: Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 417/2003-069-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Antonio Bueno e Souza, Recorrido(s): Maria do Rosário de Siqueira, Advogado: Sergio Gontarczik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.; **Processo: RR - 718/2003-039-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Helio Carvalho Santana, Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Recorrido(s): Dorival Polesi, Advogada: Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 786/2003-084-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Louvival Garcia, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leandro Biondi, Recorrido(s): Maurício Benazi, Advogada: Lucrécia Aparecida Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 911/2003-020-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Maria Sirlei de Martin Vassoler, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Oliveira Maia, Advogado: Luiz Carlos Valeretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 926/2003-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): João Batista de Moraes Júnior, Advogado: Douglas Nilton Whitaker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 945/2003-034-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Walter José Martins Galenti, Recorrido(s): Bogdan Bao, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 946/2003-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): Adalberto Hilário Pires da Fonseca, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 955/2003-086-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Dalto de Miranda Filho, Recorrido(s): Edino Antônio Tomazini, Advogado: Milton Maluf Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1020/2003-020-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Liebherr Brasil - Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Fábio Kalil Vilela Leite, Recorrido(s): Angelo Maciel Sana, Advogado: Amandio de Souza Gavinier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1022/2003-067-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Moisés Francisco, Advogada: Eliana Maria Morelli Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1039/2003-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): José Aparecido Lopes, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1054/2003-086-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Dalto de Miranda Filho, Recorrido(s): Antônio Benedito Martins, Advogado: João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1057/2003-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio

Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): Eliete Maria de Oliveira Camargo Moraes, Advogada: Maria Cecília Cortez Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1060/2003-006-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Maria do Carmo Ferreira Luiz, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1072/2003-066-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Carlos Origa Júnior, Recorrido(s): Mário Anaconi e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1086/2003-093-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Lucas Guedes Gonçalves, Advogada: Luciana Guimarães Dutra Patrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1097/2003-002-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Romildo da Rocha, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1121/2003-013-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Marli Mendes, Advogado: Marcos Antônio da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1134/2003-093-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Recorrido(s): Dirlei Maria Tinos, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1155/2003-003-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Fuad Achcar Júnior, Recorrido(s): Luiz Valentim Trevisan, Advogada: Jane Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1162/2003-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Recorrido(s): Lourival Mariano, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1171/2003-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Recorrido(s): Sidnei Soares da Silva, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1177/2003-084-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Recorrido(s): José Pereira Filho, Advogado: Sílvio dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1187/2003-013-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Isilda Maria da Costa e Silva, Recorrido(s): Maurício Vieira Alves, Advogado: Julimar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1196/2003-001-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Carlos Augusto Antônio Gouvea, Advogado: Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1232/2003-023-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ari Possidonio Beltran, Recorrido(s): José Roberto Gonçalves, Advogada: Sandra Raquel Verissimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1250/2003-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Giocondo Lopes Vacari Tesini, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1251/2003-071-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Cacilda da Costa Lopes, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1253/2003-109-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Fuad Achcar Júnior, Recorrido(s): Luís Carlos Ferreira de Albuquerque, Advogada: Jane Aparecida Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1398/2003-009-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itacir Rodrigues Pinto, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que determinou o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em face da integração de anuênio, gratificação ajustada, hora noturna e hora noturna reduzida na base de cálculo, em parcelas vencidas e vincendas, até efetiva integração e reflexos em repouso semanal remunerado, horas extras pagas, horas de sobreaviso pagas, férias acres-

cidas de 1/3, 13º salário e FGTS.; **Processo: RR - 1430/2003-023-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): Edis Pereira da Silva, Advogada: Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1471/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Josué Santiago Rodrigues e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1494/2003-101-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Guilherme Ferreira, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1506/2003-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): João Carlos de Castro Palma, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1520/2003-007-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lusimar dos Santos Zeferino, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1521/2003-007-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geralsoido Silva Alecrim, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1596/2003-025-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Ivan Olívio Loli, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1843/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Perlima Metais Perfurados Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Otávio Delfino, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1899/2003-008-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Benedito Barreto Santos, Advogado: Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Caroline Dantas da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1993/2003-010-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Girleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Antônio Sátiro dos Santos Vinhas, Advogado: Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2057/2003-004-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hermes Guilherme Ruck, Advogado: Pedro Roberto Donel, Recorrido(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dércio Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 72831/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Onezia Bueno de Andrade, Advogado: Paulo Eduardo Simon Schmitz, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 85847/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwickler, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Formosa Ltda., Advogada: Olga Maria Lopes Pereira de Oliveira, Recorrido(s): José Ferreira de Oliveira, Advogada: Magali Anacleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 114597/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Condomínio Medeiros Corrêa, Advogado: Antônio José M. Barbosa da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Queiroz Viana, Advogado: Edna Maria de Macedo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 74/76, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 49/2004-007-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francicleide Gomes Farias, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 381/2004-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valéria Magalhães Nogueira, Recorrido(s): José Pedro da Fonseca, Advogado: Marcos Heleno Pereira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dêsia Souza Santiago Santos, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 518/2004-002-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ronaldo Baptista Berger, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): MIP Engenharia S.A., Advogada: Juliana Fátima Rocha Silveira Diniz, Recorrido(s): Companhia Brasileira Carburto de Cálcio, Advogado: Afonso Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 903/2004-004-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Recorrido(s): Benedito Modesto, Advogada: Anna Karenina de Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 120739/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): José Enéas Garcia, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da relação de emprego por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 124373/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): José Vicente de Moraes Pereira, Advogado: Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Recorrido(s): Ostra - Obras, Serviços e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 130695/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Cláudia Bianca Cócáro Valente, Recorrido(s): Sílvio Gonçalves e Outro, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria.; **Processo: RR - 130798/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Sandra Road Contentino, Advogada: Márcia Cristina Malysz Gressler, Recorrido(s): Suzana Lima da Silva, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 132920/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caetano & Gomes Ltda., Advogado: Rodrigo Dorneles, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre, Advogado: Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inc. V, da Constituição da República e por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não-sindicalizados.; **Processo: RR - 138555/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Salvador Silveira André, Advogado: Deoli João Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da relação de emprego por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa de 40%.; **Processo: RR - 139456/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Antônio Vandier de Lima, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Planitec Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Jorge Costa de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 664337/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s) e Recorrente(s): José Carlos Salim Lotufo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST e sobrestar o julgamento do recurso de revista para a próxima sessão.; **Processo: AIRR e RR - 744393/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Amauri Vicente Pinheiro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas extras e respectivo adicional e o divisor 180, nos termos da fundamentação.; **Processo: AIRR e RR - 806207/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Laura Beheregaray Carvalho, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e não conhecer dos



recursos de revista interpostos pelos Reclamados, nos termos da fundamentação.

Com ressalva do ponto de vista do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira quanto ao agravo de instrumento do reclamante.; **Processo: ED-ED-AIRR - 3828/1997-243-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Márcia Cristina Campos Magalhães, Advogado: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargado(a): Better Seleção de Pessoal e Serviços Temporários Ltda., , Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 8854/1998-663-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Massa Falida de Disapapel Eletrodomésticos Ltda, Advogada: Cíntia Mara Guilherme Fortuce, Embargado(a): Josué Ribeiro, Advogado: Osvaldo Alencar Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-RR - 494324/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Márcia Pereira Gusmão, Advogado: Francisco Frederico Mazon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.;

Processo: ED-ED-ED-RR - 524740/1999.6 da 7a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Álvaro Justino Moreira Vidal, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): IJF - Instituto Dr. José Frota, Procurador: Moacyr Nyciton Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 547262/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Roseli Machado Bispo de Barros, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Indústrias de Papel J. Costa e Ribeiro S.A., Advogado: Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 553988/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Revisor: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sadoque José Viana, Advogado: Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 577112/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Antônia de Sousa Silva e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 594085/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Revisor: Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Cláudio Otávio Melchias Xavier, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre, Advogada: Isabella Bard Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 669548/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Maria Hosana Machado de Souza, Embargado(a): Raimundo Nunes Gadelha, , Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 683014/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Moacir Borges, Advogada: Adriana Doliwa Dias, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Adroaldo José Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 703688/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Amélia Hiromi Namatame e Outros, Advogado: Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 718613/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Adyr Sebastião Ferreira, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogada: Cíntia Laia dos Reis e Silva Pupio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 773375/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos José da Cruz Gonçalves Barbosa, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 775584/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Diniz Santana de Oliveira, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Advogada: Maria Cristina Hallack, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 930/2002-086-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ricardo Gonçalves Pimenta, Advogado: Sérgio Antônio Murad, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Embargado(a): José Walter Lourenço, Advogado: José Norberto Esteves, Embargado(a): Retífica de Motores Jaguar, , Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo:**

ED-AIRR - 16588/2002-900-01-00.1 da 1a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Thomaz Novotny, Advogado: Ivo Braune, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 6 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença em que se condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais relativas ao período de 10/04/92 a 24/08/93 (observando-se a prescrição), com reflexos em férias, gratificação semestral, décimo terceiro salário, FGTS (mensal e acréscimo de 40%), licença-prêmio e quinquênio.; **Processo: ED-RR - 59396/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Helio Carvalho Santana, Advogada: Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Embargado(a): Milton Mendes das Chagas, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1162/2003-007-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Embargado(a): Maria Manoelita Alves dos Santos, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 1263/2003-112-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Otaviano Eustáquio da Costa, Advogado: Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 75395/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Helena de Aguiar Farias, Advogado: Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-ED-AIRR - 85373/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Francisco Ferraz do Amaral Neto, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: André Cremaschi Sampaio, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e nove minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALDIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1826/1986-019-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ayres Barbosa de Toledo e Outros, Advogado: Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Hélio Miranda Catharino Sobrinho (Espólio de), Advogado: Hélio Gustavo Bormio Miranda, Agravado(s): Manoel Miranda e Outros, Advogado: Raul Faria de M. Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 779/1990-004-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marília Teixeira de Oliveira Almeida, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR -**

1009/1990-015-05-41.2 da 5a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Aguiar Branca S.A., Advogado: Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Antônio Santos Ferreira Filho, Advogado: Rui Patterson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé aduzida em contraminuta.; **Processo: AIRR - 2034/1990-007-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcio Constant de Andrade Reis, Advogado: Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2153/1990-002-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alfredo Costa Sales e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2187/1990-013-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Brasileira para Conservação da Natureza, Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Ricardo Fernandes da Silva, Advogada: Sandra da Assumpção Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 4/1991-004-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maurício de Barros, Advogado: Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 4/1991-001-10-43.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wilson Cunha Soares, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 264/1991-008-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Noraneí Nunes Bandeira, Advogado: Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Maria Angélica Almeida do Eirado Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 306/1991-042-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria das Graças Andrade de Araújo e Outros, Advogado: Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 524/1991-009-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosângela Ferlini Agne e Outros, Advogado: Fabiano Martins Brandt, Agravado(s): Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1208/1991-003-10-86.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Getúlio Lima de Souza, Advogado: Luiz Gonzaga Baião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2001/1991-015-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca e Região, Advogado: Mauro Antônio Abib, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1112/1992-066-15-85.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vané Comercial de Auto Peças Ltda., Advogada: Cristiane Alves Pereira, Agravado(s): Lincoln Braga Ferreira, Advogado: David Issa Halak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 751/1993-019-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Renato Aguiar de Rezende, Advogado: Clóvis Silva Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 891/1995-281-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda. - IMNE, Advogado: Mauro de Freitas Bastos, Agravado(s): Evaldo Luís Cretton Ribeiro, Advogado: Jurley Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 109/1996-669-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Sueli dos Santos Silva, Advogado: Oswaldo A. de Souza Jr, Advogado: Annelize Piechnik Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 422/1996-001-17-41.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Alberto de Souza Santos, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Viação Sudeste Ltda., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2305/1996-004-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Joiceval Nascimento Lima, Advogada: Sandra Cardoso, Agravado(s): Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Ana Maria Campos de Oliva Perdigão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 3032/1996-034-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cácio Contini, Advogado: Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento.; **Processo: AIRR - 24/1997-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Francisco José da Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Regina Rodrigues Ribeiro, Advogado: Nei Breitman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, patrono do Agravado(s).; **Processo: AIRR - 147/1997-011-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Louise Villardo Zamagna, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 428/1997-001-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva, Agravado(s): Antonio Alves de Souza, Advogado: Omar de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 978/1997-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Júlio César Pinheiro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Heleisa de Oliveira Lima Pereira, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2436/1998-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Almir Cardoso Bonfim, Advogado: Jorge Marcos Souza, Agravado(s): NR Comunicação Gráfica Ltda., Advogada: Ana Paula de Sousa Veiga Soares, Agravado(s): Massa Falida de Flexográfica Nova Ribeirã Ltda., Advogado: Marcelo Müller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 358/1999-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Álvaro Agapito de Moura e Outra, Advogado: Uarian Ferreira da Silva, Agravado(s): José Luiz Barbosa e Outro, Advogado: João Negró de Andrade Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Esteve presente à sessão o Dr. Uarian Ferreira da Silva.; **Processo: AIRR - 411/1999-006-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Enge URB Ltda., Advogada: Carla Gusman Zouain, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Danilo de Oliveira Barbosa, Advogada: Leyla Malek Rodrigues Costa Silva, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 639/1999-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Sérgio Squilace, Advogado: Evandro Ávila, Agravado(s): Agropecuária Nova Louzã S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2150/1999-030-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Babo Cardoso, Advogado: Carlos Eduardo Martins Pires, Agravado(s): Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN, Procurador: Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo de Sá Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2212/1999-023-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Jostias Caldas Rezende, Advogado: João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2703/1999-052-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): Regina Lúcia dos Santos Bernardes, Advogada: Renata Russo Lara, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamado e pela reclamante.; **Processo: AIRR - 2949/1999-114-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Panifícios Newbread Ltda., Advogado: Vírsio Vaz de Lima, Agravado(s): Carmemlúcia Pereira dos Passos, Advogado: Luiz Alberto Chaves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2000-094-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Massa Falida de Athol Campinas Construção Civil Ltda., Advogado: César da Silva Ferreira, Agravado(s): José Pedro dos Anjos Filho, Advogado: Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726/2000-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Paulo Henrique Rosso, Advogado: Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 995/2000-004-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Gilson Martins Vieira, Advogada: Cláudia Maria Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira Agravante e julgar prejudicado o exame do agravo interposto pela segunda Agravante.; **Processo: AIRR - 1292/2000-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roberto Bolívar Martínez Gularte e Outros, Advogada: Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Izane de Fátima

Moreira Domingues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 2375/2000-004-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Baiiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Antônio Ribeiro Brandão, Advogada: Telma Santos Padre, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa e condenar em indenização, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.; **Processo: AIRR - 678979/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Sérgio Dias Medina, Advogado: Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 696366/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Miguel Pinto Figueira Filho, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 701223/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Gilson Mello, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 705537/2000.1 da 5a. Região**, corre junto com RR-705538/2000-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Domitila Oliveira Santos, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 705539/2000.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-705540/2000-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): JP Morgan Internacional Capital Corporation, Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Helton Carvalho Damasceno, Advogado: Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 705543/2000.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-705544/2000-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rogério Aparecido Gonçalves, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Wagner Birvar Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 705547/2000.6 da 2a. Região**, corre junto com RR-705548/2000-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Abel Juvenal Cazarotto Baeta, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 705549/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com RR-705550/2000-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nelson José Krafchinski, Advogado: Luiz Carlos Chuvás, Agravado(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogado: Rafael Reis Proença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 705551/2000.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-705552/2000-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Jorge Roberto Vieira, Advogado: Mário Celso Bilek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 15/2001-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Luiz Carlos Resende Laranjeira e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 29/2001-060-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Fernando Barbalho Martins, Agravado(s): Jorge Moreira Araújo Filho, Advogado: Renato Dornellas Hadid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 131/2001-653-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marlene dos Santos Cezar, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 413/2001-669-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Teodoro Gomes Souza Filho, Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação da multa do art. 601 do CPC à agravante.; **Processo: AIRR - 676/2001-332-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwi-

cker, Agravado(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Rosa Mizue Fuchs, Agravado(s): Reginaldo Bulho Turi, Advogado: Jurandy Santana da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 827/2001-056-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Martha Goulart Silveira Pimenta, Advogado: Fábio Ferreira Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 995/2001-303-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Crespi do Brasil Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Alcídio Antônio Bohn, Advogada: Márcia Karina Rigon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1198/2001-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massa Falida de Armarinhos Alô Alô São Paulo Ltda., Advogado: Marcus Vinicius B. de Almeida, Agravado(s): Sueli do Nascimento, Advogado: Mário Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1287/2001-019-10-85.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Célio de Oliveira, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1568/2001-022-12-41.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1568/2001-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Sílvia Bertoldo dos Santos, Advogado: Dione Augustinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1568/2001-022-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1568/2001-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Adriano Domingos Stenzoski, Agravado(s): Sílvia Bertoldo dos Santos, Advogado: Dione Augustinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1608/2001-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transportadora Cometa S.A., Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira, Agravado(s): Helene Rosendo de Paiva, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1705/2001-491-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nadir dos Santos Teixeira, Advogado: Armando Gabriel da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1759/2001-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alberto Poll Filho, Advogado: Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempetividade.; **Processo: AIRR - 724422/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Luciano Antônio Franco, Advogado: Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741973/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Gilmar Fartes de Paiva, Advogado: Vicente de Paulo Domiciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757273/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lúcia Marilda Hernandez dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758447/2001.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Rio Grande do Norte, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 776256/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogada: Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Aparecida de Fátima dos Santos, Advogado: Vital Cassol da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 781192/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antonio Carlos Dias, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Tomás dos Reis Chagas Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Reclamado.; **Processo: AIRR - 799704/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Geraldo Damasceno de Souza, Advogado: Jorge da Silva Salles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 816321/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ginez Carrasco Peralta, Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos



Santos, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 816391/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilo Cesar Sales Manhães, Advogada: Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Maria Gercy Colla da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.; **Processo: AIRR - 44/2002-492-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Geraldo Magela Cruz Vieira, Advogado: Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 118/2002-016-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osvaldo Bontempo de Faria, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 254/2002-462-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dirceó Villas Bôas, Agravado(s): José Carlos Garcia de Araújo, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 328/2002-051-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Jorge Almada Tavares, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 390/2002-023-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Paranavai e Outra, Advogado: João Egídio da Silva, Agravado(s): Rosines dos Santos da Silva, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 575/2002-024-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Meruoca, Advogado: Francisco Carlos Nascimento de Sousa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Nicodemus Fabrício Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 587/2002-261-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ademir Augusto Bronca, Advogada: Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 661/2002-012-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Roseli Sanjuan, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 727/2002-069-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Angélica Geralda Lourenço Peixoto, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 743/2002-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Juliana P. Juruá, Agravado(s): Luciana Trindade de Freitas, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 868/2002-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemar Corti, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 915/2002-023-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Helder Lavigne, Agravado(s): Maria Martha Santos Souza, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 970/2002-461-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): DEPRÁ - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Marcos Antônio Farias Pinto, Agravado(s): Nailton Pereira da Silva, Advogado: Andirlei Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1055/2002-141-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Margarida de Souza Rosário, Advogada: Gleide Maria de Melo Cristo, Agravado(s): Município de Colatina, Procurador: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 1102/2002-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Luiz Rodrigues Fontinele, Advogado: Cleiton Leite de Loliola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/2002-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlandemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Joaquim Meneguette, Advogado: Darci Silveira Cleto, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1542/2002-007-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s):

Márcio Gláucio Maia da Silva, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: André Luiz Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1644/2002-039-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Cláudio de Almeida Melo e Silva, Advogado: Deoclécio Dias Borges, Advogado: Antônio Carlos Gonçalves e outros, Agravado(s): José Lázaro Conceição Santos, Advogado: Wellington Basílio Costa, Agravado(s): Sinal Comércio, Representações e Serviços de Higieneização de Imóveis Ltda., , Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1823/2002-658-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Antônio Vanderli Moreira, Agravado(s): Márcia Ferreira Portinho, Advogado: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1995/2002-011-21-40.0 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1995/2002-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): I.M. Comércio e Terraplanagem Ltda., Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Agravado(s): Osimídio Benigno de Oliveira, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 1995/2002-011-21-41.2 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1995/2002-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Osimídio Benigno de Oliveira, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): I.M. Comércio e Terraplanagem Ltda., , Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 2033/2002-032-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elias Pereira, Advogado: Thaiz Wahhab, Agravado(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Advogada: Shirlei Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2555/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mário Grossi, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2730/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Oliveira Marques, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 4816/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Francisco Barros de Almeida, Advogado: Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6705/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcelo Rimes, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6897/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Armando José Dornelas e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 8040/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Itapessoca Agro Industrial S.A. e Outros, Advogado: Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Agravado(s): Ricardo Andrade Nascimento, Advogado: Octavio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta, porque intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8152/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Ednaldo Vicente da Silva, Advogado: Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 8439/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dagmar Sueli da Paixão, Advogada: Paula Cristina Barros Lúcio S. Dias, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Advogada: Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8740/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adhemir Lopes, Advogado: Moysés André Bittar, Agravado(s): Expresso Dimon Ltda., Advogada: Kátia Pinto Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9920/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ENGEPA - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Valdemar Dietrich, Advogado: Ademir A. Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 10427/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fábio Correa Martins do Couto, Advogado: Ricardo Toshiyuki Anraki, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: AIRR - 16588/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Thomaz Novotny, Advogado: Ivo Braune, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Decisão: à unanimidade, chamar o feito à ordem para, acolhendo os embargos de declaração, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 20116/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, corre junto com RR-20123/2002-8, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Roberto Ferreira de Souza, Advogada: Anna Gabriela Pinto Fornellos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista.; **Processo: AIRR - 20209/2002-141-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Lourenço do Sul, Advogado: Henrique Lourenço Pinto Crespo, Agravado(s): Arthur Bauer e Outros, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravado.; **Processo: AIRR - 21350/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Regina Carmem Pinto Alves de Melo, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 29310/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro de Souza Cerqueira Filho, Advogada: Libéria Tobias Liberal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 35592/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cobra Bahia Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Dyrval Ribeiro Soledade, Agravado(s): Orlando Sutério Ferreira, Advogada: Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38345/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enoch Santos, Advogada: Iliana Abatemarco Munaier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 50941/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sílvio César da Penha, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Comercial e Industrial Columbia S.A., Advogado: José Rena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62555/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Isael Berbet, Advogado: João Francisco Castanon de Mattos, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.; **Processo: AIRR - 62786/2002-900-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Medalha & Cia. Ltda., Advogado: Evandro Mombrum de Carvalho, Agravado(s): José Sebastião Alexandre (Espólio de), Advogado: Reinaldo Antônio Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 71656/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telefutura Telemarketing S.A., Advogado: Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Agravado(s): Rogério Ribeiro Corrêa, Advogado: Geraldo Cobero Correa, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 68/2003-008-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - Agenciarrural, Advogada: Simone César Vieira, Agravado(s): Telma Maria dos Reis, Advogado: Eurico Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 263/2003-062-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-263/2003-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Lauriano Lopes Costa, Advogado: Fued Ali Laar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 268/2003-011-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Severino José de Azevedo e Outros, Advogado: Flávio José da Silva, Agravado(s): Realiza Tercerização Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tatiana de Carvalho Ferreira e Outros, Advogada: Janne Sales Gomes, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.; **Processo: AIRR - 646/2003-033-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogada: Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): Geraldo Ferreira Rodrigues, Advogado: Cláudio Lobato Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 646/2003-**

012-10-40.8 da 10a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vânia Botelho, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR - 709/2003-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Consuelo de Rezende Caminha, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739/2003-072-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Italmegnésio Nordeste S.A., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Gilberto de Jesus Aguiar, Advogada: Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 810/2003-036-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Sidnei Luiz de Freitas, Advogada: Elizângela Márcia do Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 875/2003-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Albino Cecon, Advogado: Huberto Dier, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 936/2003-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Estevam, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 958/2003-026-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edimilson Luiz Leite, Advogada: Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 960/2003-035-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Joana Ribeiro do Nascimento Remédios, Advogado: Edmar Modena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 960/2003-022-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Cessidio de Carvalho e Outro, Advogado: Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): Elza Souza Nonato, Advogada: Vera Lúcia Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1017/2003-003-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria de Lourdes Soares Dias, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Naziano Pantoja Filizola, patrono do Agravado(s).; **Processo: AIRR - 1093/2003-463-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ailton Viana Lopes, Advogada: Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Agravado(s): Fibam Companhia Industrial, Advogado: Antônio Carlos Arighi, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1107/2003-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Agravado(s): José Eduardo Damiani, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1137/2003-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Valtér José de Souza, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1181/2003-014-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Susete Ester Grings, Agravado(s): Edison Segantredo Pacheco, Advogado: Mário Gonçalves Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1191/2003-007-13-40.6 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Maria das Graças Souza, Advogado: Mário Romero dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/2003-008-13-40.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Severina Avelino da Silva, Advogado: Mário Romero dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1210/2003-007-13-40.4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Areal, Advogado: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Ana Beatriz da Silva, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1257/2003-013-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro

João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eudinéia Alves Ferreira, Advogada: Ireni Braga, Agravado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1406/2003-003-03-40.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1406/2003-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Luciano Lopes Amaral e Outro, Advogado: Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1406/2003-003-03-41.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1406/2003-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luciano Lopes Amaral e Outro, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1531/2003-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC, Advogado: Eduardo Marcos de Souza Macedo, Agravado(s): Dijanira de Almeida Gualberto, Advogada: Alessandra Cristina da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1623/2003-022-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Vicente Ciriaco de Souza, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1628/2003-492-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mariza Antônia da Silva, Advogado: José Benedito da Silva, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1642/2003-492-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Luiz Barros dos Santos, Advogado: José Benedito da Silva, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1662/2003-005-18-40.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Univeridade Federal de Goiás, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Selma Maria de Oliveira José, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1678/2003-078-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Donizete Nepomuceno, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1715/2003-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adilson Silva Félix, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Irmãos Farid Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1774/2003-001-07-40.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Fabio Rodrigues Albuquerque Maranhão, Advogado: Januário Souza Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1784/2003-432-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Martins de Barros, Advogada: Maria da Conceição de Andrade Bordão, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1810/2003-055-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Conceição Aparecida Turino Soggia, Advogado: Mário Roberto Atanasiu, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1896/2003-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Prestígio Distribuidora de Chocolates Ltda., Advogado: Klebet Cavalcanti Carvalho, Agravado(s): Carlos Magno da Silva, Advogado: Edmilson Adelino Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1897/2003-092-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): SMS Demag Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Jaques Francisco de Castro, Advogado: Ezio Eduardo Resende Pucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2010/2003-041-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Agravado(s): Valtér Alves Fontes, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2034/2003-079-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): F.L. Smith Ltda., Advogado: Sinibaldi Pereira de Melo, Agravado(s): Gilmar Paulino, Advogado: Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2167/2003-042-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Augusto Colenghi, Advogado: João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das

partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2169/2003-042-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Martins Júnior, Advogado: João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2170/2003-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itamar Ribeiro, Advogado: João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Miguel Ângelo Rachid, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2809/2003-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marinete Novaes Cypriano, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3701/2003-201-08-40.5 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Maria José Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Educação e Serviços Gerais - CO-OPEAP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4830/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Benedito César Dulguer, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 57849/2003-010-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eliete Nunes Taborada, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): CEDIP - Clínica de Diagnóstico Por Imagem do Paraná Ltda., Advogada: Louise Rainer Pereira Giordani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 73099/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valtér Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Oreci dos Santos Camargo, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76629/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Ivanilson Gomes de Oliveira, Advogado: Renato Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76685/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Donário Ramos Nogueira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76690/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Santa da Rosa Cunha, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76767/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Agravado(s): Mário da Silva Duarte, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76776/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Anilda Silveira Jardim, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76826/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Diva Emília Bernardo, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77140/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): Luiz Alberto Amado e Silva, Advogado: Ricardo Wehba Esteves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 79707/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Almir Paiva dos Santos, Advogado: José Augusto Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80013/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Aldo Smolarek (Espólio de), Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80253/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Jamil Izidoro dos Santos e Outros, Advogado: Alexandre Badri Loufí, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 80538/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Francisco de Jesus Navarro, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 82476/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Vila Nova Ltda., Advogado: Nadir João Colognese, Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogada: Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 86402/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo Luis Pizarro Pilotto, Advogado: Charles Chuker Hassan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87093/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Saint Clair Teixeira dos Santos, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Alexandre Jorge Nobre Quedada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 95117/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Giuseppe Calvano, Advogado: Marcus Vinícius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Manoel da Silva Cabral, Advogado: Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95368/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Rosângela Quintanilha Gomes e Outro, Advogada: Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95446/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Adalberto da Costa Sampaio Filho, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: José Joaquim Bouças de Moraes Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96699/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário da Silva, Advogado: Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 99528/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Fetzner Góes, Advogado: Sandro Luis Braun, Agravado(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Argeiro Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 99862/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clariant S.A., Advogada: Rosa Toth, Agravado(s): Maria Angela Barea, Advogado: Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 105498/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ademir Rodrigues Falcão, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes e julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR - 105500/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Literatura e Beneficência, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Carlos André Giese, Advogada: Simone Pilagatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 108098/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Paulo Airtton Modinger e Outros, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 3/2004-116-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústria e Comércio de Madeiras Dunorte Ltda., Advogado: Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Maria Neusa Bremen Kamp Reculiano, Advogada: Selma Clara Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 247/2004-013-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Salim Brito Zahluth Júnior, Agravado(s): Israel Alves, Advogada: Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 251/2004-048-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Otanir Ferreira de Almeida, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 295/2004-171-06-40.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elias Lins dos Santos, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Carlo Rêgo Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 328/2004-121-06-40.9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anderson Pedro do Nascimento, Advogada: Cleonice Maria de Sousa, Agravado(s): Santista Têxtil S.A., Advogada: Gláucia Balbino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

378/2004-010-03-40.0 da 3a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Raimundo Ferreira Sobrinho, Advogado: Antônio Dias de Barros Júnior, Agravado(s): Companhia Tubular Montagens Ltda. e Outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 920/2004-023-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vera Lúcia Campos Medrado, Advogada: Andreza Falcão Lucas Ferreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRÁTEL, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 994/2004-039-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fabiano Faria dos Santos, Advogado: Mauri Agostini, Agravado(s): Karsten S.A., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 124653/2004-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Karina Valliatti Flores, Agravado(s): Darci Gomes de Lima, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. - COOTRAPAF, Advogado: José A. P. Schaffer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 214/1995-171-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Karla Tamara Rodrigues Nunes, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Convenção 158 da OIT - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante e suas consequências com base na Convenção 158 da OIT.; **Processo: RR - 459636/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Carlos Henrique Kaiper, Recorrido(s): Iolanda Grandina da Silveira, Advogado: Olavo de Villa Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 175/1999-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Benedito Cocenza, Advogado: Walter Bergström, Recorrido(s): Central Madeiras Ltda., Advogado: Luiz Alberto Giraldello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 160, com a complementação das fls. 166-7, proferida em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1552/1999-161-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): João Alves de Oliveira, Advogado: Helder Jorge dos Santos Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante a horas extraordinárias, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.; **Processo: RR - 530531/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aladmir Botelho, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Reinaldo Moura, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada apenas quanto à incidência dos juros de mora - entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, por contrariedade à Súmula 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora sobre os débitos trabalhistas.; **Processo: RR - 536591/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Lino da Silva, Advogado: Osmar Pinto Ribeiro, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 537343/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Comercial Farroupilha S.A., Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrente(s): Fernando Ladislau dos Santos, Advogado: Jair Marcinkowski, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 541198/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Roberval Barboza da Silva, Advogado: José Roberto Saie, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a contar do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Observação: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo.; **Processo: RR - 549391/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): José Aparecido Hígino, Advogado: Orlando Neves Taboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho,

autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da OJ 228 da SDI-I do TST.; **Processo: RR - 554506/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Márcio da Silva Ferreira, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 560822/1999.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco Pinheiro da Silva, Advogado: José João Soares Barbosa, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir ao reclamante os salários e vantagens desde a data da despedida até o final do período estável. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.; **Processo: RR - 566247/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cláudio Luiz Loreto Ribeiro, Advogado: João Odair Pelisson, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Curitiba, Advogado: Adilson de Castro Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 574130/1999.5 da 3a. Região. Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Moreira da Silva, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 577040/1999.3 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Maria de Fátima Muniz da Silva, Advogado: Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto aos temas diferenças salariais, por dissenso jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 579342/1999.0 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Aldenir Rocha de Macêdo, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto às parcelas vencidas e exigíveis antes de cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação.; **Processo: RR - 581208/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eunice Porto Lemos Tambury, Advogado: Marcelo Carvalho da Nova, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 584388/1999.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jair de Faria Cardoso, Advogado: Nelson Câmara, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 588045/1999.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Claudia Sobreiro de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Villas Boas de Souza, Advogada: Renata Veiga Pereira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 588296/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Justino Lopes Diniz e Outros, Advogado: Hernâni Barcellos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz César Keppes Ayub, Recorrido(s): SOGIL - Sociedade de Ônibus Gigante Ltda., Advogado: Claudio Luiz Silveira Alba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 588695/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Célio Rodolfo Muller, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 592569/1999.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Juversí Pereira, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Recorrido(s): Condomínio Edifício Wanser I, Advogado: Elaine Manzan M. Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 600999/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Hilário Keitel, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 601001/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Adelino Oliveira Fagundes, Advogado: Celso Hagemann, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 605367/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Recorrido(s): Leonardo Luiz Kaminski, Advogada: Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 611753/1999.3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-611752/1999-0, Relator: Ministro Gelson de Azevedo,

Recorrente(s): Panambra Industrial e Técnica S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): José Bigi, Advogado: Nivaldo Pessini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 619430/1999.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adalberto Brandão de Souza, Advogado: Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 305/2000-053-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Célio Ricardo de Souza Almeida, Advogado: Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 960/2000-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco Roberto Ferreira, Advogado: Carlos Elias dos Santos Curty, Recorrido(s): Parque de Diversões São José Ltda., Advogado: Nelson de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo violação da coisa julgada, determinar a incidência da multa de 50% sobre o valor do seguro desemprego recebido pelo Reclamante conforme se apurar em liquidação de sentença.; **Processo: RR - 1094/2000-009-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Salete Montanha Conteratto, Advogado: Daniel Scherz, Advogada: Maria Loiva de Andrade, Recorrido(s): Sadiá S.A., Advogado: Olavo Rigon Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a reclamante beneficiária da justiça gratuita, isentá-la do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 2117/2000-008-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Irafran Serviços e Pinturas Ltda., Advogado: Mário Miguel Netto, Recorrido(s): Joiceval Ferreira de Jesus, Advogada: Cláudia N. Lórens, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 185/186, que apreciou os Embargos de Declaração de fls. 177, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, notadamente quanto ao documento de fls. 82, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais itens constantes do Recurso.; **Processo: RR - 4078/2000-018-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Valdemar Wagner Júnior, Recorrido(s): Mara Lúcia Batista Furlan, Advogado: José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho e anulados os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Paraná na Comarca de Londrina, para os fins de direito.; **Processo: RR - 620782/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Antônio Reis da Silva, Advogado: Valdecir Fernandes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 625286/2000.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Gonzaga de Castro, Advogado: Valdecy Dias Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litispendência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto pela decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 636927/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Raimundo Sebastião de Araújo, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 535/536 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das matérias relativas a "Equiparação salarial", "Horas extras. Base de cálculo" e "Honorários advocatícios".; **Processo: RR - 637020/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Manoel Fortunato da Silva, Advogado: Norton Passos Waldraff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto aquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.; **Processo: RR - 639743/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helena Lúcia de Melo Pedretti, Advogado: Francisco Quirino Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 1% sobre o valor da con-

denação - embargos de declaração protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada à Reclamada incida sobre o valor da causa.; **Processo: RR - 640754/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Afonso de Oliveira Werneck, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Recorrido(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 641686/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciane de Souza, Recorrido(s): Marcos Zornek Rodrigues, Advogado: José Manoel da Silva, Advogada: Luciane de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 645409/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Leite de Oliveira Filho, Advogado: César Monteiro Boya, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 134/135 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para que profira novo julgamento, examinando as questões apresentadas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas.; **Processo: RR - 647384/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Alexandre Jorge Nobre Quesada, Recorrido(s): Carlos Valente Coelho, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: sem divergência, retirar de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: RR - 653012/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): José Ricardo Afonso da Conceição, Advogado: José Carlos Romeu Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a contar do dia primeiro, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I desta Corte.; **Processo: RR - 653189/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Ovídio Andrea Giustiniani, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Myriam Denise da Silveira de Lima, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.; **Processo: RR - 657641/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Luci Maria Pirolli Barreto, Advogado: Gelson Luiz Surdi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 474/476, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 467/469, notadamente em relação aos descontos fiscais.; **Processo: RR - 660248/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Laila Moysés Hallage e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as reclamadas a pagar aos reclamantes, respeitado o lapso prescricional, complementação de aposentadoria integral, bem como as diferenças dos proventos pagos, até a efetiva inclusão dos valores correspondentes na folha de pagamento. Custas no valor de R\$ 5.800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 300.000,00, revertidos R\$ 200,00 (fls. 173) aos autores.; **Processo: RR - 664337/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): José Carlos Salim Lotufo, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S/A, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo de lei; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 667047/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Agrícola Usina Jacezezinho, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Maria Carvalho, Advogado: Antônio José Saviani da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 669773/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ortovel Veículos e Peças Ltda., Advogado: Gustavo Sampaio Vilhena, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira de Faria, Advogado: Roberto Santos Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 702382/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ozires Tadeu Ribeiro Filho e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: I) conhecer do

recurso de revista interposto pela Executada, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Exequentes em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; II) conhecer do recurso de revista interposto pelos Exequentes, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a APPA se processe de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 705538/2000.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-705537/2000-1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Domitila Oliveira Santos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à pensão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reabreter a sentença que indeferiu o pedido de pensão formulado pela reclamante.; **Processo: RR - 705540/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-705539/2000-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adelino Pinto Pimentel Neto e Outra, Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Emygdio Scuarcialupi, Recorrido(s): Helton Carvalho Damasceno, Advogado: Mariluce Gomes Nogueira Maia Pereira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, pelo conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial.; **Processo: RR - 705544/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-705543/2000-1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Aparecida Tokummi Hashimoto, Recorrido(s): Rogério Aparecido Gonçalves, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 705548/2000.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-705547/2000-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Abel Juvenal Cazarotto Baeta, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 705550/2000.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-705549/2000-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Industrial e Comercial Brasileira S.A. - INCOBRASA, Advogada: Suzana Schoffen, Advogada: Eliane Covolo Melgarejo, Recorrido(s): Nelson José Krafchinski, Advogado: Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade: I - inverter a ordem do julgamento para apreciar primeiramente o presente Recurso ao invés do Agravo de Instrumento que corre junto; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 705552/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-705551/2000-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jorge Roberto Vieira, Advogado: Mário Celso Bilek, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 706812/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Urídes Freese, Advogada: Ana Cristina Faria Gil, Recorrido(s): Aventis Pharma Ltda., Advogado: Davi David, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 717906/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Maria Goretti Delgado Coelho, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: RR - 146/2001-281-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair Catarina Machado de Deus, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Gilsomar Pereira Queiroz, Advogada: Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação do pactuado em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.; **Processo: RR - 248/2001-005-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de São Vicente Férrer, Advogada: Adriana Martins Dantas, Recorrido(s): Militão Companheiro Fonseca, Advogado: Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator.; **Processo: RR - 894/2001-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Vitória, Advogada: Márcia Alessandra Corrêa, Recorrido(s): Alesandro Abraão Rosário, Advogado: Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do reclamado, excluindo-o da lide.; **Processo: RR - 973/2001-039-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Calicom Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Carlos Jorge de Souza, Recorrido(s): Adair José Teixeira e Outros, Advogado: Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 998/2001-007-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BWU Vídeo S.A., Advogada: Tânia



Machado da Silva, Recorrido(s): Sandra de Oliveira Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1235/2001-341-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Evanuzia da Costa Cruz, Advogado: Edna Maria Sampaio Mello, Recorrido(s): Município de Casa Nova, Advogado: Afonso Manoel Nunes de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o adicional de insalubridade, restringindo-a ao pagamento da diferença salarial.; **Processo: RR - 1513/2001-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coêlho, Recorrido(s): Maria das Graças Amorim, Advogado: Décio Solano Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 2565/2001-008-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empesca Alimentos S.A., Advogado: José Jorge Stênio Moura de Oliveira, Recorrido(s): Manuel Silvano da Silva, Advogado: Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao EnunciadoS 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 7870/2001-651-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estapar Estacionamentos S/C Ltda., Advogado: Luiz Carlos Erzinger, Recorrido(s): Antonio Mendes Paes, Advogado: Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo entre jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.; **Processo: RR - 13790/2001-015-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronil Francisco Ribas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Observação: Falou pelo Reclamante o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: RR - 723774/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Iracy de Vasconcelos, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: à unanimidade, não conhecida nulidade do acórdão, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: RR - 731027/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Etevaldo Rodrigues Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Wagner Birvar Sanches, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PDV. Transação Extrajudicial. Eficácia Liberatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se analise os demais temas constantes do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 733040/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Celia Lopes Andrade Amaral, Advogado: Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 743691/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Cezarini, Advogada: Aúrea Moscatini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Vantagem Finan-

ceira", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e quanto a multa, por violação ao art. 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da compensação pactuada em Acordo Coletivo, restabelecer a sentença de primeiro grau no que autorizou a compensação e absolver a reclamada da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 749077/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Sílvia Pedrosa Farenzena, Advogado: João Bigolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras após a sexta diária - gerente de agência bancária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sétima e a oitava horas extras e reflexos. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. João Bigolin.; **Processo: RR - 749325/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ildani de Sá Araújo Oliveira, Recorrido(s): Emília Lutécia Cordeiro de Souza, Advogada: Eliana Aparecida Gomes Falcão, Decisão: sem divergência, retirar de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator.; **Processo: RR - 758715/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Roberto da Silva, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrente(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Alice Sachi Shimamura, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, prejudicada a preliminar de nulidade argüida, conhecer a Revista do reclamante, quanto à estabilidade decorrente de doença profissional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da Eg. SBDI-1, e quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir do acórdão regional a limitação da reintegração ao período de vigência do instrumento normativo, e determinar a observância da cláusula 41, "d", da Convenção Coletiva e da Orientação Jurisprudencial nº 41/SBDI-1, bem como para, aplicado o inciso XIV do art. 7º da Constituição, deferir o pagamento como extras das horas laboradas a partir da sexta diária, à exceção dos três últimos anos, autorizada, a dedução das horas pagas sob esse título, tudo na forma da fundamentação supra. Ainda, unanimemente, NÃO CONHECER do recurso da reclamada. Valor da condenação acrescido em R\$ 8.000,00 e custas no importe de R\$ 160,00. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Reclamante.; **Processo: RR - 761059/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): OGM - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Leandro Pompermayer Farias, Recorrente(s): Alexandre Alves Ferreira e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação aos artigos 18 da Lei nº 8.630/93 e do art. 19 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, indeferir a verba adicional de risco e julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o exame dos demais aspectos da Revista; ainda unanimemente, julgar prejudicado o Recurso de Revista dos reclamantes, quanto aos temas adicional de risco e honorários advocatícios, dele conhecendo, todavia, no tocante à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 789, § 9º, da CLT, bem como ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo-lhes a assistência judiciária gratuita. Custas invertidas e dispensadas (fls. 12 a 98).; **Processo: RR - 776570/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogada: Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrido(s): Jorge Luiz Coraça, Advogado: Sandro Pinheiro de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 777886/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Predial e Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogada: Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Mário Vidal Pagani, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas de trabalho destinadas à compensação.; **Processo: RR - 784798/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Humberto Hardman de Athayde, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Advogado: José Santana de Jesus, Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 785117/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gumercindo Alves de Souza, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos Recursos de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da COPEL.; **Processo: RR - 792630/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Viação Paratodos Ltda., Advogada: Luciana Helena Dessimoni Cesário, Recorrido(s): Odentino Rodrigues Xavier, Advogado: Sérgio Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 804095/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Batista Pereira, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, após os votos dos Exmos. Ministros Gelson de Azevedo e Aloysio Silva Corrêa da Veiga pelo não conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade.;

Processo: RR - 805002/2001.8 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Wilson Osmar Martins Júnior, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 805021/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adair da Silva Mistero, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, afastando a nulidade do acórdão regional argüida, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 806695/2001.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Contrec - Construtora, Transporte e Engenharia Ltda., Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, Recorrido(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento suscitada em contraminuta; II - superar o óbice da intempestividade do Recurso de Revista; III - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e IV - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por atrato com a Súmula 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 19/8/1994.; **Processo: RR - 42/2002-102-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Luis Soares de Amorim, Recorrido(s): Antônia Pereira de Araújo, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do tema "juízo 'extra petita' - férias vencidas - adequação aos limites da lide".; **Processo: RR - 43/2002-102-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Luis Soares de Amorim, Recorrido(s): Adelaide Valente Barbosa, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "nulidade da contratação por ausência de concurso público", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do tema "juízo 'extra petita' - férias vencidas - adequação aos limites da lide".; **Processo: RR - 64/2002-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Claudete dos Santos Dantas, Advogada: Cláudia Aparecida Machado Ferrari, Recorrido(s): Brasil Link Transítórios Cargas Internacionais Ltda., Advogado: Edson Jitiaku Tomigawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º, da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.; **Processo: RR - 219/2002-044-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Edison Castanha, Advogada: Rosana de Cássia Oliveira, Recorrido(s): Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 394/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Parintins, Advogado: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Altair Ramos da Silva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas pela r. sentença de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 876/2002-009-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Francisco Arrizeudo Monteiro Nunes, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos três meses de salário retido e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 953/2002-073-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): Baltazar Aureliano e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 979/2002-351-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): José Raimundo Melgaço dos Santos, Advogada: Isabel Martines Cozende, Recorrido(s): C.S.S. Serviços de Terceirização Ltda., Advogado: Juraci Gomes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1617/2002-002-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Nestor Lodetti, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Hélio Martins Guerra, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema julgamento "Descontos Previdenciários" e "Horas Extras. Apuração Minuto a Minuto", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 228 e 23 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao INSS sobre o valor total da condenação calculados ao final, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal.; **Processo: RR - 3333/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Domingos José Rangel, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por maioria, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, com reflexos no aviso prévio, férias com acréscimo de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS com 40% e nos repousos semanais remunerados, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Inversão à reclamada do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.; **Processo: RR - 5624/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Neuza Fiabane, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 7796/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Antonio Manoel de Oliveira, Advogado: Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 5o, II e LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Agravado de Petição como entender de direito.; **Processo: RR - 7841/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Restaurante Água na Boca, Advogado: Hirley Verçosa dos Santos, Recorrido(s): Geny Venâncio dos Santos, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 11671/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Súbito Lanchonete e Bar Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Romildo Pinheiro Silva, Advogada: Maria Luz de Avila Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94.; **Processo: RR - 13582/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Londrina-Cohab-Ld, Advogado: Edson Evangelista, Recorrido(s): Suely da Silva, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Advogado: José Tóres das Neves e outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da con-

denação imposta. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora de pagamento. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 20123/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-20116/2002-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor por Incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Roberto Ferreira de Souza, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas no tocante aos temas "legitimidade passiva ad causam/Sucessão", por divergência jurisprudencial, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 21478/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lear Corporation do Brasil Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Everton Faria Maciel, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 21700/2002-011-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Suhab - Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas, Advogado: Naudal Almeida, Recorrido(s): Claudionor Pinheiro de Lima, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 23353/2002-003-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Renato Damasceno Bessa, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 27865/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Recorrido(s): Norosvaldo Paz Rita, Advogado: Sandro Rodighieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional das horas extras realizadas em observância ao acordo de compensação.; **Processo: RR - 34606/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Oxford Construções S.A., Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Eliana de Araújo Fernandes Guimarães, Advogado: Ricardo José Bellem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tópico descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 5o, II, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.312/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.; **Processo: RR - 35971/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Imagraf Indústria de Tintas Gráficas Ltda., Advogado: Mauro Tiseo, Recorrido(s): Ivo de Alencar, Advogada: Tirza Coelho de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após os votos do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo pelo seu conhecimento.; **Processo: RR - 40569/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Recorrido(s): Mario Maehara Filho, Advogado: Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos do imposto de renda sejam feitos em conformidade com o art. 46 da Lei 8.541/92 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.; **Processo: RR - 49174/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Livio Bertuzzi, Advogado: Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 49311/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Dalmo Santiago de Souza, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravado de Petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 51038/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sylvio Ferraz, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Renato Marques da Silva Filho, Advogado: Christiano Janeiro Bonilha, Recorrido(s): Etergran Construções e Pisos Industriais Ltda., , Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 54525/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Lucivaldo Pontes e Outros, Advogado: Croaci Aguiar, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 215/2003-011-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Evanilda Krieger, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Banco do Estado de

Santa Catarina S.A., Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 263/2003-062-03-00.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-263/2003-4, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lauriano Lopes Costa, Advogado: Fued Ali Lauer, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 367/2003-003-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Misângela Valéria de Oliveira e Outros, Advogado: Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): Caçeira Serviços e Informática Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tópico "Multa convencional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação quanto ao pagamento da multa convencional aos termos da referida Orientação Jurisprudencial.; **Processo: RR - 453/2003-061-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Aparecida da Silva Bom, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 769/2003-038-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Alexandre Gonçalves de Toledo, Recorrido(s): Sandro Pasqualine Santos, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 998/2003-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alex Ramos Sampaio e Outros, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à Terceira Vara do Trabalho de Vitória, para que passe à análise do mérito da ação como entender de direito. Prejudicada o exame da outra pretensão constante do recurso de revista.; **Processo: RR - 1029/2003-086-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Hamilton Domingos Caetano da Silva, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1038/2003-113-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Alfredo, Advogado: Luiz Roberto Silveira Lapenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1041/2003-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Eurípedes Rodrigues Alves, Advogada: Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1057/2003-037-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Ezebel Badaró e Outros, Advogada: Angela Giovanna Viggiano, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do auxílio-alimentação aos reclamantes, no mesmo valor pago ao pessoal da ativa, observando-se o prazo prescricional. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1072/2003-082-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Carlos Galeti, Advogado: Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1084/2003-084-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia Lozano, Advogado: Antonio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1097/2003-002-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Romildo da Rocha, Advogada: Ana Pereira dos Santos, Decisão: sem divergência, retirar de pauta a pedido do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator.; **Processo: RR - 1109/2003-083-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Vicente de Paulo Dominiciano, Recorrido(s): Alcides Vitorio e Outro, Advogado: Luciano César Cortez Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1159/2003-016-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francelino Pereira Neto, Advogado: Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1175/2003-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da



Veiga, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO, Recorrido(s): Oscar Pripils, Advogado: Juliane Regina Froelich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1176/2003-032-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogado: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Sérgio David de Campos, Advogado: Rodrigo Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1204/2003-019-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EMH - Eletromecânica e Hidráulica Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Herbert Heinz Ritter, Advogada: Sebastiana Melo Barroso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1251/2003-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): José Luiz Magalhães, Advogado: Paulo Roberto Scatambulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1254/2003-006-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Aparecido Medeiros, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1306/2003-045-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge de Souza, Advogado: Mário Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1508/2003-101-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Paulo José Falandes, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista por deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1522/2003-023-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cognis Brasil Ltda., Advogado: Adriano Medeiros da Silva Borges, Recorrido(s): Sebastião Laureano da Silva, Advogado: Marilisa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1733/2003-014-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jair Barbosa Meneses, Advogado: Bruna Ferro, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Helder Lavigne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 80172/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Recorrido(s): Anazildo Teixeira de Souza Filho, Advogado: Silon R. Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 94310/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Cely Cristina S Pereira, Recorrido(s): Leonildo Soares Ribeiro, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - regime jurídico especial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 95497/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Recorrido(s): Mirian Camargo de Santi e outro, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 83/2004-181-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Mousinho de Lima, Advogado: Adriano José Gomes da Silva, Recorrido(s): Usina São José S.A., Advogado: Rosendo Clemente da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 415/2004-013-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renato Fernandes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 520/2004-073-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Alvaro Costa, Recorrido(s): José Sérgio Cagnani e Outro, Advogado: Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 120271/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio de Jesus Ramires (Espólio de), Advogado: Rudimar Bayer Salles, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Nei Calderon, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 141939/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Mi-

nistro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Helena Maria Saraiva Rebelo, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 145707/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fort Dodge Manufatura Ltda., Advogado: Antônio Augusto Saldanha, Recorrido(s): Olavo Crisóstomo de Castro Júnior, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 373/375, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 391/395, especialmente com relação ao poder de representação do Sindicato que celebrou o Acordo Coletivo.; **Processo: RR - 147725/2004-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Odir Paulo de Aguiar, Advogado: Alexandre Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "adicional de periculosidade", por violação ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.; **Processo: AIRR e RR - 696325/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Robert Meinrado da Cruz, Advogado: João Antônio Cardoso, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: à unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação extrajudicial); II) conhecer do recurso de revista manifestado pela empresa MRS Logística S.A., por divergência jurisprudencial tão-somente no que concerne à responsabilidade decorrente de sucessão trabalhista, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 36735/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Helena Marola Laguna, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo da Reclamante e, à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema base de incidência da multa por Embargos Declaratórios Protelatórios, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa corrigido, na forma da fundamentação.; **Processo: AG-RR - 790247/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís de Souza, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-ED-AIRR - 21026/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogada: Thaís Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Lívio Costa e Silva, Advogado: Joaquim Domingos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-ED-AIRR - 49546/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cristina Gentil Faria Arena, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Roberto Albertin da Silva, Advogada: Maria Lúcia Mônaco, Agravado(s): Café Arouche Ltda., Advogado: Sérgio Fischetti Bönecker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-ED-AG-ED-AIRR - 22418/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Café Brazão Ltda., Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Mauro Teixeira Zanini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a empresa na multa de 1% sobre o valor da causa corrigido e a pagar indenização no valor de 10% sobre aquele mesmo valor atualizado, em favor do sindicato recorrido.; **Processo: ED-AIRR - 557/1998-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): Edson Conceição Oliveira, Advogada: Azenaide Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 424893/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Marcos Miguel Barbosa, Advogado: José Giacomini, Embargado(a): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 512902/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): João Bispo Irmão, Advogado: Walter Cardoso da Silveira, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por

unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie o tema "complementação de aposentadoria", como entender de direito, prevenindo, assim, eventual supressão de instância.; **Processo: ED-RR - 431/1999-811-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Embargado(a): Genes Pinho da Rosa, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-RR - 558179/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Jurandir Ferreira da Silva, Advogado: Jurandir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 586292/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Edson Luiz Marques Tafernerri, Advogado: Pedro Armando Ramos Lang, Embargado(a): Serteci Representações Comerciais Ltda., , Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.;

Processo: ED-AIRR - 518/2000-075-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Eugenio Leoni, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Embargado(a): Fernando Antônio Ferreira, Advogado: Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 1829/2000-105-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Nova Iorque Empreendimento e Lançamentos Imobiliários Ltda. e Outra, Advogada: Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Embargado(a): Raimundo de Paula Santos, Advogado: Narciso Nunes Ribeiro, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 2252/2000-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marco Antônio Reina de Barros, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Luiz Fernando Basto Aragão, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 640256/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Pedro Ivo Ramos, Advogado: Marco Antônio Mortari, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Gasparino da Silva, Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastada a inconstitucionalidade da Lei 8878/94, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Catarinense para que prossiga no julgamento do recurso ordinário e analise o preenchimento dos requisitos da referida lei de anistia para o deferimento da readmissão, como de direito.; **Processo: ED-AIRR - 656223/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sílvio Kurbet, Advogado: Rubens Nunes de Araújo, Embargado(a): Bio-Ciência Lavoisier Análises Clínicas S/C Ltda., Advogada: Beatriz Martinez de Macedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas quanto ao tema referente à "nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação", para sanar a omissão apontada, sem ocasionar efeito modificativo no julgado, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 695473/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargante: Antonio Arlindo Franco, Advogado: Sidney Ferreira Schreiber, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 705731/2000.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Marta Maria Hagenbeck, Advogado: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 717641/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Derneval Gusmão Santos e Outros, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se pronuncie, como entender de direito, sobre a pretensão a promoções trienais previstas em PCCS, pedido sucessivo inserido no item 13.5 (fls. 26) da reclamação trabalhista.; **Processo: ED-AIRR - 726229/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Empresa de Aerotaxi e Manutenção Pampulha Ltda., Advogado: Henrique Alencar Alvim, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rafael Rodrigues Rocha Filho, Advogado: Hendrick Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, fazer constar do dispositivo do v. acórdão de fls. 312/314

que foi negado provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 758249/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Maria Izabel Tavares Andrade, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-RR - 788349/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Vasconcellos Vieira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdiger Feiden, Embargado(a): Mirian Assunta Felini dos Santos, Advogado: Celso Ferraz, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Fabiana Scornavacca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 808189/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Jair José Barbosa, Advogada: Ines de Macedo, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: André Matucita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 47348/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Fernando Antônio Saad Tannuz, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 57620/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Paulo Nunes de Miranda Júnior, Advogado: José de Magalhães Barroso, Advogado: Antônio Roberto Pereira, Embargado(a): Sérgio Feliciano Fernandes Pimenta, Advogado: Lay Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 516/2003-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jeová Ribeiro da Silva, Advogada: Cássia Marize Hatem Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 570/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo José Soares, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 604/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dimas de Abreu Melo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando de Carvalho, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 838/2003-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jaime Teles Duarte, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, determinar a devolução dos autos ao TRT de origem, para que esse prossiga no julgamento dos demais temas do Recurso Ordinário da Reclamada, tudo na forma da fundamentação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALDIR OLIVEIRA DA COSTA, ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, e a Diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1/1989-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Potira Kluge Costa Pereira, Agravado(s): Metávio Luiz Wobeto (Espólio de), Advogado: Antônio Carlos Schmann Maineri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1130/1991-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeccões de Roupas de Limeira e Região, Advogado: Walter Bergström, Agravado(s): Malves Confeccões Infantis Ltda., Advogado: Lázaro Alfredo Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1410/1994-018-05-40.2 da**

5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tenditudo Materiais para Construção Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Raimundo José Cerqueira, Advogado: Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2237/1995-093-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL, Advogado: Marco Antônio César Villatore, Agravado(s): Moysés José Dias Sampaio, Advogado: Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1419/1996-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Cláudia Maria de Moura Cruz, Agravado(s): Osias da Silva Martins, Advogada: Elisabeth Pinto Helucy, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2419/1996-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alcindo José de Souza, Advogado: José Maurício Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 540/1997-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Ildeu Maciel da Cunha, Advogado: Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 945/1997-017-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Advogada: Heloisa Guimarães Rodrigues, Agravado(s): Aduato Corrêa Dutra, Advogado: Valmir de Souza Borba, Decisão: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1380/1997-028-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., Advogado: Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Roberto Lopes Lira, Advogado: José Santos de Jesus, Decisão: por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 687/1999-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alvanir Simas dos Santos e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 873/1999-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ricardo Renani Bonarrigo, Advogada: Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Segitec - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Luciano Borges de Medeiros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1747/2000-120-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dorgival Barros da Silva, Advogado: Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2158/2000-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Viola, Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 628635/2000.5 da 2a. Região**, corre junto com RR-628636/2000-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Ludgarde Amorim dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Lopes, Advogado: Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43/2001-029-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SERPO - Serviços de Portaria de Valores Ltda. e Outro, Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Vladimir Tejada Kunrath, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 446/2001-131-14-40.8 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): EM-BRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda., Advogado: Laércio Batista de Lima, Agravado(s): José Balbino França, Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 993/2001-113-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Nierotka, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): J. R. Meneguzzo Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Alexandre Bisognin Lyrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1215/2001-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pedro Teixeira Mizael, Advogado: Emerson Brunello, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Ricardo Hadad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1468/2001-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Silvana de Fátima Teixeira, Advogado: Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogado: Geancarlos Lacerda Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1609/2001-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Clóvis Fonseca Limongi e Outros, Advogado: Edison Urbano Mansur, Agravado(s): João Brum Vieira, Advogado: Marcelo Pinto Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Betimpresos Editora e Gráfica Ltda. N/P do Síndico Luiz Eustáquio do Nascimento, Agravado(s): Geraldo Antunes da Conceição, Advogado: Geraldo Antunes da Conceição, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1892/2001-001-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora Alves Lima Ltda., Advogado: Paulo Roberto Uchôa do Amaral, Agravado(s): Alberto Dias Goiabeira Neto, Advogado: Ricardo Sarquis Melo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1919/2001-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Luíza Beltrão Soares, Agravado(s): Goeoval Ramos Ferreira, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 723997/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Aneilton João Rego Nascimento, Agravado(s): Lucila Maria Tanajura Requião, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 775840/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Rômulo de Carvalho Monteiro, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 126/2002-016-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-126/2002-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Maria Hawlei Brum, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 126/2002-016-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-126/2002-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Hawlei Brum, Advogada: Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 618/2002-017-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Andrea Lemes de Melo Brum, Advogado: Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 647/2002-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Claudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Solange Benedito, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 840/2002-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Drogaria Ministro Alckmin Ltda., Advogada: Sandra Mara Strasburg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 848/2002-004-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): Gisela Maria Castro Oliveira, Advogada: Cláudia Maria Rodrigues Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 906/2002-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Farmácia Saúde, Advogado: Cláudio Moreira da Silva, Agravado(s): Adolfo Moreira Cavalcante, Advogado: João Carlos Nogueira Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1251/2002-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Nely Silva Almeida, Agravado(s): Anna Maria Prates de Noronha, Advogado: Luiz Armando Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1516/2002-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Sebastião Alves Carreiro, Agravado(s): Sergio Andrade dos Santos, Advogado: Fernando Antônio e Silva Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1601/2002-006-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CFC Machine Ltda., Advogado: Fernando de Pinho Taranto, Agravado(s): Adilson Geraldo de Carvalho, Advogado: Marco Pólo Madureira Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1740/2002-008-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Advogado: Alberto Indequi, Agravado(s): Estefson da Trindade Gonçalves, Advogada: Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1942/2002-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comercial Novo Milênio Ltda. - CONMIL, Advogado: Mailton Marcelo Ferreira, Agravado(s): Acy Rui Silva Nascimento, Advogado: Carlos Augusto de Oliveira Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2094/2002-008-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Miguel Emílio dos Santos, Advogado: Victor Dias, Agravado(s): Transportes Aéreos Belém Amazonia S.A., Advogado: Salatiel José Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 25178/2002-**



902-02-40.3 da 2a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Arlindo José da Silva, Advogado: André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 32215/2002-002-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Cléber Queiróz Faba, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Agravado(s): C. F. Borges, Advogada: Adriana Lo Presti Mendonça Cohen, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 60632/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antonio Carlos Archanjo, Advogado: João Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 45/2003-058-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Rodolfo Pereira Machado, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 216/2003-761-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Ubiratan da Silva Costa, Advogado: Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 231/2003-058-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Pereira, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 234/2003-006-06-40.8 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/Recife, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Cristiano George Vila Nova de Melo, Advogado: Flávio José da Silva, Agravado(s): Alagoana Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 281/2003-107-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dézia Souza Santiago Santos, Advogado: Victor Russoano Júnior, Agravado(s): Fernando Rodrigues Costa, Advogado: Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 371/2003-541-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertocello, Agravado(s): Eliane Maria Worm Calieron, Advogado: Darcy Scortegagna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 615/2003-068-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Carlos Naya Filho, Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor, Agravado(s): Pedro Gabriel de Arêdes, Advogado: Wellington de Almeida, Agravado(s): Sérgio Augusto Naya, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 669/2003-404-14-40.9 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): José Gilberto Malveira de Moura e Outros, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 807/2003-088-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Saint-Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Agravado(s): José Antônio dos Santos, Advogada: Maria Luíza Guatara dos Santos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 883/2003-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Agenor Camelo Alencar, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1565/2003-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Heitor Martins de Moura, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Agravado(s): União - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Antônio Fabricio de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1591/2003-091-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Salvador Antônio Alves, Advogado: Cleida Bárbara Vieira, Agravado(s): Paulo Roberto Frade Laender, Advogada: Raquel Mendes Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 33386/2003-005-11-40.3 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogada: Janúbia Lima Siqueira, Agravado(s): LD Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34138/2003-002-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Transflu Transportes Fluviais da Bacia Amazônica Ltda., Advogado: Silvia Picanço do Nascimento, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54894/2003-011-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Eliel Jorge Campanhã, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 79157/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Otacílio Borges Cardoso Júnior, Advogado: Juvandir Fialho Mendes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Antônio Carlos do Amaral Maia, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 79285/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Francisco de Souza, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 85251/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravante(s): Francisco José dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 137/2004-062-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prime Service Ltda., Advogado: Fued Ali Lauar, Agravado(s): Helci Prado Amaral Guimarães, Advogado: Orlando Geraldo Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 453/2004-026-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Domingos Rodrigues, Advogada: Leandra Lemos da Silva, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1997/2004-003-11-40.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - SINDICARGAS, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Amazonas - SETCAM, Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 523567/1998.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Carlos Roberto Alves Bernardo, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamada quanto ao reajuste decorrente do IPC de março/1990 e à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 315/TST e ao Enunciado nº 228 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.500,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 530/1999-043-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Maria Sílvia Mariani Pires de Campos, Advogada: Benedita Rosana Mion, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dano moral. Indenização. Montante arbitrado à condenação", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização a título de dano moral ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Jesus Arriel Cones Júnior.; **Processo: RR - 2711/1999-002-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco das Chagas Moreira Teixeira e Outros, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 526513/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): Manuel Militão da Motta Filho, Advogada: Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao reajuste decorrente do IPC de março/1990, por contrariedade ao Enunciado

315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as respectivas diferenças salariais. Valor da condenação mantido. Custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 539806/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TEPCAR, Advogada: Gisele Matner, Recorrido(s): Dorilda Silvano, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Despedida sem justa causa. Validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta, inclusive dos honorários assistenciais, prejudicado o exame do recurso quanto a este tema. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora do pagamento.; **Processo: RR - 540627/1999.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Clodomiro Alexandre da Silva, Advogado: Wilton Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 558030/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Manoel Felix, Advogado: Pedro Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização adicional", por contrariedade aos Enunciados 182 e 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta. Inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, ao autor, dispensado de pagamento.; **Processo: RR - 562108/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caxangá Consultoria e Empreendimentos Ltda. e Outras, Advogado: Hugo Victor Guimarães Neto, Recorrente(s): José Almeida Lima, Advogado: Marcelo Antonio Brandão Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela; e, ainda, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 569134/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Sérgio Augusto Fontenele Lima, Recorrido(s): Damião do Rosário Pacheco Salvador, Advogada: Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos.; **Processo: RR - 576971/1999.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Afonso Celso Russi Wippel, Advogado: Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista do autor apenas no tocante ao tema "acúmulo de funções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista da ré apenas quanto ao tema "integração do salário "in natura", também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta ao título.; **Processo: RR - 580045/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogado: Messias Marques Rodrigues, Recorrido(s): Antônia Josefa da Conceição, Advogada: Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 590870/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São Paulo, Advogado: João Batista da Silva, Recorrido(s): Carmélia Serafina de Souza, Advogada: Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 596194/1999.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mcquay do Brasil Indústria e Comércio S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): José Marciano de Almeida, Advogado: Waldmir Antonio de Carvalho, Advogado: Eduardo Gonçalves de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 616791/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): João Carlos Silveira, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: João Augusto da Silva, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 109/2000-181-17-00.5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Recorrido(s): Abenildo da Silva e Outros, Advogado: Edgar Teixeira Sena, Recorrido(s): Município de Barra de São Francisco, Advogado: Agenário Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 619763/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Joyce Batalha Barroca, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delci Soares Sobrinho e Outros, Advogado: Murilo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 624067/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: João de Oliveira Romero, Recorrido(s): Natalino Gobi, Advogado: Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, apenas

quanto ao tema da reintegração em execução provisória, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional no particular, determinar que o autor somente seja reintegrado após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a estabilidade. Valor da condenação mantido e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 628636/2000.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-628635/2000-5. Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Luiz Carlos Lopes, Advogado: Dante Castanho, Recorrido(s): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Ludgarde Amorim dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 628890/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Joanel Vieira da Cunha, Recorrido(s): Raimundo Teotônio Albuquerque e Outros, Advogado: José de Arimatéa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Execução. Diferença salarial. IPC de março/90. Limitação à data-base da categoria" e "Descontos legais. Fase de execução. Limitação", por ofensa à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, no percentual já fixado em 84%, à data-base da categoria (novembro/1990), e determinar os recolhimentos dos descontos legais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, conforme a fundamentação.; **Processo: RR - 653170/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Cristina de Gouveia, Advogada: Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Recorrido(s): Sedac - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Valdirene Silva de Assis, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante, por deserto.; **Processo: RR - 654402/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Rubens de Almeida Salles, Advogado: Miguel Farah, Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer o Recurso de Revista.; **Processo: RR - 660647/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Eugênio Amaral Filho e Outro, Advogado: Armando dos Prazeres, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 663205/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Edmundo Vieira Zica, Advogado: Luiz Carlos Thim, Recorrente(s): Tenneco Automotive Brasil Ltda., Advogada: Sônia Aparecida Pelincher Brites, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada; e, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, nos termos do inciso III do art. 500 do CPC.; **Processo: RR - 666424/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Hélio Borges Pimentel, Advogado: Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 689495/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Augusto Soares Lima, Advogada: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - integração ao cálculo de horas extras", por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a participação nos resultados e resultados da base de cálculo das horas extras deferidas.; **Processo: RR - 689664/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Batista Antunes de Carvalho, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogada: Regina Celi de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista do reclamante para, anulado o acórdão declaratório de fls. 310/340, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que novo julgamento seja proferido, nos termos da fundamentação.; **Processo: RR - 693014/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Geosmar Nunes Custódio, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa.; **Processo: RR - 700107/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Hélio Cezar Silva Madeira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, chamar o processo a ordem para determinar a correção do erro material presente na parte decisória do julgamento proferido por esta E. 5ª Turma (fls. 224/231), que passa a vigorar com a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo BANERJ, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banerj e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para julgar improcedente a ação";

Processo: RR - 719272/2000.8 da 16a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Maria Leni Pereira Campelo Marques, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do reclamado e da reclamante.; **Processo: RR - 247/2001-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Otávio Paz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Norli Lamberti Trombini, Advogado: Paulo Roberto Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar a exclusão da condenação ao pagamento das horas extras e seus reflexos. Prejudicada a análise do tema "integração do abono de dedicação integral no cálculo das horas extras". Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 469/2001-061-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Arlete Rodrigues Santos, Advogada: Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de assinatura na carteira de trabalho e o pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário mínimo.; **Processo: RR - 469/2001-131-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estantislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes de Almeida e Outros, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional e das férias vencidas e proporcionais com o acréscimo de 1/3.; **Processo: RR - 1880/2001-033-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1880/2001-8. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Walmir Ferreira de Almeida, Advogada: Daniela Teodoro Adorni, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - base de cálculo - adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras.; **Processo: RR - 723861/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Célia Elizário do Nascimento, Advogado: Sílvio César Monteiro de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à justa causa e à multa do art. 477 CLT, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial 124. Valor da condenação reduzido para R\$ 4.000,00 e isenção de custas, de acordo com o art. 790-A, I, CLT. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.; **Processo: RR - 726439/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins, Advogada: Daniela Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários - sujeitos da obrigação" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários, também a responsabilidade da reclamante, segundo sua cota-parte e para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do primeiro dia, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 732627/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caldema Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): José Rodrigues de Godoi, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.; **Processo: RR - 771155/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Celso Rabello Ávila, Advogado: Antônio Roberto Pereira de Freitas, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: RR - 780830/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Elio Cordeiro Lopes e Outros, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 2401/2405 e, ainda, não conhecer do recurso de revista, conforme os termos da fundamentação.; **Processo: RR - 785109/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teleta Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano,

Recorrido(s): Divino Pereira da Silva, Advogado: Vândir do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 785491/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Carlos Nunes Araújo, Advogado: Marcelo Abbud, Decisão: à unanimidade, não conhecer do apelo.; **Processo: RR - 785681/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Adilson Araújo Costa, Advogado: Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal, prosseguindo-se, como de direito.; **Processo: RR - 801890/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): José Osmar da Silva, Advogada: Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.; **Processo: RR - 802252/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eduardo Kroeff Corbetta, Advogado: Salim Daou Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Baioto da Silva, Advogado: Nelson Gomes de Almeida, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida para rurícola", por ofensa ao art. 7º da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da jornada de trabalho noturna não seja considerada a hora reduzida de que trata o art. 73 da CLT, por ser inaplicável ao emprego rural.; **Processo: RR - 127/2002-004-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arlindo Medina, Advogado: João José de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1252/2002-092-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Carlos Wagner dos Santos Grilo, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1793/2002-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joelson Lopes Cunha, Advogado: David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrido(s): Tecon Salvador S.A., Advogado: Osman Bagdêde, Decisão: ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 338 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau neste ponto, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras e das verbas reflexas nos períodos não cobertos pelos cartões de ponto.; **Processo: RR - 2012/2002-131-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Elyanara de Azevedo Gonçalves, Advogado: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 7782/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A. e Outra, Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Paulo Francisco da Silva, Advogado: Pedro Ferreira de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 7800/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Valdecir José da Silva, Advogado: Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição como entender de direito.; **Processo: RR - 10715/2002-900-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Divino de Fátima da Silva, Advogado: Jerônimo José Batista, Recorrido(s): Viação Aragarina Ltda., Advogado: Itunamas Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. Sem divergência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, caput e § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Viação Aragarina Ltda. a pagar uma hora extra por dia, decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional.; **Processo: RR - 11775/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Elizandra da Mota Nascimento, Advogado: Cacioldo Tadeu Gehlen, Recorrido(s): Arlete Jorge Warde e Outros, Advogado: Mário João Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com ressalva de entendimento do



Exmo. Senhor Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.; **Processo: RR - 23269/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Agnaldo Donizeti do Rosário, Advogado: Valter Luiz Filho, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda., Advogada: Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 27723/2002-002-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Walqui Herculano da Silva, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves.; **Processo: RR - 44799/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Luis Soares de Amorim, Recorrido(s): Areolino Martins Fontes, Advogado: José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.; **Processo: RR - 48740/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Elenita Lemos da Fonseca e Outro, Advogado: Valmir da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.; **Processo: RR - 56128/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Fernando dos Santos Wilges, Recorrido(s): Hamilton Pedross Junior, Recorrido(s): Abrasul - Assessoria Técnica Sul Brasileira, Advogado: Mauro Sérgio Pacheco Escobar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade aos Enunciados 331, II, e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação ao saldo de salário, às horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.; **Processo: RR - 448/2003-006-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciene de Mendonça Ramalho, Advogada: Maria Evane de Aquino Moura Arruda, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Recorrido(s): Alerta Segurança Patrimonial e Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.; **Processo: RR - 732/2003-451-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Júlio César Silveira de Souza, Advogado: George Ricardo Gradin, Recorrido(s): Marco Projetos e Construções Ltda., Advogado: Marcelo Corrêa Restano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 904/2003-043-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Francisco Schiavolin Filho e Outro, Advogado: Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 951/2003-911-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): PCE - Pepel, Caixas e Embalagens S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Mário Martins dos Santos, Advogado: Cassius Clay Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a improcedência do pedido do Reclamante de pagamento de indenização decorrente de estabilidade por acidente de trabalho, restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 952/2003-101-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Accedino Alves, Advogado: José Ribamar Mota Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1126/2003-084-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Djalma da Silveira Allegro, Recorrido(s): Benedito Aparecido das Neves, Advogada: Edméa Santini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1142/2003-077-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogado: Caroline Silva Pacheco, Recorrido(s): João Francisco Perin, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1148/2003-092-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): José Carlos de Lima, Advogado: Rodrigo Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1163/2003-077-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Mi-

nistro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Yanmar do Brasil S.A., Advogado: Dimas Antônio Salgueiro Muñoz, Advogado: Paulo Roberto da Cruz, Recorrido(s): José Carlos Soares, Advogada: Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto da Cruz.; **Processo: RR - 1430/2003-032-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nelson do Valle Gimenes, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Recorrido(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Sérgio Sanches Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1763/2003-131-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EDK Mineração S.A., Advogado: Marianna Ferrari Xavier, Recorrido(s): José Luiz de Oliveira Silva, Advogada: Gertrudes da Conceição M. M. Amaral, Recorrido(s): Pacores Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1889/2003-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Eliane Galdino dos Santos, Recorrido(s): Nelson Liozzi, Advogado: Nelson Alexandre Cândido Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 49/2004-008-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Gomes da Silva, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 133535/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Conceição Cristina Alves Corrêa e Outros, Advogado: Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nelson Luiz de Lima, patrono do Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 71286/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Renato Zavaski, Advogada: Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s) e Recorrente(s): D.C.L. Administração e Participações Ltda., Advogado: Luiz Antônio Abage, Decisão: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AG-RR - 1782/1998-002-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Osvaldo Padula e Outros, Advogado: Gil-seno Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1438/2002-036-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): 2RP - Informática Ltda., Advogada: Solange Leão Pinto, Agravado(s): Gustavo Benhur Ferreira Alves, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 60454/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INESA S.A., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Valdemar Campos Filho, Advogado: Orlando Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-RR - 532430/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: André de Barros Pereira, Agravado(s): Almir José do Nascimento, Advogada: Políccia Raisel, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 614/2002-091-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto das Neves Freire Martins, Advogada: Cleusa de Almeida, Agravado(s): Carlos Afonso Staniszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 3700/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Seiti Asano, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Sebastião Santana, Advogado: Eduardo André Esquerdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 1558/2003-061-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Valdir Aparecido Borghi, Advogada: Silvana Camilo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: RXOF - 1134/2002-101-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Interessado(a): Jorge Antonio Boeira Fúculo, Advogado: Eduardo Luiz Schramm Mielke, Interessado(a): Município de Capão do Leão, Advogada: Maria de Fátima S. Pintanel, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.; **Processo: ED-AIRR - 1611/1996-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eberle S.A., Advogado: André Jobim de Azevedo, Embargado(a): Nélon Souza de Oliveira, Advogada: Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Pro-**

cesso: ED-AIRR - 2714/1998-241-01-40.6 da 1a. Região. Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sebastião Pereira de Moraes, Advogado: José Antônio Serpa de Carvalho, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 426362/1998.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Benedito Fernandes, Advogado: Nil-ton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A e Outras, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 452647/1998.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Diobaldo Oliveira, Advogado: Edison Casal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 473842/1998.3 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Pondé Batista dos Santos, Advogado: Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 488053/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Manoel Pedro Vieira, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 513638/1998.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Vilma Morini, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Rubens Alberto Arri-entti Angeli, Embargado(a): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Amaury Haruo Mori, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, complementando, em decorrência, o julgamento do recurso de revista e imprimindo-lhes efeito modificativo: (1) restringir aos pedidos principais constantes da inicial o juízo de improcedência exarado na parte dispositiva do acórdão embargado; (2) dela excluir o registro de temas prejudicados e de inversão do ônus da sucumbência, com dispensa de recolhimento de custas pela reclamante; e (3), declarada a competência da Justiça do Trabalho quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante (fls. 334-45), quanto à matéria remanescente, e aprecie os recursos ordinários das reclamadas (fls. 346-58 e 365-69) como entender de direito.; **Processo: ED-AIRR - 1259/1999-103-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Valdenir Ferreira, Advogado: José Luís Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 1466/1999-008-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Procosa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Leandro Raymundo da Silva, Advogado: Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1935/1999-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): José Carlos Nicoletti, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 533253/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Odacir Teixeira de Carvalho, Advogada: Maria de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 533306/1999.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): José Eder Matos de Assis, Advogado: Carlos Antônio Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 535170/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Douglá Espíndola Marques, Advogado: Luiz Antônio Pedross Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 537681/1999.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Ney Figueira Dutra, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 544582/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Embargado(a): Edna Maria Costa, Advogado: Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 557814/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Norma de Fátima Cortes Silva, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 559110/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Dorotéia Sales Barbosa, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado:

Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 560986/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo Fogaça de Almeida, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Gabriela Roveri Fernandes, Advogado: Emídio Severino da Silva e outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 586228/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Roberto Rodrigues Barbosa, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 590703/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Jorge Nagata, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 596003/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Flávio Cardoso Gama, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Mauro Bratz, Advogada: Elzi Marcilio Vieira Filho, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado; acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para sanar contradição e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, limitar seus efeitos, quanto aos reflexos de horas extraordinárias, aos dias de sábados.; **Processo: ED-RR - 607199/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tulião Ceccon, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Advogado: Joaquim Lemus Pereira, Embargado(a): Tropical Transportes S.A., Advogada: Marilú Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 375/2000-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cervo Comercial de Materiais Escolares Ltda., Advogado: Pio Cervo, Embargado(a): Zelia Caetano Braun, Advogada: Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1008/2000-046-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marta Lílian Orzari V. Faustino, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1138/2000-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Francisco Silveira dos Santos e Outros, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Embargado(a): União, Advogada: Saádia Coelho Nascimento, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 1929/2000-031-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ferdinando Pires de Almeida, Advogado: Roberto Leal Gomes Henriques, Embargado(a): WGS Administração e Construção Ltda., Advogado: Heraldo Jubilit Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 650005/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Alcindo Jatobá Simões, Advogado: João Francisco Wanderley da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 660392/2000.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Luiza de Cássia Nery da Silva, Advogado: Osni Amaral Santana, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.;

Processo: ED-AIRR - 720972/2000.6 da 20a. Região, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Aloisio de Souza, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, impor à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de um por cento do montante da condenação, devidamente corrigido, a reverter ao embargado.; **Processo: ED-AIRR - 1921/2001-491-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): João Alves de Souza, Advogado: José Afonso Carrasco, Embargado(a): Barreto de Araújo Produtos de Cacau S.A., Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando-lhes o efeito modificativo, afastar o vício de inautenticidade de traslado e analisar o Agravo de Instrumento dele conhecido, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 731493/2001.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Gélcio José Silva, Embargado(a): Agmon dos Reis Freitas do Nascimento, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 755792/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Advogado: José Augusto Rodrigues Jú-

nior, Embargado(a): Aguinaldo Destri, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 756935/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Walter Araújo Figueiredo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 810588/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogada: Ana Cláudia Borges Torres Perez, Embargado(a): Luiz Fernando Camargo Padilha, Advogado: Tadeu de Abreu Pereira, Decisão: por unanimidade, declarar juridicamente inexistentes os primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada e, quanto aos segundos embargos declaratórios por ela ajuizados, deles não conhecer, pois já se operou a preclusão consumativa, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-ED-AIRR - 811365/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Milton José Pasquini, Advogado: José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 813612/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Aline Lopes da Encarnação, Advogada: Eliane Quetibi Duarte Cadais, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 813982/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Adilson Cordeiro da Paixão, Advogado: Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 831/2002-010-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Meneses Ribeiro da Costa, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 879/2002-013-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Gomes Rodrigues e Outros, Advogado: Renato Alencar Porto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, suplementando a decisão embargada, sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora.; **Processo: ED-AIRR - 1070/2002-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ednaldo Marcelino da Silva e Outros, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 8817/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Edson Rodrigues da Rocha, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 297, custas no valor de R\$ 465,00, calculadas sobre R\$ 23.250,00 e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.; **Processo: ED-RR - 23535/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Paulo Sérgio Quaglio, Advogada: Ivanir Aparecida Pereira de Campos, Embargado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Joana Lúcia Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 26936/2002-012-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): André Luiz Oliveira Ribeiro, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 44411/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marta do Rocio Dobraia Nazario, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Luiz Salvador, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Rodrigo Pozzobon, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 46667/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Gilmar Correia de Andrade, Advogado: Luis Henrique de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, mantendo a parte dispositiva do julgado embargado.; **Processo: ED-AIRR - 52257/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Isidoro Carrard, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Rosângela Geyger, Embargado(a): Tânia Joice Silveira Rigon e Outras, Advogada: Patricia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 196/2003-113-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Rosemere de Resende Dias, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 594/2003-203-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliberto Ferreira Matos, Advogada: Eriene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 835/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Afonso Benevenuto Mendes, Advogado: José Antônio Nonato Maia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 919/2003-021-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Embargado(a): Fernando Ferreira de Almeida, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 919/2003-013-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Advogada: Soraia Souto Boan, Advogada: CRISTINA PIMENTA FARIA, Embargado(a): Ricardo Gualberto Elias, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1047/2003-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Maurício Mendes (Espólio de), Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1467/2003-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telmex Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Introcaso Capanema Barbosa, Embargado(a): Terezinha Simões Ribeiro, Advogado: René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 11/05/2005
(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 294/2001-019-10-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: FAUSTO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1489/2003-461-02-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1294/2003-072-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO SALES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 554/2004-471-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 773/2003-009-13-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM VIRGÍLIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 894/2003-028-03-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HEITOR ANTÔNIO REZENDE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 209/2003-088-03-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANTOS BAUMGRATZ
 ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1529/2003-062-02-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ERCILIA CORREA DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1585/2003-077-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : WANDER PASTOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1933/1997-079-15-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO MONTEACUTTI
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1421/1993-008-05-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA EDNA LORDELO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1557/2003-906-06-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : FRED JOTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2881/1990-010-05-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALLERGAN - LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 837/1999-097-15-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO FERNANDES MORENO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1702/1997-032-15-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1844/2003-013-08-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : GECIMAR PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2174/2002-900-09-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : VALDIR SANTOS BERNARDI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15600/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SALVADOR CORREIA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15634/2002-900-15-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BARBIERI
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 58372/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CANAVESE
 AGRAVADO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791087/2001.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da CERTIDÃO DE JULGAMENTO para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PAULO GIOVANI GUIZZARDI DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROCHA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARILDO ZEFERINO BERTOLDO
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de maio de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.

PROCESSO : RR - 12/1998-077-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). SAULO VASSIMON
 RECORRIDO(S) : NEUSA SALES DE PAULA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 123/2003-003-19-00.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). WEDJA LIMA DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 137/2003-028-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VALTER CAPANEMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

PROCESSO : AIRR - 234/2004-048-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EULER JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 463/2004-024-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANDREA SANTOS BRASIL CALAIS
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.

PROCESSO : RR - 529/2002-003-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILÁQUA DE SALES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDO(S) : MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUZA

PROCESSO : RR - 608/2000-481-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GILCI FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR - 747/1998-066-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSIVAN DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEXANDRE STEFANI	RECORRENTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSELITO PAULO DA ROCHA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: HAPPY HOME TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO CHRISTIANO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ESPIRIDIÃO DA COSTA AGRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 828/1998-103-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2159/1996-004-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 1457/2003-461-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: EDECIR GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	: TÂNEA DA PENHA FIOROT
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RIGHI	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR PALONO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: RR - 1027/2002-003-22-00.9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	PROCESSO	: AIRR - 2322/1989-003-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1490/2002-003-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSENILDIO TELES MATHIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). RONILDA NOBLAT
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	ADVOGADO	: DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ERIDAN FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADA	: DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	PROCURADOR	: DR(A). NERON LANDIM DOMINGUEZ
RECORRIDO(S)	: MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 2329/1999-109-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 1041/2002-002-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: PEDRO DONIZETE CANIZELLI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: DR(A). ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: EVANGELINA EMILIANA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR NYIKOS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1511/2003-461-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2504/2001-002-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRIDO(S)	: MARIA TELES VERAS PONTES E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARIIVALDO MASTAFA CECELI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO	: RR - 1071/2000-002-07-00.2 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIOMAR DE LOURDES BRUNETTI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	: DR(A). GENEROSO VIDAL DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1869/2003-019-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
RECORRIDO(S)	: HÉRCULES LOPES AGOSTINHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5939/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ LTDA. - COOPELETRIC	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO PAULINO BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: MULTIELETRIC ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: MAX TRAFÓ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DA S. ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1975/2000-028-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	: RR - 1076/2001-382-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 7815/2002-013-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
ADVOGADO	: DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: NICOLI DA CONCEIÇÃO MESQUITA	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CESÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO VALVERDE MACEDO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ CATALAN	PROCESSO	: RR - 1986/1997-038-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO	: RR - 1134/2003-001-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 7818/2002-013-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA BARROS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). KEYLA MELO FERRARESI	RECORRENTE(S)	: LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	RECORRIDO(S)	: AKIFUMIE FUJIE	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	PROCESSO	: AIRR - 2103/1996-028-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 25454/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1342/2003-036-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PELEGRINO ROMAY	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: WALKIRIA MÁRCIA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ABREU FERREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1398/2002-002-22-00.4 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 28351/2002-900-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 2120/1994-008-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
RECORRIDO(S)	: ELZA CLEMENTINO DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO		
ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO				
PROCESSO	: RR - 1440/1998-009-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO O. MARINHO
PROCESSO : AIRR - 29541/2002-900-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO VELOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS
PROCESSO : RR - 35710/2002-900-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCA- DO)
RECORRENTE(S) : TRUCKS HÉLIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : BALTAZAR EDGAR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÉLO
PROCESSO : AIRR - 63400/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA GARCIA CARRILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 93224/2003-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOEL AGUIAR RAMOS
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU- RANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 137575/2004-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MARCHIORI ALVIM
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : RR - 505118/1998.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE- GIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : APOLÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO GONÇALVES MARIA
PROCESSO : RR - 613572/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ KUCHNIER
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 09 de maio de 2005

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da 5a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 14a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 18 de maio de 2005, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede.

PROCESSO : RR-90580/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2A. RE- GIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma